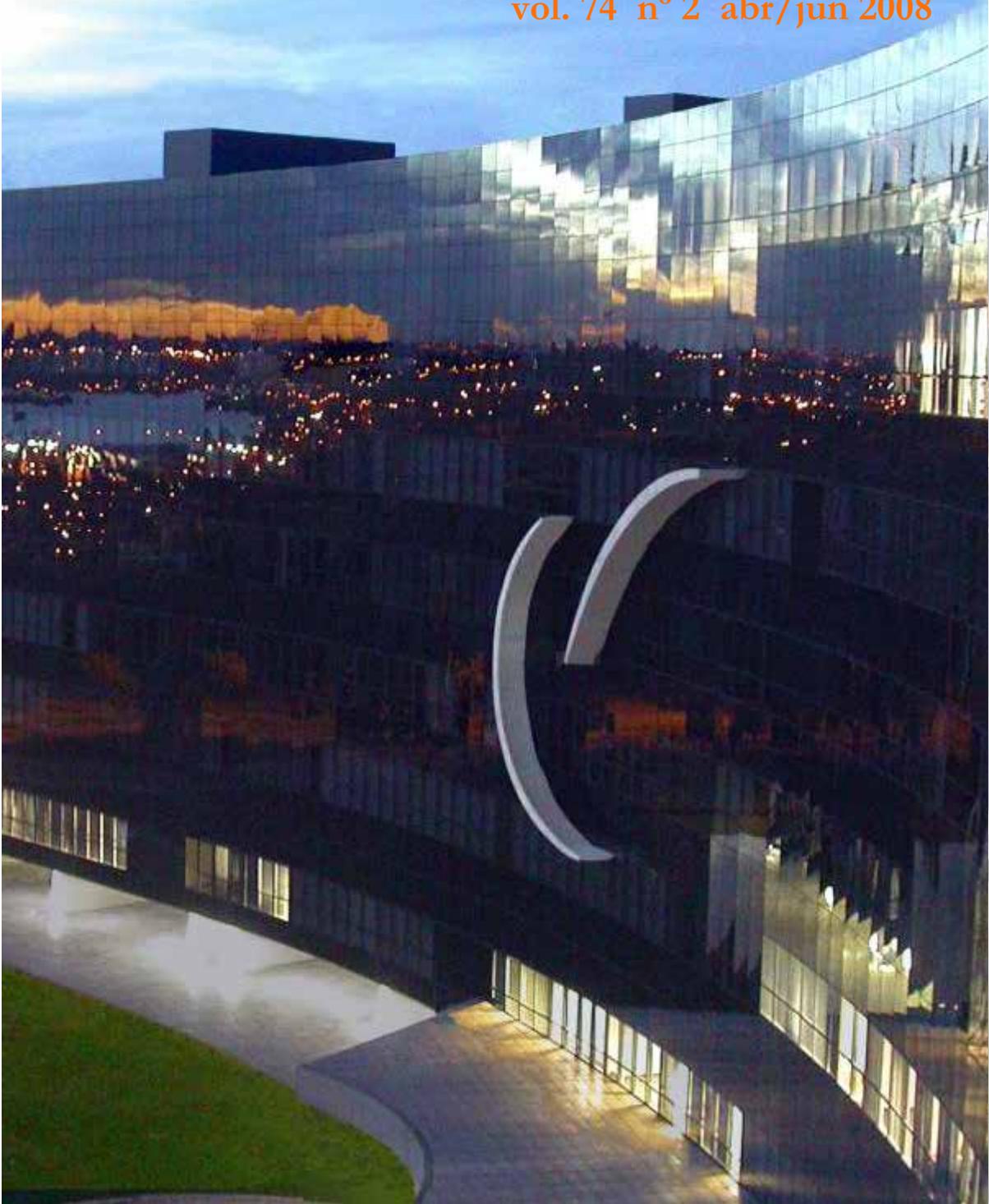


Revista do Tribunal Superior do Trabalho

vol. 74 n° 2 abr/jun 2008



Revista do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Revista do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente

Ministro Milton de Moura França
Vice-Presidente

Ministro João Oreste Dalazen
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Comissão de Documentação

Ano 74 – nº 2 – abr. a jun. – 2008



Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. – Vol. 21, n. 1 (set./dez. 1946) – Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947-.

v.
Trimestral.

Irregular, 1946-1968; suspensa, 1996-1998; trimestral, out. 1999-jun. 2002; semestral, jul. 2002-dez. 2004; quadrimestral, maio 2005-dez. 2006.

Continuação de: Revista do Conselho Nacional do Trabalho, 1925-1940 (mai./ago.).

Coordenada pelo: Serviço de Jurisprudência e Revista, 1977-1993; pela: Comissão de Documentação, 1994-.

Editores: 1946-1947, Imprensa Nacional; 1948-1974, Tribunal Superior do Trabalho; 1975-1995, LTr; out. 1999-mar. 2007, Síntese; abr. 2007- , Magister.

ISSN 0103-7978

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho.

CDU 347.998.72(81)(05)

Coordenação: Comissão de Documentação

Organização e Supervisão: Ana Celi Maia de Miranda

Revisão: José Geraldo Pereira Baião

Capa: Ivan Salles de Rezende (sobre foto de Marta Crisóstomo)

Editoração Eletrônica: Editora Magister

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do Tribunal Superior do Trabalho. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate sobre questões jurídicas relevantes para a sociedade brasileira e de refletir as várias tendências do pensamento jurídico contemporâneo.

Tribunal Superior do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul

Quadra 8, lote 1, bloco “B”, mezanino

70070-600 – Brasília – DF

Fone: (61) 3314-3056

E-mail: revista@tst.gov.br

Internet: www.tst.gov.br

Editora Magister

Alameda Coelho Neto, 20 / 3º andar

91340-340 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3027-1100

Assinaturas:

magister@editoramagister.com

www.editoramagister.com

**Composição do
Tribunal Superior do Trabalho**

Tribunal Pleno

Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente
Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente
Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antonio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministra Kátia Magalhães Arruda

Órgão Especial

Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente
Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente
Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antonio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente
Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente
Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministra Kátia Magalhães Arruda

Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente
Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente
Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente
Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente
Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Antonio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus

Primeira Turma

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Waldir Oliveira da Costa

Segunda Turma

Ministro Vantuil Abdala, Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

Terceira Turma

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Quarta Turma

Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Fernando Eizo Ono

Quinta Turma

Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente
Ministro Emmanoel Pereira
Ministra Kátia Magalhães Arruda

Sexta Turma

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministro Mauricio Godinho Delgado

Sétima Turma

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Oitava Turma

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho



RIDER DE BRITO
Presidente



MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente



JOÃO ORESTE DALAZEN
Corregedor-Geral



VANTUIL ABDALA



CARLOS ALBERTO
REIS DE PAULA



ANTONIO JOSÉ
DE B. LEVENHAGEN



IVES GANDRA FILHO



BRITO PEREIRA



CRISTINA PEDUZZI



JOSÉ SIMPLICIANO
FONTES



RENATO PAIVA



EMMANOEL PEREIRA



LELIO BENTES



ALOYSIO VEIGA



HORÁCIO SENNA
PIRES



ROSA MARIA



VIEIRA DE MELLO
FILHO



ALBERTO BRESCIANI



MARIA DE ASSIS
CALSING



DORA COSTA



PEDRO PAULO
TEIXEIRA MANUS



FERNANDO EIZO ONO



GUILHERME
CAPUTO BASTOS



MÁRCIO EURICO
VITRAL AMARO



WALMIR OLIVEIRA
DA COSTA



MAURÍCIO JOSÉ
GODINHO DELGADO



KÁTIA MAGALHÃES
ARRUDA

Sumário

TEMA ESPECIAL: NOVOS EMBARGOS À SDI – LEI Nº 11.496/2007

1. Os embargos no TST na vigência da Lei nº 11.496/2007 – Artigo 894, inciso II, da CLT
João Batista Brito Pereira 17
2. Lei nº 11.496/2007 – Artigo 894 da CLT: o recurso de embargos para o TST. Atual sistemática de cabimento do recurso de embargos à SDI-1
Guilherme Augusto Caputo Bastos 49
3. Recurso extraordinário e recurso de embargos após a Lei nº 11.496
Estêvão Mallet 74
4. Embargos de divergência no TST e a matéria constitucional
José Alberto Couto Maciel 86
5. Notas sobre o recurso de embargos à SBDI-1 sob o marco da Lei nº 11.496/2007
Fernando Hugo R. Miranda 90

NOTAS E COMENTÁRIOS

- Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho 125

JURISPRUDÊNCIA

1. Jurisprudência temática 213
2. Jurisprudência atual 241

ÍNDICE TEMÁTICO

1. Índice da Jurisprudência do TST 299

**Tema Especial: Novos Embargos
à SDI – Lei nº 11.496/07**

OS EMBARGOS NO TST NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 (ARTIGO 894, INCISO II, DA CLT)

João Batista Brito Pereira*

1 – INTRODUÇÃO

Desde a tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007, atribuindo nova redação ao art. 894 da CLT e à alínea *b* do inciso III do art. 3º da Lei nº 8.701, de 1988, publiquei dois trabalhos sobre esse tema¹.

Sem dúvida que, no âmbito do direito processual, o recurso é o capítulo mais instigante e mais preocupante. Encontro no recurso a expressão do exercício do direito de defesa, que, se bem utilizado, não causa dano nem ao sistema processual, nem ao processo, nem ao direito, muito menos ao juízo. O objeto deste trabalho é tratar do recurso de embargos em dissídios individuais por divergência jurisprudencial ante o que dispõe o art. 894, inciso II, da CLT. Esse dispositivo na sua redação atual resultou do pensamento resistente, que considera estar no recurso uma via para se retardar o desfecho do processo. Parece ter sido essa a fonte inspiradora da Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007, que limita a admissibilidade do recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho à comprovação de divergência jurisprudencial. Corolário de sua aplicação é que, se a decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho importar em violação a disposição de lei ou da Constituição da República, ficará vedado qualquer recurso, mas, se divergir de decisão proferida por outra Turma ou pela SDI, admite-se o recurso de embargos à SBDI-1, para viabilizar a uniformização da jurisprudência em torno da questão de direito.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

1 O Recurso de Embargos no TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Vol. 71/2, São Paulo: Síntese, p. 15-43. 2005.

Os Embargos no Tribunal Superior do Trabalho. Processo nos Tribunais Superiores (obra em co-autoria). São Paulo: Saraiva, p. 875-909. 2006.

DOCTRINA

Fica a idéia de que, para a uniformização da jurisprudência trabalhista – fundamento para a existência desse recurso e função precípua do TST – só o que importa é a jurisprudência, mais nada; nem a lei, nem a Constituição.

Do elenco de recursos cabíveis no processo do trabalho cuidarei aqui apenas dos Embargos à Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida por Turma do TST que divirja de decisão proferida por outra Turma ou pela Seção de Dissídios Individuais e de algumas conseqüências processuais decorrentes da aplicação do art. 894, inciso II, da CLT com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.496/07 e cuja função primordial é preservar a unidade do direito material e do direito processual do trabalho, assegurando sua interpretação uniforme em todo o território nacional.

Esse recurso, desde os primórdios até sua regulação pela Lei nº 7.701/88, sempre teve por objeto a uniformização da jurisprudência trabalhista, seja diante da divergência jurisprudencial, seja diante de violação a disposição de lei ou da Constituição. Esta segunda possibilidade desapareceu com o advento da Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007, que atribuiu nova redação ao art. 894 da CLT e à alínea *b* do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 1988.

Afora as críticas que faço a essa limitação, desde a gestação do anteprojeto no Tribunal Superior do Trabalho em 2003, estou certo de que a Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007, introduziu a alteração no Processo do Trabalho mais radical desde o advento da Lei nº 7.701, de 1988.

Para não perder de vista a novidade aqui mencionada, não examinarei os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de competência originária da Seção Especializada em Dissídio Coletivo do TST (ou Seção Normativa), de que cogitam a Lei nº 7.701/88 e os arts. 232 e parágrafo único do Regimento Interno do TST, os quais, como se sabe, têm por objetivo submeter ao conhecimento da Seção Normativa (proladora da decisão embargada) toda a matéria objeto da divergência, numa espécie de duplo grau interno. Deixarei, ainda, de expor acerca dos Embargos de Declaração, recurso amplamente utilizado para aperfeiçoamento do julgado e, por isso, de importância inquestionável para o processo.

Sem perder de vista que os princípios da intertemporalidade, da unirrecorribilidade, da fungibilidade e da *non reformatio in pejus* em nada se alteraram e que os pressupostos, tais como cabimento, legitimação ativa, representação, sucumbência, tempestividade, preparo, fundamentação e prequestionamento sobrevivem, farei sobre cada um deles (princípios e pressupostos) rápidas referências.

2 – PRINCÍPIOS GERAIS

Os embargos no Tribunal Superior do Trabalho sujeitam-se aos princípios gerais de recorribilidade, entre os quais vale lembrar:

2.1 – Intertemporalidade

Na interposição do recurso, observa-se o princípio da incidência imediata da lei processual nova. Em consequência, a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Essa é a regra que preside a intertemporalidade dos recursos e está inserta no art. 1.211 do Código de Processo Civil, que expressa: “Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”. Em relação a esse tema, a doutrina não discrepa da jurisprudência no que assenta ser a lei vigente ao tempo da intimação da decisão recorrida aquela que regula o cabimento do recurso.

2.2 – Unirrecorribilidade

Cada decisão comporta um só recurso, salvo a hipótese de sucumbência recíproca, em que cada parte pode recorrer do que lhe foi desfavorável. Entretanto, não contraria o princípio da unirrecorribilidade (ou singularidade) a interposição de recursos por ambos os litigantes quando esses forem vencidos em parte, hipótese em que podem recorrer simultaneamente, cada qual para combater o julgado quanto à parte que lhe foi desfavorável. Mesmo assim, aquele que, sendo vencido em parte, deixar de recorrer pode, no prazo para impugnar o recurso do outro, a ele aderir, interpondo seus embargos. Nesse caso, este último (recurso adesivo) fica subordinado ao conhecimento do primeiro (principal), em face da adoção subsidiária do art. 500 do CPC. Isto é, se o primeiro recurso (ou recurso principal) não for conhecido, fica prejudicado o exame do segundo (adesivo); contudo, se conhecido o primeiro, e, mesmo assim, não sendo ele provido, deve ser examinado o recurso adesivo, que, agora, não mais se subordina ao resultado daquele.

Do mesmo modo, não contraria o princípio da unirrecorribilidade eventual interposição, pela mesma parte, de Recurso Extraordinário contra decisão da Turma do TST para o Supremo Tribunal Federal (não para controle da constitucionalidade da decisão, mas para apreciação da violação a norma constitucional) e de recurso de embargos para a SBDI-1 do TST sobre o mesmo tema para apreciação de divergência jurisprudencial.

Não é permitido variar de recurso, mesmo dentro do prazo legal. Portanto, interposto o recurso, opera-se a preclusão e, em razão disso, não é mais possível alterá-lo ou complementá-lo, salvo se houver alteração do julgado por força do julgamento de embargos de declaração, caso em que a alteração do recurso limita-se à novidade contida na última decisão².

2.3 – Fungibilidade

Questão que tem oferecido alguma dificuldade é a conversão de um recurso em outro, em face da adoção do *princípio da fungibilidade*, de que cogitava o art. 810 do CPC de 1939, ao expressar: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro (...)”. A regra processual determinava o processamento do recurso cabível na espécie, se se verificasse que o erro na interposição havia resultado de dúvida objetiva. A jurisprudência aceita ainda a conversão de um recurso em outro, quando a parte o interpõe de modo equivocado, mas desde que o faça no prazo do recurso cabível e que haja dúvida plausível na interposição do apelo. Não o aceita, entretanto, quando há manifesta má-fé na interposição do recurso ou quando se evidencia erro grosseiro da parte recorrente.

A propósito, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho contém norma que contempla esse princípio. Trata-se do parágrafo único do

-
- 2 Exemplos jurisprudenciais da SDI-1, no julgamento de embargos recusando a duplicidade de recurso sobre o mesmo tema, com suporte no princípio da unirecorribilidade:
- a) “DUPLICIDADE DE RECURSOS DE EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA SEGUNDA MINUTA EM RELAÇÃO AOS TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE EXAME EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO APENAS NO TEMA OBJETO DE PRONUNCIAMENTO EM DECISÃO QUE COMPLEMENTOU O JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Segundo o princípio da unirecorribilidade, não se pode interpor dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Com a interposição do recurso, precluiu o direito da parte de produzir o mesmo ato processual novamente mediante novas razões de recurso em face da preclusão consumativa relativamente aos temas que não foram objeto de Embargos de Declaração. Assim, com exceção do tema acordo de compensação de jornada, em que houve complementação da decisão no julgamento de Embargos de Declaração, os demais temas não foram objeto de alteração de julgado, de modo a permitir o aditamento do recurso. Por isso, não se conhece das segundas razões relativamente aos temas tíquetes alimentação e honorários assistenciais.” (TST-E-RR-567.729/1999.8, Ac. SBDI-1, publicado in DJ-1 de 04.06.2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira)
- b) “DUPLICIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA MINUTA. Não se conhece das segundas razões dos embargos, quando não se trata da hipótese de alteração do julgado a permitir o aditamento do recurso. Hipótese de preclusão consumativa, pela interposição do recurso no momento processual adequado.” (TST-E-RR-363.150/1997.0, Ac. SBDI-1, in DJ-1 de 31.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira) (e E-RR 388.510/1997.0 – DJ 15.12.2003)

DOCTRINA

art. 241, ao expressar: “Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso”. Aqui, embora não se vincule essa faculdade do relator à ocorrência de dúvida justificada no cabimento do recurso, a norma regimental permite que o relator receba um recurso por outro, se houver pedido de reconsideração da decisão monocrática, isto é, se os embargos de declaração guardarem maior semelhança com o agravo e entender que deva submeter a solução ao colegiado.

2.4 – Non Reformatio in Pejus

No direito processual brasileiro é vedado ao tribunal reformar a decisão anterior na parte que não foi objeto de recurso (hipótese de trânsito em julgado), agravando a situação da parte recorrente.

3 – PRESSUPOSTOS

Os embargos ainda se sujeitam a determinados pressupostos, sem os quais ora não serão processados, ora não serão conhecidos. Assim é que os pressupostos elementares de recorribilidade são basicamente os seguintes: cabimento, sucumbência, tempestividade, representação, preparo (conforme o caso), legitimação ativa, fundamentação e prequestionamento.

3.1 – Cabimento

Cabimento é o pressuposto da adequação. Para que o recurso seja admitido, é preciso que a decisão seja suscetível de impugnação mediante embargos. Os embargos estudados aqui têm a seguinte previsão legal: embargos contra decisões de Turmas do TST, que divergirem entre si, ou de decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais – Subseção 1 (aí incluída a Orientação Jurisprudencial), ou que discreparem de súmulas do TST (art. 894, inciso II, da CLT).

3.2 – Legitimação Ativa

A legitimidade é o pressuposto subjetivo de admissibilidade do recurso. Pode recorrer a parte que sofreu a sucumbência (parcial ou total); portanto, tem legitimação ativa para recorrer a parte vencida. Esse pressuposto guarda estreita identidade com o requisito do interesse em recorrer, consistente na justa expectativa da parte recorrente de alcançar solução mais vantajosa com a

reforma da decisão. Têm ainda legitimidade para recorrer o terceiro prejudicado (no mesmo prazo conferido às partes) e o Ministério Público, nas hipóteses disciplinadas em lei.

3.3 – Representação Processual

É exigência para regularidade do recurso que a parte esteja representada, se acaso não recorrer “em causa própria” ou se utilizando do benefício do *jus postulandi*.

Não é demais lembrar, entretanto, duas peculiaridades residentes no processo do trabalho: a primeira delas consiste em a parte poder subscrever o recurso (salvo o extraordinário), é o *jus postulandi*, ou seja, a despeito da regra contida no art. 133 da Constituição da República (“O advogado é indispensável à administração da justiça, ...”), o processo do trabalho preserva a garantia concedida à parte de poder, legitimamente, postular em juízo prescindindo de advogado; a segunda particularidade é o instituto do “mandato tácito”; hipótese em que o advogado subscritor do recurso, embora não possua instrumento de mandato nos autos, tenha comparecido à audiência acompanhado da parte (reclamante ou reclamado), ali deduzindo razões em favor desta. Presume-se, nesse caso, que a parte lhe tenha outorgado poderes para representá-la naquele feito.

Entretanto, uma vez juntado instrumento escrito, não se poderá mais invocar o benefício do mandato tácito no mesmo feito. Assim é porque não convivem no mesmo processo o mandato tácito e o mandato escrito com relação ao mesmo patrono.

De um modo ou de outro, a representação como pressuposto de processamento regular do recurso consiste na existência – nos autos ou junto com o recurso – da prova de que a parte recorrente outorgou poderes ao advogado subscritor de suas razões.

3.4 – Sucumbência

É o interesse jurídico/processual de recorrer que resulta do gravame. Com efeito, não terá interesse em opor embargos a parte que não tiver sofrido qualquer gravame com a decisão embargada. O gravame é o que dá legitimidade, e esta por seu turno está ligada, em primeiro lugar, à qualidade de parte no feito; mas também a possuem o terceiro prejudicado, assim entendido aquele que, não tendo integrado a relação processual, vê-se atingido pelos efeitos da decisão, e o Ministério Público, nos casos permitidos em lei.

Cogita-se aqui, em última análise, da lesividade da decisão, de que trata José Frederico Marques, anotando:

“Requisito primordial e básico, inarredável e imperativo, em todo recurso, é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão contra a qual recorre. Sem prejuízo ou gravame a direito da parte, não pode esta pretender recorrer. O gravame (ou o ‘dano provindo de decisão desfavorável’) coloca a parte em situação de derrota no litígio, ou no processo, o que constitui a *sucumbência*, que pode ser conceituada como a situação criada por um julgamento em antagonismo com o que pediu o litigante.

Vencido, no procedimento recursal, é aquele que sofreu prejuízo em virtude de uma decisão ou sentença, e que, por isto, tem interesse processual em recorrer”³.

3.5 – *Tempestividade*

O recurso de embargos deve ser interposto no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão (CLT, art. 894). Vigem no processo do trabalho o benefício concedido à Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica). A essas entidades, que ostentam personalidade jurídica de direito público, a norma (Decreto-Lei 779/69) concede o benefício do prazo em dobro para recorrer.

A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, consistindo na interposição dentro do prazo fixado em lei. Não sendo interposto o recurso principal nesse prazo, opera-se a preclusão temporal e, em consequência, transitará em julgado a decisão.

A prematuridade do recurso é outra questão que vem suscitando, aqui e ali, discussão no Tribunal Superior do Trabalho.

Vale mencionar alguns casos concretos para reflexão.

Em decisão proferida no Processo ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Ac. TP, DJ 01.09.2006, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o recurso interposto antes da intimação da parte é intempestivo, porque prematuro e assim a jurisprudência se estabeleceu (E-RR-530.076/1999.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; ED-E-RR-530.076/1999.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José

3 *Manual de Direito Processual Civil*, 3º vol. 2ª parte. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 112.

DOCTRINA

Simpliciano Fontes de F. Fernandes e E-ED-AIRR-694/2003-050-03-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Na Sessão do dia 17 de setembro/2007, a SBDI-1 resolveu abrir exceção na orientação jurisprudencial fixada pelo Tribunal Pleno (ED-ROAR 11.607/2002-000-02-00.4), definindo no que fixara como prematuro o recurso interposto antes da intimação da decisão (para o particular, a publicação da decisão, para o ente público, a intimação pessoal).

Porque foram interpostos os Recursos de Revista antes da intimação pessoal, a Turma já havia julgado e estava a Corte apreciando o recurso de embargos, houve por bem reconhecer a tempestividade de ambos os recursos pela só circunstância de que não houve prejuízo para as partes, invocando, ainda, o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

Para as partes que não gozam da prerrogativa da “*intimação pessoal*”, o recurso deverá ser interposto após intimação mediante a publicação da decisão. Aqueles que gozam dessa prerrogativa, como a União e o Ministério Público, somente poderão interpor o recurso após serem intimados pessoalmente da decisão. Em ambos os casos, interpondo-se o recurso antes desses eventos, tem-se por intempestivo, visto que interposto prematuramente.

Questão que emerge dessa situação é a seguinte: a parte que tem a prerrogativa da intimação pessoal pode comparecer em juízo e receber pessoalmente o processo declarando-se intimado da decisão e a partir daí contar seu prazo recursal? Se a resposta for positiva, a parte que, embora não tenha aquela prerrogativa, poderá, de igual modo, declarar nos autos sua ciência da decisão e ali iniciar seu prazo, mesmo antes da publicação da decisão.

Se tal ocorrer, poderá gerar uma balbúrdia processual no segundo caso, visto que a ciência da parte na secretaria não pode importar na dispensa da publicação da decisão, pois esta se dá também para ciência de terceiros.

3.6 – Preparo

Na Justiça do Trabalho, o preparo consiste: a) no pagamento das custas pelo vencido e na comprovação do seu recolhimento dentro do prazo para interposição do recurso (CLT, art. 789, § 1º); b) no depósito prévio do valor da condenação, se esta for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência regional. Na hipótese de o valor da condenação exceder este valor, o depósito para recurso será a ele limitado (CLT, art. 899, § 6º).

A norma do art. 899, § 1º, da CLT mereceu alteração pelo art. 40 da Lei nº 8.177/91, o qual foi modificado pela Lei nº 8.542/92, que é objeto de

interpretação pela Instrução Normativa nº 3, de 05.03.1993, do Tribunal Superior do Trabalho⁴.

Embora o § 1º do art. 899 refira-se a “prévio depósito”, essa regra mereceu interpretação flexível na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concentrada na Súmula 245, onde se permitiu o depósito posterior ao recurso, desde que comprovado dentro do prazo recursal, *in verbis*: “O Depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal”.

É relevante anotar que do empregado/reclamante não se exige o depósito recursal prévio; isso porque, como pressuposto de conhecimento dos recursos no âmbito do processo do trabalho, só é ele devido quando houver condenação em pecúnia, circunstância que realça sua natureza jurídica de garantia do juízo (IN 3/TST, itens I e III, ratificada pela jurisprudência da Corte)⁵.

3.7 – Fundamentação

É manifesta, a dispensar outros comentários, a importância do pressuposto da fundamentação dos embargos, hoje para a SBDI-1, somente por divergência jurisprudencial.

4 Instrução Normativa nº 3/93 do TST: “I – Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

(...)

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação.”

5 a) SBDI-1: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº 3/TST, não havendo decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, não se exige a realização de qualquer depósito judicial. Logo, não sendo exigido o depósito, não há, também, como se exigir o traslado da cópia da respectiva guia. Embargos conhecidos e providos”. (Proc. TST-E-AIRR-65.8975/2000.1, Ac. SBDI-1, in DJU de 14.12.2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira).

b) SBDI-2: Orientação Jurisprudencial nº 117 “Ação rescisória. Depósito recursal. Pedido rescisório procedente. Condenação em pecúnia. Instrução Normativa nº 3/93, III. Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.”

DOCTRINA

Em vista disso, a divergência jurisprudencial a justificar o processamento do recurso de embargos deve ser demonstrada analiticamente na petição do recurso relativamente a cada um dos seus títulos ou temas. Entretanto, não basta indicar os trechos que estabelecem a divergência com o acórdão recorrido. É necessário comprová-la mediante o cotejo de teses, observando-se as Súmulas 23, 296 e 337.

Quando, por exemplo, a decisão da Turma do TST sobre o mesmo tema tiver dois fundamentos, o embargante deverá indicar divergência quanto a ambos, sendo inútil que aponte um paradigma para cada um deles. O paradigma colacionado, nesse caso, deverá conter os dois fundamentos, adotando tese oposta à do acórdão embargado. Essa é a compreensão que a SBDI-1 vem adotando em torno da aplicação da aludida Súmula⁶.

A fundamentação de uma decisão pode ser simples (quando há apenas um fundamento) ou composta (quando há mais de uma motivação). Esta, por sua vez, subdivide-se em três espécies: a) cumulativa – quando os diversos fundamentos elencados pelo órgão julgante se somam para ensejar a conclusão da decisão; b) independente e disjuntiva – quando há vários fundamentos, mas basta haver um deles para se chegar à conclusão adotada; c) independente e excludente – quando há vários elementos e a negação de um deles é suficiente para ensejar conclusão oposta à adotada.

A Súmula 23 do TST tem aplicação na fundamentação composta cumulativa e na composta independente e disjuntiva, acima descritas, sendo inexigível a regra nela inscrita quando a fundamentação da decisão recorrida for composta independente e excludente, hipótese em que o acórdão embargado adota fundamentos distintos e autônomos, sendo suficiente cada um, de per si, para a solução da demanda; nesse caso, é válido o acórdão cotejado que se revele divergente quanto a apenas um dos fundamentos⁷.

6 EMENTA: “RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA 23 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Consoante a orientação expressa na Súmula 23 do TST, para a configuração da divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, um mesmo aresto paradigma deve abranger os diversos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Portanto, tendo a Turma asseverado que o Tribunal Regional do Trabalho resolveu a questão por dois fundamentos e conhecido do recurso de revista por divergência jurisprudencial, configurada por dois arestos que abordavam, cada um deles, um dos fundamentos da decisão recorrida, deixou de observar a orientação expressa na referida Súmula, violando, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento”. (Processo nº TST-E-RR-543.187/1999.5. Ac. SBDI-1, publicado no DJU de 10.12.2004, p. 829. Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

7 Cf.: Proc. TST-E-RR-426.409/1998, Rel. Min. Brito Pereira, Ac. SBDI-1, in DJU-1 de 19.11.2004.

DOCTRINA

O requisito da especificidade se assenta na divergência entre decisões de Turmas diversas na apreciação da mesma situação fática. Corolário dessa exigência é que não rende ensejo aos embargos divergência jurisprudencial entre decisões da mesma Turma, assim como, embora sejam arestos de Turmas diversas, se o acórdão indicado para cotejo encontrar-se superado por jurisprudência do Tribunal, consoante a orientação expressa na Súmula 333 do TST⁸.

Essa orientação concentrada na Súmula 333 do TST visa, ao lado da celeridade processual e estabilidade do entendimento jurisprudencial da Corte, fortalecer as decisões do Tribunal e evitar delongas em torno de temas já definidos na sua jurisprudência, reduzindo, por fim, a incidência de recursos procrastinatórios. A aludida Súmula data de 1994, e a Lei nº 9.756, de 1998, que introduziu modificações no art. 896 da CLT, alterou seu § 4º, atribuindo-lhe redação que, embora se dedique ao recurso de revista, no essencial coincide com o texto do mencionado verbete⁹.

A comprovação da divergência jurisprudencial também é item que deve ser observado com rigor na elaboração dos embargos. Para melhor compreensão, a jurisprudência concentrada na Súmula 337 do TST é o caminho que se recomenda.

Como se vê, a comprovação da divergência jurisprudencial consiste não somente na identificação do julgado colacionado para comparação, mas, também, na identificação dos aspectos em que se apresentam divergentes: a decisão contra a qual se recorre e o modelo oferecido a cotejo.

E mais: “A Súmula 337 do TST exige, para a comprovação de divergência jurisprudencial, a transcrição do trecho indicado para confronto de teses e a indicação da fonte autorizada de publicação do trecho transcrito nas razões do recurso, com a respectiva data, a fim de possibilitar a aferição da fidelidade do modelo cotejado. Se o recorrente visa confrontar a decisão recorrida com trecho da fundamentação do acórdão paradigma, deverá transcrevê-lo nas razões do recurso e juntar cópia autenticada de seu inteiro teor ou indicar a fonte autorizada que o tenha publicado na íntegra”¹⁰.

8 Súmula 333 do TST: “Recursos de revista e de embargos. Conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

9 Art. 896/CLT: “§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.” (redação dada pela Lei nº 9.756/98)

10 *In Proc. TST– E-RR-434.995/1998.0, Ac. SBDI-1 publicado no DJ-1 do dia 30.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.*

3.8 – Prequestionamento

Finalmente, os embargos ainda se sujeitam ao prequestionamento, que aqui foi relacionado como último, no rol dos pressupostos recursais, porque se aproxima mais de requisito, por se tratar de uma condição necessária para permitir à parte discutir determinado tema no recurso interposto, mas de importância inquestionável à compreensão da controvérsia, ao devido processo legal e ao direito de defesa.

Ainda não há conceito exato do que seja prequestionamento, mas certo é que essa expressão se popularizou nos Tribunais como sendo o resultado de exame do tema objeto do recurso com adoção de tese pelo Tribunal prolator da decisão recorrida. Diante das inúmeras virtudes processuais que tem revelado essa exigência, percebe-se que o prequestionamento é o questionamento que se exige ou se apresenta em momento processual anterior. Vale dizer: mister que a matéria tenha sido discutida no julgamento do qual se recorre agora; acaso não tenha sido ela discutida e apreciada antes, terá deixado o recorrente de cumprir a exigência do debate anterior da matéria. Se, entretanto, a matéria foi suscitada no recurso antecedente, e o órgão julgador omitiu-se, deixando de examiná-la, deve a parte opor embargos de declaração para exigir o pronunciamento acerca do tema a ser debatido nos embargos, sob pena de preclusão.

No esforço de fixar a melhor compreensão acerca dessa exigência, o Tribunal Superior do Trabalho, em 1989, editou a Súmula 297, do seguinte teor: “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”. Extrai-se do texto que, para se ter como prequestionada a matéria, não basta que a parte a tenha suscitado no recurso; é necessário que esta tenha sido debatida no julgamento da causa e que o órgão julgador tenha emitido pronunciamento explícito sobre ela.

A segunda parte do verbete, evidentemente, só se justifica em caso de omissão do julgado, consistente na ausência de pronunciamento sobre tema antes submetido à apreciação, seja nas razões do recurso, seja nas contra-razões deste.

Pquestionamento é, portanto, a adoção explícita pelo órgão prolator da decisão recorrida de tese acerca do tema objeto do recurso.

Tenho o prequestionamento como requisito do recurso, porque o exame prévio do tema abordado no apelo é exigência que visa evitar que (v.g.) no

recurso de embargos seja incluído e debatido na SBDI-1 tema não apreciado na Turma, ainda que abordado no recurso de revista.

Em resumo, o pressuposto do prequestionamento no recurso de embargos no TST tem por finalidade primordial evitar a supressão de instância, ou seja, impedir o exame de um tema que não haja sido debatido no julgamento de cuja decisão se recorre, preservando com isso o devido processo legal. Visa, ainda, evitar que a parte contrária seja surpreendida com tema inserto nos embargos estranho ao conteúdo do acórdão embargado, com o que se preserva o sagrado direito de defesa.

Tamanha é a complexidade do tema que o TST, em 2003, procedeu ao reexame da Súmula 297 e, visando melhorar a compreensão desse requisito, alterou-a, flexibilizando o conceito inserto na redação original, no que mitigou o seu rigor relativamente ao prequestionamento da “questão jurídica”, consoante se lê na atual redação da aludida Súmula, *in verbis*:

“1 – Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente tese a respeito. 2 – Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3 – Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”

Na mencionada revisão, como se observa no item 3 da Súmula, o Tribunal Superior do Trabalho manteve o rigor em relação à exigência de prequestionamento no tocante à matéria de fato, mas suavizou-a quando se tratar de “questão jurídica”; neste último caso, adotando uma espécie de prequestionamento ficto, quando a parte exige o pronunciamento sobre questão jurídica, mas o juízo se recusa a emitilo.

4 – A LEI Nº 11.496, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Não é nova a discussão sobre a utilidade dos embargos por violação a disposição de lei ou da Constituição. A corrente que sustenta a prescindibilidade dos embargos contra decisão de Turma por violação aponta respeitáveis fundamentos, tais como a existência de número excessivo de recursos, a necessidade de redução desse número e, ainda, a alegação de se tratar de um quarto grau de jurisdição para reexame de violações. Muitos afirmam ser injustificado o recurso de embargos por violação, inspirados na equivocada idéia de que, para a uniformização da jurisprudência, bastam os embargos por divergência jurisprudencial.

Oponho-me à escola restritiva visto que: em primeiro lugar, não raro, as Turmas do TST divergem entre si e sendo a SBDI-1 o órgão encarregado da uniformização da jurisprudência, essa discrepância pode ser resolvida, via embargos, seja por divergência, seja por violação a disposição de lei. Aliás, a experiência mostra quão grande é o número de embargos providos pela SBDI-1 por violação a disposição de lei; dentre esses, um grande número em que se acolhe preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, bem como em que se provê o recurso para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, ambos do CPC, circunstância em que não é possível conhecer do recurso por divergência. E tantos outros casos envolvendo direito material. Agora, sob a égide do novo art. 894 da CLT, quando a Turma conhecer do recurso de revista no processo na fase de execução por mera divergência jurisprudencial, fica por isso mesmo, embora seja flagrante a violação ao art. 896, § 2º, da CLT, em que pese essa violação haver nascido na decisão da Turma.

Se ao julgar o recurso de revista, a Turma incorrer em nulidade, a parte não tem recurso de embargos para combater a decisão nula; deverá socorrer-se do recurso extraordinário. Se a nulidade não importar em violação direta ao texto constitucional, nada poderá fazer, a não ser suportar os efeitos dessa nulidade perpetrada pela Turma. Isso porque para o Tribunal Superior do Trabalho a divergência nessa hipótese é improvável, segundo o texto da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1¹¹ (hoje superada quanto ao recurso de embargos¹²).

11 OJ 115. RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (nova redação, DJ 20.04.2005). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

12 EMENTA: “RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 11.496/07. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 894, inciso II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/07, “cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei nº 11.496/07, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicados como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional”. (Processo nº TST-E-ED-RR-4016/2004-039-12-00, Ac. SBDI-1, in DJ-1 de 02.05.2008, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

DOCTRINA

Em segundo lugar, ao se admitir os embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não se está a cogitar de mais um grau de jurisdição. Aqui, como se sabe, o recurso de embargos em estudo (CLT, art. 894, inciso II) é interposto contra decisão da Turma do TST, para a Seção Especializada e Dissídio Individuais, isto é, trata-se de recurso interposto perante o juízo que proferiu a decisão embargada para que esse realize um duplo exame – seja por violação, seja por divergência.

Em terceiro, conquanto respeitável a idéia que resultou na Lei nº 11.496/07, em substância, essa apenas elimina um pressuposto dos embargos, não elimina esse recurso, nem contribui para seu aperfeiçoamento; apenas retira da parte a oportunidade de esgotar a instância e do Tribunal a possibilidade de apreciar eventual violação a texto de lei, mesmo aquela violação nascida no julgamento da Turma, em manifesto prejuízo para a estabilidade da jurisprudência. A limitação dos embargos ao critério da divergência jurisprudencial apenas amputa a competência do Tribunal Superior do Trabalho na sua função primordial, sem eliminar a divergência jurisprudencial interna. É bom lembrar uma vez mais que, na interpretação do direito no âmbito das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, freqüentemente a SBDI-1 acolhe embargos por violação a lei ordinária e até a disposição da Constituição. Portanto, é mais provável resultar em prejuízo para a qualidade da prestação jurisdicional a retirada do processo do trabalho dessa modalidade de embargos, dado que a Seção de Dissídios Individuais do TST é a instância soberana na uniformização do direito infraconstitucional tanto material quanto processual do trabalho.

Com efeito, no Tribunal Superior do Trabalho, as Turmas possuem a mesma competência e, por vezes, a violação ao texto de lei se verifica no julgamento do recurso de revista ou no exame dos pressupostos extrínsecos deste, do agravo ou do agravo de instrumento, em hipótese não alcançada por eventual divergência jurisprudencial. No caso, afigura-se fora da lógica vedar o processamento do recurso de embargos à SDI fundamentado em violação. Tome-se como exemplo uma decisão nula ou resultante de compreensão equivocada. Sem a previsão de embargos por ofensa a lei federal, impede-se que uma decisão de Turma contrária à letra da lei federal ou à Constituição da República possa ser reexaminada sempre que não for possível o cotejo de teses, hipótese comum quando a violação se verifica na decisão da Turma, v.g., *quando esta se limita ao exame dos pressupostos de recorribilidade*¹³.

13 Exemplo: em 2003 o TST (SBDI-1) editou a OJ 320, vedando o processamento de recurso para o TST, interposto via “Protocolo Integrado” dos TRTs (“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia

Todavia, embora não seja plausível supor (nem se supõe aqui) que a Turma do TST profira decisão deliberadamente nula ou que julgue com displicência a ponto de resultar em equívoco; as expressões aqui são pronunciadas como reforço de argumentação. Entretanto, a realidade mostra uma grande variedade de interpretações, como a interpretação extensiva, que por vezes conduz – ainda que raramente – ao que se convencionou chamar de “direito alternativo”, repellido pela doutrina, equivalendo, em expressão tradicional, a negativa de vigência a lei federal – comparando-se, para fins desse estudo, à ofensa ao texto da lei federal pela decisão da Turma – porque, nesse modelo, o julgador corre o risco de relegar a aplicação da lei de regência no exame do caso concreto, impondo sua vontade, a contrariar o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e não pode a parte, vítima desse equívoco, ficar sem instrumento para combater essa decisão e o tribunal sem oportunidade de corrigi-lo.

A restrição inscrita na Lei nº 11.496/07, embora louvável no que objetiva alcançar uma dinâmica nos procedimentos e prestigiar a decisão proferida pelas Turmas, não merece aplausos, *data venia*: a uma, porque a Seção de Dissídios Individuais é o órgão soberano na uniformização do direito do trabalho; a duas, porque pode gerar uma balbúrdia na função estabilizadora da jurisprudência trabalhista, a cargo do TST, e conduzir os jurisdicionados à total insegurança jurídica. De modo que a limitação do cabimento desses embargos à hipótese de divergência importa, de plano, em contrariar duas garantias fundamentais, a saber: a) o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário e b) o de ampla defesa, inscritos no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, respectivamente. Afinal, a função dos embargos (seja por divergência, seja por violação) é preservar a unidade do direito do trabalho, assegurando sua interpretação uniforme, isto é, restabelecer o *jus imperium*.

Mas *legem habemus*. E este é o diploma que rege os embargos; enquanto prevalecer, o Tribunal há de observá-lo e, enquanto magistrado, não devo negar-lhe vigência.

limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT”). Aludida Orientação Jurisprudencial foi cancelada em 14.09.2004.

Em face do cancelamento da OJ 320, a SBDI-1 conheceu e deu provimento a inúmeros recursos de embargos contra as decisões da Turma que, com suporte naquela OJ, não conheceu de recurso de revista porque interposto pelo protocolo integrado. Fundamento principal da decisão nos embargos: violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República. (Precedentes: E-RR-68.767/2002-900-02-00.9 – Ac. in DJ de 03.12.2004 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira, E-RR-17.363/2002-900-02-00.7 – Ac. in DJ de 03.12.2004 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira, E-RR-583.439/99.5 – Ac. in DJ de 22.10.2004 – Rel. Min. João Oreste Dalazen e E-RR-785.072/2001.0 – Ac. in DJ de 17.12.2004 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula)

A restrição ao cabimento dos embargos à SDI não é nova. A jurisprudência do TST, onde esse critério encontra lúcidos simpatizantes, em 1985 passou a inibir o cabimento tanto do recurso de revista quanto do recurso de embargos, quando a decisão recorrida emprestasse razoável interpretação a preceito de lei, editando a Súmula 221¹⁴, sem se importar com a subjetividade de que se reveste a expressão razoável no ambiente litigioso.

A idéia do TST em impedir o recurso por violação a preceito de lei, quando este tenha merecido *interpretação razoável*, de um lado reforça a necessidade dos embargos por violação a lei, de outro preserva a interpretação da norma, quando esta coincide com o entendimento do Tribunal, pois, não raro, a lei comporta mais de uma interpretação, donde surge a necessidade de um órgão de cúpula para fixar a interpretação que deva prevalecer.

A adoção de mais uma restrição, agora pela via legislativa, ao cabimento desse recurso, peca por não preservar os embargos à SDI contra as decisões das Turmas para exame dos pressupostos dos recursos de competência destas, bem assim por não ressaltar as hipóteses em que a decisão da turma violar disposição da Constituição da República. Neste último caso, não se poderia recusar os embargos, visto que, se há tema de estatura constitucional, a impossibilidade de embargos à SDI importa no não-esgotamento da jurisdição trabalhista, visto que, como se sabe, quase sempre a reclamação trabalhista contempla mais de um tema ou pedido. Assim, quando houver um tema suscetível de embargos por divergência e outro de natureza constitucional, sujeitar-se-á a parte a interpor dois recursos: o Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema constitucional, porque é aquela corte soberana para examinar matéria constitucional; e os Embargos à SBDI-1 quanto ao tema sujeito à divergência jurisprudencial, porque esse é o órgão encarregado de, em última instância, uniformizar a jurisprudência trabalhista no plano infraconstitucional¹⁵.

14 Súmula 221: “Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja o melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea *c* do art. 896 e na alínea *b* do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito”.

15 “RECURSO DE EMBARGO À SDI/TST E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. Parece inquestionável que a nova redação do art. 894 da CLT, introduzida pela Lei nº 11.496/07, deu ensejo a uma cisão do procedimento trabalhista, de maneira que cabe à SDI uniformizar a jurisprudência interna e cabe, doravante, ao Supremo Tribunal Federal, diretamente exercer o controle da constitucionalidade da decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, se a parte pretende impugnar, de um lado, o capítulo do acórdão turmário com denúncia de mácula à Constituição Federal e, de outro, com alegação de divergência jurisprudencial, afigura-se razoável não descartar o manejo, concomitantemente, do recurso extraordinário e do recurso de embargos, sobrestando-se, aquele, no aguardo do julgamento dos embargos, não sendo a hipótese de incidência do princípio da unirrecorribilidade. Rejeitada preliminar de inadmissibilidade do recurso de embargos” (E-ED-RR-1612/2004-036-12-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 16.05.2008). No mesmo sentido vide E-RR-660023/2000.9, Rel. Min Horácio Senna Pires, DJ 02.05.2008.

Diante dessas circunstâncias, indaga-se: se a matéria contida no Recurso Extraordinário, que não pode ser examinada via Embargos pela SDI, for prejudicial à matéria objeto dos embargos por divergência, ficará a SBDI-1 do TST na obrigação de, sobrestando o julgamento dos embargos por divergência, processar em primeiro lugar o recurso extraordinário? Penso que a resposta aqui é positiva, ainda que a decisão da SBDI-1 nos embargos em que se reconheça a existência da questão prejudicial não vincule o Supremo Tribunal Federal.

Na sistemática anterior à Lei nº 11.496/07, uma vez conhecido o recurso de revista, em consequência, apreciando-se seu mérito, o recurso de embargos poderia ser interposto tanto por divergência quanto por violação. Se, entretanto, o recurso de revista não fosse conhecido, os embargos somente poderiam ser interpostos por contrariedade à lei federal que lhe desse respaldo, isto é: alínea ou parágrafo do art. 896 da CLT. Portanto, se a Turma não conheceu do recurso de revista, não se há falar em exame do mérito da demanda nos embargos daí interpostos, salvo se o recurso de revista vem fundado em violação de lei porque quando a Turma dele não conhece profere típica decisão de mérito.

5 – EMBARGOS CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST

Cuida-se aqui de embargos opostos contra decisão proferida em recurso de revista em procedimento ordinário, na fase de conhecimento, para, nos subitens seguintes, cuidar-se das exceções: agravo de instrumento, processo sumaríssimo e processo em fase de execução.

Esses embargos foram inicialmente previstos no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação expressava o seguinte: “Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação do acórdão: b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”.

Na sistemática disciplinada na Lei nº 7.701/88, competia à Seção de Dissídios Individuais (Subseção-1) julgar os embargos interpostos contra as decisões divergentes das Turmas ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com Orientação Jurisprudencial desta Seção, ou, ainda, com Súmula do TST, bem como os embargos contra as decisões das Turmas que violassem preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Com a modificação introduzida pela aludida Lei nº 7.701, o Tribunal Superior do Trabalho ficou dividido em Turmas e em duas seções especializadas,

a saber: Seção de Dissídios Coletivos, ou Seção Normativa e Seção de Dissídios Individuais; esta, por sua vez, foi dividida em duas subseções: a Subseção-1, especializada em dissídios individuais, que ficou com a competência para julgar os embargos de que se falou linhas acima, entre outras matérias de dissídio individual, e a Subseção-2, à qual compete o julgamento das ações rescisórias, dos mandados de segurança, dos conflitos de competência e dos recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária, tais como a ação rescisória e o mandado de segurança, consoante preceitua o art. 71 do Regimento Interno do TST¹⁶.

Opiniões doutrinárias esparsas apontam os embargos como um recurso obsoleto e inútil, a serviço da protelação do encerramento do processo. Parece-me equivocada essa avaliação. Com efeito, esse recurso tem por função a *uniformização da jurisprudência* – voltada para a matéria exclusivamente de direito; constitui-se em imprescindível instrumento processual à disposição das partes destinado a garantir essa uniformidade, porque compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho velar pela exata (e uniforme) aplicação das normas de direito material e processual do trabalho que têm aplicação em todo o território nacional; é uma espécie de controle da legalidade do julgado frente ao direito positivo que se dá sempre que na Turma se decide emprestar a dispositivo de lei ou da constituição interpretação divergente sobre o mesmo fato daquela que tenha dado outra Turma, a Seção de Dissídios Individuais, ou texto da Súmula do Tribunal ou, ainda, Orientação Jurisprudencial do Tribunal.

Os embargos à SBDI-1, interpostos contra decisão proferida por Turma do TST que se apresentar divergente de decisão de outra Turma, ou da própria Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial desta, ou de Súmula do Tribunal, têm por finalidade específica uniformizar a jurisprudência na Justiça do Trabalho sobre a interpretação do direito material ou processual

16 RI-TST/2008 – “Art. 71. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete:

I – em composição plena:

(...)

II – à Subseção I:

a) julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas diverjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientações Jurisprudenciais ou de Súmula e,

b) julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência.”

do trabalho e, assim, preservar a unidade do direito material e do direito processual do trabalho, assegurando sua interpretação uniforme em todo o território nacional.

Questão ligada ao processo no Tribunal Superior do Trabalho, a qual deverá voltar à tona agora com a novidade restritiva, é a necessidade do esgotamento da instância.

Em tempos bem remotos, um dos objetivos do recurso de embargos também era o de esgotar a instância trabalhista a fim de viabilizar eventual Recurso Extraordinário, atendendo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Parece que na Suprema Corte agora não se pensa mais assim, a tanto, basta lembrar os seguintes exemplos: RR-181.500/1995.6 admitido Recurso Extraordinário da decisão da 5ª Turma do TST (DJ 08.11.1996), o qual originou o RE-211.874-5/RS, do qual o STF conheceu e deu-lhe provimento (Rel. Min. Carlos Velloso); RR-1.602/2001-024-09-00-4, Ac. da 5ª Turma/TST que originou o RE-477.343-1/PA conhecido e provido (Rel. Min. Cezar Peluso); AI-RR-1.894/2002-003-03-40-8, Ac. da 5ª Turma do TST que deu origem ao RE-632.741-7/SP, provido (Rel^a Min^a Cármen Lúcia), e o AI-RR-808.641/2001.4, Ac. 5ª Turma, que deu origem ao RE 492.831-2/DF, conhecido e provido (Rel. Min. Cezar Peluso).

Nessas circunstâncias, conquanto cabíveis (e recomendáveis) os embargos à SBDI-1 do TST por divergência jurisprudencial em matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal não exige que se esgote a instância, aceitando o Recurso Extraordinário da decisão da Turma do TST, segundo os exemplos ilustrativos acima.

Os Embargos em destaque são processados na Turma e julgados pela SBDI-1. Não estão sujeitos a juízo prévio de admissibilidade, como antes; interposto o recurso, segue seu processamento com a intimação da parte embargada para impugnação (princípio do contraditório). Posteriormente, são distribuídos a um relator, entre os membros da SBDI-1, excetuando-se aqueles que compõem a Turma prolatora da decisão recorrida, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal¹⁷.

5.1 – Embargos Contra Decisão Proferida em Agravo de Instrumento

Como se sabe, os embargos de competência da Subseção-1 da SDI são aqueles interpostos contra as decisões das Turmas; portanto, proferidas em

17 RI-TST/2008: “Art. 104. Os embargos interpostos contra decisão de Turma serão distribuídos entre os Ministros não integrantes do Colegiado prolator da decisão embargada”.

recurso de revista, em agravo, em agravo regimental e em agravo de instrumento. Quando os embargos são interpostos contra as decisões proferidas em agravo, em agravo regimental e agravo de instrumento, limitam-se ao reexame dos pressupostos extrínsecos desses recursos, por força de construção jurisprudencial.

Agora, sob a égide do novo art. 894, inciso II, da CLT, os embargos em agravo de instrumento em recurso de revista se tornarão mais raros, pela singela razão de que dificilmente se encontrará divergência específica em torno dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento de competência de Turma do Tribunal Superior do Trabalho guarda semelhança com incidente processual e tem por objeto apenas o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso indeferido na origem – quase sempre, o recurso de revista. Limita-se, portanto, ao campo da admissibilidade do recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional. Conseqüentemente, os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado constituem o mérito do agravo de instrumento a ser apreciado pela Turma do TST.

A partir dessa compreensão, o Tribunal Superior do Trabalho, em 1984, editou a Súmula 183, vedando o cabimento dos embargos contra decisão em agravo de instrumento, com o seguinte teor: “São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal”. Com essa última expressão, o Tribunal preservou o direito de a parte embargante submeter ao Supremo Tribunal Federal a discussão sobre o cabimento do recurso. Recorde-se que o art. 153, § 4º, da Constituição então vigente (E.C. 1/69) dispunha sobre o princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário.

A Súmula 183 foi revisada em 1994, dando lugar à Súmula 335, já sem a ressalva final, assim: “São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo”. Esse texto foi alterado, em 1997, com a edição da Súmula 353, do seguinte teor: “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva”. Em 2002, deu-se nova redação ao texto da Súmula 353, qual seja: “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida

em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. Como se vê, desde 1984, com a edição da Súmula 183, o Tribunal Superior do Trabalho resiste ao cabimento de embargos contra decisão de Turma em agravo de instrumento, na perspectiva de prevenir um terceiro exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista – mérito do agravo de instrumento.

No dia 3 de março de 2005, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela SBDI-1, aprovou nova redação para a Súmula 353, *in verbis*:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressuposto extrínseco; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator em que se proclamou a ausência de pressuposto extrínseco de agravo de instrumento; c) para reexame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento de agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição das multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC ou no art. 557, § 2º, do CPC.”¹⁸

Com a nova diretriz para os embargos à SBDI-1, faz-se necessária uma adequação da Súmula 353.

5.2 – Embargos Contra Decisão de Turma em Feito Submetido ao Procedimento Sumaríssimo

Dois são os pressupostos de cabimento do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo: a) contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e b) violação a norma constitucional.

É a partir desses pressupostos inscritos no art. 896, § 6º, da CLT, que vêm se desenvolvendo as discussões em torno do cabimento do recurso de Embargos para a SBDI-1 nesses feitos.

Sempre sustentei que no procedimento sumaríssimo cabem embargos à SBDI-1 por divergência jurisprudencial, sem me impressionar com o argumento contrário (de até poucos dias atrás), de que, se não se aceita o recurso de revista

18 Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº TST-E-AIRR-786.345/2001.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira. Tribunal Pleno. Seção do dia 03.03.2005. Decisão por maioria.

nesse procedimento por divergência, não se pode admitir, nesse mesmo processo de rito sumaríssimo, recurso de embargos por divergência. Sempre sustentei o cabimento de embargos em semelhantes circunstâncias; primeiro, porque a lei nunca restringiu o cabimento do recurso de embargos ao processo de rito ordinário; segundo, porque os pressupostos do recurso de revista não se confundem com os do recurso de embargos, consoante votos divergentes¹⁹⁻²⁰ em julgamentos nos quais fiquei vencido em 2006 e 2007.

A meu juízo, a permissão de recurso de embargos no processo de rito sumaríssimo por divergência jurisprudencial não encerra incoerência alguma com a vedação do recurso de revista nesse tipo de processo por divergência.

Com efeito, no julgamento do recurso de revista interposto contra decisão em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, havendo a Turma adotado tese contrária à da Súmula justificadora do cabimento do recurso ou procedido a má interpretação do dispositivo constitucional apreciado, não se pode negar o cabimento do recurso de embargos à SBDI-1 por divergência, pois o pressuposto do recurso de revista (art. 896) não se confunde com o dos Embargos (art. 894).

19 *VOTO VENCIDO*. “PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. Se no procedimento sumaríssimo a Turma do TST conheceu do recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição da República e deu-lhe uma interpretação diversa daquela que a outra Turma havia dado em caso idêntico, não se pode invocar a exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT, que se refere ao recurso de revista, como óbice ao conhecimento do recurso de embargos, quando, além de haver norma específica permitindo o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial (CLT, art. 894, alínea *b*), não há norma limitando o conhecimento de embargos em procedimento sumaríssimo a violação de dispositivo da Constituição da República”. (PROC. TST-E-RR-1.180/2004-111-03-00.4)

20 *VOTO VENCIDO*. “PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Se no procedimento sumaríssimo a Turma do TST conheceu do recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição da República e deu-lhe uma interpretação diversa daquela que a outra Turma havia dado em caso idêntico, não se pode invocar a exigência contida no art. 896, § 6º, da CLT, que se refere ao recurso de revista, como óbice ao conhecimento do recurso de embargos, quando, além de haver norma específica permitindo o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial (CLT, art. 894, alínea *b*), não há norma limitando o conhecimento de embargos em procedimento sumaríssimo a violação de dispositivo da Constituição da República.

2. Somente se poderia negar o cabimento dos embargos em semelhantes circunstâncias se se reconhecesse a Turma como última instância no exame da norma constitucional em processo sumaríssimo, importando em que dessa decisão comportaria Recurso Extraordinário (art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição). Contudo, a realidade não é essa; a última instância da Justiça do Trabalho para esse fim, salvo processo de alçada, é a Seção Especializada desta Corte”. (TST-E-RR-775/2005-102-04-40.1)

DOCTRINA

Em primeiro lugar, o cabimento de recurso de revista não se sujeita à discussão de matéria constitucional, mas à demonstração de contrariedade a súmula do Tribunal, hipótese em que, havendo discrepância entre a decisão aí proferida com decisão de outra turma ou da SDI acerca da mesma súmula, independentemente de esta ser em tema constitucional ou infraconstitucional, o recurso de embargos é cabível, nos termos do art. 894, inciso II, da CLT, que, de igual modo, não restringe esse tipo de recurso à matéria constitucional.

Em segundo lugar, os pressupostos de contrariedade a súmula ou a violação a dispositivo da Constituição para justificar o recurso de revista são a condição para que a questão seja submetida ao Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez no TST, se a Turma, no exame daquele dispositivo constitucional, objeto do recurso de revista, emprestar interpretação diversa daquela que tenha dado outra Turma ou a SDI, sobre o mesmo fato, deve-se aceitar o recurso de embargos por divergência jurisprudencial, a fim de que a SBDI-1 possa uniformizar a jurisprudência em torno daquela questão. Essa é a função do Tribunal Superior do Trabalho e, em última análise, a razão da subseção 1, da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal.

De mais a mais, não há uma só restrição na lei ao cabimento dos embargos à SBDI-1 no processo de rito sumaríssimo. O art. 894, inciso II, da CLT (na redação que lhe confere a Lei nº 11.496/07), ao limitar o recurso de embargos à hipótese de divergência jurisprudencial, não excepciona as decisões proferidas em procedimento sumaríssimo. “Onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo”. Desse modo, não se pode restringir o cabimento de recurso via jurisprudência sem incorrer no pecado da usurpação da competência privativa do Poder Legislativo.

Como já se disse, os embargos por divergência jurisprudencial servem para viabilizar a uniformização da jurisprudência em torno daquela questão. Essa é a função do Tribunal Superior do Trabalho. A SBDI-1 é destinada a essa uniformização da divergência interna (uma vez julgado o recurso de revista, para corrigir a discrepância entre a decisão regional e a súmula desta Corte ou porque havia matéria constitucional). Se ao julgar o recurso de revista, a Turma discrepa do entendimento que deu outra Turma ou a SDI, no exame da questão sob as mesmas premissas, essa divergência interna haverá de ser pacificada, sob pena de se ter vários entendimentos, porque várias são as Turmas, gerando uma balbúrdia na jurisprudência, a confundir os jurisdicionados, além de ensejar insegurança no âmbito do primeiro e do segundo grau, que, certamente, não identificarão o parâmetro seguro para, se desejarem, adotar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, visto que, lastimavelmente, já não se processa

mais – ao menos por enquanto – embargos por violação ao texto constitucional, nem mesmo se essa violação se deu no julgamento do recurso de revista.

Dispõe o art. 896, § 6º: “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”. Trata-se, pois, de pressuposto de cabimento do recurso de revista, que não se confunde com o pressuposto único dos embargos, inscrito no inciso II do art. 894 da CLT.

O que se lê na nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007, é, *verbis*:

“No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...) II – das decisões de Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei”.

Causa estranheza o fato de que, para efeito de uniformização da jurisprudência, função precípua do Tribunal Superior do Trabalho mediante a SBDI-1, agora, parece mais importante a súmula do TST que a norma constitucional. Mas o fato é que *legem habemus* e, enquanto vigente, é a sua diretriz que o magistrado deve observar.

Depois de longa discussão, recentemente a SBDI-1 do TST concluiu julgamento no qual entendeu cabível o recurso de embargos, por divergência jurisprudencial contra decisão proferida em feito submetido ao procedimento sumaríssimo²¹.

Assim, pois, se no procedimento sumaríssimo a Turma do TST conheceu do recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição da República e deu-lhe uma interpretação diversa daquela que a outra Turma ou a SDI havia emprestado em caso idêntico, não se pode invocar a exigência contida no art. 896, § 6º, da CLT, que se refere ao recurso de revista, como óbice ao conhecimento do recurso de embargos, quando, além de haver norma específica permitindo o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial (CLT, art. 894, inciso II), não há norma restringindo o cabimento dos embargos em feitos do procedimento ordinário.

21 Processo TST-E-RR 1.223/2003.6 – Relatora a Senhora Ministra Maria Cristina Peduzzi – julgamento do dia 2 de junho de 2008 – SBDI-1.

DOCTRINA

Com efeito, somente se poderia negar o cabimento dos embargos em semelhantes circunstâncias se se reconhecesse a Turma como última instância em processo sumaríssimo, importando em que dessa decisão caberia Recurso Extraordinário (art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição). Contudo, a realidade não é essa; a última instância da Justiça do Trabalho, nessa hipótese (salvo processo de alçada), é a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

5.3 – Embargos Contra Decisão de Turma em Processo na Fase de Execução

Se no julgamento do recurso de revista na fase de execução a Turma do TST conheceu do recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição da República e emprestou-lhe interpretação diversa daquela que a outra Turma ou a SDI havia emprestado em caso idêntico, não se pode invocar a exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT, que se refere ao recurso de revista, como óbice ao conhecimento do recurso de embargos, quando, além de haver norma específica permitindo o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial (CLT, art. 894, inciso II), não há norma restringindo o conhecimento de embargos ao processo na fase de conhecimento.

Somente se poderia negar o cabimento dos embargos em semelhantes circunstâncias se se reconhecesse a Turma como última instância no exame da norma constitucional em processo na fase de execução, importando em que dessa decisão comportaria Recurso Extraordinário (art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição). Contudo, a realidade não é essa; a última instância da Justiça do Trabalho para esse fim, salvo processo de alçada, é a Seção Especializada desta Corte.

A propósito, embora não seja a Turma do TST última instância da Justiça do Trabalho, não se pode ignorar que o Supremo Tribunal Federal tem aceitado Recurso Extraordinário interposto diretamente de decisão da Turma, de que são os exemplos os seguintes feitos: RR-181.500/1995.6 – RE-211.874-5/RS, provido; RR-1.602/2001-024-09-00-4 – RE-477.343-1/PA, provido; AI-RR-1894/2002-003-03-40-8, – RE-632.741-7/SP, provido e AI-RR-808.641/2001.4 – RE-492.831-2/DF, provido.

Não obstante esses exemplos, havendo divergência justificadora dos embargos, devem estes ser interpostos a fim de se esgotar a instância, evitando-se assim um tropeço no Recurso Extraordinário. A exigência do esgotamento da instância está hoje mitigada, não apenas considerando-se os exemplos acima mencionados, como também tendo em vista decisões recentes da SBDI-1

autorizando a interposição concomitante de Recurso Extraordinário para o STF e de recurso de embargos para a SBDI-1, sobrestando o processamento do primeiro até o julgamento do segundo²², hipótese que não atenta contra o princípio da unirrecorribilidade (ver item 2.2. retro).

Penso, pois, que no julgamento do recurso de revista interposto contra decisão em processo na fase de execução, havendo a Turma adotado tese na interpretação de dispositivo constitucional, não se pode negar o cabimento do recurso de embargos à SBDI-1, visto que o pressuposto do recurso de revista (art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST) não se confunde com o do recurso de embargos (art. 894).

Com efeito, a exigência da matéria constitucional para justificar o recurso de revista é a condição para que a questão seja submetida ao Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez no TST, se a Turma, ao examinar o dispositivo constitucional objeto do recurso de revista, empresta interpretação diversa da que tenha dado outra Turma ou a SDI, sobre o mesmo fato, deve-se aceitar o recurso de embargos por divergência jurisprudencial, a fim de que a SBDI-1 possa uniformizar a jurisprudência em torno daquela questão e, assim, evitar que a divergência interna se perpetue, em prejuízo da interpretação uniforme e da unidade do direito, do direito material e do direito processual do trabalho, função da qual o Tribunal Superior do Trabalho não pode abdicar.

É essa a razão da existência do Tribunal Superior do Trabalho e, em última análise, a razão da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais.

De mais a mais, o art. 894, inciso II, da CLT, com a redação que lhe confere a Lei nº 11.496/07, ao limitar o recurso de embargos à hipótese de divergência jurisprudencial, não excepciona as decisões proferidas em processo na fase de execução. Desse modo, não se pode restringir o cabimento do recurso nessa hipótese, visto que a lei não atribui essa competência ao Tribunal Superior do Trabalho.

22 “RECURSO DE EMBARGO À SDI/TST E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. Parece inquestionável que a nova redação do art. 894 da CLT, introduzida pela Lei nº 11.496/07, deu ensejo a uma cisão do procedimento trabalhista, de maneira que cabe à SDI uniformizar a jurisprudência interna e cabe, doravante, ao Supremo Tribunal Federal, diretamente exercer o controle da constitucionalidade da decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, se a parte pretende impugnar, de um lado, o capítulo do acórdão turmário com denúncia de mácula à Constituição Federal e, de outro, com alegação de divergência jurisprudencial, afigura-se razoável não descartar o manejo, concomitantemente, do recurso extraordinário e do recurso de embargos, sobrestando-se, aquele, no aguardo do julgamento dos embargos, não sendo a hipótese de incidência do princípio da unirrecorribilidade. Rejeitada preliminar de inadmissibilidade do recurso de embargos” (E-ED-RR-1612/2004-036-12-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 16.05.2008). No mesmo sentido vide E-RR-660023/2000.9, Rel. Min Horácio Senna Pires, DJ 02.05.2008.

5.4 – *Peculiaridades da Divergência Jurisprudencial*

Esses embargos visam, em última análise, a evitar que, no âmbito das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, predominem interpretações divergentes, antagônicas sobre a aplicação do direito material e do direito processual do trabalho.

Essa é a razão primordial de ser dos embargos por divergência com decisão de outra Turma, ou da própria Seção de Dissídios Individuais, com Orientação Jurisprudencial desta ou com Súmula do TST. Essa divergência deve ser demonstrada de forma analítica, isto é: o embargante deverá demonstrar que as premissas de fato que envolvem as decisões cotejadas são idênticas ou guardam entre si nítidas semelhanças. Realiza-se a comprovação dessa divergência mediante a transcrição de trechos do acórdão indicado como divergente (oriundo de outra Turma ou da SDI), transcrição da Orientação Jurisprudencial ou da Súmula, confrontando-se esses textos com o acórdão contra o qual se recorre; é a demonstração do conflito entre o texto transcrito e a decisão recorrida na interpretação de um mesmo dispositivo de lei ou da Constituição, embora o suporte fático de ambas as decisões seja idêntico.

O TST vem disciplinando na jurisprudência, de forma didática, o modo de comprovação da divergência jurisprudencial ensejadora dos recursos de sua competência, consoante demonstram, principalmente, as seguintes Súmulas: 23, 296, 333, 337 e a Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1, com os respectivos textos.

Não é exagero, entretanto, lembrar que somente se viabilizam os embargos por divergência jurisprudencial quando: a) a decisão embargada houver adotado tese de mérito acerca dos pontos abordados nos embargos; b) os dispositivos de lei ou da Constituição que, segundo o entendimento do recorrente, tenham sido interpretados divergentemente forem os mesmos contidos no modelo apresentado (acórdão de outra Turma ou da SDI).

O cabimento de embargos fundados em Orientação Jurisprudencial e em Súmula desta Corte, conquanto não esteja contemplado no art. 894, inciso II, da CLT (Lei nº 11.496/07), se dá em razão do entendimento de que tanto a Orientação Jurisprudencial quanto a Súmula desta Corte são resultado da cristalização da jurisprudência sobre determinada matéria. Dessa forma, mesmo após a alteração da redação do art. 894 da CLT, fica mantida a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1 do TST, que reputa válida a invocação de OJ para efeito de conhecimento do recurso

de embargos, “desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo”²³.

5.5 – Embargos por Divergência Jurisprudencial. Hipótese de Recurso de Revista Não Conhecido

A Súmula 333 desta Corte dispõe que: “Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Considerando o teor da Súmula, surgem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, quando a Turma não conhece do recurso de revista com fundamento na referida Súmula.

Ocorre que a adoção da Súmula 333 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista implica em adoção de tese de mérito, justamente porque se afirma que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacífico do TST sobre aquele determinado tema.

Nesse sentido é a Súmula 192 desta Corte, que, ao dispor nos itens II e V²⁴ sobre o cabimento da ação rescisória, textualmente afirma ser de mérito a decisão que não conhece de recurso de revista ou de embargos com amparo na Súmula 333.

Portanto, sendo de mérito a decisão que não conhece do recurso de revista com fundamento na Súmula 333, em tese seria permitido o exame do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

23 OJ 219/DDI-1, de 02.04.2001: “É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.”

24 Súmula 192 do TST: “AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 48, 105 e 133 da SDI-II, Res. 137/05 – DJ 22.08.05)

(...)

II – Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula 192 – Res. 121/03, DJ 21.11.03)

(...)

V – A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ n. 133 – DJ 04.05.04)”

De fato, sempre tive por viável e natural o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial contra decisão de Turma que, embora não tenha conhecido do recurso de revista, haja adotado tese de mérito acerca do tema objeto dos embargos²⁵.

A jurisprudência da SBDI-1 firmou-se no sentido do cabimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, nessa hipótese²⁶.

Sucedendo, todavia, que justamente a iterativa, notória e atual jurisprudência de mérito que impediu o conhecimento impedirá, de igual sorte, o conhecimento do recurso de embargos.

25 “PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESRESPEITO AO PROCESSO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA E EXAME DE MÉRITO. O exame do teor da violação a lei e a constatação da consonância de decisão regional com súmula do TST no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, ainda que adentre no mérito da controvérsia, não enseja nulidade nem caracteriza ofensa ao devido processo legal” (E-RR-601.048/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15.09.2006).

E da fundamentação do julgado extrai-se o seguinte excerto:

“A Turma examinou o cabimento do recurso de revista e a observância dos seus pressupostos intrínsecos. É possível que na análise da violação a lei e da contrariedade a súmula desta Corte o órgão julgador adentre no mérito, tanto é assim, que, nessa hipótese, o TST atrai para si o juízo rescisório, a teor da Súmula 192, item II, desta Corte. Por isso, eventual manifestação acerca da configuração de ofensa a lei ou de aplicação de súmula não enseja o desrespeito ao devido processo legal”.

26 “EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA QUANTO À VIOLAÇÃO. LEI NOVA (LEI Nº 11.496/07). CABIMENTO DOS EMBARGOS POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Quando o recurso de revista não é conhecido, mas a Turma, ao julgá-lo, expende juízo de mérito quanto à existência de violação de lei ou do Texto Constitucional, é cabível o recurso de embargos por divergência jurisprudencial. É a mesma inteligência que informa a Súmula 192, item II, do TST. Não obstante esse entendimento, no caso, a divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos” (Proc. TST-E-RR 1.202/2003-315-02-00.2 – Ac. SBDI-1, DJ 25.04.2008, Rel. Min. Vantuil Abdala).

6.2. BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA INCENTIVADA. NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. INAPLICABILIDADE AOS APOSENTADOS PELA NORMA REGULAMENTAR ANTERIOR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Apresenta-se viável o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial contra decisão de Turma que, embora não tenha conhecido do recurso de revista, haja adotado tese de mérito acerca do tema objeto dos embargos. No caso concreto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mas consignou que o novo plano de comissionamento importou em alteração lesiva das condições fixadas no plano de aposentadoria incentivada, ofendendo o art. 468 da CLT. 2. Considerando que regem a aposentadoria as normas em vigor na data da jubilação que, ao fim e ao cabo, devem ser interpretadas restritivamente, revelam-se im procedentes os pedidos de complementação de aposentadoria e integração de comissões previstas em novo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, instituído após a jubilação do reclamante, porquanto apenas foram contemplados os empregados em atividade. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento” (E-RR-538.754/1999.8 Ac. SBDI-1, DJ 28.04.2006, Redator Designado Min. Brito Pereira).

5.6 – Embargos por Contrariedade a Súmula de Índole Processual

Na diretriz do atual art. 894, inciso II, da CLT, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.496/07, os Embargos à SBDI-1 do TST somente se viabilizam quando: a) a decisão embargada houver adotado tese de mérito acerca dos pontos suscitados nos embargos; b) os dispositivos de lei ou da Constituição que, a juízo do recorrente, tenham sido interpretados divergentemente forem os mesmos contidos no modelo apresentado (acórdão de outra Turma ou da SDI, Súmula ou Orientação Jurisprudencial).

Enquanto persistir essa limitação não mais caberá esse recurso por violação de lei federal ou de norma constitucional, ainda que em suas razões o embargante aponte com clareza os fundamentos pelos quais, no seu entendimento, a norma mencionada sofreu a violação invocada.

Uma questão que resulta dessa nova diretriz é a do cabimento dos embargos por contrariedade a súmula de índole processual.

Considero cabível o recurso nessa hipótese e, para ilustrar, veja-se a seguinte hipótese:

O Tribunal Regional do Trabalho julga improcedente pedido de pagamento de horas extras sob o fundamento de não haver prova da prestação de horas extraordinárias. No recurso de revista, o reclamante/recorrente pretende reformar essa decisão indicando a prova de que cumprira jornada de 10 horas. A Turma, por sua vez, entendendo provado que o reclamante cumpriu esta jornada, provê seu recurso de revista.

O exemplo é dado para ilustrar situação extrema e serve para trazer à reflexão duas vertentes no exame superficial do dispositivo. Primeira: se se negar recurso de embargos nessa circunstância, estar-se-á permitindo que a Turma do Tribunal reexamine fatos e provas; segunda: embora a divergência jurisprudencial a ensejar o recurso de embargos se dê com aresto isolado ou súmula de direito material, na hipótese, é possível se aceitar o recurso de embargos por súmula de direito processual, como no caso a Súmula 126 do TST. Na hipótese, verificou-se nítida contrariedade (não divergência) à Súmula processual, a justificar o cabimento do recurso.

6 – CONCLUSÕES

a) A Lei nº 11.496/07 não é fiel a pelo menos um dos fundamentos que a inspiraram. Com efeito, segundo a exposição de motivos do projeto, este foi inspirado na perspectiva de evitar o exame em duplicidade da violação de lei

DOCTRINA

federal, fundamento que justificou sua aprovação nas comissões por onde tramitou. Entretanto, não ressaltou a hipótese de violação à Constituição, nem aquela em que a violação (à lei ou à Constituição) se verifica, pela primeira vez, na decisão da Turma.

Ora, pelo menos nessa última hipótese, eventual recurso de embargos não ensejaria a repudiada duplicidade de exame da violação; far-se-ia o primeiro exame dessa violação em sede de embargos à SBDI-1, porquanto perpetrada pela Turma surgindo, daí, questão diversa daquela veiculada no recurso por ela julgado, v.g., equívoco no exame dos pressupostos do recurso de revista e do agravo, negativa de prestação jurisdicional etc.

b) A limitação dos embargos à SBDI-1 no TST à divergência jurisprudencial, isto é, vedando-se o recurso por violação à lei ou à Constituição, implica reduzir não os recursos, mas a competência do Tribunal Superior do Trabalho para o exercício da sua função primordial, qual seja a de preservar a unidade do direito do trabalho, assegurando sua interpretação uniforme.

c) O art. 894, inciso II, da CLT, com a redação que lhe confere a Lei nº 11.496/07, não restringe o cabimento dos embargos aos feitos do procedimento ordinário, nem à fase de conhecimento. Por isso, se no procedimento sumaríssimo a Turma conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula do TST ou por violação à Constituição (assim como na fase de execução) e lhe der interpretação diversa daquela que outra Turma ou a SDI havia emprestado em caso idêntico, são cabíveis os embargos à SBDI-1 fundados na divergência jurisprudencial.

LEI Nº 11.496/2007 – ARTIGO 894 DA CLT: O RECURSO DE EMBARGOS PARA O TST. ATUAL SISTEMÁTICA DE CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS À SDI-1

Guilherme Augusto Caputo Bastos*

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto o recurso de embargos à SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Em tal desiderato, buscar-se-á traçar um esboço da sua organicidade de modo a revelar como a nova sistemática dos embargos repercutirá no manejo de recurso extraordinário para o STF.

Três são os eixos norteadores do estudo, hábeis a desvelar o novel espectro do recurso de embargos:

- 1) histórico dos embargos na Justiça do Trabalho;
- 2) histórico dos embargos de divergência no direito comum;
- 3) atual sistemática e perspectivas do recurso de embargos para a SDI-1/TST, após a Lei nº 11.496/07.

1 – HISTÓRICO DOS EMBARGOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Atualmente, na Justiça do Trabalho, o recurso de embargos é cabível exclusivamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, com vistas à pacificação da jurisprudência desta Corte. Não mais existe, portanto, tal recurso na esfera das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho como outrora.

A gênese do recurso de embargos na Justiça do Trabalho se deu com a edição da Lei nº 2.244/54, que alterou a redação original do art. 894 da CLT.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

DOCTRINA

Leia-se:

“Art. 894. *Cabem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juízos nos dissídios individuais*, desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior:

a) a duas vezes o salário mínimo, nos Territórios e nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso, e Goiás;

b) a três vezes o salário mínimo nos Estados de Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro;

c) a seis vezes o salário mínimo, no Estado de São Paulo e no Distrito Federal.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias e julgados dentro de igual prazo, pelo mesmo Juízo ou Junta, sendo dada vista aos vogais até a véspera do julgamento.

§ 2º *No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos para o Tribunal Pleno*, opostos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da publicação das conclusões do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas *b* e *c* do inciso I, do art. 702;

b) *das decisões das turmas que divergirem das proferidas pelo Tribunal Pleno, cumprindo ao presidente indeferir os embargos sempre que a divergência já houver sido dirimida pelo mesmo tribunal, na conformidade do § 1º do art. 702.*”

Vê-se, então, que, à época, os embargos eram cabíveis tanto das sentenças definitivas das Juntas e Juízos nos dissídios individuais, quanto das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do TST, a quem competia seu julgamento. Frise-se que apenas julgados do próprio Tribunal Pleno se mostravam hábeis para efeito de divergência.

Em 1967, por meio do Decreto-Lei nº 229, o cabimento foi alargado para também admitir a divergência entre as próprias Turmas do TST. Além disso, previu-se, pela primeira vez, a possibilidade de manejo dos embargos no TST fundados em violação de lei federal.

Leia-se:

DOCTRINA

“Art. 24. A letra c do item II do art. 702 da Seção III – ‘Da Competência do Tribunal Pleno’ – do Capítulo V do Título VIII da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 702 (...)

II – (...)

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal.”

Em 1968, através da Lei nº 5.442, o art. 894 da CLT sofreu leve retoque para prever expressamente hipóteses de não cabimento dos embargos para o Tribunal Pleno, quando, obviamente, a decisão recorrida estivesse em consonância com a jurisprudência dominante da Corte.

Leia-se:

“Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 702;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, *salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado, ou com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.*

Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes, como definido na legislação vigente.”

Em 1988, com o advento da Lei nº 7.701, ampliou-se, mais uma vez, o espectro de cabimento do recurso de embargos, permitindo-se agora o seu processamento também quando demonstrada violação literal a preceito da Constituição Federal.

Leia-se:

“Art. 3º Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

(...)

DOCTRINA

III – em última instância:

(...)

b) os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que *violarem literalmente preceito* de lei federal ou *da Constituição da República*.¹

Em 2007, finalmente, veio a lume a Lei nº 11.496, que, pela primeira vez em sua história, restringiu o cabimento do recurso de embargos apenas das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais.

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I – de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) (VETADO)

II – *das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais*, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Feito esse breve relato histórico da normatização do recurso de embargos, oportuno se revela fazer uma contextualização da Lei nº 11.496/07 para que se possa bem entender o cenário ensejador de seu surgimento com essa nova roupagem de caráter restritivo.

1.1 – Contextualização da Lei nº 11.496/07

A Lei nº 11.496/07 faz parte do que ficou denominado “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”¹, documento esse

1 Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63995&caixaBusca=N>>.

DOUTRINA

assinado pelos representantes dos três poderes e que conteve os vetores do movimento de reforma do modelo de prestação jurisdicional.

A alteração teve por objeto atualizar a redação do art. 894 da CLT, nos seguintes termos:

- a) Quanto ao *caput*, substituir a expressão “cabem embargos, no TST, para o Pleno” por “no TST cabem embargos”, tendo em conta que, com o advento da Lei nº 7.701/88, o disciplinamento da competência para o seu julgamento, antes do Tribunal Pleno, passou a ser da SDI-1;
- b) as antigas alíneas *a* e *b* foram transformadas nos incisos I e II;
- c) a antiga alínea *a* do art. 894 fazia expressa remissão ao art. 702 da CLT, que tratava do cabimento dos embargos (infringentes), em sede de Dissídio Coletivo. A nova redação passou a explicitar tais hipóteses no próprio art. 894, em seu inciso I;
- d) a antiga alínea *b* foi transformada no inciso II, por meio do qual se eliminou a possibilidade de a SDI-1 examinar em duplicidade a violação de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, ficando assim restringido o cabimento dos embargos às hipóteses de divergência entre as Turmas, ou entre essas e a SDI; e
- e) por fim, o parágrafo único² foi suprimido, por se tratar de norma temporária que teve sua eficácia exaurida.

A primeira leitura, do quanto exposto, poderia levar à conclusão precipitada de que a alteração trazida ao citado art. 894 da CLT teve por fim, única e exclusivamente, conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do trabalho. Vale dizer, diminuir o número de recursos no âmbito do TST.

Até porque tal circunstância foi registrada expressamente na Mensagem do Ministro da Justiça nº 200-MJ, de 10 de dezembro de 2004, de encaminhamento do Projeto de Lei nº 4.733/04, cuja justificativa foi a seguinte:

“2. O projeto decorre de sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, e foi elaborado

2 Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes, como definido na legislação vigente. (Revogado pela Lei nº 11.496, de 2007)

DOCTRINA

com o objetivo de alterar o art. 894 da CLT, *para conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do trabalho.*”

Contudo, a discussão se reveste de maior complexidade.

Um aspecto a ser ressaltado, nesse sentido, é que a anterior duplicidade da análise da violação à lei federal ou à Constituição fora contemporânea à presença de ministros classistas na composição das Turmas, as quais, frise-se, não eram integradas apenas por magistrados de carreira. Significa, pois, que, à época, se deu maior peso ao *princípio da segurança jurídica* em detrimento do postulado da *celeridade* na entrega da prestação jurisdicional.

Se assim o foi, a alteração legislativa mostra que se deu agora o inverso, isto é, o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) foi guindado a ter maior relevância em confronto ao princípio da segurança jurídica, notadamente se se levar em consideração que a atual composição das Turmas é de apenas três ministros.

Quer-se com isso significar que as decisões turmárias podem ser tomadas majoritariamente com somente dois votos, não sendo fora de propósito lembrar que a SDI-1 compõe-se atualmente de 14 membros. Isto é, a tese jurídica ocasionalmente sufragada por apenas dois ministros de determinada Turma pode ter a representatividade de uma Corte Superior integrada, ao final, por 27 ministros.

Segue, pois, que as decisões das Turmas ganharam maior conteúdo de definitividade, ficando blindadas, em quase a sua totalidade, contra o assalto de recursos de embargos.

E isso em razão do corte promovido na admissibilidade dos embargos para a SDI-1, a qual não fica mais pavimentada ao trânsito do reexame da causa sob a ótica da violação à lei federal ou constitucional.

Vale ressaltar, contudo, que há discussão na SDI-1 acerca da possibilidade de arestos confrontados de Turmas diferentes revelarem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo constitucional.

Deveras, revestindo-se da finalidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos não mais funcionarão como instrumento de revisão do que decidido no âmbito das Turmas.

Traçado este painel do recurso de embargos na Justiça do Trabalho, impõe-se agora debruçar sobre as linhas mestras do surgimento do apelo que, no direito comum, fez as vezes de recurso uniformizador da jurisprudência

DOCTRINA

interna dos tribunais e que, a partir de 1994, foi nominado “embargos de divergência”, no direito positivo.

Isso tudo para que se possa melhor apreender o instituto desse remédio recursal em todo o ordenamento pátrio.

2 – HISTÓRICO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO DIREITO COMUM

O eminente ministro do STJ, José Delgado, em sede doutrinária, ao discorrer sobre os aspectos gerais dos embargos de divergência³, dá notícias de que já no direito português era previsto remédio semelhante, sendo certo que no direito comparado inexistia espécie recursal de tal jaez:

“Na verdade, o recurso de embargos de divergência, segundo, preponderante corrente, nasceu no direito português, sem que se identifique similar na legislação estrangeira, conforme lembra José Frederico Marques (Instituições, V/V, p. 196), conforme citação feita por Harold Pabst, no verbete Embargos de Divergência, em *Digesto do Processo*, vol. 2, Forense, 1982, p. 404-405, do teor que passamos a transcrever.

O recurso de embargos, segundo significativa parcela dos estudiosos da matéria, tem origem no direito português, sem similar no direito comparado. Assim o entendimento de José Frederico Marques (Instituições, V. IV, p. 196), lastreado em Cândido de Oliveira Filho: ‘A irregularidade da organização judiciária da Monarquia portuguesa, bem como nas dificuldades das apelações, introduziram o costume de se pedir aos juízes a reconsideração de sua própria sentença, e senão para revogá-las, ao menos para modificá-las ou declará-las, deduzindo as partes as razões em que para isto se fundavam. É esta a origem dos embargos à sentença – recursos que geralmente tende a obter do juiz prolator da sentença que ele mesmo a declare, quando é obscura, contraditória, omissa ou ambígua (embargos de declaração), a modifique em sua extensão ou em algum ponto ocidental (embargos ofensivos).’ (Teoria dos Embargos, p. 30).”

3 Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do STJ. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>.

DOCTRINA

No sistema processual brasileiro, malgrado o fato de a melhor doutrina⁴ já ter, anteriormente ao CPC de 1939, rastreado recursos que já objetivavam debelar cizânias da espécie, identifica-se no art. 853 do antigo Código de Processo Civil de 1939 o registro, mais nítido, de um remédio recursal que trazia em seu bojo contornos do moderno recurso de embargos de divergência, então expressamente nominado de recurso de revista.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

“Art. 853. *Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Civis reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas (2) ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.* Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas.

Parágrafo único. Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, ou turma, que a adotou, ou as Câmaras reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.”

Posteriormente, a Lei nº 623, de 19 de fevereiro de 1949, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 833 do Código de Processo Civil de 1939, viabilizou tecnicamente que também na esfera do STF se contasse com um remédio recursal tendente a dissipar discrepâncias jurisprudenciais internas daquela Corte.

Assim, foram trazidas ao ordenamento jurídico características mais próximas do que futuramente a legislação denominaria de embargos de divergência, ao veicular a expressão “(...) serão embargáveis (...) as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno”.

Confira-se, a propósito, a íntegra do parágrafo único que foi acrescido ao art. 833 do Código de Processo Civil de 1939:

4 “Para combater a divergência intestina, verificada entre os órgãos fracionários de tribunais, primeiro as leis do antigo Distrito Federal e de São Paulo; depois, a Lei 319, de 15.11.1937, já unificada a competência legislativa quanto ao direito processual civil na União; e, depois, o CPC de 1939 (art. 853) adotaram o venerando recurso de revista. De remota origem romana, e outrora no Código Filipino (Livro 3, Título 95), o recurso não se confundia com a revista adotada no Império brasileiro. Na feição moderna, a revista objetivava uniformizar a jurisprudência interna do tribunal, relativamente às teses jurídicas, pouco importando a matéria (privada ou pública) objeto do dissídio.” (In ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT, 2007, p. 808-809).

“Além de outros casos admitidos em lei, *serão embargáveis*, no Supremo Tribunal Federal, *as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno.*”

Por igual, a redação original do CPC de 1973 continuou a não contemplar os embargos de divergência no rol dos recursos cíveis, sendo certo que a única alusão ao referido remédio processual era feita implicitamente no art. 546⁵.

Tal se deu em razão de o CPC de 1973 ter instituído outro sistema para uniformizar a jurisprudência dos tribunais, abolindo o antigo recurso de revista, que, no sistema do código revogado, tinha igual mister nos tribunais locais. Passou-se, portanto, a prever a figura do incidente de uniformização da jurisprudência contemplada nos arts. 476⁶ e seguintes.

Vale ressaltar que, não obstante a criação do STJ, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, continuaram esses embargos de certa forma inominados, no ordenamento jurídico.

Com efeito, a positivação do recurso de embargos de divergência apenas se deu com o advento da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, que acresceu o inciso VIII ao art. 496 do CPC de 1973, inserindo-o no rol dos recursos cíveis.

5 “Art. 546. O processo e o julgamento do recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, obedecerão ao que dispuser o respectivo regimento interno (CPC/1939).”

6 “Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II – no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.”

2.1 – Embargos de Divergência no STJ

A função primordial dos embargos de divergência é consolidar a segurança jurídica que devem possuir os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a interpretação e a explicação do direito.

José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “Comentário ao Código de Processo Civil”, afirma que:

“O recurso previsto no atual art. 546 (e no respectivo parágrafo único do primeiro texto do Código) nada tem que ver, na substância, com os embargos infringentes (Capítulo IV) nem com os embargos de declaração (Capítulo V). Sua finalidade é análoga à do recurso de revista do direito anterior: propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto a interpretação do direito em tese.”

Feitas essas considerações, passo à análise das condições de processamento e julgamento dos embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que obedecem, dentre outras, às seguintes diretrizes:

- 1) são cabíveis apenas em face de decisão de Turma que se apresente contrária a outra proferida por Turma diferente, Corte Especial ou Seção;
- 2) são admitidos somente em sede de recurso especial;
- 3) apenas as decisões colegiadas são atacadas pela via dos embargos de divergência;
- 4) os embargos de divergência são submetidos, preliminarmente, a um juízo provisório de admissibilidade, oportunidade em que é examinada a possibilidade de sua discussão, em razão da divergência que está aparentemente demonstrada;
- 5) não há preparo dos embargos de divergência (art. 112, *caput*, do RI/STJ).

O Regimento Interno do STJ, em seu art. 12, parágrafo único, atribui expressamente às suas Seções competência para o julgamento dos embargos de divergência. Importa também acentuar que, segundo o mencionado disciplinamento, as Seções compreendem seis Turmas, constituídas, cada uma delas, por cinco ministros. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção.

DOCTRINA

Extraem-se do RI/STJ duas regras para a determinação da competência para o julgamento dos embargos de divergência.

A primeira regra refere-se às hipóteses em que o acórdão turmário embargado diverge do entendimento da outra Turma integrante da mesma Seção ou, ainda, discrepa de decisão da própria Seção a que pertence. Nesse caso, os embargos de divergência serão julgados por essa mesma Seção Especializada (art. 266, *caput*, primeira parte, do RI/STJ).

A segunda regra diz respeito à divergência ocorrida entre Turmas de seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial. Nessa hipótese, os embargos de divergência serão julgados pela Corte Especial (art. 266, *caput*, segunda parte, do RI/STJ).

Em síntese, a competência para o processamento e julgamento dos embargos de divergência é da respectiva Seção Especializada ou da Corte Especial, nos moldes acima expostos.

2.2 – Embargos de Divergência no STF

Diferentemente, no Supremo Tribunal Federal, a fixação da competência para o julgamento dos embargos de divergência não encontra maiores dificuldades, diante da estrutura simplificada daquela Corte.

Segundo o art. 336, parágrafo único, do RI/STF, os embargos de divergência serão julgados, em regra, pelo Tribunal Pleno, salvo nos julgamentos por meio de decisões monocráticas.

3 – ATUAL SISTEMÁTICA E PERSPECTIVAS DO RECURSO DE EMBARGOS PARA A SDI-1/TST, APÓS A LEI Nº 11.496/07

3.1 – Critério Temporal de Aplicação da Lei

Prevalece na SDI-1 o entendimento de que a lei vigente ao tempo da publicação do último acórdão prolatado pela Turma é que regula o cabimento e a adequação do recurso de embargos.

Em outras palavras, ainda que os embargos tenham sido protocolizados em data posterior à vigência da Lei nº 11.496/07, prevalece, para efeito de aplicação da referida lei, a data em que o último acórdão da Turma foi publicado na imprensa oficial.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que não altera tal disciplinamento o fato de o acórdão turmário ser, posteriormente, integrado por decisão proferida em

DOCTRINA

embargos de declaração, ainda que acompanhados esses últimos de eventual efeito modificativo.

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do processo TST-ED-RR-53.484/2002.2, que teve como relator o eminente Ministro Vieira de Mello Filho:

“RECURSO DE EMBARGOS SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO DO RECURSO DE REVISTA PUBLICADO ANTES DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA ALUDIDA LEI. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, PUBLICADA APÓS ESSA ALTERAÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a regência dos embargos pela nova redação do art. 894 da CLT, alterado pela Lei nº 11.496/07, é fixada a partir da data de publicação da decisão recorrida, de forma a não surpreender as partes. Assim, os litigantes, ao tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão impugnada, de antemão, têm ciência inequívoca de que o seu recurso de embargos deverá cumprir os requisitos da nova lei. Esse entendimento aplica-se, inclusive, aos casos em que o acórdão que julgou o recurso de revista foi publicado antes da vigência da Lei nº 11.496/07, mas a decisão dos embargos de declaração contra ele interpostos, embora sem conceder efeito modificativo ao julgado, foi tornada pública após o advento da nova lei. Nesse sentido posicionou-se esta Subseção, ao concluir que a não-concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração da reclamada não afasta a incidência da referida legislação sobre o recurso de embargos por ela interposto, tendo em vista a natureza integrativa da decisão que julgou os embargos de declaração. De fato, a concessão ou não de efeito modificativo aos embargos de declaração é indiferente para definir a aplicação do diploma legal em tela, na medida em que a decisão proferida pela Turma de origem é una, integrada tanto pelos fundamentos do acórdão que julgou o recurso de revista quanto por aqueles assentados quando da análise dos embargos de declaração. Não há como cindir o posicionamento da Turma e, assim sendo, não se pode condicionar a aplicação da Lei nº 11.496/07 ao teor do entendimento sufragado pela Turma ao julgar os embargos de declaração, se concessivo ou não de efeito modificativo.” (DJ 25.04.2008)

Importa notar, de outro tanto, que esse posicionamento discrepa do adotado pelo STJ, que, evocando o princípio *tempus regit actum*, firmou entendimento de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal),

no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, aplicar-se-á a lei vigente ao tempo da sessão de julgamento e não a da publicação do acórdão.

É ler:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.” (DJ 23.04.2007, p. 227, Decisão: 01.08.2006)

3.2 – Cabimento

Conforme o inciso II do art. 894 da CLT, os embargos são cabíveis das decisões das Turmas proferidas em dissídios individuais que:

- a) divergirem entre si;
- b) divergirem da Seção de Dissídios Individuais.

Não são cabíveis embargos se as decisões das Turmas proferidas em dissídios individuais, ainda que divergirem de outra Turma:

- c) estiverem em consonância com Súmula do TST;
- d) estiverem em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST;
- e) estiverem em consonância com Súmula do STF.

3.3 – A Súmula nº 353 e a Nova Redação do Artigo 894 da CLT

As atuais discussões quanto à mencionada súmula⁷ restringem-se, até o momento, à sua alínea e, que assegura o cabimento dos embargos de decisão

7 Redação atual da Súmula nº 353 do TST:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

DOCTRINA

de Turma proferido em sede de agravo e agravo de instrumento para impugnar a imposição das multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC e no art. 557, § 2º, do CPC.

Isso porque se, antes da lei, os embargos comportavam processamento por violação aos dispositivos mencionados, a nova sistemática impõe que a parte demonstre divergência jurisprudencial específica, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

Tal posicionamento foi sufragado no julgamento do E-A-AIRR-205/2006-121-15-40.0, de relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

“EMBARGOS AO ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 894 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/07, dispõe sobre o cabimento de Embargos às decisões das Turmas deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho por divergência com decisões de outras Turmas ou de Seção de Dissídios Individuais. Na espécie, contudo, os arestos colacionados são inespecíficos. Embargos não conhecidos.”

Dessa forma, impõe-se aos advogados cautela quando do manejo de embargos de declaração perante as Turmas do TST, na medida em que a exclusão de eventual multa por procrastinação somente se viabilizará mediante a juntada, nas razões recursais, de arestos específicos.

Sucedendo, todavia, ser manifesta a dificuldade de se encontrar acórdãos paradigmas que espelhem as mesmas circunstâncias fáticas capazes de viabilizar o processamento do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Disso resulta que o controle do acerto ou desacerto da multa dificilmente adentrará o âmbito cognitivo da SDI-1.

3.4 – A Necessidade do Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1

Disciplina a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 do TST, ainda em vigor, que:

“294. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE

OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.”

Diante da alteração legislativa conferida ao art. 894 da CLT, penso que não mais deve subsistir o disciplinamento refletido na mencionada orientação. Com efeito, despropositada se revela a manutenção da exigência de invocação de afronta ao art. 896 da CLT, se a nova redação do aludido dispositivo consolidado restringe o cabimento dos embargos à hipótese de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, é de se notar que o não conhecimento do recurso de revista não impossibilita alçar a causa à apreciação pela SDI-1. Efetivamente, a Turma do TST, ao deixar de conhecer do recurso de revista, pode, como não raro ocorre, emitir tese jurídica explícita acerca da matéria controvertida, de modo a possibilitar o cotejo com os acórdãos paradigmas trazidos nos embargos, nos exatos moldes da Súmula nº 296, I, da Corte Superior Trabalhista.

3.5 – Manutenção da Vedação Contida no Item II da Súmula nº 296 do TST⁸

É certo que, segundo a atual redação do art. 894, II, da CLT, somente é cabível recurso de embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Isso, contudo, não implica admitir o cabimento de embargos para reexame da especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista, não conhecido pela Turma do TST. No particular, fica mantida a vedação contida no item II da Súmula nº 296 do TST, segundo o qual refoge da competência da SDI-1 a reapreciação da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista.

8 Súmula nº 296 do TST:

I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 – Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)

II – Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 – Inserida em 01.02.1995)

De toda sorte, vale ressaltar que, conquanto o item II da referida súmula faça alusão ao art. 896 da CLT para as hipóteses de recursos de revista não conhecidos pelas Turmas do TST, a tese nele preconizada acerca da impossibilidade de nova discussão sobre a especificidade dos acórdãos paradigmas continua válida e plenamente eficaz para efeito de análise dos embargos interpostos já na vigência da Lei nº 11.496/07.

3.6 – A Súmula nº 333 do TST⁹ e a Impossibilidade de sua Invocação para o Não-Conhecimento do Recurso de Embargos

Com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, não mais poderá a Súmula nº 333 servir de óbice para o não conhecimento do recurso de embargos, tal como se possibilitava antes da edição da Lei nº 11.496/07.

Com efeito, a atual dicção do referido dispositivo consolidado é clara ao afirmar que os embargos passam a ser incabíveis apenas quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST ou do STF.

Em outras palavras, com a antiga redação da alínea *b* do art. 894 da CLT, era possível se valer da Súmula nº 333 para, com base em iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, espelhada por meio de seus julgados, ter por incabível o recurso de embargos para a SDI-1.

Agora não mais. Isso porque a nova redação trouxe expressamente a menção de que não cabe recurso de embargos apenas quando a decisão recorrida estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial ou Súmula do TST e do STF.

Como se vê, o inciso II do art. 894 da CLT é o primeiro dispositivo que cuida especificamente da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. E assim fazendo esse corte restritivo, desabilita processar os embargos por divergência jurisprudencial com base em precedentes oriundos das Turmas ou mesmo da SDI.

Há quem sustente que, com a alteração legislativa em foco, haveria de ser restabelecida a antiga redação da Súmula nº 333, que assim preconizava: “Não

9 Súmula nº 333 do TST: Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DOCTRINA

ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais”.

Penso que não.

Na verdade, a parte final da antiga redação da Súmula nº 333, “(...) *jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais*”, engloba ainda precedentes não compilados em sede de Orientação Jurisprudencial.

A prevalecer a vetusta dicção, discrepar-se-ia da *men legis* da norma, que houve por bem restringir as hipóteses de cabimento dos embargos para a SDI-1.

Outra não foi a tese consagrada pela SDI-1, quando do julgamento do processo TST-E-RR-2.373/2000-341-02-00.2, de relatoria do eminente Ministro Vantuil Abdala, conforme noticiado no Informativo TST nº 104, no sentido de que, face à nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.496/07, a Súmula nº 333 não pode servir de óbice para o não conhecimento dos embargos, se a matéria recursal ainda não se encontra pacificada em Súmula do STF ou do TST ou em Orientação Jurisprudencial do TST.

Confira-se:

“Embargos. Cabimento. Nova redação do art. 894 da CLT. Divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso. Matéria não fixada em súmula do STF ou do TST ou em orientação jurisprudencial do TST.

Tendo em vista que, pela atual sistemática de cabimento de recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT, com redação conferida pela Lei nº 11.496/07, só há autorização para se deixar de conhecer da divergência quando a matéria estiver em consonância com súmula do STF ou do TST ou com orientação jurisprudencial do TST, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento, por entender devido, na esteira de diversos julgados da SBDI-I, o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical que contenha, em um de seus andares, armazenamento de combustível. Vencidos os Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito, que entendiam passível de não conhecimento os embargos quando a matéria estivesse superada pela atual e reiterada jurisprudência da Subseção, ou seja, por aplicação da Súmula nº 333 do TST. TST-E-RR-2.373/2000-341-02-00.2, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, 10.03.2008.”

3.7 – Embargos de Divergência Quando a Decisão Recorrida ou o Acórdão Paradigma Não Conhece do Recurso, porém Emite Tese Jurídica

Outra questão a ser abordada diz respeito à possibilidade, ou não, de conhecimento dos embargos de divergência quando a decisão recorrida, embora não conhecendo do recurso interposto, emite tese jurídica, apta a ser contrastada com os acórdãos paradigmas colacionados para comprovação de divergência.

Ao contrário da jurisprudência dominante do STJ¹⁰, a SDI-1 tem entendido que pouco importa se a decisão recorrida ou o acórdão paradigma colacionado para justificar o conhecimento dos embargos foram ou não conhecidos, exigindo apenas a explicitação de tese jurídica acerca da matéria controvertida.

3.8 – A Questão da Admissibilidade dos Embargos Interpostos em Execução de Sentença em Face da Nova Redação do Art. 894 da CLT

Sabe-se que a jurisprudência do TST, emprestando interpretação extensiva ao art. 896, § 2º, da CLT, firmou-se no sentido de apenas admitir os embargos em execução de sentença quando a parte lograr demonstrar inequívoca afronta a dispositivo da Constituição Federal.

Ilustra tal posicionamento o acórdão proveniente do julgamento do processo TST-E-A-AIRR-1833/1992-001-22-40.6, publicado no DJ 24.11.2006, da lavra do eminente Ministro João Oreste Dalazen:

“EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO.

1. Inadmissíveis embargos interpostos em processo de execução, fundados apenas em violação a dispositivo de lei infraconstitucional e

10 “AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos, quando o acórdão impugnado avança no exame do mérito da controvérsia, limitando-se o paradigma a não conhecer do recurso.

2 – São incabíveis os embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

3 – Agravo improvido”. (AgRg nos EREsp 424206/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti, j. pela Terceira Seção, em 09.04.2003, publicado no DJ 08.06.2005, p. 148)

DOCTRINA

divergência de arestos, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, mediante os quais tal recurso somente se viabiliza por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Embargos não conhecidos.”

A questão que ora se coloca cinge-se em saber se, diante da nova redação do art. 894 da CLT, tal entendimento restritivo subsiste enquanto fator redutor do processamento dos embargos.

Penso que sim.

Não se pode perder de vista que, antes da nova redação dada pela Lei nº 11.496/07, o permissivo consolidado admitia o processamento do recurso de embargos para SDI-1 por divergência jurisprudencial, bem como por violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal.

Como se vê, a hipótese de cabimento dos embargos por divergência jurisprudencial já preexistia à alteração perpetrada ao art. 894 da CLT e, desde então, já não era admitida para efeito de processamento de embargos interpostos em execução de sentença.

Sendo certo que a modificação apenas se deu, em sua substância, quanto à eliminação da possibilidade de exame da violação, não vejo como a divergência jurisprudencial possa agora ser admitida, mormente levando em consideração o intuito de celeridade visado pela modificação legislativa.

Com efeito, a alteração objetivou, iniludivelmente, no bojo das reformas processuais levadas a efeito em decorrência do acordo entre os três poderes, a evitar que o TST, por meio de suas Turmas e da SDI-1, procedesse a uma dupla análise de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal.

Em sendo assim, penso que a Lei nº 11.496/07 obstaculizou, por total e lógica incompatibilidade com o art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de embargos para SDI-1 de decisão turmária proferida em recurso de revista em execução de sentença.

Outro não foi o recente entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-E-RR-11768/2002-900-02-00.1, publicado no DJ 18.03.2008, da lavra do eminente Ministro Horácio Senna Pires:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. NÃO CABIMENTO. O v. acórdão embargado, publicado na vigência da Lei nº 11.496/07, que deu nova redação ao art. 894, II, da CLT, diz respeito a recurso de revista inter-

posto em fase de execução, recurso esse, por sua vez, cujas hipóteses de cabimento estão restritas à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, por força do art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, não é possível admitir-se que a parte devolva a controvérsia a essa e. Subseção por força de eventual divergência jurisprudencial, e alargue as hipóteses de cabimento contidas no art. 896, § 2º, da CLT. Acrescente-se que essa e. Subseção já decidiu, em situações análogas, que não é possível alargarem-se as hipóteses de admissibilidade recursal por ocasião de interposição dos embargos em recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido, por incabível.”

Não se pode, contudo, admitir que a alteração legislativa teria promovido qualquer prejuízo ao direito de recorrer das partes. Isso porque, defrontando-se elas com eventual afronta à Constituição Federal, continuará ao seu alvedrio manejar o competente Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que detém o relevante papel de guardião do Texto Magno.

3.9 – *Procedimento Sumaríssimo*

Discute-se atualmente na SDI-1 a possibilidade de se processar recurso de embargos por divergência jurisprudencial, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, na hipótese de os arestos cotejados espelharem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo constitucional.

A meu ver, tal intento absolutamente não se viabiliza.

A controvérsia se revolve antes no plano da lógica.

Ora, se anteriormente ao estreitamento das hipóteses de cabimento dos embargos, tal recurso já não era admitido por divergência jurisprudencial, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, com muito maior razão agora diante da nova sistemática, que reduziu sobremodo o espectro de admissibilidade dos embargos. Entendimento contrário afrontaria evidentemente a *men legis* presentemente consagrada.

Efetivamente, no tocante ao aspecto propriamente jurídico, as normas pertinentes consolidadas são conducentes ao entendimento de que foi opção de política judiciária não submeter ao sistema de controle jurisdicional da Corte Superior Trabalhista as causas sujeitas ao rito sumaríssimo que apresentassem divergência jurisprudencial, ainda que entre os Tribunais Regionais do Trabalho. E isso obviamente em virtude da relativa menor expressão econômica da lide, sabidamente não superior a 40 vezes o salário mínimo.

DOUTRINA

Seja como for, a questão jurídica versada em tal lide se, a final, mostrar-se hábil a ultrapassar os interesses subjetivos envolvidos na causa, ou quiçá até mesmo os objetivos, inevitavelmente subirá ao TST por meio de outros processos eventualmente não enquadrados no rigor do procedimento sumaríssimo.

Não é despropositado lembrar que o fato de essas causas eventualmente não chegarem ao TST, especificamente por meio de divergência jurisprudencial, não significa evidentemente que à parte esteja sendo negada a aplicação de quaisquer dos princípios constitucionais do processo, sendo certo, fundamentalmente, que a oferta do duplo grau de jurisdição mantém-se plenamente assegurada na espécie.

Ademais, como dito alhures, o projeto de lei indutor da alteração da redação do art. 894 da CLT foi concebido no seio do próprio TST, de sorte que não faz sentido, não se aninha à lógica do razoável, pretender agora refugir à *ratio legis*, que irradiou uma conformação restritiva aos embargos.

Aliás, com esses novos ventos tendentes a homenagear o princípio da entrega mais célere da prestação jurisdicional, sequer se poderia continuar admitindo causas sob o rito sumaríssimo, na SDI-1, por contrariedade ou má-aplicação de Súmulas, precipuamente porque de encontro com a *ratio essendi* de se evitar a duplicidade de exame dentro do TST.

Nesse caso específico, há de se adotar como decisão de última instância aquela proferida pela Turma, tal como se verifica nos processos em fase de execução.

De outro tanto, eventual discrepância de interpretação entre Turmas acerca de determinada norma constitucional ou súmula não pode justificar uma interpretação literal e extensiva à nova redação do art. 894 da CLT, capaz de desfigurar a nova e moderna feição tendente a simplificar e a racionalizar os procedimentos judiciais, a fim de desonerar os tribunais e aumentar a celeridade do Poder Judiciário.

Sobremais, se o próprio legislador, em sede de recurso de revista, descartou a importância da uniformização da jurisprudência entre os Tribunais Regionais do Trabalho em causas sujeitas ao rito sumaríssimo, de igual forma seria passo demasiadamente largo, ou até mesmo um contra senso, conceber relevância jurídica à divergência intestina do TST, sobretudo porque não prevista expressamente na nova redação do art. 894 da CLT.

E não se argumente que o papel da SDI-1 iria se esvaziar com o mencionado posicionamento, da mesma forma que não se esvazia o do recurso de revista interposto em sede de sumaríssimo simplesmente por ter o legislador

restringido o seu cabimento à hipótese de violação ao texto constitucional e contrariedade à Súmula.

Ressalte-se, ainda, que, se fosse intenção do Legislador Federal uniformizar jurisprudência, em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, quando há divergência jurisprudencial acerca de norma constitucional, da mesma forma o faria em relação aos recursos de revista, e não apenas quanto ao recurso de embargos.

Finalizando, se para a vinda deste processo a esta Corte Superior Trabalhista colocou o legislador federal barreiras quase que intransponíveis, porque as hipóteses de cabimento são de tal ordem que quase o inviabilizam – confronto com súmula e violação a dispositivo da Constituição Federal –, querer agora, *data venia*, que este mesmo processo, que seguia este rito processual de índole impositiva a uma celeridade sem precedentes na história do processo, em havendo divergência entre os órgãos fracionários internos vá à SDI-1 sob o enfoque de que não se pode manter divergência intestina é no mínimo constituir raciocínio que refoge à boa lógica e que se contrapõe, de forma direta e inexplicável, ao que pretendeu o próprio Tribunal Superior do Trabalho.

E não se alegue, ainda, que as barreiras foram impostas tão-somente para o recurso de revista, e que não o foram para os embargos, entendimento, *data venia*, que não se coaduna, repita-se, com a boa lógica da evolução antes propugnada.

De toda a sorte, assim não entendeu a egrégia SBDI-1 que, sufragando entendimento contrário, mesmo que por escassa maioria, concluiu pelo cabimento dos embargos na hipótese de existência de divergência entre as turmas mesmo nos processos sob o rito sumaríssimo.

A única exigência, entretanto, para o cabimento de tal recurso, feita pela maioria dos ministros que compõe a egrégia SBDI-1, foi a de que a divergência deverá envolver a interpretação de dispositivo constitucional, e tão-somente nesta hipótese é que estará autorizado o seguimento dos embargos.

Outros argumentos foram esposados e que melhor serão expostos pelos ministros que acompanharam a tese vencedora.

3.10 – Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional Versus Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1

No âmbito do TST, de há muito prevalece o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional,

DOCTRINA

mostra-se inviável o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos pela parte recorrente somente são compreensíveis à luz das respectivas peculiaridades processuais.

Não foi por outra razão que a SDI-1 do TST culminou por cristalizar tal exegese no item nº 115 do seu boletim de Orientação Jurisprudencial.

Leia-se:

“115. RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.”

Dessa forma, em face da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, exsurge manifesto o não cabimento dos embargos quando a parte suscita, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, fundamentando-a nas violações arroladas na referida OJ da SDI-1, ou seja, nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88.

Como já dito, na vigência da Lei nº 11.496/07, revela-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal para efeito do processamento de embargos.

E nesse sentido a SDI-1 vem ratificando o teor da mencionada OJ, por intermédio de reiterados julgados, dentre os quais, o seguinte:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM O ARESTO PARADIGMA COTEJADO NOS EMBARGOS. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22.06.2007, vigente a partir do dia 24.09.2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 93, inciso IX,

da Constituição Federal e 832 da CLT, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. A alegação da parte acerca da necessidade de prequestionamento desses preceitos, para fins de interposição de recurso extraordinário, não autoriza o exame da matéria, pois, de acordo com a nova redação do art. 894 da CLT, não cumpre mais a esta Subseção manifestar-se acerca de eventual violação de dispositivo legal ou constitucional perpetrada pela Turma, tendo em conta, ainda, a dicção do art. 102, inciso III, da Carta Magna, que trata do cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nas causas decididas em única ou última instância. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, à medida que inexistente tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com o aresto paradigma cotejado nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, ou seja, quando ocorre *error in procedendo* ou vício de atividade e não *error in iudicando*. Somente nessa última hipótese é que se revela o processo lógico de submissão do princípio ou norma ao caso em juízo, caracterizando a formação de uma tese jurídica, ou seja, a análise da questão federal ou constitucional. *Além disso, para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível “a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”, conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea b do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.”* (Processo: E-ED-ED-RR – 650939/2000.7. Data de Julgamento: 03.03.2008, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 07.03.2008.)

Não se nega que a nulidade possa ter advindo da própria decisão turmária. Nesse caso, a parte que se julgar prejudicada pela ausência do exame do vício

alegado pode valer-se da competente ação rescisória prevista no art. 485 do CPC.

4 – ANOTAÇÕES DE NATUREZA CONCLUSIVA (REFERENTES ÀS DIVERSAS ETAPAS DE QUE SE COMPÕE ESSE ESTUDO)

Ao final desta explanação, é possível compendiar algumas das principais idéias desenvolvidas nas proposições que seguem.

1. A alteração introduzida pelo advento da Lei nº 11.496/07, promovendo o fortalecimento das decisões das Turmas do TST, em decorrência do corte estabelecido na admissibilidade dos embargos para a SDI-1, parece evidenciar que a composição de apenas 3 (três) magistrados poderia não mais resguardar o equilíbrio entre os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual.

Não sendo fora de propósito lembrar que as Turmas do STF e do STJ são compostas de 5 (cinco) membros.

2. Considerando a perplexidade manifestada pelos advogados da tribuna nas sessões de julgamento da SDI-1 e que o atual Regimento Interno do TST, até o presente momento, não cuidou especificamente do procedimento para a interposição do recurso de embargos, frente às especificidades trazidas pela nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.496/07, bem assim que a CLT tampouco prescreve regras processuais quanto ao mister, quer me parecer que se faz necessário urgentemente que o TST discipline, por qualquer forma, a matéria de que se cuida a fim de trazer segurança aos operadores do direito.

3. Diante da atual dicção do art. 894, II, da CLT, faz-se necessário que se empreste nova redação à alínea *e* da Súmula nº 353, para reputar incabíveis os embargos para a impugnação das multas previstas nos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, ambos do CPC. Tal inteligência foi sufragada na sessão da SDI-1, do dia 26.05.2008, na qual prevaleceu a tese adotada pelo eminente Ministro Milton de Moura França, no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-796.983/01.0.

4. Nessa mesma linha, não mais deve subsistir o disciplinamento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 294, haja vista que a nova redação do art. 894, II, da CLT restringe o cabimento dos embargos à hipótese de divergência jurisprudencial, sendo despropositada a manutenção da exigência de invocação de afronta ao art. 896 da CLT.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO DE EMBARGOS APÓS A LEI Nº 11.496

Estêvão Mallet*

1 – INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.496, ao dar nova redação ao art. 894 da CLT e à Lei nº 7.701, restringiu significativamente o cabimento do recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho. Antes admissível para impugnar também decisões das Turmas ofensivas a preceito de lei federal ou à Constituição da República (art. 3º, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 7.701), ficou o recurso doravante restrito aos casos de divergência com decisão de outra Turma ou da Seção de Dissídios Individuais. A novidade traz, desde logo, duas importantes conseqüências.

Em primeiro lugar, a Turma passa a ser o último grau de jurisdição para discutir a violação da lei federal. A competência que antes tinha a Seção de Dissídios Individuais na matéria deixou de existir.

Em segundo lugar, torna-se possível o cabimento simultâneo, para impugnar a mesma decisão de Turma, de recurso extraordinário, relativamente ao contencioso constitucional, e de recurso de embargos, quanto ao dissídio interpretativo. Isso antes não ocorria porque a matéria atinente ao recurso extraordinário, ou seja, violação à Constituição da República, estava compreendida no âmbito do recurso de embargos. Logo, podia e devia ser devolvida primeiramente à Seção de Dissídios Individuais, com os embargos, interpondo-se o recurso extraordinário somente *a posteriori*, caso não eliminado o contraste do julgamento com a norma constitucional. Agora, porém, o quadro é outro, o que suscita interessantes e delicados problemas teóricos, que merecem mais detida atenção.

* *Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho; Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e Advogado.*

DOCTRINA

Não se pretende aqui, cumpre logo advertir, discorrer sobre as hipóteses de cabimento do recurso de embargos ou mesmo do recurso extraordinário ou sobre as respectivas condições de admissibilidade em geral. Busca-se menos, ou seja, apenas examinar como a recente restrição ao cabimento do recurso de embargos repercute no procedimento para a interposição e julgamento do recurso extraordinário. Eis o objeto das reflexões que se seguem.

2 – PRESSUPOSTOS PARA O CABIMENTO SIMULTÂNEO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO DE EMBARGOS

O cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso de embargos, para impugnar a decisão de Turma, não se verifica sempre. Pelo contrário, é preciso, para tanto, que nela se contenha, ao mesmo tempo, julgamento divergente do proferido por outra Turma ou pela Seção de Dissídios Individuais – observados os requisitos da Súmula 296, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho – e, ainda, contencioso constitucional. Se não houver contencioso constitucional ou, ao contrário, se houver apenas contencioso constitucional, desaparece a dupla recorribilidade simultânea. Resta, no primeiro caso, tão-somente o recurso de embargos e, no último, a interposição imediata de recurso extraordinário. Não se põem, em conseqüência, as dificuldades que a dupla recorribilidade suscita.

Se, todavia, a decisão da Turma envolve julgamento divergente do proferido por outra Turma ou pela Seção de Dissídios Individuais e, ainda, contencioso constitucional, a dar margem, em tese, a dupla recorribilidade, os problemas variam conforme incida essa dupla recorribilidade sobre o mesmo capítulo da decisão ou sobre capítulos diversos. Convém distinguir as situações, examinando-as em tópicos separados.

3 – CABIMENTO SIMULTÂNEO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO DE EMBARGOS PARA IMPUGNAR O MESMO CAPÍTULO DA DECISÃO

Se o contencioso constitucional e a divergência jurisprudencial incidem sobre o mesmo capítulo da decisão, o principal problema que se coloca diz respeito ao cabimento imediato do recurso extraordinário. É que, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição, o recurso extraordinário supõe decisão de “última instância”. Admissíveis ainda os embargos, haveria decisão de última instância?

Em situação assemelhada, envolvendo o recurso especial e o recurso de embargos infringentes do art. 530 do CPC, a jurisprudência afasta a

recorribilidade imediata, conforme Súmula 207, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”. É certo que as razões que levam à inadmissibilidade do recurso especial podem ser transpostas, *mutatis mutandis*, para o recurso extraordinário, pois também se relacionam com o fato de não ser de última instância a decisão recorrida, como explicitado, inclusive, nos arestos que deram origem à Súmula 207¹. O próprio Supremo Tribunal Federal afirma, exatamente na hipótese dos embargos de divergência, o não cabimento de recurso extraordinário, por não haver pronunciamento de última instância².

Há, todavia, uma diferença fundamental entre os embargos infringentes do art. 530 do CPC e o recurso de embargos do processo do trabalho, previsto no art. 894 da CLT e na Lei nº 7.701. É que a recorribilidade, no caso dos embargos infringentes, é inerente à decisão recorrida. Está evidenciada pelo simples fato de não ser unânime a votação no julgamento. Cuida-se, pois, de recorribilidade interna da decisão. Já nos embargos do processo do trabalho, ao contrário, a recorribilidade não é inerente à decisão. Decorre da adoção, por outra decisão, em processo distinto, de tese jurídica diversa, ou seja, supõe a

-
- 1 Cf., por exemplo: “Agravo regimental. Recurso especial obstado na origem. Decisão recorrida prolatada por maioria de votos. Inadmissibilidade do recurso. Compete a este STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais. Sendo a decisão, em apelação, prolatada por maioria de votos, far-se-ia necessária a oposição de embargos infringentes e não de embargos de declaração, mesmo que rejeitados estes por votação unânime.” (STJ, 2ª T., AgRg no Ag nº 139.132/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 05.06.1997 in DJU de 25.08.1997, p. 39.364) e “Recurso especial. Decisão não unânime. Não cabe recurso especial quanto a parte não unânime de acórdão proferido por maioria de votos, portanto, ainda recorrível. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª T., AgRg no REsp nº 74.089/RN, Rel. Min. Assis Toledo, j. em 13.12.1995 in DJU de 26.02.1996, p. 4.043).
- 2 “Recurso extraordinário. Objeto. Consoante dispõe o artigo 102, inciso III, da Carta Federal, a decisão atacável mediante extraordinário há de se mostrar de única ou última instância. Direito instrumental. Natureza das normas. Organicidade. A regra direciona à natureza imperativa, e não dispositiva, das normas instrumentais. Descabe a queima de etapas, deixando-se de interpor recurso previsto, para, de imediato, alcançar o crivo do Supremo. O acesso a esta Corte, via extraordinário, pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem, fenômeno que não ocorre quando inobservado o artigo 530 do Código de Processo Civil, no que contempla a adequação dos embargos infringentes.” (STF, 1ª T., RE-AgR nº 413.195/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06.06.2006 in DJU de 04.08.2006, p. 46) e “Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário: inadmissibilidade. Súmula 281 do STF (...). 1. Não tem razão a agravante. Dispõe a Súmula 281 do STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada’. No caso, o aresto extraordinariamente recorrido negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, por maioria de votos. Podia, pois, ser impugnado por Embargos Infringentes. E não foi. 2. Ora, o RE só é cabível contra decisão de única ou última instância (art. 102, III, da CF). E a proferida, em apelação, com voto vencido, não foi de única nem última instância, pois, havia, ainda, a instância ordinária dos Embargos Infringentes, que não foi percorrida.” (STF, 1ª T., AI-AgR nº 227.124/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 20.11.2001 in DJU de 08.03.2002, p. 55).

ocorrência de dissídio interpretativo. Trata-se, assim, de recorribilidade externa da decisão.

Da diferença apontada decorre que, interposto o recurso extraordinário contra a decisão da Turma, não é possível apurar, apenas pelo exame dessa decisão ou dos autos correspondentes, se havia ou não espaço, em tese, para apresentação de recurso de embargos. Seria preciso, no fundo, examinar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – toda ela, em última análise – para apurar a recorribilidade imediata ou não da decisão da Turma. A invocação da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça não resolve, portanto, a dificuldade posta.

Situação mais próxima da que agora se coloca deu-se ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, por conta do recurso de revista, previsto no art. 853, nos seguintes termos: “Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Cíveis reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas”. Cabendo a revista, ante a divergência jurisprudencial, no âmbito do tribunal local, passou-se a discutir se poderia ser interposto de imediato o recurso extraordinário. A doutrina não era uniforme. Castro Nunes, por exemplo, excluía o cabimento do recurso extraordinário, quando admissível a revista, por faltar o requisito correspondente à decisão de última instância³. José Afonso da Silva, diversamente, dizia não ser necessária a interposição de revista, para o oferecimento de recurso extraordinário⁴. A jurisprudência vacilava, encontrando-se acórdãos do Supremo Tribunal Federal em ambos os sentidos⁵. A dúvida somente se resolveu com o Decreto-Lei nº 4.565, que, ao adicionar o § 2º ao art. 808 do Código de Processo Civil de 1939, explicitou: “O recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para a interposição de um e de outro”. Estava liquidado o problema, tanto que Pontes de Miranda anotou, ao tratar do pressuposto para o recurso

3 *Teoria e prática do Poder Judiciário*, Rio de Janeiro, Forense, 1943, p. 332.

4 *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo, RT, 1963, nº 117, p. 273.

5 “Em matéria de recurso extraordinário a decisão recorrível é a decisão irrecorrível nas instâncias locais” (STF, 2ª T., RE nº 13.211-PE, Rel. Min. Edgard Costa *in* Revista dos Tribunais, vol. 189, p. 1030) e “O recurso de revista constitui uma faculdade de cujo exercício não depende a interposição do recurso extraordinário” (STF, 2ª T., RE nº 14.438-SP, Rel. Min. Hahnemann Guimarães *in* Revista dos Tribunais, vol. 193, p. 1015).

DOCTRINA

extraordinário: “se ainda cabe ou há pendente algum recurso, salvo o de revista, cujo prazo é comum (...) ainda não se pode recorrer”⁶.

No processo do trabalho atual não existe, contudo, previsão como a do § 2º do art. 808 do Código de Processo Civil de 1939. Daí ser mais correto entender que o cabimento de embargos afasta a possibilidade de interposição, contra a decisão da Turma, de recurso extraordinário. Não aproveita dizer, como se viu no caso do problema posto ao tempo do antigo Código de Processo Civil, que os embargos não são recurso de natureza ordinária, de modo que não precisam ser interpostos “para usar-se do apelo extremo”⁷. A proposição não tem respaldo na lei. Exige-se, para o recurso extraordinário, decisão de última instância. Se outro recurso ainda cabe, de natureza ordinária ou não, pouco importa, não há decisão de última instância e fica afastada, por conseqüência, a interposição imediata do extraordinário. Conclusão diversa implicaria afirmar não envolver o recurso de embargos nova instância, o que constitui impropriedade manifesta. Ainda que sujeitos a condições específicas de admissibilidade e dotados de efeito devolutivo limitado, os embargos instauram nova instância ou, como seria mais técnico, novo grau de jurisdição.

Como decorrência do assinalado, se há divergência jurisprudencial, suficiente ao oferecimento dos embargos, não cabe, para impugnar a decisão da Turma, o recurso extraordinário. Daí poder delinear-se situação não usual e bastante curiosa. Se normalmente o recorrente, especialmente no recurso de revista e mesmo no recurso de embargos, é que procura demonstrar o dissídio interpretativo, esforçando-se o recorrido para evidenciar não ser específico ou adequado o precedente invocado, agora o contrário bem se concebe venha a ocorrer. Interposto o recurso extraordinário contra a decisão da Turma, a partir da suposição do recorrente de não haver julgado divergente para o oferecimento de recurso de embargos, o recorrido procurará, na sua resposta, mostrar que existe sim dissídio interpretativo, específico e adequado, a fim de prejudicar o recurso extraordinário interposto.

6 *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1949, vol. V, p. 407. Na mesma linha, Odilon de Andrade afastava a necessidade de interposição da revista, para o oferecimento do recurso extraordinário, apenas por conta do disposto no art. 808, § 2º, do CPC de 1939 (Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1946, vol. IX, p. 352).

7 José Afonso da Silva, *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, cit., nº 117, p. 273.

4 – CABIMENTO SIMULTÂNEO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO DE EMBARGOS PARA IMPUGNAR CAPÍTULOS DIFERENTES DA DECISÃO

A divergência jurisprudencial e o contencioso constitucional podem incidir sobre capítulos diversos da decisão da Turma. Suponha-se, para melhor ilustrar a situação, que a decisão da Turma contenha condenação no pagamento de “A” e de “B”. A condenação no pagamento de “A” envolve divergência com julgamento de outra Turma. Já a condenação no pagamento de “B” implica ofensa a norma constitucional, sem que se possa falar em divergência interpretativa. Surgem, em tal cenário, dificuldades relacionadas tanto com a interposição do recurso de embargos e do recurso extraordinário, como, ainda, com o processamento e julgamento de cada um dos recursos. É oportuno discorrer separadamente sobre os dois grupos de dificuldades.

4.1 – Interposição do Recurso Extraordinário e do Recurso de Embargos para Impugnar Capítulos Diferentes da Decisão

No tocante à interposição dos recursos, a Súmula 355 do Supremo Tribunal Federal realça, no caso dos embargos infringentes parciais, a intempestividade do recurso extraordinário “interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida”. Aqui a analogia com o verbete jurisprudencial não fica comprometida pela distinção, já estabelecida no item anterior, entre os embargos infringentes e os embargos do processo do trabalho. Não importa, para a aplicação da diretriz contida na Súmula 355, o fundamento, interno ou externo, da recorribilidade. Importa, tão-somente, o efeito do recurso interposto relativamente à parte não recorrida da decisão. Por conseguinte, pode-se pensar na aplicação, ao processo do trabalho, da solução contida na Súmula 355, de modo a concluir-se pela intempestividade do recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quando este último recurso envolva apenas um capítulo da decisão da Turma (condenação no pagamento de “B”, conforme situação hipotética mencionada). Ressalve-se, obviamente, eventual nexo de prejudicialidade entre a parte impugnada e a parte não impugnada, na forma da Súmula 100, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho⁸, caso em que não

8 “Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.”

há intempestividade pela não interposição imediata de recurso para impugnar o capítulo da decisão dependente do capítulo atacado pelo recurso⁹.

É, no entanto, discutível que permaneça válida, no âmbito do processo civil, a solução proposta pela Súmula 355. Com a Lei nº 10.352, passou o art. 498 do CPC, a dispor: “Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos”. A partir dessa regra, não fluiria, enquanto pendentes de julgamento os embargos, o prazo para interposição do recurso extraordinário¹⁰.

Acontece que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho indica critério diverso para a interposição do recurso extraordinário. Alude à sua apresentação “no prazo de quinze dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial”¹¹, sem a ressalva do art. 498 do CPC. A regra seguinte do Regimento Interno deixa ainda mais nítida a adoção de critério incompatível com a aplicação do art. 498 do CPC, quando menciona a juntada da petição de recurso extraordinário “após transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho”¹².

Assim, o que faz o Regimento Interno é, no fundo, apontar para a necessidade de interposição do recurso extraordinário independentemente do oferecimento de outro recurso, apenas estabelecendo que será sobrestada a juntada da petição correspondente até o julgamento do recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

9 É o caso de, deferido o pagamento de adicional de insalubridade e de honorários advocatícios para o sindicato assistente, impugnar-se apenas a condenação principal, ou seja, o pagamento do adicional de insalubridade. Afastada a sucumbência do reclamado, com o provimento do recurso interposto, a exigibilidade dos honorários fica prejudicada. Como escreve Mario Vellani, “la sentenza d’appello incide non solo sulle parti della sentenza di primo grado esplicitamente riformate, ma anche su quelle che ne dipendono” (*Appello [diritto processuale civile]* em *Enciclopedia del Diritto*, Varese, Giuffrè, 1958, II, nº 38, p. 754). Logo, a não impugnação do capítulo da decisão atinente aos honorários do sindicato não induz trânsito em julgado dessa parte da condenação. Sobre o tema, embora no campo da ação rescisória, cf. Estêvão Mallet, *Recurso parcial e prazo para a propositura de ação rescisória in Direito, Trabalho e Processo em transformação*, São Paulo, LTr, 2005, p. 277 e segs.

10 Deixa-se de lado, aqui, a discussão a respeito da imperfeita redação do art. 498 do CPC, relacionada com o fato de não bastar julgamento por maioria de votos para que caibam os embargos infringentes. O ponto não tem importância na reflexão a ser desenvolvida.

11 Regimento Interno, art. 266, § 1º.

12 Regimento Interno, art. 266, § 2º.

4.2 – *Processamento e Julgamento do Recurso Extraordinário e do Recurso de Embargos para Impugnar Capítulos Diferentes da Decisão*

Não existe disposição legal expressa a respeito do recurso a ser processado e julgado primeiramente quando interpostos, ao mesmo tempo, embargos e recurso extraordinário. Para o recurso especial e o recurso extraordinário há a regra do art. 543 do CPC, em que estabelecida a primazia de julgamento do recurso especial, se admitidos ambos os recursos. No processo do trabalho é natural que se afirme a primazia de julgamento dos embargos, os quais, aliás, nem dependem de juízo de admissibilidade perante o órgão *a quo*, conforme art. 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho¹³. Daí a solução do mesmo Regimento Interno, que relega o exame da admissibilidade do recurso extraordinário – e até mesmo o seu processamento – para momento posterior ao do julgamento dos embargos, por meio de uma espécie de retenção regimental (e fora dos autos!) do recurso extraordinário, na pendência de recurso de competência do próprio Tribunal Superior do Trabalho¹⁴, como indicado no item anterior. Ficam de pé, mesmo assim, algumas dificuldades.

De um lado, torna-se possível a interposição de dois recursos extraordinários, no mesmo processo, para impugnar capítulos diferentes da mesma decisão. Um primeiro recurso voltado ao julgamento da Turma, no capítulo em que não há dissídio interpretativo, e outro relacionado com a decisão da Seção de Dissídios Individuais, após o julgamento dos embargos.

Mais complexa é a situação nos casos em que caracterizado o nexo de prejudicialidade entre a impugnação deduzida no recurso extraordinário e o capítulo da decisão impugnado por embargos. Para melhor compreensão da hipótese, figure-se um exemplo concreto. Considere-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido condenatório julgado improcedente em primeiro e segundo grau de jurisdição. Ao ensejo do julgamento do recurso de revista perante a Turma, aplica-se, à ordem de manifestação oral das partes, a regra do art. 145, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida: “Quando for parte o Ministério Público, seu representante poderá proferir sustentação oral após as demais

13 “Art. 231. Cabem embargos, por divergência jurisprudencial, das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de oito dias, contados de sua publicação, na forma da lei. Parágrafo único. Registrado o protocolo na petição a ser encaminhada à Coordenadoria da Turma prolatora da decisão embargada, esta juntará o recurso aos autos respectivos e abrirá vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à unidade competente para ser imediatamente distribuído.”

14 Art. 266, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

partes, sendo-lhe concedido prazo igual ao destas”. Em conseqüência, determina-se, na sessão de julgamento, que fale antes o réu-recorrido, para que o autor, ou seja, o Ministério Público do Trabalho, faça uso da palavra ao final. Provido o recurso, condena-se o réu a cumprir determinada obrigação, em julgamento divergente do proferido por outra Turma. A divergência autoriza a interposição de recurso de embargos. A manifestação do autor-recorrente, após o pronunciamento do réu-recorrido, permite o oferecimento de recurso extraordinário, com significativa perspectiva de provimento, por violação da garantia do contraditório. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a propósito, ser nulo o julgado condenatório proferido quando tenha a acusação, na condição de apelante, falado após o réu, apelado¹⁵. Embora esteja o aresto relacionado com o processo penal, os seus fundamentos são também pertinentes em matéria trabalhista, na medida em que relacionados com a garantia constitucional do devido processo legal. Portanto, o julgamento postergado do recurso extraordinário, no caso aqui dado como exemplo, comprometerá a decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais. É que, seja qual for o resultado dos embargos, tenham sido acolhidos ou não, pouco importa, o provimento do recurso extraordinário, com anulação da decisão da Turma, prejudicará o julgamento da Seção de Dissídios Individuais, que constitui ato subsequente e dependente da decisão da Turma, incidindo o disposto no art. 248 do CPC¹⁶. Terá de ocorrer novo julgamento na Turma – observada a correta ordem de manifestação oral das partes – para, na seqüência, ser interposto, se for o caso, novo recurso de embargos e, eventualmente, novo recurso extraordinário.

Em caso de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a retenção fora dos autos do recurso extraordinário, durante a tramitação de outros recursos, embora prevista regimentalmente no Tribunal Superior do Trabalho, pode não se justificar. Se, no mesmo exemplo apresentado no parágrafo anterior, a condenação imposta pela Turma causar sério prejuízo à parte, não evitável enquanto pendentes os embargos dirigidos à Seção de Dissídios Individuais – porque ordenado o cumprimento imediato da decisão, sob pena de elevada

15 “Ação penal. Recurso. Apelação exclusiva do Ministério Público. Sustentações orais. Inversão na ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público. Provimento ao recurso. Condenação do réu. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Nulidade reconhecida. HC concedido. Precedente. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 610, parágrafo único, do CPP, e 143, § 2º, do RI do TRF da 3ª Região. No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa, sob pena de nulidade do julgamento” (STF, HC 87.926/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 20.02.2008 in DJe-074, divulg. em 24.04.2008, pub. em 25.04.2008).

16 É bem pertinente, no caso, a regra do nº 1, do art. 336, do *Codice di Procedura Civile* italiano, que, sob a rubrica *Effetti della riforma o della cassazione*, estatui: “La riforma o la cassazione estende i suoi effetti ai provvedimenti e agli atti dipendenti dalla sentenza riformata o cassata”.

multa –, é concebível que se postule o pronto processamento do recurso extraordinário¹⁷. Mera decorrência da idéia de que a jurisdição tem de funcionar de modo a “*evitare che possa verificarsi il danno durante il tempo occorrente per far valere in giudizio un diritto controverso*”¹⁸. Por isso o Supremo Tribunal Federal não teve nenhuma dificuldade para afastar a retenção imperativamente imposta pelo art. 542, § 3º, do CPC, para determinar o processamento imediato de recurso extraordinário, quando evidenciado risco de dano irreparável diante da determinação contida em decisão interlocutória¹⁹.

O pedido de processamento imediato, suscitado quer na própria petição de recurso extraordinário, quer em petição apartada – aqui a forma não prejudica em nada o exame da postulação (CPC, art. 250) –, quando indeferido no Tribunal Superior do Trabalho, autoriza tanto a propositura de ação cautelar perante o Supremo Tribunal Federal como o oferecimento de reclamação constitucional (Constituição, art. 102, inciso I, alínea I)²⁰. Acolhido o requerimento e recebido

17 Cf. Rodolfo de Camargo Mancuso. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: RT, 2006, p. 355 e ss.

18 Mario Dini. *I provvedimenti d’urgenza nel diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1957, nº 33, p. 139.

19 Veja-se, entre outros, o seguinte precedente: “Caso O Globo X Garotinho. 1. Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente – então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à presidência da República – e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal. 2. Interposição pela empresa de recurso extraordinário pendente de admissão no Tribunal *a quo* (...). 7. Vedação, de qualquer modo, da antecipação de tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º), que é óbvio, no caso, na perspectiva do requerido, sob a qual deve ser examinado. 8. Deferimento parcial do primeiro pedido para que se processe imediatamente o recurso extraordinário, de retenção incabível nas circunstâncias, quando ambas as partes estão acordes, ainda que sob prismas contrários, em que a execução, ou não, da decisão recorrida lhes afetaria, irreversivelmente as pretensões substanciais conflitantes”. (STF, Pleno, Pet nº 2.702/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 18.09.2002 in DJU de 19.09.2003, p. 16). Idêntica jurisprudência prevalece no Superior Tribunal de Justiça: “Processual civil. Medida cautelar para sustar a retenção de recurso especial e determinar sua subida. Atribuição de efeito ativo. ISS. Cobrança sobre o faturamento. Existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*”. (STJ, 1ª T., MC nº 3.232/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 12.06.2001 in DJU de 17.09.2001 p. 108).

20 “Reclamação. Impugnação de decisão interlocutória. Ato decisório que determinou retenção de recurso extraordinário admitido na origem. Admissibilidade. Jurisprudência vacilante do STF, que admite também ação cautelar. Princípio da fungibilidade. Medida conhecida. Contra retenção de recurso extraordinário na origem, com apoio no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, é admissível assim reclamação, como ação cautelar.” (STF, 1ª T., Rcl-AgR nº 3.268/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 09.05.2006 in DJU de 09.06.2006, p. 12). Em Portugal, o quadro é muito semelhante. A decisão que determina a retenção do recurso de agravo comporta reclamação (Código de Processo Civil, art. 688º, nº 1), dirigida ao Presidente do Tribunal competente para julgar o agravo (art. 688º, nº 2), devendo ser examinado o pedido no prazo de 10 dias, em pronunciamento irrecurável (art. 689º, ns. 1 e 2). No Superior Tribunal de Justiça brasileiro, a jurisprudência, mais formalista, embora enuncie admitir-se o reexame da retenção

o recurso extraordinário, os autos devem ser de pronto enviados ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento antes dos embargos. A formação de autos apartados não se justifica, ante a urgência de processamento do recurso extraordinário, que ficaria prejudicada pela necessidade de extração de cópias, conferência etc.

Também pode ocorrer o prejuízo do recurso extraordinário, por conta do julgamento dos embargos. No mesmo exemplo já utilizado, caso a Seção de Dissídios Individuais dê provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido apresentado na ação civil pública, não terá seguimento o recurso extraordinário. A eventual nulidade do julgamento proferido na Turma, tema do recurso extraordinário, deixa de ter relevância, de modo a atrair a aplicação não somente do art. 249, § 2º, do CPC, como, especificamente, do art. 543, § 1º, do mesmo CPC.

5 – DIREITO INTERTEMPORAL

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.496 não atingem os recursos já interpostos antes de sua entrada em vigor, como facilmente se percebe. Aliás, o direito ao recurso surge com o julgamento, segundo bem assentado em doutrina²¹, regendo-se pelas regras então vigentes. Alterações posteriores não repercutem, em regra, sobre a posição processual da parte. Nem mesmo a aplicação da lei vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida – critério que antes se propusera²² e que conta com amplo apoio da doutrina²³ e da jurisprudência²⁴ – é correto. Apresenta falhas e inconvenientes, na medida em

do recurso especial até “por meio de simples petição” (STJ, 2ª Sec., AgRg na Rcl nº 2.402/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 11.04.2007 in DJU de 23.04.2007, p. 230), afasta o cabimento da reclamação (idem). Melhor seria, a partir da premissa formulada, receber a reclamação como simples petição, para permitir o exame do pedido.

- 21 Cf., a propósito, Galeno de Lacerda, *O novo direito processual e os feitos pendentes*, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 70, e, mais recentemente, Athos de Gusmão Carneiro, *Lei nova e admissibilidade de recursos in Revista de Processo*, São Paulo, RT, vol. 108, p. 213 e ss.
- 22 Estêvão Mallet, *Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no processo do trabalho in Revista da AMATRA II*, São Paulo, nº 7, p. 16 e ss.
- 23 José Manoel de Arruda Alvim, *Curso de direito processual civil*, São Paulo, RT, vol. 1, nº 13.
- 24 “Segundo princípio de direito intertemporal, o recurso se rege pela lei vigente à data em que publicada a decisão...” (STJ, 4ª T., RMS nº 38-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo in DJU de 04.06.90, p. 5.061) e “É entendimento pacífico nesta Corte que a lei vigente à data da publicação da sentença é a que rege a interposição de recursos” (STJ, 5ª T., AgRgAgRgAI nº 391.043-RJ, Rel. Min. Felix Fischer in Bol. AASP nº 2297/649). A Súmula nº 1, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem o seguinte teor: “A lei regente do recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão.”

DOUTRINA

que pode fazer com que decisões proferidas na mesma data fiquem, sem qualquer razão relevante, sujeitas a normas legais diversas, somente porque publicadas em diferentes momentos, por conta de diversa tramitação burocrática dos processos²⁵.

Assim, as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho antes da vigência da Lei nº 11.496 devem ser impugnadas apenas por meio de embargos, mesmo no tocante ao contencioso constitucional, compreendido no âmbito do dito recurso até então. Somente às decisões posteriores é que serão aplicáveis, por conseguinte, as observações feitas ao longo do texto.

6 – CONCLUSÃO

Eis as principais implicações que a Lei nº 11.496 traz para a interposição do recurso extraordinário, a mostrar como o legislador, ao tentar resolver alguns problemas, muitas vezes cria outros, que nem haviam sido cogitados ou considerados.

25 Athos de Gusmão Carneiro, *Lei nova e admissibilidade de recursos*, cit., p. 219.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO TST E A MATÉRIA CONSTITUCIONAL

José Alberto Couto Maciel*

A Lei nº 11.496, de 22.06.2007, com relação à interposição de embargos no TST para a Seção de Dissídios Individuais, limitou-os aos casos de divergência entre as Turmas, ou Seção, excluindo a possibilidade de serem interpostos por violação legal, ou constitucional.

Essa lei decorreu de projeto do próprio Tribunal Superior do Trabalho, e todos os pareceres no Congresso Nacional foram no sentido de que deveria ser retirada a violação legal constante do art. 894 da CLT, a fim de que não houvesse um duplo julgamento da questão apontada, pois se a Turma já julgou esta violação, não caberia repetir o mesmo julgamento na Seção. Teve também o Projeto, como objetivo, reduzir a carga processual da Seção de Dissídios Individuais I, considerando-se o enorme volume de recursos decorrentes desta repetição de julgamentos.

O texto do citado art. 894, no que concerne aos dissídios individuais, ficou assim regido em sua nova redação:

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos no prazo de oito dias:

(...)

II – Das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal (...)”

Muitas das violações legais no caso de embargos, porém, surgem nas próprias decisões de Turmas no TST, e nessas hipóteses, não haveria dupla apreciação da violação da lei, porque esta se originou no acórdão embargado,

* *Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

DOCTRINA

como, por exemplo, na maioria dos casos em que o recurso não é conhecido por violação ao art. 896 da CLT e está devidamente fundamentado, ou comete a Turma uma violação por omissão ao art. 832 do texto consolidado.

Certamente que a referida Lei nº 11.496 deveria ressaltar a possibilidade de embargos, também quando a violação legal decorresse de decisão da própria Turma, como inclusive vinha fazendo a jurisprudência do TST, possibilitando embargos em agravo, embora não cabíveis, nos casos em que se discutem pressupostos extrínsecos.

O importante, porém, e que traça os fundamentos deste artigo, é o cabimento do recurso de embargos, quando existem divergência e matéria constitucional a ser apreciada.

O recurso extraordinário somente é cabível quando nele se discute, com repercussão geral, matéria que viole o texto da Constituição, sendo oponível, sempre, da última decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Mas qual a última decisão do Tribunal se cabível recurso de embargos por divergência? É claro que esta será a decisão da SDI-1, e daí caberá, ou não, recurso extraordinário da questão constitucional que vinha sendo debatida, razão pela qual, juntamente com as divergências apontadas, deve a parte recorrer nos embargos de divergência, sobre as violações à Constituição, sob pena de preclusão.

Não é o que entendem alguns ministros, que consideram que a parte, nessas hipóteses, deveria interpor embargos de divergência e, da decisão da Turma, recurso extraordinário quanto à matéria constitucional, sendo que este ficaria suspenso até o julgamento do primeiro na Egrégia Seção.

Tal entendimento decorre de que dos Tribunais, para o Superior Tribunal de Justiça, assim é o procedimento. Trata-se, porém, de procedimento decorrente da lei processual, legislação esta inexistente nos casos de embargos de divergência, alterados pela Lei nº 11.496/07, a qual nenhuma previsão fez quanto a esta possibilidade.

Poderia se dizer que a violação constitucional, se existente, decorrerá do acórdão da Egrégia Turma, uma vez que no recurso de embargos o Tribunal discutirá somente sobre a divergência da tese esposada, escolhendo entre as conflitantes a tese a ser adotada.

Ledo engano, porque a decisão da SDI sobre existir ou não divergência, sempre é uma decisão de conhecimento, mas no mérito, se esta divergência tratar de questão diretamente vinculada à Constituição, o Tribunal julgará, após

o conhecimento pela divergência, matéria constitucional, podendo alterar totalmente a orientação da Egrégia Turma, ou parcialmente, ou, ainda, manter o mesmo entendimento já esposado na Turma, cabendo então, do acórdão da SDI, última decisão do Tribunal Superior do Trabalho, a interposição do recurso extraordinário. Não fica a SDI-1, por ter conhecido dos embargos, restrita a adotar uma das teses em conflito, mas deve decidir mediante a tese que entender correta, ou mesmo julgar de forma diversa das divergentes que serviram para o conhecimento do recurso.

Mas se a Lei nº 11.496 prevê os embargos para a Egrégia Seção apenas por divergência, como se admitir o mesmo por violação constitucional? Se a lei excluiu a possibilidade de recurso por violação legal, neste contexto também não estariam excluídas as violações constitucionais, decorrentes da Lei Maior?

Não me parece que assim seja, porque, na hipótese, não há uma previsão para a interposição de recurso extraordinário por violação legal, mas cabível será por violação constitucional, o que difere processualmente sobre as normas citadas. Quem decide por último sobre a aplicação da norma legal trabalhista é o TST, e poderá decidir dessa forma mediante julgamento nas suas Turmas, que representam o próprio Tribunal.

Entretanto, a matéria constitucional será apreciada em seu final pelo Supremo Tribunal Federal, e este só admite o recurso extraordinário após a última decisão prolatada pelo TST, e sendo cabíveis embargos por divergência, será do acórdão desta Seção de Dissídios Individuais que deverá ser interposto o extraordinário.

Da mesma forma, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua letra “c”, sempre fez a distinção entre lei federal e afronta direta e literal à Constituição Federal, expressando caber a revista nas duas hipóteses:

“c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta à Constituição Federal.”

Esta distinção não foi feita pelo art. 894 da CLT, ao tratar do cabimento dos embargos, sendo que a Egrégia Seção sempre considerou ser ele passível de conhecimento por violação constitucional, exatamente porque da última decisão nos embargos é que poderia ser interposto o recurso extraordinário.

Assim, quando a nova Lei sobre embargos de divergência exclui seu cabimento quanto às violações legais, assim não o faz expressamente no que concerne às violações constitucionais, e não o faz porque, sabiamente, o Tribunal Superior do Trabalho, ao enviar o Projeto de Lei para apreciação, e o Congresso Nacional ao apreciá-lo, jamais iriam impossibilitar que a interpretação das

DOUTRINA

normas da Carta Magna fosse feita, por último, pelo Tribunal Constitucional do país, que é a Corte Suprema.

Dessa forma, entendo que, ao interpor embargos por divergência, deve a parte nele sustentar a matéria constitucional afeta, pois, caso contrário, se o extraordinário for interposto do acórdão na revista, e cabíveis forem embargos para a Seção, correrá a parte o risco de dizer o Supremo Tribunal Federal que o recurso interposto não decorreu da última decisão do Tribunal Superior do Trabalho, decisão esta, como demonstrado, que poderá, inclusive, em termos constitucionais, alterar a decisão da Egrégia Turma.

NOTAS SOBRE O RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1 SOB O MARCO DA LEI Nº 11.496/07

Fernando Hugo R. Miranda*

1 – INTRODUÇÃO

Sem exagero algum, é possível afirmar que a edição da Lei nº 11.496/07 representou uma revolução no que diz respeito à sistemática recursal interna do Tribunal Superior do Trabalho (TST), principalmente em relação aos embargos em dissídio individual, objeto deste estudo. Embora a concisão do novo texto possa levar, à primeira vista, à manutenção de certas técnicas próprias da sistemática anterior, é certo que a reflexão sobre o alcance da inovação legal revela estarmos diante de uma verdadeira mudança de paradigma no tocante à finalidade do apelo e do órgão julgante ao qual é dirigido, a Subseção I, da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (SBDI-1).

O presente estudo objetiva investigar o desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal na sistemática anterior, lançando, daí, o olhar em perspectiva para o futuro, a partir das alterações estruturais do novo texto. Com isso, pretende-se assinalar seus impactos em questões gerais e específicas do cabimento dos embargos, bem como em relação à sistemática de impugnação das decisões do TST dirigidas ao Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

* *Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Assessor de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho.*

1 É pertinente deixar, desde logo, esclarecido o entendimento da SBDI-1 em relação à aplicação no tempo da Lei nº 11.496/07, no sentido de sua aplicabilidade aos embargos dirigidos a decisões publicadas após sua entrada em vigor (TST-E-A-AIRR-7.428/2005-010-11-40, Rel^a Min^a Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 08.02.2008). Houve por bem a Subseção, portanto, prestigiar a figura do ato jurídico processual perfeito, para excluir da incidência da lei os atos já praticados no processo, conforme lição de Nelson Nery Júnior (*Teoria Geral dos Recursos*, 6. ed., Revista dos Tribunais, p. 493-495). É preciso mencionar, contudo, que para o autor o marco da nova lei se daria com o dia em que órgão colegiado – para considerar a hipótese em discussão – profere o julgamento, e não aquele relativo a sua publicação.

2 – COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA: A IMPUGNAÇÃO E O SEU JULGADOR

Segundo Chiovenda, a competência, em uma de suas acepções, é a jurisdição considerada nos limites atribuídos pela lei a certo órgão judicante. Pelo critério funcional, por ele primeiro identificado, a limitação é definida pelas *funções* a serem exercidas pelo magistrado no processo².

Na didática de Calamandrei, a competência funcional é a distribuição de funções entre órgãos judiciais em fases sucessivas do mesmo processo, que pode se dar no mesmo grau ou em graus distintos. Nela está inserida a competência por grau, estabelecida em *coordenação* com o sistema dos meios de *impugnação*³. Identifica-se, assim, uma íntima relação entre o recurso e a própria função a ser exercida pelo órgão ao qual é dirigido.

Algumas breves referências ilustram o que se disse.

A competência do TST, segundo disposição constitucional, é definida por norma de natureza infraconstitucional⁴, papel desempenhado pela Lei nº 7.701/88⁵. Ao mencionar a competência das Turmas do Tribunal, contudo, seu art. 5º, *a*, prevê caber-lhes o julgamento do recurso de revista nos casos previstos em lei⁶. A competência é definida, aqui, pelo dispositivo legal que regula o cabimento do recurso de revista, art. 896 da CLT⁷.

2 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II, 3. ed., Bookseller, p. 183-184. Para o pioneirismo, ver nota abaixo.

3 CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II, 2. ed., Bookseller, p. 131. Segundo o autor, foi Chiovenda o responsável pela introdução do conceito de competência funcional, embora discorde quanto à extensão do conceito a certas competências, preferindo reputá-las como decorrentes do território ou da matéria.

4 Art. 111-A, § 1º, da CF: “§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

5 Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 3. ed., LTr, p. 105.

6 “Art. 5º As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência: a) julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei; (...)”

7 “Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea *a*; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.”

É correto afirmar, portanto, que eventual alteração no cabimento do recurso de revista, com supressão, por exemplo, da possibilidade de impugnação de afronta direta e literal à Constituição Federal, excluiria da competência daquele Tribunal a apreciação da matéria.

É, pois, a função que se pretende imprimir ao órgão julgador que anima o legislador a assinalar os limites e as possibilidades da impugnação a ele voltada.

Demonstrada a relação entre impugnação e competência do órgão revisor, é hora de verificar a correspondência entre a competência da SBDI-1 e o cabimento dos embargos, sob a ótica da legislação revogada, a fim de se esclarecerem as bases do panorama jurisprudencial e regimental encontrado pela inovação legislativa estudada.

3 – O ESTADO DA ARTE DOS EMBARGOS NO MODELO ANTERIOR À LEI Nº 11.496/07

Os embargos, considerando a sistemática anterior à Lei nº 11.496/07, apresentavam características absolutamente peculiares em relação ao apelo de denominação análoga no STJ e no STF. No âmbito do Processo Civil sempre foi clara a finalidade exclusivamente uniformizadora dos embargos⁸. Já no Processo do Trabalho, e especificamente no âmbito do TST, excluindo-se o primeiro momento da utilização dos embargos⁹, o apelo se prestava, a par de coibir a coexistência de decisões díspares na Corte, a atacar o julgamento de Turma sob o enfoque da violação de lei federal ou da Constituição da República, importando, com isso, no questionamento do acerto, em si, das decisões¹⁰.

8 Importa assinalar, para o passado, o Decreto nº 6, de 16.11.1937, e, para o presente, o art. 546 do CPC. Helena Najjar Abdo indica ainda, para o passado mais remoto, que a idéia de uniformização da jurisprudência já influenciava o legislador português do século XIV, que desenvolveu as figuras da *façanha* e dos *assentos*. (Embargos de Divergência: Aspectos históricos, procedimentais, polêmicos e de direito comparado in NERY Jr., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [coord.], *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins*, v. 9, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 223)

9 Foi com a Lei nº 2.244/54 que os embargos passaram a ser instrumento de impugnação também no âmbito do TST. Nesse primeiro momento, que se estendeu até a edição do Decreto-Lei nº 229/67, os embargos se prestavam a atacar julgamento de Turma em desconformidade com decisões do Tribunal Pleno. A partir de 1967, a contrariedade à legislação federal também passou a impulsionar os embargos, circunstância que perdurou até o advento da Lei nº 11.496/07.

10 Segundo o texto que por último regulamentou o apelo, revogado pela Lei nº 11.496/07, cabiam Embargos “das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República” (Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b).

Parte da doutrina passou a assinalar duas identidades distintas, os embargos de divergência, de caráter uniformizador, e os embargos de nulidade, com caráter revisor¹¹. Administrativa e judicialmente, contudo, foi identificado e nomeado um só apelo, o recurso de embargos, ou embargos em recurso de revista (E-RR¹²), que poderiam se prestar a uma ou ambas serventias. Será utilizada, aqui, a denominação legal, embargos.

A coincidência parcial do cabimento do recurso de revista e dos embargos – alegação de ofensa à lei federal ou à Constituição – orientou a jurisprudência a delimitar uma forte competência revisional da SBDI-1¹³, independentemente de sua concomitante função uniformizadora. Isso porque grande parte das pretensões sucumbentes no pronunciamento de Turma poderia ser inteiramente reproduzida nos embargos posteriormente interpostos: uma segunda chance conferida no âmbito do TST.

O fenômeno importou em uma experiência particularmente marcante: a repetição na Subseção, em larga medida, da competência funcional das Turmas do Tribunal. Em outras palavras, a SBDI-1 passou a atuar também como outra instância extraordinária de julgamento, que, não obstante, reproduzia a competência da primeira. O caráter hierárquico, conquanto fosse suficiente para afastar o mal da superposição de competências, não tinha o condão de impossibilitar sua repetição.

Como em um legítimo *duplo grau* de jurisdição, havia pouco espaço de decisão das Turmas do TST que não poderia ser alvo de nova apreciação pela SBDI-1¹⁴, quando tomado o julgamento do recurso de revista, em muito lembrando o amplo efeito devolutivo próprio da apelação (CPC, art. 515). Mais ainda, era possível à Subseção Especializada proceder ao imediato

11 Ver, por todos, Manoel Antonio Teixeira Filho, *Sistema dos Recursos Trabalhistas*, 10. ed., LTr, p. 389 e Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso...*, p. 611-614.

12 Art. 87, inciso XII, do RITST aprovado pela Resolução nº 908/02. Antes, consta a referência no Regimento Interno do TST aprovado pela Resolução nº 40-A/93, publicada no DJ de 23.11.1993, art. 121, inciso XIV (BOMFIM, B. Calheiros (org.). *Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho*. 7. ed., Rio de Janeiro, 1996, p. 45).

13 A característica também foi assinalada por Alexandre Simões Lindoso (A supressão da contrariedade à letra da lei federal como pressuposto de cabimento do recurso de embargos no dissídio individual do trabalho – análise dos aspectos positivos e negativos do projeto de lei, in *Revista LTr*, n. 71, jun. 2007, p. 729) e José Alberto Couto Maciel. (Embargos de Divergência e Infringentes no Tribunal Superior do Trabalho, in *Recursos Trabalhistas, estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*. São Paulo: LTr, 2003, p. 116)

14 Não era admitida a reapreciação da especificidade da divergência trazida no recurso de revista (Súmula nº 296, II/TST).

juízo de mérito do recurso de revista, quando concluisse pelo equívoco da Turma em negar seu conhecimento¹⁵, como um tribunal que, ao afastar o óbice à análise de dada matéria, investe-se no julgamento do mérito da demanda (CPC, art. 515, § 3º).

Não poderia ser outro, contudo, o resultado de tal experiência legislativa. Como afirmado, sempre haverá correspondência entre o tipo de pronunciamento judicial e o recurso disponível para sua provocação. Determinando a lei que dois recursos sucessivos terão identidade, ainda que parcial, quanto ao cabimento, não é possível imaginar solução jurisprudencial diversa.

A coincidência do cabimento do recurso de revista e dos embargos e a conseqüente repetição de competências entre os órgãos judicantes correspondentes resultaram, ainda, em outro importante desdobramento: uma forte identidade de tratamento conferida a ambos os recursos pela SBDI-1. Se em alguns aspectos tratou-se de mera adequação de ambos à excepcionalidade própria do apelo de natureza extraordinária, como a exigência de prequestionamento, noutros é possível identificar uma verdadeira contaminação das peculiaridades do recurso de revista nas regras próprias de cabimento dos embargos.

Nessa situação encontram-se as hipóteses de extensão de certas restrições do cabimento do recurso de revista aos embargos, como as decorrentes da submissão do feito ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º¹⁶) ou da interposição do apelo em fase de execução de sentença (CLT, art. 896, § 2º¹⁷). Em ambos os casos, a inexistência de equivalente previsão legislativa dirigida aos embargos não obrou que a SBDI-1 lhes impusesse as mesmas restrições¹⁸.

15 É o que afirma a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1: “EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI. DJ 11.08.2003. A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 – por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma –, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal”.

16 Eis o teor: “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”.

17 Prevê o dispositivo: “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

18 Em relação ao rito sumaríssimo, é robusta a seguinte referência: “RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DESTA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INSS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A extensão se justifica a partir da concepção revisional da Subseção Especializada: limitado o cabimento do recurso de revista, não era dado à parte impugnar, por meio de embargos, eventual sucumbência com fundamento diverso daquele hábil a autorizar seu êxito.

No entanto, não é despcienda a constatação de que, em tais hipóteses, prevaleceu no âmbito da Subseção Especializada a competência revisional sobre o caráter uniformizador do órgão. Tanto é assim que, não obstante a impossibilidade de verificação de ofensa à legislação infraconstitucional em ambas as hipóteses – rito sumaríssimo e fase de execução –, permanecia inalterada a exigência de expressa alegação de violação ao art. 896 da CLT¹⁹, em ambos os casos²⁰, de onde se pode extrair a existência de algum tipo de independência dos embargos, por não ser, nesse particular, alcançado pela restrição. Contudo, nessas circunstâncias não era admitido o julgamento de embargos por divergência, mesmo quando julgado o mérito do recurso de revista pela Turma²¹.

Igualmente, é possível mencionar a ampliação do cabimento dos embargos por extensão de regra própria do recurso de revista. Exemplo é a

Reputa-se inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte Superior ou em ofensa a preceito de lei ordinária. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais recentemente consagrou esse posicionamento, ao julgar, em 25/06/2007, o processo nº TST-ERR-775/2005-102-04-40.1, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, no qual se concluiu que a admissibilidade de recurso de embargos, quando interposto a acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, restringe-se à demonstração de violação direta de texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, revelando-se impossível o exame de dissenso jurisprudencial ou de ofensa a dispositivo de lei ordinária, em face da limitação prevista no § 6º do art. 896 da CLT, *cujo teor alcança os embargos*, disciplinados no art. 894 do mesmo diploma legal. Recurso de embargos não conhecido” (TST-E-A-AIRR-1501/2004-073-03-40, SBDI-1, Relª Minª Dora Maria da Costa, DJ 05.10.2007 – destaque acrescido). No tocante à execução: “RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Não merecem ser conhecidos os embargos quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Ileso o art. 896 da CLT” (TST-ER-2.035/1992-029-15-85, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.06.2007).

19 Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1.

20 Para a aplicabilidade do verbete acima ao rito sumaríssimo: TST-E-ED-RR-230/2004-001-10-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 05.05.2006. Em relação à execução: TST-E-RR-1.195/1999-094-15-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 29.06.2007.

21 Exemplificando: TST-E-ED-RR-48/2004-016-10-00, SBDI-1, Relª Minª Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 14.09.2007; TST-E-RR-19.625/2005-010-11-00, SBDI-1, Relª Minª Dora Maria da Costa, DJ 17.08.2007.

posição adotada pelo TST acerca do alcance do cabimento dos embargos em relação à contrariedade a orientação jurisprudencial.

Segundo o texto revogado do art. 894 da CLT, a divergência impulsionadora dos embargos se dava entre decisões dos órgãos judicantes que enunciava²². Com a Lei nº 7.701/88, foi acrescida a possibilidade de demonstração de divergência também com “enunciado da Súmula”. À época da edição da lei, o Regimento Interno do TST previa o cabimento dos embargos conforme o texto então vigente, limitando o cabimento à divergência entre decisões²³. A alteração legal fez-se sentir no Regimento Interno do TST posterior, aprovado pela Resolução nº 40-A/93, que reproduziu o teor do comando legal²⁴.

Contudo, o Regimento Interno instituído pela Resolução Administrativa nº 908/02 ampliou o cabimento dos embargos²⁵, inserindo a possibilidade da demonstração de divergência também pela indicação de orientação jurisprudencial²⁶, à revelia de expressa disposição legal nesse sentido. Em verdade, mesmo anteriormente à mudança regimental, a jurisprudência já autorizava o conhecimento dos embargos por contrariedade a orientação jurisprudencial²⁷.

-
- 22 Considerando o último texto do dispositivo, tacitamente revogado pela Lei nº 7.701/88, cabiam Embargos “das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho” (redação conferida pela Lei nº 7.033/82).
- 23 Segundo o texto, cabiam “embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si, ou de decisões do Tribunal Pleno, ou, ainda, quando forem contrárias à letra de lei federal” (RITST, art. 146, inciso I, c, publicado no DJ de 06.05.1988, p-10722-10731 in *Revista LTr*; vol. 52, n. 6, jun. 1988).
- 24 Era atribuição da SDI-1 julgar, em última instância, “os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República” (RITST, art. 32, III, c, publicado no DJ de 23.11.1993, in *Regimento...*, org. B. Calheiros Bomfim, op. cit., p. 13).
- 25 Pela redação originária deste RITST, cabia a SBDI-1 “julgar os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, com Orientações Jurisprudenciais ou com Enunciado da Súmula e, ainda, as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República” (art. 73, inciso II, a).
- 26 Ainda que de passagem, é importante assinalar a distinção entre as duas figuras. Embora ambas representem a consolidação de jurisprudência do TST, as súmulas têm procedimento de edição mais longo e elaborado, emanando do Tribunal Pleno (RITST/2008, arts. 159 a 166), enquanto as Orientações Jurisprudenciais têm procedimento mais célere, emanando diretamente dos órgãos fracionários do Tribunal (RITST/2008, arts. 167 a 173).
- 27 Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1, datada de 02.04.2001, onde se lê: “RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo”.

A norma regimental, bem como a conclusão jurisprudencial, parecem ter sido fruto da observação de que o duplo caráter dos embargos – revisor e uniformizador, agregados – autorizava claramente o cabimento do apelo por inobservância de orientação jurisprudencial.

Basta considerar que se a Turma, ao apreciar a admissibilidade do recurso de revista, negasse aplicação a certa orientação jurisprudencial, seria possível à parte afirmar ofensa ao art. 896 da CLT – que regula a admissibilidade da revista – ante a invocação do entendimento consubstanciado no verbete. A SBDI-1, ao verificar que, efetivamente, o apelo deveria ser conhecido – ou vice-versa – segundo a jurisprudência da casa, de pronto acolheria os embargos fundados em ofensa ao referido dispositivo, reputando-o violado pela circunstância de a Turma ter negado eco ao verbete de jurisprudência da seção de dissídios individuais. É farta a jurisprudência da Subseção, anterior ao RITST de 2002, baseada nessa fórmula²⁸.

Confirma o que se disse – ampliação do cabimento dos embargos por extensão de regra própria do recurso de revista – a posição da SBDI-1 acerca do texto do art. 896, § 6º, da CLT – recurso de revista em rito sumaríssimo –, já mencionado. Segundo foi afirmado em unânime julgamento pelo Tribunal Pleno, a referência exclusiva ao termo “súmula” não autoriza o conhecimento do apelo pela invocação de contrariedade a verbete de orientação jurisprudencial²⁹. Não se cogita, pois, em eventual interpretação extensiva que tenha sido conferida ao vocábulo “súmula”, referido na Lei nº 7.701/88, de forma a abranger também as orientações jurisprudenciais.

O que se buscou demonstrar até aqui é que toda a rica e particular jurisprudência formada em torno dos embargos no âmbito do TST é resultado, direto ou indireto, da coincidência parcial de seu cabimento com o recurso de revista. Notadamente, destacam-se duas conseqüências, de suma importância para a reflexão dos impactos da inovação legal: i) repetição de competências

28 Para ilustrar: TST-E-RR-614.717/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.12.2002 (j. em 18.11.2002); TST-E-RR-483.921/1998, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 27.09.2002 e TST-E-RR-630.319/2000, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.09.2002.

29 O julgamento resultou na edição de uma Orientação Jurisprudencial pela SBDI-1, de nº 352, onde se lê: “PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT”. O julgamento no pleno se deu no processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, j. em 24.06.2004.

entre as Turmas e a SBDI-1; e ii) forte identidade de tratamento conferida a ambos os recursos.

Delineado o quadro formado a partir do marco da legislação revogada, é possível identificar com mais clareza os impactos da alteração legal.

4 – A LEI Nº 11.496/07 E A NOVA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA SBDI-1: O FIM DA COMPETÊNCIA REVISIONAL DO ÓRGÃO

Como se demonstrou, a legislação processual trabalhista não cuida da competência da SBDI-1, senão a partir dos contornos que lhe são conferidos pelo meio de impugnação que lhe atribui jurisdição. É da análise dos limites de devolutividade do apelo a ela dirigida que se revela sua competência.

A Lei nº 11.496/07, em relação aos Embargos à SBDI-1, uniformizou os dois textos legais que lhe diziam respeito³⁰, ao menos em relação ao cabimento, em si, do apelo. Eis o novo texto do art. 894, inciso II, da CLT:

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.”

Da leitura da norma, resta inequívoca a exclusiva competência uniformizadora da SBDI-1: o dever de solucionar eventuais dissensões surgidas entre decisões de Turma ou entre elas e a SBDI-1. A nova lei, portanto, buscou aproximar o sentido dos embargos no âmbito do TST aos embargos de divergência, há muito conhecido do STJ e STF, recurso insculpido no art. 546 do CPC:

30 São eles a antiga alínea *b* do art. 894 da CLT (agora renumerada para inciso II do art. 894) e inciso III, alínea *b*, da Lei nº 7.701/88. Permaneceu uma pequena divergência no texto – ao que parece, irrelevante para a interpretação conjunta dos dispositivos – relativa à segunda parte do texto fixado na CLT, que ficou ausente da Lei nº 7.701/88 (“salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”). Não é sem tempo, em todo caso, a crítica à postura do legislador em conservar em diplomas distintos a regulação do apelo, que benefício nenhum traz à boa interpretação e às futuras atualizações do instituto.

DOUTRINA

“Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial;

II – em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra Turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.”

Conforme exposto, a coincidência parcial do cabimento do recurso de revista e dos embargos provocou, no particular da equivalência, o caráter revisional da Subseção Especializada, caracterizado pelo poder-dever de a SBDI-1 proceder a um novo julgamento do apelo dirigido inicialmente a Turma do TST, com diversas outras repercussões.

Com a inovação legal, cessou o ponto de contato entre o recurso de revista e os embargos. A coincidência de propósitos entre os dois apelos, que gerou a repetição das competências, deixa de existir a partir do novo marco legal. Com isso, não se cogita mais de competência revisora da SBDI-1, não cabendo ao órgão conhecer de insurgência fundada em equívoco de interpretação, por Turma, do direito aplicável à espécie. É dizer: a finalidade da SBDI-1 se afasta do exame do acerto do julgamento, limitando-se ao exame de sua conformidade com o entendimento do Tribunal.

A nova competência é, pois, informada pela maximização da função uniformizadora, muitas vezes – como visto – ofuscada pela função revisora antes adotada.

A medida há muito se impunha.

Um órgão de uniformização de jurisprudência em uma corte superior não deve acumular a função revisora, o que gera a repetição desnecessária de julgados decorrentes da pretensão das partes de reverterem decisões desfavoráveis, tendência a ser evitada em sede de cognição extraordinária.

A função revisora – leia-se, repetição, ainda que parcial, da competência funcional do órgão *a quo* – abarrotava a pauta de julgamento, diminuiu o debate e multiplica decisões divergentes no âmbito do próprio colegiado. E não poderia mesmo ser diferente. É no exame do recurso de revista que floresce grande parte do potencial criativo do julgador. A liberdade da interpretação a ser conferida ao conjunto da legislação federal conduz à produção de uma jurisprudência fértil e em contínua atualização, muito superior àquela decorrente da estrita admissibilidade da pretensão pela divergência jurisprudencial entre

Cortes regionais. No entanto, a transposição da mesma competência ao órgão que deve atuar como uniformizador, em verdade, transfere-lhe o mesmo potencial criativo, gerando decisões díspares, que acabarão tendo de ser pacificadas, paulatinamente, no seu âmbito, em processo mais longo e menos seguro.

Priorizar a finalidade uniformizadora apresentava-se mesmo inadiável em um Tribunal agora dividido em 8 (oito) Turmas. No Supremo Tribunal Federal, bastou a divisão em duas Turmas para incutir no legislador o fundado receio da coexistência de decisões divergentes³¹. Ao fim e ao cabo, havendo duas decisões que divirjam em relação à incidência ou à aplicação da regra jurídica, uma delas será injusta, como acentuou Pontes de Miranda³².

Cada uma das Turmas do TST, assim, passará a ser o fórum apropriado para decidir, em última instância, a alegação de ofensa ao texto da lei federal, incumbindo ao STF a análise de eventual equívoco na interpretação de dispositivo da Constituição Federal, por meio de recurso extraordinário. À SBDI-1 incumbirá a guarda da uniformidade das decisões.

5 – O CABIMENTO DOS EMBARGOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07: ASPECTOS GERAIS

A inovação legal reduziu significativamente o cabimento dos embargos. No contexto da discussão da extensão da alteração, deve-se emprestar igual atenção ao que segue impugnável e ao que deixou de sê-lo, tornando-se de todo aconselhável o exame das hipóteses gerais. É possível, com isso, assinalar a jurisprudência que foi superada com a inovação legislativa.

5.1 – Impugnação Fundada em Ofensa à Lei Federal ou à Constituição da República

Embora algumas vozes tenham externado preocupação com a supressão, no novo texto, da possibilidade de arguição de ofensa a dispositivo constitucional³³, não parece subsistir qualquer divergência no sentido da com-

31 Como assinalou Sérgio Bermudes, *Comentários do Código de Processo Civil*, vol. VII, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1975, p. 299. Trata-se de comentários ao antigo teor do parágrafo único do art. 546 do CPC, revogado pela Lei nº 8.038/90.

32 Pontes de Miranda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo VI, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 3.

33 Nesse sentido: Lindoso, Alexandre Simões, *A supressão da contrariedade...*, p. 730-731.

pleta extinção da possibilidade³⁴. Aliás, o duplo caráter dos embargos, como identificado anteriormente, sempre foi alvo de críticas pela doutrina³⁵, pelo despropósito da realização do duplo julgamento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal aspecto afastou, como demonstrado, o caráter revisor da SBDI-1, não sendo mais possível a impugnação do conhecimento ou não do recurso de revista por meio dos embargos. É igualmente irrelevante, no novo contexto legal, o acerto ou equívoco perpetrado por Turma sob o prisma da ofensa legal ou constitucional, sendo de interesse da SBDI-1 apenas eventual desconformidade da decisão, nos termos da lei. Exatamente por isso, segundo a nova competência funcional da SBDI-1, a Turma será, no âmbito do TST, a última instância de julgamento de alegação de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Tal conclusão trará importantes conseqüências na sistemática recursal, como será avaliado oportunamente.

Impõe-se assinalar, portanto, os verbetes da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que passam a ter importância meramente transitória – enquanto penderem de julgamento embargos afeitos ao modelo anterior –, por corresponderem ao contexto da sistemática revogada.

Em primeiro lugar, devem ser mencionados os verbetes relacionados diretamente ao cabimento dos embargos por alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Assim, tanto a Orientação Jurisprudencial nº 257/SBDI-1³⁶, como a Súmula nº 221/TST³⁷, deixam de ter valor aos embargos, embora sigam aplicáveis ao recurso de revista.

34 Para utilizar as palavras da SBDI-1, “da leitura das razões dos embargos resulta claro que o recurso não foi corretamente enquadrado nos termos do art. 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (...) Limitou-se, ao revés, o recorrente a reputar violado dispositivo da Constituição da República” (TST-E-ED-RR-154.450/2005-900-01-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 23.05.2008).

35 Ver, por todos, Manoel Antonio Teixeira Filho, *Sistema...*, p. 387.

36 “RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE. A invocação expressa, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões ‘contrariar’, ‘ferir’, ‘violar’, etc.”

37 “RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 – inserida em 30.05.1997)

II. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea *c* do art. 896 e na alínea *b* do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 – alterada pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003)”

Superado o caráter revisor da SBDI-1, não há mais espaço para questionamento do acerto da Turma na aplicação do art. 896 da CLT – cabimento do recurso de revista. Perde o propósito, com isso, a Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1, destinada a orientar o conteúdo da impugnação a ser formulada nessas ocasiões³⁸. O mesmo se diz em relação à Orientação Jurisprudencial nº 295/SBDI-1. É também a extinção do caráter revisor da SBDI-1 que afasta sua possibilidade de avaliar eventual mácula de fundamentação de decisão de Turma, sob o ângulo da ofensa a dispositivo legal ou constitucional, não sendo mais possível falar em aplicação, aos embargos, da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1³⁹, ou mesmo em veiculação, neles, de pretensão dirigida à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional⁴⁰.

5.2 – Impugnação Fundada em Contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial

Aspecto de grande relevância é a indagação acerca da manutenção do cabimento dos embargos por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial oriunda do Tribunal Superior do Trabalho.

No curto tempo de vigência da Lei nº 11.496/07, já é possível assinalar a tendência da jurisprudência da SBDI-1 em sentido positivo. Além de acumular julgamentos em que os embargos foram expressamente conhecidos por contrariedade a orientação jurisprudencial⁴¹ e a súmula⁴², a Subseção já chegou

38 “EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT”.

39 “RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88”. A esse respeito a SBDI-1 já teve oportunidade de se pronunciar, afastando a possibilidade de julgamento de preliminar de nulidade do acórdão de Turma por negativa de prestação jurisdicional (TST-E-ED-RR-353/2002-001-01-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.05.2008). Já se mencionou, inclusive, que tal pretensão “não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST” (TST-E-ED-RR-970/2002-007-12-00, Rel.^a Min.^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 04.04.2008).

40 TST-E-ED-RR-4.573/2003-022-12-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23.05.2008.

41 TST-E-A-AIRR-45431/2002-902-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09.05.2008.

42 TST-E-RR-1757/2003-059-03-00, Rel.^a Min.^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.05.2008.

a adentrar no exame da alegação⁴³ – ainda que para rejeitar a tese –, bem como identificou a ausência de semelhante postulação ao não conhecer embargos fundados exclusivamente em violação a dispositivo da Constituição Federal⁴⁴.

Robustece a conclusão a competência assinalada à SBDI-1 pelo novo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.295/08. Pelo art. 71, inciso II, alínea *a*, à Subseção I compete “julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula”.

A clara tendência da jurisprudência, contudo, não desaconselha – antes estimula – a agitação do tema sob outra perspectiva.

Como já enfatizado, a reforma introduzida pela Lei nº 11.496/07 extinguiu a função revisora da SBDI-1, e fortaleceu, por consequência, o potencial uniformizador do órgão.

É preciso, contudo, identificar as nuances que distinguem a revisão da uniformização.

Característica insuperável de uma instância revisora é a coincidência, ainda que parcial, das competências dos órgãos revisor e revisado, por tratar-se de “pronunciamento de outro órgão a respeito de uma mesma questão”⁴⁵. A devolutividade, efeito natural de todo e qualquer recurso, aliás, já foi assinalada como uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento⁴⁶, bem como transferência ao juízo recursal da competência originária do juízo recorrido⁴⁷.

43 TST-E-RR-405/2006-019-10-00, Rel^a Min^a Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 16.05.2008. Na hipótese, a alegação de violação da lei federal não chegou a ser examinada, por incabível, ao passo que a indicação de contrariedade a súmula foi expressamente apreciada, conquanto superada.

44 TST-E-ED-RR-154.450/2005-900-01-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 23.05.2008, em cujo acórdão se lê: “da leitura das razões dos embargos resulta claro que o recurso não foi corretamente enquadrado nos termos do disposto no art. 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não cuidou o embargante de trazer à colação arestos divergentes oriundos de outras Turmas ou de uma das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, ou mesmo alegar *contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho*. Limitou-se, ao revés, o recorrente a reputar violado dispositivo da Constituição da República” (destaque acrescido).

45 CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso Extraordinário: origens e desenvolvimento do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 14.

46 NERY Jr., Nelson, *Teoria Geral dos Recursos*, p. 429. O efeito natural referido também foi por ele identificado (p. 431).

47 BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1975, vol. II, p. 125-126, *apud* MALLET, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p. 92.

Sendo cabível o recurso de revista por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial oriundas do TST⁴⁸, a possibilidade de renovação da mesma insurgência nos embargos caracteriza, indiscutivelmente, a manutenção da competência revisora. Basta supor circunstância em que a Turma, julgando pela primeira no Tribunal certa pretensão relativa a específico plano de complementação de aposentadoria, entende ser-lhe aplicável a prescrição total (Súmula nº 326/TST). Considerando-se o cabimento dos embargos por contrariedade a súmula, não haveria qualquer perplexidade no fato de a SBDI-1 se pronunciar acerca de matéria sobre a qual não há, no âmbito da Corte, qualquer divergência instaurada. Nessa situação, a discussão estaria limitada ao acerto do pronunciamento da Turma à luz da interpretação que a SBDI-1 considere mais aconselhável a ser conferida à dita súmula. Leia-se: competência exclusivamente revisora.

Atento à distorção da finalidade uniformizadora dos embargos de divergência, o Supremo Tribunal Federal formulou a Súmula nº 598⁴⁹. Editada em dezembro de 1967, quando ainda em vigor o cabimento do recurso extraordinário por divergência jurisprudencial⁵⁰, entendeu a Corte que aceitar a possibilidade de repetição, nos embargos de divergência, de precedente já aduzido como paradigma no recurso extraordinário – e rejeitado –, importaria em estabelecer caráter infringente ao apelo⁵¹.

Não é demais lembrar que autorizar semelhante cabimento aos embargos é transferir à Subseção I interpretação voltada ao significado da própria súmula, que, como qualquer texto geral e abstrato⁵², comporta múltiplas interpretações,

48 Art. 896 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 219/SBDI-1.

49 “Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.”

50 Art. 114, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal de 1967.

51 Nas palavras do Tribunal: “Ora, se nos embargos de divergência é novamente invocado o mesmo acórdão indicado na interposição de recurso extraordinário, não conhecido pela Turma à míngua de divergência, manifesto é o seu descabimento. De outro modo, ter-se-iam verdadeiros embargos infringentes” (RE-embargos nº 67.681/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 09.10.1970). Também Roberto Rosas, para quem “a razão apresentada repele a possibilidade porque esses embargos tornar-se-iam infringentes” (*Direito Sumular*, 13. ed., Malheiros, p. 306).

52 Não há espaço para dúvidas em relação à generalidade e abstração do texto constitutivo das súmulas. Tal caráter é expressamente indicado por André Ramos Tavares, resultado da “transposição do concreto para o abstrato-geral”, em operação em que “os detalhes dos casos concretos, suas particularidades e interesses, apreciados pelas decisões anteriores, serão descartados para fins de criação de um enunciado que seja suficientemente abstrato para ter efeitos erga omnes” (*Nova lei da Súmula Vinculante – estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19.12.2006*, São Paulo, Método, 2007, p. 13). O comentário, destinado à súmula vinculante, é invocável também em relação a qualquer enunciado de súmula, como atesta

distanciando-se, também aqui, da finalidade uniformizadora, exercida pelo cotejo de decisões em que já se aplicou o direito ao caso concreto.

Conseqüência diversa se daria com a vedação de tal cabimento. Às Turmas incumbiria o exercício de projeção seja do texto legal, seja do texto sumulado, ao caso concreto, observando-se as especificidades envolvidas. Emergindo divergência da tradução de tais postulados – legais ou sumulados – em sua aplicação a casos concretos, os embargos passariam a ser cabíveis, atuando a SBDI-1 como órgão exclusivamente uniformizador.

Ademais, nada há no novo texto legal que justifique o cotejo com súmula ou orientação jurisprudencial, havendo, pelo contrário, o que lhe desautorize. Não bastasse o legislador optar pela expressão “decisões”, rejeitando termos mais vagos como “interpretação”⁵³ ou “jurisprudência”, foi expressamente revogada a menção a divergência com “enunciado da Súmula”, antes contido no art. 3º, alínea *b*, da Lei nº 7.701/88.

Tal aspecto terminológico, precisamente, é assinalado pelo STJ, ao rejeitar o cabimento de divergência pelo cotejo com súmula⁵⁴. Segundo entendimento predominante naquela Corte, acaso se busque com os embargos fazer valer eventual jurisprudência sumulada, é necessário demonstrar a divergência com um dos precedentes que lhe deram origem⁵⁵.

Ao que parece, portanto, a atual tendência do Tribunal Superior do Trabalho em afirmar o cabimento dos embargos por contrariedade ao texto de súmula ou orientação jurisprudencial decorre da memória do modelo anterior. Tanto é que aos tribunais que não passaram pela experiência legal do duplo caráter dos embargos não pairou, de forma expressiva, semelhante dúvida. Como se disse na introdução do presente estudo, o alcance dos embargos deve

Antônio Álvares da Silva, ao reconhecer que a “súmula, sendo expressa em linguagem normativa, vale como texto. Neste caso, assemelha-se à lei” (*As Súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico*, São Paulo, LTr, 2004, p. 123). Mais enfática é Mônica Sifuentes, que, tomando as súmulas como ato normativo da função jurisdicional, entende que sua produção, iniciada a partir da solução de um conflito de jurisprudência em um caso concreto, acaba por ultrapassar o caráter estrito da atividade, prescrevendo uma norma jurídica destinada não mais à solução do caso concreto em si, mas a uma aplicação geral e futura (*Súmula Vinculante: Um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*, São Paulo, Saraiva, 2005, pp. 275-276).

53 Texto, aliás, utilizado na hipótese do cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896, *a*), no qual se admite o cotejo com súmula e orientação jurisprudencial (Orientação jurisprudencial nº 219/SBDI-1).

54 AgRg nos EREsp-180.792/PE, Corte Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 27.03.2006.

55 EREsp nº 284079/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, em cujo acórdão se lê: “a alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente”.

ser tomado à luz da nova finalidade do apelo, impondo-se a revisão das técnicas pertinentes ao modelo anterior.

5.3 – Impugnação Fundada em Divergência Jurisprudencial

O fato de a nova lei haver confirmado – e prestigiado – o caráter uniformizador dos embargos não a impediu de estabelecer mudanças também a esse respeito. Assim, as antigas características foram agregadas novidades, que passam a conviver no atual modelo.

Seguem excluídas da impugnação decisões monocráticas⁵⁶. A nova redação, como a anterior, faz expressa menção a decisão de Turma, incumbindo à parte, se assim desejar, interpor agravo ao colegiado, provocando o pronunciamento da Turma. Não se cogita, tampouco, de divergência com aresto proferido pela mesma Turma⁵⁷.

Aparentemente, não há mudança em relação ao procedimento a ser adotado para a demonstração de divergência, seguindo firme a orientação estabelecida na Súmula nº 337/TST⁵⁸. É ônus da parte, pois, proceder ao cotejo analítico do antagonismo que justifica o conflito de teses, por se tratar do próprio interesse recursal da parte⁵⁹. A prova da divergência se dá pela juntada de cópia autêntica do acórdão ou da transcrição de sua ementa acompanhada da indicação da fonte oficial de publicação. É imprestável a reprodução do corpo do acórdão quando a fonte indicada for o órgão oficial de publicação, por dele constar, exclusivamente, a ementa e a parte dispositiva do acórdão⁶⁰. A especificidade

56 TST-E-AIRR-894/2005-005-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18.04.2008.

57 Foi o que se decidiu no julgamento do ED-E-RR-128/2005-052-11-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.05.2008. Embora superada a tese por larga maioria, é certo que a idéia do cabimento de divergência a partir da alteração da composição da Turma já foi assente na jurisprudência do STF, como registra Sérgio Bermudes (Acórdão do Pleno do STF, nos embargos em RE nº 67815-SP, RTJ 65/119), *Comentários...*, op. cit., p. 301.

58 “COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. I. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II. A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.”

59 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 321.

60 “Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do *decisum*, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte.” (TST-E-RR-2.277/2004-051-11-00, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.05.2008)

da divergência continua sendo aferida em conformidade com as Súmulas ns. 23 e 296 do TST⁶¹.

Segundo a literal dicção do art. 894, inciso II, da CLT, impulsiona os embargos divergência com decisão proferida pela “Seção de Dissídios Individuais”. Quer isso dizer, portanto, que tanto as decisões proferidas pela Subseção I, quanto pela Subseção II, são hábeis à demonstração da divergência. O fracionamento da Seção, tendo decorrido de norma regimental⁶², não pode ter o condão de restringir o cabimento do apelo, regulado inteiramente por disposição legal proveniente de competência legislativa privativa da União⁶³. Ao Regimento Interno do TST, ademais, incumbe, por disposição legal, a constituição e o funcionamento dos órgãos judicantes⁶⁴, não sendo possível daí extrair competência para dispor a respeito do alcance dos recursos legais.

Questão que merece destaque é a possibilidade de impugnação de decisão em que, não obstante se tenha negado conhecimento ao recurso de revista, foi debatida tese de mérito. Na ótica do modelo anterior, em que eram cabíveis os embargos por violação a dispositivo legal, entendia a SBDI-1 ser impertinente a invocação de divergência jurisprudencial nessas hipóteses, restando à parte a imprescindível alegação de ofensa ao art. 896 da CLT⁶⁵. Tinha-se que o não-conhecimento do recurso de revista importava na ausência de ilação acerca do mérito do apelo, daí decorrendo a inviabilidade do cotejo de teses⁶⁶.

É importante assinalar que, independentemente da sistemática própria dos embargos, a posição já se apresentava em contradição com o estabelecido na Súmula nº 192, item II, do TST⁶⁷. Por meio dela, restou pacificada a

61 Para a aplicabilidade da Súmula nº 296/TST: TST-E-ED-RR-19.416/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.2008.

62 Art. 71 do RITST aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.295/08 (art. 73 do RITST aprovado pela Resolução nº 908/02).

63 Art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

64 Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.701/88: “O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. (...)”

65 Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1.

66 Ilustra o que se disse a seguinte passagem: “por fim, os paradigmas colacionados não merecem exame. Isso porque o Recurso de Revista não foi conhecido. Nesta hipótese, a jurisprudência desta C. Subseção entende que não há pronunciamento de mérito, o que impede o confronto de teses”. (TST-E-ED-RR-71/1997-111-08-43, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 09.05.2008)

67 “AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (...) II. Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

competência originária da Corte para o julgamento de ação rescisória ajuizada contra acórdão do TST em que, não obstante o não-conhecimento do recurso de revista, fora examinado o mérito da alegação.

A alteração legal do cabimento dos embargos, com a exclusão do cabimento por violação a dispositivo legal, impõe a revisão do entendimento. Como visto, a sistemática legal anterior privilegiava o caráter revisional da SBDI-1 em detrimento sua função uniformizadora. Dessa forma, eventual decisão que não conhecia do recurso de revista adotando premissa em dissonância com a jurisprudência da Corte era tomado por equívoco a ser sanado em grau recursal sob a ótica da ofensa ao art. 896 da CLT. Pela nova sistemática, é irrelevante a verificação de acerto ou não do julgamento, incumbindo à SBDI-1 zelar pela uniformidade da jurisprudência do TST. Assim, se a adoção de certa tese jurídica de mérito – ainda que emanada de julgamento em que não se conheceu do apelo – revelar-se especificamente contrária a outro pronunciamento, de rigor será o cabimento dos embargos, corrigindo-se a heterogeneidade apresentada.

Ao focar o cabimento dos embargos na existência ou não de julgamento da tese de mérito do recurso de revista, outra importante conclusão se apresenta: é incabível a impugnação nas hipóteses em que a Turma não conheceu do apelo pela ausência dos requisitos prévios ao exame do mérito. Ou seja, caso a Turma tenha se limitado a apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista – como dos óbices das Súmulas ns. 126 ou 297 do TST –, não serão cabíveis os embargos, exatamente por se não identificar o exame da tese jurídica devolvida pelo recurso de revista. Este, aliás, o entendimento do STJ⁶⁸.

Assinale-se que, nesse particular, já teve oportunidade de se pronunciar a SBDI-1⁶⁹.

68 “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. Consoante orientação consolidada pela Corte Especial, “não se prestam os embargos de divergência a discutir questão atinente à regra de admissibilidade do recurso especial, quando o deslinde da controvérsia processual baseia-se na análise de cada situação, particularizada, sem contraposições de teses jurídicas” (AGERESP 604803 / RS, Min. Laurita Vaz, DJ 12.02.2007). 2. Na hipótese concreta dos autos, não há como reconhecer a divergência de teses entre os julgados confrontados quando o que se pretende, em verdade, é a revisão dos pressupostos de admissibilidade de um recurso especial específico, a fim de se perquirir acerca da incidência ou não dos óbices das Súmulas 05 e 07/STJ, que vedam o reexame de provas na via estreita do especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ-AgRg-Eresp-809672/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.12.2007)

69 “2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária identificam-se diferentes *graus de cognição*, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento de mérito – colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento, validade da divergência – e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido – tese de fundo. 3. Assim, quando o Recurso de Revista não é conhecido por ausência de um dos pressupostos de análise do direito controvertido, circunstância na qual a C.

Outra consequência da restrição do cabimento dos embargos é a impossibilidade de a SBDI-1 rever o panorama fático estabelecido na decisão da Turma. Se no modelo anterior era possível impugnar o acórdão da Turma à luz das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional – porque autorizada a discussão quanto à admissibilidade do apelo (CLT, art. 896) –, na nova sistemática a divergência só poderá ser demonstrada em relação às premissas fáticas explicitamente examinadas pela Turma⁷⁰.

A nova regra do art. 894, inciso II, da CLT dispõe não serem cabíveis os embargos se a decisão impugnada apresentar-se em consonância com “súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Considerada a finalidade dos embargos, não pode restar dúvida de que, uma vez alinhada a decisão embargada à jurisprudência da Corte, impõe-se desconsiderar eventual aresto paradigma em sentido contrário, porque já garantida a homogeneidade dos pronunciamentos. Duas questões, contudo, devem ser explicitadas.

Em primeiro lugar, deve ser verificada a extensão da aplicabilidade da Súmula nº 333/TST aos novos embargos, segundo a qual não enseja o apelo decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Expresso o novo texto em relação ao não-cabimento dos embargos somente na hipótese de entendimento confirmado por súmula ou orientação jurisprudencial, não pode a Subseção seção I deixar de reconhecer divergência jurisprudencial mesmo que haja um expressivo conjunto de decisões confirmando a decisão embargada. É o que já alertava Estêvão Mallet, na crítica à redação da Súmula nº 333/TST em relação ao recurso de revista, por assentar restrição mais ampla do que a contida no § 5º do art. 896 da CLT⁷¹.

Turma limita-se a afirmar a impossibilidade de verificação do acerto da tese devolvida no apelo – estando ausente tese jurídica capaz de gerar o confronto interpretativo – não há falar em cabimento dos Embargos à SBDI-1” (TST-E-ED-RR-645.497/2000, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 09.05.2008). No mesmo sentido, TST-A-E-ED-RR-147/2006-043-12-00, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 02.05.2008).

- 70 O mesmo entendimento tem o STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma – de que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, entendeu que “a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado” – não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência (...)”. (STJ-AgRg-Eresp-756911/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.11.2007)
- 71 Nas palavras do professor paulista: “portanto, se a restrição pode justificar-se do ponto de vista da economia processual, não se justifica, a todas as luzes, no tocante à legalidade da medida”. (*Do recurso...*, op. cit., p. 137)

Questão mais delicada diz respeito à concomitante referência à jurisprudência do TST e do STF. A abrangência da restrição, ao distanciar os embargos de sua finalidade precípua – uniformização da jurisprudência interna do TST –, turva, sem benefício algum, o que o silêncio esclareceria. Não sendo – em regra – vinculante a jurisprudência do STF, é perfeitamente possível que a jurisprudência do TST se incline em sentido contrário à do Supremo Tribunal. Não é prudente confundir uniformização interna de jurisprudência com controle de constitucionalidade, cuja eficiência melhor se evidencia por meio de outros remédios processuais. Melhor andou o legislador ao redigir o art. 546 do CPC. A ausência no dispositivo da restrição ao cabimento não impediu que o STJ afirmasse o não-cabimento do apelo quando observada a jurisprudência da Corte⁷².

Em todo caso, segundo o novo texto legal, não cabe à SBDI-1 reconhecer divergência jurisprudencial quando o julgado embargado encontrar-se amparado por verbete de jurisprudência do TST ou do STF. Coloca-se, no entanto, a dúvida sobre como proceder na hipótese de coexistirem súmulas contraditórias entre os dois tribunais, como, exemplificativamente, se passa no tocante à Súmula nº 114/TST⁷³.

Em primeiro lugar é preciso descartar a solução de as duas restrições se sobreporem, de forma a preservar duas decisões de Turma que, não obstante divergentes entre si, apresentam-se em consonância, respectivamente, com verbetes de um e outro Tribunais. A restrição ao cabimento apóia-se na idéia de que o julgamento segundo a jurisprudência sumulada já se apresenta uniforme, sendo desnecessário novo pronunciamento neste sentido, o que não ocorre na situação proposta.

Parece mais adequado, considerando sempre a finalidade dos embargos, que, nessas hipóteses, prevaleça a jurisprudência do próprio TST. Como já dito, não se pretende com os embargos impugnar o acerto, em si, da tese jurídica lançada no acórdão, mas sim firmar o entendimento que deve prevalecer no Tribunal e garantir a efetividade dessas decisões uniformizadoras. Assim, ainda que eventual acórdão de Turma esteja em conformidade com súmula do STF, nada obsta ao conhecimento e provimento dos embargos à SBDI-1 que desafiem o entendimento do órgão.

72 Súmula nº 168/STJ.

73 O verbe se refere à inaplicabilidade, na Justiça do Trabalho, da prescrição intercorrente. O entendimento, confirmado na reforma jurisprudencial realizada no TST em 2003 (Resolução nº 121/03), contraria expressamente o adotado na Súmula nº 327/STF.

Não é possível tolerar, no seio de um tribunal, que prevaleça decisão de um de seus órgãos fracionários em desalinho com os demais – ainda que sob o fundamento de observância da jurisprudência da Corte Constitucional –, sem que seja dada à parte a possibilidade de fazer valer o julgamento naturalmente repetido pelo restante do tribunal. A uniformidade da jurisprudência de um Tribunal é imperativo da segurança jurídica e do princípio da isonomia, estando o acerto de suas decisões sujeito a controle outro, distanciado daquele próprio do exame de conformidade de jurisprudência.

Acrescente-se, ainda, ser o órgão de uniformização o fórum adequado, inclusive, para a conformação da jurisprudência àquela do Pretório Excelso, apresentando-se de todo aconselhável que divergências desse quilate sejam enfrentadas em cognição de mérito, e não de mera admissibilidade, como se daria com a rejeição de plano pela invocação da súmula do STF.

6 – O CABIMENTO DOS EMBARGOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07: CASUÍSTICA

Assentados os reflexos na estrutura geral dos embargos, é possível assinalar algumas mudanças imediatas em questões individualizadas, o que se reveste de grande interesse prático. Trata-se, em verdade, de aplicação do que já exposto, considerando as situações particulares identificadas nos processos no âmbito do TST.

6.1 – Os Embargos em Rito Sumaríssimo e em Fase de Execução

Como demonstrado anteriormente, a coincidência parcial no cabimento dos embargos e do recurso de revista estimulou a jurisprudência a também reproduzir nos primeiros restrições de cabimento próprias do segundo. Essa é, precisamente, a hipótese dos embargos em rito sumaríssimo e em fase de execução.

No novo marco legal, como também já assinalado, os embargos tornaram-se plenamente independentes do recurso de revista, desvinculando-se da impugnação quanto ao acerto, em si, do julgamento realizado pela Turma. Com isso, a análise quanto ao cabimento dos embargos deve voltar-se à legislação própria do apelo, não mais se justificando o exame da matéria à luz dos dispositivos referentes ao cabimento do recurso de revista, especificamente os §§ 2º e 6º do art. 896 da CLT.

É possível concluir, portanto, que a nova legislação libertou os embargos das restrições de cabimento do recurso de revista. Segundo o texto vigente,

interessa ao cabimento dos embargos tão-só a existência de decisões díspares no julgamento realizado pela Turma, não sendo relevante se a Turma, ao julgar, deveria observar certas regras particulares de conhecimento, como limitação à contrariedade a texto constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT). Aliás, é bom voltar a salientar que sequer é imprescindível o conhecimento do apelo, bastando que tenha havido efetiva apreciação do mérito da matéria.

A SBDI-1, embora já tenha se pronunciado no sentido de conservar a orientação anterior⁷⁴, em posterior julgamento se posicionou pela ruptura, entendendo cabíveis os embargos contra decisão que julgou recurso de revista em rito sumaríssimo⁷⁵.

O que se observará – e isso decorrerá da própria amplitude do recurso de revista – é que a divergência se formará nos limites da cognição. Tal aspecto não se apresenta, contudo, como uma nova restrição, em si, do cabimento dos embargos, mas apenas como consequência natural da estreita cognição da Turma. Assim, se em sede de execução o recurso de revista só poderá versar sobre ofensa à Constituição, não há como esperar que se forme divergência sobre aspecto de mérito em relação a eventual violação a lei federal. O que se disse é aplicável, igualmente, ao julgamento do recurso de revista em rito ordinário: dele não se esperará o surgimento de exame de matéria não abordada nas alíneas do art. 896 da CLT, como, por exemplo, de eventual aplicação de legislação municipal.

O mesmo não ocorre, contudo, em relação ao exame de contrariedade a súmula do TST. Os verbetes de jurisprudência versam justamente sobre matérias relativas à legislação federal e ao texto constitucional, de modo que a apreciação a respeito de eventual contrariedade a tais verbetes passa, ainda que de forma mediata, pela análise dessas normas. É possível, pois, que Turma do Tribunal, ao afastar eventual contrariedade a súmula – ou mesmo ao acatá-la – divirja do pronunciamento de outra Turma a respeito do direito federal interpretado pelo verbe⁷⁶. Nessas circunstâncias, serão cabíveis os embargos, situação na qual

74 Tal se deu em julgamento de embargos em fase de execução, sujeitos à nova sistemática legal, onde foi declarado não ser “possível admitir-se que a parte devolva controvérsia a essa e. Subseção por força de eventual divergência jurisprudencial, e alargue as hipóteses de cabimento contidas no art. 896, § 2º, da CLT”. (TST-E-RR-11.768/2002-900-02-00, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 18.03.2008)

75 No julgamento foi expressamente rejeitada a sujeição dos embargos à regra do recurso de revista. (TST-E-RR-1.223/2003-066-02-00.6, SBDI-1, Rel^a Min^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 02.06.2008)

76 Apenas confirmando o que já dito, nessa hipótese não será possível demonstrar divergência pela indicação de súmula, sendo necessária a indicação de acórdão que julgou a matéria em idênticas bases.

a SBDI-1, ao indicar a adequada interpretação a ser conferida ao dispositivo legal, igualmente explicitará o conteúdo da súmula.

Basta supor eventual decisão de Turma que, tendo por contrariado o item II da Súmula nº 331/TST⁷⁷, reforme acórdão regional no qual foram estendidas aos terceirizados as condições de trabalho dos empregados do tomador de serviços. Interpostos embargos por divergência com acórdão em que restou explicitado que os empregados do prestador de serviços têm direito às condições dos empregados do tomador por força do princípio da isonomia e por interpretação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74 – posição hoje majoritária no TST⁷⁸ –, não se deve cogitar de sua rejeição por ausência de cabimento, ainda que tenha sido proferida a decisão embargada em recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo.

Interessa também saber se o aresto a ser utilizado como paradigma deve exarar de julgamento de recurso de revista interposto em idêntica circunstância, ou seja, se decisão decorrente de apelo em execução só poderia ter o dissídio demonstrado pelo cotejo com outro também prolatado em execução. A toda evidência, a resposta deve ser negativa.

A divergência surge a partir da coexistência de decisões antagônicas a respeito de situações fáticas que demandam o mesmo tratamento jurídico. Assim, se as questões processuais relativas à cognição do julgador não inviabilizaram o julgamento do mérito da demanda, não devem ser invocadas como óbice à uniformização dos tratamentos, novamente, pelos imperativos da segurança jurídica e igualdade de tratamento. Apresenta-se irrelevante, pois, o fato de as decisões apresentadas ao cotejo terem sido prolatadas em processos que seguiam ritos diversos, desde que em ambas tenha havido o exame do mérito do apelo.

6.2 – Os Embargos em Agravo de Instrumento. A Questão da Súmula nº 353/TST

A nova sistemática dos embargos também repercute no histórico entendimento do TST acerca da restrição do cabimento do apelo quando dirigido

77 “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) II. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).”

78 Vide, por todos, o acórdão proferido nos autos do TST-E-RR-1.403/2006-057-03-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 02.05.2008.

a acórdão pelo qual se negou provimento a agravo de instrumento⁷⁹. A particularidade do tema fez com que, nas demais passagens do presente estudo, os embargos fossem tomados da perspectiva da impugnação de julgado em recurso de revista, de forma a reservar, para este momento, a discussão em epígrafe.

A vedação ao cabimento dos embargos para reexame do acerto do julgamento do mérito do agravo de instrumento, que remonta à Súmula nº 183/TST, de 1983⁸⁰, tem sua justificativa na rejeição ao terceiro julgamento de argumentação por duas vezes rejeitada: despacho da presidência do tribunal regional do trabalho (art. 896, § 1º, da CLT); acórdão da Turma em agravo de instrumento (art. 897, alínea *b*, da CLT); e acórdão da Subseção Especializada, em embargos (art. 894, da CLT). Não é por outro motivo que, desde a edição da Súmula nº 335/TST⁸¹, que substituiu a Súmula nº 183/TST, em 1994⁸², passou a ser textualmente admitida a impugnação, por meio dos embargos, do julgamento realizado pela Turma que, ao não conhecer do agravo de instrumento, pronuncia decisão inédita, sendo passível de análise pela Subseção Especializada⁸³. Tudo isso, inclusive, já foi registrado pela SBDI-1⁸⁴.

79 O tema é tratado pela Súmula nº 353/TST: “EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação) – Res. 128/05, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC”.

80 Resolução nº 4/83, do TST.

81 Este o teor do verbete: “EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 183. São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo”.

82 Resolução nº 27/94, do TST.

83 É elucidativa a transcrição da ementa do precedente catalogado para a Súmula nº 335/TST, que confirma o que se disse: “EMBARGOS. ART. 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DO VERBETE 183 QUE INTEGRA A SÚMULA. 1. O ordenamento jurídico privilegia o duplo pronunciamento do Judiciário e homenageia o sistema de freios e contrapesos. 2. Se os embargos atacam decisão da Turma sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, como por exemplo tempestividade, preparo e representação processual, exsurge o cabimento. O verbete 183 que integra a Súmula da jurisprudência predominante da Corte foi editado em harmonia com a ordem jurídica em vigor e, por isso mesmo, tem alcance balizado pela organicidade

É preciso, portanto, ler com atenção redobrada o disposto no art. 5º, alínea *b*, da Lei nº 7.701/88, que assinala que o julgamento realizado por Turma em sede de agravo de instrumento dar-se-á em última instância⁸⁵, já que ele não impediu a jurisprudência do TST de afirmar o cabimento excepcional dos embargos nas hipóteses assinaladas. O mesmo se dá com a alínea *c* do mesmo dispositivo, que impôs idêntica restrição em relação ao agravo regimental⁸⁶. Tampouco teve ele o condão de imobilizar a jurisprudência do TST ao interpretar os efeitos da alteração do art. 557 do CPC pela Lei nº 9.756/98⁸⁷.

Como se viu, a restrição da Súmula nº 353/TST só se justifica em face do caráter revisional dos embargos, conforme a sistemática anterior à Lei nº 11.496/07. Inexistindo um novo julgamento da matéria examinada no despacho de admissibilidade primeiro e no acórdão da Turma do TST, não há mais espaço – ou razão – para a vedação. Pelo contrário, tudo recomenda que, havendo análise, no julgamento do agravo de instrumento da matéria de mérito própria do recurso de revista, seja garantida a possibilidade de eventual uniformização da Corte.

A decisão proferida em agravo de instrumento, se voltada ao mérito do recurso de revista, em hipótese alguma pode ser vista como uma decisão de

do direito. Somente consubstancia óbice a trâmite dos embargos quando estes veiculam matéria pertinente ao merecimento do despacho de inadmissibilidade submetido à Turma via agravo de instrumento. O fato de o acórdão prolatado por esta não ter ligação com o despacho de admissibilidade afasta a pertinência do verbete” (TST-AG-E-AI-4970/86.4, julgado pelo Tribunal Pleno em 22 de outubro de 1987, Red. Designado Min. Marco Aurélio, DJ 25.03.1988). Nas razões da decisão, foi registrado que o embargante sustentou a inaplicabilidade do então Enunciado nº 183/TST àquela hipótese por não pretenderem os embargos “reexame de decisão da Turma sobre o acerto ou desacerto do despacho prolatado pelo Juízo primeiro de admissibilidade da revista, mas sim revisão de pronunciamento único daquela em torno do não conhecimento do agravo de instrumento e, portanto, de requisito extrínseco deste”.

- 84 No precedente ainda se lê que o entendimento jurisprudencial acerca do tema sempre apontou “no sentido de ser inadequada a repetição da apreciação do mérito da controvérsia além do duplo juízo de admissibilidade”. (TST-E-A-AIRR-1.580/1994-551-05-41, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.09.2005)
- 85 Prescreve o dispositivo que incumbirá a Turma do TST “julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos”.
- 86 Cabe à Turma “julgar, em última instância, os agravos regimentais”.
- 87 Cancelamento da Súmula nº 195/TST pela Resolução nº 121/2003. O STJ consolidou a mesma diretriz (vide, exemplificativamente, o processo EDcl nos Eresp nº 653.690/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.08.2006), agora também assimilada pelo STF (cancelamento da Súmula nº 599/STF – RE-283240 AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 14.03.2008).

somenos importância, dela podendo emanar, igualmente, deliberações de grande impacto para o direito nacional⁸⁸.

A nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, por sua vez, não autoriza qualquer distinção entre as decisões proferidas em autos de agravo de instrumento ou de recurso de revista, por se referir unicamente às “decisões de Turma que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela seção de dissídios individuais”. No particular do processo do trabalho, portanto, o legislador sequer fez questão de assinalar, como o fez no âmbito do processo civil, que a decisão se desse em recurso especial ou recurso extraordinário (art. 546 do CPC).

Assinale-se, de toda forma, que mesmo confrontado com a referência textual do recurso principal, o STJ não deixou de afirmar a possibilidade do manejo dos embargos de divergência quando, no julgamento de agravo de instrumento, fosse apreciada a matéria em relação ao mérito do recurso especial⁸⁹.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 11.496/07 promoveu uma verdadeira reviravolta no entendimento da Súmula nº 353/TST, tornando-se cabíveis os embargos dirigidos à divergência em relação ao mérito do recurso de revista, e incabíveis os embargos em relação ao julgamento concreto dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, como assinalado no item 5.3 do presente estudo. Esse não é, todavia, o entendimento que vem sendo seguido pela SBDI-1⁹⁰.

88 Basta lembrar do relevante julgamento exarado no RR-613/2000-013-10-00.7, na Primeira Turma do TST, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.06.2005, pelo qual foi negado provimento ao agravo de instrumento do reclamante, confirmando a possibilidade de demissão por justa causa pela imprópria utilização do *e-mail* corporativo (o processo foi atuado como RR em função do provimento do agravo de instrumento da reclamada).

89 Conforme já teve oportunidade de declarar a Corte Especial, são “cabíveis embargos de divergência, de acórdão oriundo de agravo de instrumento, quando há exame de mérito do recurso especial” (STJ-AgRg na Pet nº 2007/0236325-7, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.02.2008). Em mesmo sentido: STJ-AgRg nos EDcl nos EDcl na Pet nº 4206/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.03.2008. O STF, no julgamento em que cancelou a Súmula nº 599, fez constar da ementa: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Apreciação indireta. ADEQUAÇÃO. Conforme o disposto no art. 546 do Código de Processo Civil, interpretado presente o objetivo da norma, mostram-se cabíveis os embargos de divergência quando o acórdão atacado por meio deles implica pronunciamento quanto ao recurso extraordinário. (...)”, (RE-283240 AgR-ED-EDv-AgR, vide nota acima). Pronunciada a decisão em sede de agravo regimental em recurso extraordinário, ainda não se sabe, com segurança, se a “apreciação indireta” referida alcançará também o mérito do recurso extraordinário apreciado no julgamento do agravo de instrumento.

90 Para ilustrar: TST-E-AIRR-51.019/2004-025-09-40, SBDI-1, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 11.04.2008, TST-E-ED-AIRR-433/1988-025-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 06.06.2008; TST-E-AIRR-19.882/2002-900-03-00, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 06.06.2008.

7 – OS IMPACTOS DO NOVO MODELO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

É necessário investigar, por fim, do novo modelo na sistemática do recurso extraordinário.

Considerada a missão do Tribunal Superior do Trabalho – interpretar e uniformizar o Direito do Trabalho em âmbito nacional –, subsiste apenas o Supremo Tribunal Federal como instância recursal, a ser provocado por meio de recurso extraordinário, conforme o permissivo do art. 102, III, da Constituição Federal. Conforme dispõe, o cabimento do extraordinário pressupõe que a decisão recorrida tenha sido proferida, no que interessa ao presente estudo, em “última instância”.

A concepção da última instância está relacionada com a necessidade de esgotamento de todas as instâncias possíveis⁹¹.

Assim, por exemplo, sendo cabível o recurso de revista por ofensa à norma constitucional (CLT, art. 896, *c*), o acórdão proferido por tribunal regional do trabalho não é impugnável por meio de recurso extraordinário, exatamente por comportar prévio pronunciamento sobre a matéria constitucional pelo TST⁹². Tanto é que eventual alteração legal que suprima tal competência abrirá, igualmente, as portas do Supremo Tribunal ao imediato exame dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais do trabalho, tal como ocorre em relação aos demais tribunais regionais do país, em razão do preceituado no art. 105, inciso III, da Constituição.

Pela competência anteriormente assinalada à SBDI-1, incumbia-lhe o julgamento “em última instância” da questão constitucional discutida no âmbito do TST⁹³. Nessa perspectiva, nenhuma dúvida razoável poderia surgir sobre o adequado momento de interposição do recurso extraordinário: após o julgamento, pela SBDI-1, dos embargos, quando interpostos contra decisão de Turma em recurso de revista⁹⁴, e pela Turma, quando aplicável o óbice da Súmula nº 353/TST.

91 Súmula nº 281/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

92 STF-AI-AgR-229.706/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.03.1999.

93 Art. 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88, anteriormente à Lei nº 11.496/07.

94 Exemplificativamente: STF-AI-AgR-702.060/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Graus, DJ 06.06.2008; STF-AI-AgR-643.358/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.08.2007.

A alteração da competência da SBDI-1, com a supressão da prerrogativa de reexame da matéria constitucional, efetivamente, alterou o suporte jurídico da conclusão anterior. Com a extinção da competência revisional, não remanesce mais a possível identidade entre os fundamentos dos embargos e do recurso extraordinário – alegação de violação a dispositivo constitucional – afastando, por imperativo lógico-jurídico, a aplicação da Súmula nº 281/STF.

Na nova sistemática, o próprio cabimento dos embargos torna-se episódico, dependente que é da verificação, *in casu*, da efetiva ocorrência de divergência jurisprudencial, incumbindo exclusivamente à SBDI-1 a verificação da circunstância. Com isso, falece competência ao STF para verificar se, na espécie, era possível ou não se falar em cabimento do apelo, por força do art. 102, III, da Constituição, como aliás, tantas vezes já afirmado⁹⁵. O mesmo não se dá quando, objetivamente, é conferida à parte a postulação perante outro órgão da matéria constitucional que porventura será dirigida ao STF, como ocorre no duplo grau de jurisdição e no recurso de revista dirigido ao TST. A simetria da competência revisional gera a precedência do julgamento das instâncias inferiores, tal como determinado pelo permissivo constitucional referido.

Ademais, entendimento contrário conduziria a uma situação de todo indesejada: o comportamento de parte que, diante de suposta decisão em que se reproduziu entendimento reiterado do TST em dissonância com a posição do STF, interponha temerários embargos – em franca inobservância com o comando legal – apenas no intuito de esgotar instância⁹⁶. Insustentável a interpretação do sistema processual que condicione o exercício regular do direito à inobservância das regras de lealdade e boa-fé processuais⁹⁷.

Pelo exposto, é preciso conferir ao inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701/88 interpretação ao conforme à Constituição, no sentido de incumbir à SBDI-1 o julgamento em última instância da divergência jurisprudencial surgida entre as Turmas, e a estas o julgamento em última instância no âmbito do TST da

95 “Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, *in concreto*, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial”, STF-AI-AgR-565.554/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.06.2006. Também: STF-RE-AgR-ED-282.230/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.08.2005; STF-AI-AgR-415.103/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.05.2004.

96 A situação, embora hipotética, pode muito bem ter sido vivenciada quando das discussões que redundaram no cancelamento da Súmula nº 310/TST e Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1.

97 Observe-se que na hipótese da competência revisional o mesmo não ocorre. Isso porque, incumbindo a um órgão a análise de alegação de violação constitucional, é legítimo à parte resistir ao que reputa contrário à Carta Magna, até a consolidação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

alegação de afronta direta e literal ao texto constitucional. Em relação aos embargos de divergência no Processo Civil, essa, inclusive, a posição do STF⁹⁸ e do STJ⁹⁹.

Superado esse, outro problema, ainda mais controvertido, se apresenta: havendo o interesse dos embargos à SBDI-1, como fica a questão da interposição do recurso extraordinário?

Melhor solução legal se daria com a possibilidade, tal qual nos embargos infringentes, de sobrestamento do prazo do recurso extraordinário até o julgamento dos embargos¹⁰⁰. No entanto, a inexistência de previsão legal semelhante, no particular dos embargos de divergência, fez com que o STJ se manifestasse no sentido de que os embargos de divergência e o recurso extraordinário não possam ser simultaneamente interpostos, tampouco lhes sendo aplicável o procedimento relativo aos recursos especial e extraordinário¹⁰¹. Segundo a Corte Especial, o princípio da unirecorribilidade veda a interposição simultânea de ambos os apelos, cabendo a parte optar, após o julgamento da Turma, por um deles. Acaso interpostos ambos, será fulminado pela preclusão consumativa o último protocolizado¹⁰².

Do STF colhe-se precedente no mesmo sentido, no qual foi afirmada a impossibilidade da interposição simultânea dos apelos em nome do princípio da unicidade dos recursos, que só poderia ser excepcionado por expressa disciplina legal¹⁰³.

98 O STF já afirmou a possibilidade: STF-AI-AgR-275.637/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ 26.06.2001 e STF-RE-AgR-355.497/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.03.2003. Em ambos os julgados foi considerada a possibilidade da interposição do recurso extraordinário do julgamento proferido pela Turma, embora entre eles haja divergência no tocante ao problema da unirecorribilidade, a seguir examinado.

99 “Além disso, os embargos de divergência não podem ser considerados como ‘recurso ordinário’, porque só são cabíveis contra julgamentos de Turma em recurso especial ou extraordinário (CPC, art. 546). Trata-se de recurso próprio das instâncias extraordinárias *lato sensu*. Por isso, a oposição de embargos de divergência não é essencial ao esgotamento de instância para interposição de recurso extraordinário na forma da Súmula n.º 281/STF.” (STJ-AgRg nos EREsp n.º 150.167/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.04.2007)

100 Art. 498 do CPC.

101 Art. 541 e ss, do CPC.

102 STJ-AgRg nos EREsp n.º 150.167/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.04.2007.

103 “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Interposição simultânea de mais de um recurso contra sentença ou acórdão. Não-cabimento. Princípio da unirecorribilidade expressamente previsto no código de processo civil de 1939 e implicitamente acolhido

Não parecer ser essa, contudo, a solução mais apropriada.

O recurso extraordinário e os embargos, embora se dirijam a uma mesma decisão, veiculam impugnações com finalidades diversas, além de não necessariamente concorrentes, já que é normal no processo do trabalho haver decisões que examinam múltiplos temas independentes. Assim, a invocação de maneira estrita do princípio da unirrecorribilidade poderia gerar situações em que pretensões legítimas tornar-se-iam excludentes, sem que qualquer vantagem se voltasse à boa ordem do processo.

Basta imaginar como proceder na hipótese em que a decisão da Turma, embora ofendesse dispositivo constitucional em relação a um pedido, se mostrasse em situação de divergência apenas em relação a outro, quanto à interpretação de lei federal. Considerando-se a jurisprudência do STJ, e interpostos os embargos pela parte, no tocante à legislação infraconstitucional, estaria preclusa a discussão no que se refere ao tema constitucional, já que, quanto a esse pedido não existiria divergência, não constando dos embargos. Por outro lado, a opção da parte pela impugnação quanto à matéria constitucional caracterizaria verdadeira renúncia à pretensão atinente ao direito federal. Novamente, deve ser lembrado que a interpretação do sistema legal não pode supor o comportamento desleal, como o da expectativa da interposição de embargos destituídos de qualquer esperança de êxito.

O princípio da unirrecorribilidade não pode, pois, ser invocado de forma a inviabilizar o exercício de atos processuais expressamente assinalados pela legislação, sob o risco de grave ofensa ao princípio do devido processo legal. Garantidas pelo ordenamento jurídico tanto a pretensão de provocação do STF para exame da alegação de ofensa ao texto constitucional como a pretensão de análise de divergência jurisprudencial no TST, impõe-se interpretar o princípio da unicidade recursal de forma a possibilitar o exercício de ambas as pretensões.

Assinale-se, ainda, que nas variadas hipóteses de cabimento de recursos com finalidades diversas contra uma mesma decisão, a lei sempre dotou os

pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância à regra da adequação dos recursos. 2. Embargos de divergência e recurso extraordinário. Interposição simultânea. Impossibilidade. Enquanto não apreciados os embargos opostos pela parte interessada, não se pode afirmar tenha o juízo *a quo* esgotado a prestação jurisdicional, nem que se cuida de decisão de única ou última instância, pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário. 3. Distinção entre o caso *sub examine* e a hipótese de simultaneidade de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário que, quer se entenda ou não como exceção legal à regra da unicidade, não mais subsiste em face da superveniência da Lei 10.352/01. Agravo regimental não provido.” (STF-RE-AgR-355.497/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.04.2003).

apelos de características especiais que possibilitassem o convívio das duas formas de impugnação. Já citados os exemplos dos embargos infringentes e dos recursos especial e extraordinário, resta lembrar dos embargos de declaração, cuja oposição – a critério da parte – importa em interrupção do prazo para o recurso principal.

Melhor andou o legislador, portanto, ao modificar o Código de Processo Civil de 1939, estabelecendo, por acréscimo do § 2º ao art. 808, o sobrestamento do recurso extraordinário na hipótese de sua simultânea interposição com o recurso de revista – de finalidade uniformizadora¹⁰⁴. Esta, precisamente a conclusão exarada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em tudo aplicável aos embargos, ao afirmar não só a possibilidade da interposição simultânea dos embargos de divergência e do recurso extraordinário, como também a desnecessidade de posterior ratificação do segundo¹⁰⁵.

É de bom alvitre, pois, acórdão da SBDI-1 em que foi admitida a interposição simultânea dos embargos e do recurso extraordinário:

“RECURSO DE EMBARGO À SDI/TST E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

Parece inquestionável que a nova redação do art. 894 da CLT, introduzida pela Lei nº 11.496/2007, deu ensejo a uma cisão do procedimento trabalhista, de maneira que cabe à SDI uniformizar a jurisprudência interna e cabe, doravante, ao Supremo Tribunal Federal, examinar diretamente se for o caso, os aspectos constitucionais da decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, se a parte pretende impugnar, de um lado, o capítulo do acórdão turmário com denúncia de mácula à Constituição Federal e, de outro, com alegação de divergência jurisprudencial, afigura-se razoável não descartar o manejo, concomitantemente, do recurso extraordinário e do recurso de embargos,

104 “§ 2º O recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para interposição de um e outro. No caso de interposição simultânea dos dois recursos sobrestará o processo o recurso extraordinário até o julgamento da revista.”

105 “Recurso extraordinário: interposição simultânea com embargos de divergência, contra o mesmo acórdão de Turma do STJ: inexigibilidade de sua ratificação após a decisão do Tribunal *a quo* que não conheceu dos embargos de divergência: transplante da solução legislativa, do art. 802, § 2º, do CPC de 1939, para a hipótese similar de interposição simultânea do RE e do extinto recurso de revista. Ainda assim, nega-se provimento ao agravo, ante a falta de prequestionamento da matéria constitucional e a existência, no acórdão recorrido, de fundamento infraconstitucional não impugnado (Súmula nº 283)” (STF-AI-AgR-275.367/SP, Primeira Turma, Relª Minª Ellen Gracie, DJ 26.06.2001). Tratou-se de voto vista do Min. Sepúlveda Pertence, que redundou na reconsideração do voto inicialmente lançado pela Minª Relatora.

DOCTRINA

sobrestando-se, aquele, no aguardo do julgamento dos embargos, não sendo a hipótese de incidência do princípio da unirrecorribilidade. Rejeitada, por maioria, a preliminar de inadmissibilidade do recurso de embargos (...).” (TST-E-ED-RR-660.023/2000, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 02.05.2008).

8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena Najjar. Embargos de divergência: aspectos históricos, procedimentais, polêmicos e de direito comparado. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 9. NERY Jr., Nelson. e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). São Paulo: RT, 2006.

BERMUDES, Sérgio. *Comentários do Código de Processo Civil*. vol. VII. São Paulo: RT, 1975.

BOMFIM, B. Calheiros (Org.). *Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho*. 7. ed. Rio de Janeiro, 1996.

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 2. ed. Bookseller.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 3. ed. Bookseller.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso Extraordinário: origens e desenvolvimento do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr.

LINDOSO, Alexandre Simões. A supressão da contrariedade à letra da lei federal como pressuposto de cabimento do recurso de embargos no dissídio individual do trabalho: análise dos aspectos positivos e negativos do projeto de lei. In: *Revista LTr*, n. 71, jun. 2007.

MACIEL, José Alberto Couto. Embargos de divergência e infringentes no Tribunal Superior do Trabalho. In: *Recursos Trabalhistas, estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*. São Paulo: LTr, 2003.

MALLET, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: RT.

NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. VI. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROSAS, Roberto. *Direito sumular*. 13. ed. São Paulo: Malheiros.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Álvares da. *As Súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Nova lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. LTr.

Notas e Comentários

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO*

LIVRO I DO TRIBUNAL

TÍTULO I DO TRIBUNAL, DA SUA COMPOSIÇÃO, DOS SEUS MINISTROS

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A bandeira do Tribunal, instituída pela Portaria nº 291, de 16 de outubro de 1981, publicada no DJ de 3 de novembro de 1981, simboliza a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, sua jurisdição e a importância social do exercício jurisdicional.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 3º O Tribunal compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal.

Art. 4º Para preenchimento de vaga de Ministro, destinada aos Juízes da carreira da Magistratura do Trabalho, o Presidente do Tribunal convocará o Pleno para, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, escolher, dentre os Juízes da carreira, integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os nomes para a formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida, a lista conterá o número de Magistrados igual ao das vagas mais dois.

* Aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295/08. Publicado no Diário da Justiça da União de 09.05.2008, p. 20-30.

NOTAS E COMENTÁRIOS

§ 2º Na votação para escolha dos nomes dos Juízes que integrarão a lista, serão observados os seguintes critérios:

I – os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro, e, eventualmente, o quarto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

II – a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de Ministros que compõem a Corte no momento da votação;

III – não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, na qual concorrerão os dois Juízes mais votados;

a) na hipótese de empate, será realizada nova votação. Persistindo o empate, adotar-se-ão como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de investidura dos Juízes no Tribunal Regional e o tempo de investidura na Magistratura do Trabalho;

b) se houver empate entre dois Juízes que tenham obtido, individualmente, número de votos inferior ao alcançado por outro Juiz, far-se-á, primeiramente, a votação para o desempate, e, a seguir, para a escolha do nome que integrará a lista; e

IV – escolhido um nome, fica excluído dos escrutínios subseqüentes Juiz da mesma Região.

Art. 5º O Presidente do Tribunal, ocorrendo vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho e a advogado militante, dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Trabalho e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, para formação e encaminhamento de lista sêxtupla ao Tribunal, que escolherá, dentre os nomes que a compõem, os que integrarão a lista tríplex a ser encaminhada ao Presidente da República.

Art. 6º O Tribunal Pleno, para o preenchimento das vagas aludidas no artigo anterior, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, escolherá, em escrutínios secretos e sucessivos, os nomes que integrarão a lista tríplex a ser encaminhada ao Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou por advogado, será formada uma lista tríplex para cada uma das listas sêxtuplas encaminhadas.

§ 2º Se para as vagas o Tribunal receber lista única dos indicados a mais de uma vaga, formará uma só lista com o número de candidatos igual ao das vagas mais dois.

NOTAS E COMENTÁRIOS

§ 3º Aplica-se, no que couber, à votação para escolha dos integrantes da lista tríplice, o estabelecido nos incisos do § 2º do art. 4º.

CAPÍTULO III DOS MINISTROS

Seção I Da Posse e das Prerrogativas

Art. 7º No ato da posse, o Ministro obrigar-se-á, por compromisso formal em sessão solene do Tribunal Pleno, ou perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado pelo Secretário do Tribunal Pleno um termo, em livro especial, assinado pelo Ministro Presidente e pelo empossado.

Parágrafo único. Somente será dada posse ao Ministro que haja comprovado:

I – ser brasileiro;

II – contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; e

III – satisfazer aos demais requisitos legais.

Art. 8º No período correspondente às férias coletivas ou ao recesso judiciário, o Presidente do Tribunal poderá dar posse ao Ministro nomeado, devendo o ato ser ratificado pelo Pleno.

Art. 9º A antiguidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, é regulada:

I – pela posse;

II – pela nomeação;

III – pelo tempo de investidura na Magistratura da Justiça do Trabalho;

IV – pelo tempo de serviço público federal; e

V – pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Art. 10. Os Ministros do Tribunal receberão o tratamento de Excelência e usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado.

Parágrafo único. Após a concessão da aposentadoria, os Ministros conservarão o título e as honras correspondentes ao cargo, salvo no exercício de atividade profissional.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção II

Das Férias, das Licenças, das Substituições e das Convocações

Art. 11. Os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Ministros informarão na Presidência seu endereço, para eventual convocação durante as férias e feriados.

Art. 12. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, poderão acumular férias para fruição oportuna, facultado o fracionamento dos períodos.

Parágrafo único. A acumulação de férias somente ocorrerá mediante prévia autorização do Órgão Especial e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do Ministro, para que lhe seja reconhecido o direito de posterior fruição.

Art. 13. A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início.

§ 1º Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2º O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, mediante prévia comunicação formal ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 14. A critério do Órgão Especial, poderá ser concedido afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens para:

I – frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos; e

II – realização de missão ou serviços relevantes à administração da justiça.

Art. 15. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal far-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, seguindo-se, na ausência de ambos, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

NOTAS E COMENTÁRIOS

II – o Vice-Presidente, pelo Presidente, ou, na ausência desse, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e, em seqüência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

III – o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Vice-Presidente, ou, na ausência desse, pelo Presidente, e, em seqüência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

IV – o Presidente da Turma, pelo Ministro mais antigo presente na sessão;

V – o Presidente da Comissão, pelo mais antigo dentre os seus membros; e

VI – qualquer dos membros das Comissões, pelo respectivo suplente.

Art. 16. O Relator é substituído nas hipóteses e formas previstas na Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II.

Art. 17. Nas ausências temporárias, por período superior a trinta dias, e, nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Juízes de Tribunal Regional do Trabalho, escolhidos pelo Órgão Especial, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 18. O Presidente do Tribunal poderá, em caso de urgência, e quando inviável a imediata reunião do Órgão Especial, *ad referendum* deste, convocar Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, para a substituição de Ministro afastado.

Art. 19. Na sessão do Órgão Especial que decidir a convocação, os Ministros deverão ter cópias das nominatas dos Juízes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, para orientar-se na escolha.

Seção III

Da Convocação Extraordinária

Art. 20. Durante o período de férias, o Presidente do Tribunal, ou o seu substituto, poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 21. O processo administrativo de aposentadoria compulsória de Ministro da Corte deverá ser iniciado trinta dias antes que esse complete os setenta anos, para que a publicação possa se dar na data da jubilação.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 22. Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

I – a requerimento do Ministro;

II – por ato de ofício do Presidente do Tribunal; e

III – em cumprimento a deliberação do Tribunal.

Parágrafo único. Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esse queira apresentar, pessoalmente ou por procurador constituído.

Art. 23. O paciente, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, deverá ser afastado imediatamente do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, justificadas as faltas do Ministro no referido período.

Art. 24. A recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 25. O Ministro que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de invalidez, na Coordenadoria de Saúde do Tribunal.

Art. 26. A junta médica competente para o exame a que se referem os arts. 23 e 24 será indicada pelo Órgão Especial e formada por três médicos, dos quais dois, no mínimo, integrem o Quadro de Pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois dos seus médicos em exercício, o Presidente, *ad referendum* do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos de outros órgãos públicos para integrar a junta.

Art. 27. Concluindo o Órgão Especial pela incapacidade do Magistrado, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Seção V

Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 28. O Tribunal Pleno poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada a ampla defesa.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de disponibilidade ou aposentadoria, no que couber, as normas e os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 35/79, relativos à perda do cargo.

TÍTULO II DA DIREÇÃO

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE DIREÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA POSSE E DA VACÂNCIA

Art. 29. A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição, em que concorrem os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de direção, proibida a reeleição.

Art. 30. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição será para todos os cargos e realizada nos trinta dias seguintes (ao da vacância), e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o *caput* e este parágrafo.

§ 2º Os remanescentes mandatos dos demais exercentes de cargos de direção extinguir-se-ão na data da posse dos novos eleitos.

Art. 31. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

I – se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, aos demais eleitos, e, ao remanescente, em data oportuna; e

II – se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á à nova eleição para todos os cargos de direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo e para o de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 32. O Ministro impossibilitado de comparecer à sessão de eleição poderá enviar carta ao Presidente do Tribunal, na qual anexará o seu voto em invólucro à parte, fechado e rubricado, para que, no momento próprio, seja depositado na urna juntamente com o dos Ministros presentes.

Parágrafo único. A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente, e, a desse, à do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 33. O Ministro que houver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, observado o disposto nos arts. 94 e 102, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979).

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 34. O Presidente do Tribunal exercerá o cargo com a colaboração do Vice-Presidente, que desempenhará as atribuições a ele delegadas e aquelas previstas nos casos de substituição em razão de férias, ausências e impedimentos eventuais.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 35. Compete ao Presidente:

I – representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades, incumbindo-lhe, no exercício da representação, observar fielmente as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Especial;

II – corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

III – encaminhar ao Presidente da República as listas para preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal;

IV – enviar ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Órgão Especial, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;

V – submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a tomada de contas do Tribunal Superior do Trabalho;

NOTAS E COMENTÁRIOS

VI – solicitar aos Órgãos fazendários a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias;

VII – editar, no início das atividades judiciárias de cada ano, o ato de composição do Tribunal e dos órgãos judicantes, cabendo-lhe, ainda, dar-lhe publicidade, quando renovada a direção da Corte, ou alterada sua composição;

VIII – apresentar ao Órgão Especial, anualmente, na segunda quinzena do mês seguinte ao término de cada ano de seu mandato, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior e, até 30 de junho, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

IX – dar publicidade, mensalmente, no órgão oficial, dos dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais do Tribunal e dos Ministros;

X – zelar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;

XI – praticar, *ad referendum* do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, os atos reputados urgentes;

XII – editar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal, determinando as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou nas dependências, requisitando, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

XIII – manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem e os que faltarem com o devido respeito, e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

XIV – instaurar inquérito quando caracterizado infração de lei penal na sede ou nas dependências do Tribunal;

XV – comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal;

XVI – impor penas disciplinares aos servidores, quando essas excederem a alçada do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho;

XVII – dar posse aos Ministros do Tribunal;

XVIII – dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e ao Secretário-Geral da Presidência e designar seus respectivos substitutos;

NOTAS E COMENTÁRIOS

XIX – nomear os servidores para os cargos em comissão e designar os servidores para o exercício de funções comissionadas nos Gabinetes de Ministro;

XX – conceder licença e férias ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, ao Secretário-Geral da Presidência e aos servidores de seu Gabinete;

XXI – expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Ministros e servidores e decidir seus requerimentos sobre assuntos de natureza administrativa;

XXII – movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas;

XXIII – autorizar e homologar as licitações e ratificar as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de valor superior ao limite estipulado para o convite;

XXIV – conceder diárias e ajuda de custo, observados os critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXV – determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal, e dirimir as controvérsias referentes à distribuição;

XXVI – despachar as desistências dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem como os demais incidentes processuais suscitados;

XXVII – designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, podendo convocar, durante as férias coletivas, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve ou a situação de relevante interesse público que requeiram apreciação urgente;

XXVIII – dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas;

XXIX – decidir os efeitos suspensivos, os pedidos de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada e em tutela antecipada, assim como despachar os documentos e os expedientes que lhe sejam submetidos, inclusive as cartas previstas em lei;

NOTAS E COMENTÁRIOS

XXX – decidir, durante as férias e feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e sobre outras medidas que reclamem urgência;

XXXI – delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação;

XXXII – delegar ao Secretário-Geral da Presidência, ao Diretor-Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal Pleno e ao Secretário Judiciário, respeitado o disposto no inciso anterior, atribuições para a prática de atos judiciários e administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;

XXXIII – praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços, encaminhando ao Órgão Especial as questões de caráter relevante;

XXXIV – nomear, promover, demitir, exonerar e conceder aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor; e

XXXV – decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo do Órgão Especial, bem como sobre requisições de servidores de outros órgãos.

Seção III Da Vice-Presidência

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nas férias, ausências e impedimentos;

II – cumprir as delegações do Presidente;

III – compor, como Conselheiro, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, cabendo-lhe propor a elaboração, o cancelamento ou a reforma de Súmulas ou de Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais ou dos Precedentes da Seção de Dissídios Coletivos, bem como propor orientação jurisprudencial administrativa do Órgão Especial.

IV – designar e presidir audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal;

V – exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários;

VI – examinar os incidentes surgidos após a interposição de recurso extraordinário; e

VII – apreciar ação cautelar incidental a recurso extraordinário.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 37. O Vice-Presidente participa das sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, exceto de Turma, não concorrendo à distribuição de processos.

CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto.

Seção II Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Art. 39. A competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será definida no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 40. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho caberá agravo regimental para o Órgão Especial, incumbindo-lhe determinar sua inclusão em pauta.

Art. 41. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho apresentará ao Órgão Especial, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo.

CAPÍTULO IV DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 42. O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou nas dependências.

Parágrafo único. No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá implantar sistema informatizado de controle de acesso às dependências do Tribunal, e requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 43. Ocorrendo infração de lei penal na sede, ou nas dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, podendo delegar essa atribuição a Ministro da Corte.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Parágrafo único. Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma desse artigo, ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 45. Na hipótese de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Art. 46. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, administrada por seu respectivo Conselho, é regida por regulamento próprio, aprovado pelo Órgão Especial, no qual é definida a sua organização, administração e composição.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 47. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são compostas por Ministros designados pelo Órgão Especial na primeira sessão subsequente à posse dos membros da direção.

§ 1º Não integram comissões permanentes o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

§ 2º A Presidência das comissões permanentes caberá ao Ministro mais antigo que as compuser.

Art. 48. Para atender a finalidades específicas, poderão ser instituídas pelo Órgão Especial comissões temporárias, que serão extintas quando cumprido o fim a que se destinavam.

Art. 49. São comissões permanentes:

NOTAS E COMENTÁRIOS

I – Comissão de Regimento Interno;

II – Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos;

III – Comissão de Documentação.

Art. 50. As comissões, permanentes ou temporárias, poderão:

I – sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência; e

II – manter entendimento com outras autoridades ou instituições, relativamente a assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal.

Seção II

Da Comissão de Regimento

Art. 51. A Comissão de Regimento é formada por três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, recaindo a escolha, preferencialmente, sobre os membros mais antigos da Corte, excluídos os exercentes de cargo de direção e aqueles mencionados no § 1º do art. 47.

Art. 52. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I – zelar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor, e emitir parecer sobre as emendas de iniciativa dos membros da Corte; e

II – opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Tribunal, do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Art. 53. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos constitui-se de três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares que integram outras comissões permanentes, os membros da direção e aqueles mencionados no § 1º do art. 47.

Art. 54. À Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos cabe:

I – zelar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal;

II – supervisionar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro dos temas

NOTAS E COMENTÁRIOS

para fim de pesquisa, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

III – propor edição, revisão ou cancelamento de Súmulas, de Precedentes Normativos e de Orientações Jurisprudenciais;

IV – inserir as Orientações Jurisprudenciais das Seções do Tribunal que retratem a jurisprudência pacificada da Corte, indicando os precedentes que a espelham; e

V – manter a seleção dos repertórios idôneos de divulgação dos julgados da Justiça do Trabalho.

Art. 55. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos realizará reunião quinzenal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para deliberar sobre propostas de edição, revisão ou revogação de Súmulas, de Precedentes ou de Orientações Jurisprudenciais, e dar parecer nos Incidentes de Uniformização.

Seção IV

Da Comissão de Documentação

Art. 56. A Comissão de Documentação é constituída de três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares das demais comissões, os membros da direção do Tribunal e aqueles mencionados no § 1º do art. 47.

Art. 57. À Comissão de Documentação cabe:

I – publicar a Revista do Tribunal, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários e jurisprudenciais e ao registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho;

II – supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, bem como opinar sobre a aquisição de livros;

III – propor a política de gestão documental do Tribunal, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e automatização da Coordenadoria de Gestão Documental;

IV – propor alterações na Tabela de Temporalidade e no Plano de Classificação;

V – manifestar-se, anualmente, sobre o Termo de Eliminação dos processos judiciais, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão Documental, determinando a sua publicação na Imprensa Oficial, caso aprovado;

NOTAS E COMENTÁRIOS

VI – acompanhar os procedimentos de eliminação dos documentos constantes do Termo aludido no inciso V deste artigo;

VII – manter, na biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

VIII – orientar a biblioteca na divulgação, para os Ministros e seus Gabinetes, do acervo bibliográfico, e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho;

IX – efetivar o registro e o controle dos repositórios autorizados à publicação da jurisprudência da Corte, previstos no parágrafo único do art. 174;

X – supervisionar a documentação contida na internet e providenciar a renovação dos conteúdos do sítio do Tribunal; e

XI – selecionar os acórdãos a serem encaminhados para publicação nas revistas do Tribunal e demais periódicos autorizados.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 58. O Tribunal funciona em sua plenitude ou dividido em Órgão Especial, Seções e Subseções Especializadas e Turmas.

Art. 59. São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I – Tribunal Pleno;

II – Órgão Especial;

III – Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV – Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; e

V – Turmas;

Parágrafo único. São órgãos que funcionam junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT; e

II – Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 60. Para a composição dos órgãos judicantes do Tribunal, respeitados os critérios de antiguidade e os estabelecidos neste capítulo, os Ministros poderão escolher a Seção Especializada e a Turma que desejarem integrar, podendo exercer o direito de permuta, salvo os Presidentes de Turma, que, para fazê-lo, deverão previamente renunciar à Presidência do Colegiado.

Parágrafo único. Cada Ministro comporá apenas uma Seção Especializada.

Art. 61. O Ministro empossado integrará os Órgãos do Tribunal onde se deu a vaga ou ocupará aquela resultante da transferência de Ministro, autorizada pelo art. 60.

Art. 62. O Tribunal Pleno é constituído pelos Ministros da Corte.

§ 1º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, quatorze Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de:

I – escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal, observado o disposto no art. 4º, § 2º, II;

II – aprovação de Emenda Regimental;

III – eleição dos Ministros para os cargos de direção do Tribunal;

IV – aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo; e

V – declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

§ 2º Será tomada por dois terços dos votos dos Ministros do Órgão Especial a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Súmula, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos neste Regimento.

Art. 63. Integram o Órgão Especial o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros mais antigos, incluindo os membros da direção, e sete Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O *quorum* para funcionamento do Órgão Especial é de oito Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

Art. 64. Integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais seis Ministros.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Parágrafo único. O *quorum* para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de cinco Ministros.

Art. 65. A Seção Especializada em Dissídios Individuais é composta de vinte e um Ministros, sendo: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais dezoito Ministros, e funciona em composição plena ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência.

§ 1º O *quorum* exigido para o funcionamento da Seção de Dissídios Individuais plena é de onze Ministros, mas as deliberações só poderão ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Seção.

§ 2º Integram a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quatorze Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais onze Ministros, preferencialmente os Presidentes de Turma, sendo exigida a presença de, no mínimo, oito Ministros para o seu funcionamento.

§ 3º Haverá pelo menos um e no máximo dois integrantes de cada Turma na composição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

§ 4º Integram a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais sete Ministros, sendo exigida a presença de, no mínimo, seis Ministros para o seu funcionamento.

Art. 66. As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presididas pelo Ministro mais antigo integrante do Colegiado.

Parágrafo único. Para os julgamentos nas Turmas é necessária a presença de três Magistrados.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 67. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, assim como outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, e os litígios

NOTAS E COMENTÁRIOS

relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

Seção II Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 68. Compete ao Tribunal Pleno:

I – eleger, por escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros para integrar o Órgão Especial, o Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, os Ministros membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e respectivos suplentes e os membros do Conselho Nacional de Justiça;

II – dar posse aos membros eleitos para os cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho, aos Ministros nomeados para o Tribunal, aos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT;

III – escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;

IV – deliberar sobre prorrogação do prazo para a posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e o início do exercício;

V – determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal;

VI – opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;

VII – aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

VIII – julgar os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência;

IX – decidir sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas; e

X – aprovar e emendar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção III Da Competência do Órgão Especial

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

I – em matéria judiciária:

a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 59 deste Regimento, ou a garantir a autoridade de suas decisões;

b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

c) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juizes e servidores da Justiça do Trabalho;

d) julgar os recursos interpostos contra decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;

e) julgar os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correicionais ou em pedidos de providências que envolvam impugnações de cálculos de precatórios;

f) julgar os recursos ordinários interpostos contra agravo regimental e mandado de segurança em que tenha sido apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em precatório;

g) julgar os agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e

h) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

II – em matéria administrativa:

a) proceder à abertura e ao encerramento do semestre judiciário;

b) eleger os membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento;

c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

NOTAS E COMENTÁRIOS

do Trabalho – ENAMAT e o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;

d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

e) propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

f) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, Juízes de Tribunal Regional do Trabalho para substituir temporariamente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

g) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

h) aprovar a lotação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal;

i) conceder licença, férias e outros afastamentos aos membros do Tribunal;

j) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;

l) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;

m) aprovar as instruções de concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

n) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;

o) nomear, promover e demitir servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

p) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

q) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade; e

r) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção IV

Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 70. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

I – originariamente:

a) julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, de sua competência, ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos;

c) julgar as ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;

d) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

e) julgar os agravos regimentais contra despachos ou decisões não definitivas, proferidos pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

f) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

g) processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo; e

h) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

II – em última instância, julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e a direito sindical e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão embargada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, ou com Súmula de sua jurisprudência predominante; e

d) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção V

Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Art. 71. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete:

I – em composição plena, julgar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, os processos nos quais tenha sido estabelecida, na votação, divergência entre as Subseções I e II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, quanto à aplicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

II – à Subseção I:

a) julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula; e

b) julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência.

III – à Subseção II:

a) originariamente:

1. julgar as ações rescisórias propostas contra suas decisões, as da Subseção I e as das Turmas do Tribunal;

2. julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência;

3. julgar as ações cautelares; e

4. julgar os *habeas corpus*.

b) em única instância:

1. julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência; e

2. julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e os que envolvam Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídios individuais.

c) em última instância:

1. julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária; e

2. julgar os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processos de sua competência.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção VI Da Competência das Turmas

Art. 72. Compete a cada uma das Turmas julgar:

I – os recursos de revista interpostos contra decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

II – os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista;

III – os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência; e

IV – os recursos ordinários em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma.

Seção VII Da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT

Art. 73. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT é órgão que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira, na forma dos seus estatutos.

Art. 74. O Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT serão eleitos pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Os membros eleitos para os cargos de direção da Escola e os do Conselho Consultivo tomarão posse perante o Tribunal Pleno.

Seção VIII Do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Art. 75. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 76. Ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I – julgar:

- a) os embargos de declaração interpostos contra suas decisões;
- b) as ações cautelares incidentais e preparatórias e as demais arguições;
- c) os incidentes que lhes forem submetidos; e
- d) a restauração de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência.

II – homologar as desistências dos recursos, decidir sobre pedido de desistência de ação quanto aos processos incluídos em pauta para julgamento, e homologar os acordos em processos de competência originária do Tribunal; e

III – representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 77. A proclamação do resultado da votação será suspensa:

I – pelas Seções Especializadas e pelas Turmas, para remessa do processo ao Tribunal Pleno, quando se verificar que a maioria respectiva se inclina pelo acolhimento da arguição de inconstitucionalidade de norma em matéria que ainda não tenha sido decidida pelo Tribunal Pleno ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II – pelas Seções Especializadas, quando convier o pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica, do interesse público ou da necessidade de prevenir divergência de julgados.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES

Seção I Da Presidência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas

Art. 78. O Ministro Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e as Seções Especializadas, podendo ser substituído, sucessi-

NOTAS E COMENTÁRIOS

vamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ou pelo Ministro mais antigo presente à sessão.

Seção II Da Presidência das Turmas

Art. 79. O Presidente de Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem.

Parágrafo único. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, se na composição da Turma houver membro integrante da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 80. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumirá o Ministro mais antigo do respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o Presidente da Turma será substituído pelo Ministro mais antigo do Colegiado.

Seção III Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 81. Compete ao Presidente de Turma:

I – indicar o Coordenador da Turma para nomeação pelo Presidente do Tribunal;

II – convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

III – dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

IV – manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem e os que faltarem com o devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

V – despachar os expedientes da Turma que excederem à competência dos Relatores, inclusive os pedidos manifestados após a publicação dos acórdãos;

VI – supervisionar os serviços da Coordenadoria;

VII – encaminhar ao Presidente do Tribunal, no final de cada mês, relatório circunstanciado das atividades da Turma; e

VIII – convocar, mediante prévio entendimento, Ministro de outra Turma para compor o *quorum*.

TÍTULO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 82. O Ministério Público do Trabalho atuará nas sessões do Tribunal representado pelo Procurador-Geral ou, mediante sua delegação, por Subprocuradores-Gerais e por Procuradores Regionais, na forma da lei.

Art. 83. À Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses:

I – obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II – facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III – por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção; e

IV – por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas.

§ 1º À Procuradoria-Geral do Trabalho serão encaminhados de imediato, após autuação e distribuição, os processos nos quais figuram como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e os recursos ordinários em mandado de segurança.

§ 2º Não serão remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho:

I – processos oriundos de ações originárias nos quais for autora; e

II – processos de remessa facultativa que exijam urgência no julgamento ou que versem sobre tema pacificado na jurisprudência.

Art. 84. O Ministério Público, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, restituindo imediatamente os autos ao Tribunal.

Art. 85. O Ministério Público, após publicado o acórdão e vencido o prazo para as partes, será intimado pessoalmente, com a entrega dos autos, nas causas em que tenha intervindo ou emitido parecer.

Parágrafo único. A data da entrega dos autos na Procuradoria-Geral do Trabalho será certificada nos autos para efeitos legais, inclusive a contagem dos prazos processuais a que está sujeito o Ministério Público.

NOTAS E COMENTÁRIOS

LIVRO II DOS PROCESSOS E DA JURISPRUDÊNCIA

TÍTULO I DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 86. As petições e os processos recebidos serão registrados no dia de seu ingresso no Tribunal. Após a conferência das folhas, os processos serão classificados e autuados, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 87. A classificação das ações de competência originária será feita nos exatos termos do requerido pela parte.

Art. 88. Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previstos na classificação de que trata o art. 86, o registro e a autuação serão feitos de acordo com a classificação provisória que lhes será dada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 89. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, observada a competência e composição dos órgãos judicantes, assim como a ordem cronológica do seu ingresso na Corte, concorrendo ao sorteio todos os Ministros, excetuados os membros da direção.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de processos aos Ministros nos sessenta dias que antecederem a jubilação compulsória, nem a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria ao Órgão Especial.

Art. 90. No período correspondente às férias dos Ministros, não haverá distribuição de processos, exceto os de dissídio coletivo, mandado de segurança, ações cautelares e *habeas corpus*.

Art. 91. Todos os processos recebidos no Tribunal, independentemente da classe a que pertencerem, serão distribuídos logo após os registros e as formalidades necessárias à sua identificação.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Parágrafo único. Será fornecido a cada Ministro, por ocasião da distribuição, documento escrito ou transmissão computadorizada, contendo todos os dados da distribuição que lhe coube.

Art. 92. As redistribuições autorizadas expressamente neste Regimento serão feitas no âmbito da Secretaria ou da Coordenadoria do Colegiado em que tramita o processo, pelo respectivo Presidente, observada a compensação e publicidade, devendo ser fornecidos a cada Ministro integrante do Colegiado, mediante documento escrito ou transmissão computadorizada, todos os dados do repasse de feitos.

Art. 93. Os processos distribuídos aos Ministros permanecerão a eles vinculados, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de mandados de segurança originários, processos de dissídio coletivo, ações cautelares e *habeas corpus* que, a juízo da parte, reclamem solução inadiável. Nesse caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada a posterior compensação.

§ 1º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do Juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Ministro substituído.

§ 2º Os processos de competência do Órgão Especial aguardarão o retorno do Relator, observada, porém, a hipótese do *caput*.

Art. 94. Se o afastamento do Relator for definitivo:

I – os processos de competência de Turma ou de Seção Especializada serão conclusos ao Juiz convocado para a vaga e, sucessivamente, ao novo Ministro titular; e

II – os processos de competência do Órgão Especial serão conclusos ao Ministro que passar a integrá-lo.

Art. 95. Se o afastamento do Relator for definitivo, em razão de mudança de Turma, de Seção Especializada ou de Subseção, os processos permanecerão vinculados à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator, conforme o caso, o Juiz convocado ou o novo titular.

Art. 96. Se o afastamento do Relator for definitivo, em decorrência de haver assumido cargo de direção do Tribunal, seus processos serão atribuídos, conforme o caso, ao Juiz convocado, ou ao Titular da cadeira, que, em lugar do afastado, vier a integrar a Turma ou Seção Especializada, inclusive em relação aos agravos e aos embargos de declaração.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 97. Nas hipóteses previstas nos arts. 95 e 96, o Magistrado que se afastou do Órgão julgador retornará para relatar os processos em que, até a data do afastamento, tenha apostado visto.

Seção II Das Disposições Especiais

Art. 98. O Colegiado que conhecer do processo terá jurisdição preventiva para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência.

Parágrafo único. O processo que tramita na fase de execução será distribuído ao Ministro a quem coube a relatoria na fase de conhecimento, ou a quem o tenha substituído ou sucedido, devendo os processos tramitar conjuntamente, sempre que possível.

Art. 99. O processo já apreciado pelo Órgão Especial, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

Art. 100. Aplica-se a regra do artigo anterior à hipótese de processo no qual haja recurso submetido à apreciação do Tribunal em razão de provimento de agravo de instrumento.

Art. 101. O agravo de instrumento que tramitar, ou que deveria tramitar, anexado ao processo principal, será distribuído no mesmo Colegiado e ao mesmo Relator.

Art. 102. A ação cautelar será distribuída ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, hipótese em que será sorteado Relator dentre os integrantes do Colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal.

Parágrafo único. Observar-se-á a mesma regra na hipótese de recurso ordinário em ação cautelar.

Art. 103. À distribuição dos embargos infringentes não concorrerá o Ministro que já tenha atuado no processo como Relator e/ou redigido o acórdão embargado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 104. Os embargos interpostos contra decisão de Turma serão distribuídos entre os Ministros não integrantes do Colegiado prolator da decisão embargada.

Art. 105. Da distribuição da ação rescisória originária será excluído o Ministro que tenha relatado o processo e/ou redigido o acórdão rescindendo.

Parágrafo único. Será designado revisor da ação rescisória o Ministro seguinte ao relator, na ordem decrescente de antiguidade.

CAPÍTULO III DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 106. Compete ao Relator:

I – submeter pedido de liminar ao órgão competente, antes de despachá-lo, desde que repute de alta relevância a matéria nele tratada. Caracterizada a urgência do despacho, concederá ou denegará a liminar, que será submetida ao referendo do Colegiado na primeira sessão que se seguir;

II – promover as diligências necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

III – solicitar audiência do Ministério Público do Trabalho nas hipóteses previstas em lei, ou quando entender necessário;

IV – processar os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento, argüidos pelos litigantes;

V – despachar os pedidos de desistência de ação ou de recurso, suscitados em processo que lhe tenha sido distribuído, salvo quando incluídos em pauta ou quando formulados após a publicação do acórdão;

VI – lavrar os acórdãos referentes às decisões proferidas nos processos em que seu voto tenha prevalecido;

VII – requisitar autos originais, quando necessário;

VIII – delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IX – decidir sobre os pedidos constantes das petições vinculadas a processos de sua competência que não excedam as atribuições do Presidente do Tribunal, do órgão julgador, e/ou da respectiva Presidência;

X – decidir por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei;

NOTAS E COMENTÁRIOS

XI – indeferir liminarmente ações originárias, na forma da lei;

XII – submeter ao órgão julgador, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos; e

XIII – encaminhar os autos de ação rescisória ao Ministro-Revisor.

Art. 107. Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordenatórias do processo em que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório; e

III – encaminhar os autos à Secretaria ou à Coordenadoria para inclusão em pauta.

CAPÍTULO IV DAS PAUTAS

Art. 108. A pauta de julgamento de cada Colegiado será organizada por seu Secretário ou Coordenador, conforme o caso, e aprovada pelo respectivo Presidente.

§ 1º Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do Relator e do Revisor, se houver.

§ 2º Não haverá julgamento de processo sem prévia inclusão em pauta, salvo os recursos de revista convertidos em razão de provimento de agravo de instrumento, embargos de declaração, pedidos de homologação de acordo formulados em processo de dissídio coletivo originário, ou em grau recursal, e os incidentes de suspeição, que serão apresentados em Mesa pelo Relator.

§ 3º Os processos que versem sobre matéria idêntica ou semelhante poderão ser ordenados em pauta específica para julgamento conjunto.

Art. 109. Os processos serão incluídos em pauta, considerada a data de sua remessa à Secretaria ou à Coordenadoria, ressalvadas as seguintes preferências:

I – futuro afastamento temporário ou definitivo do Relator, bem como posse em cargo de direção;

II – solicitação do Ministro-Relator ou das partes, se devidamente justificada;

III – quando a natureza do processo exigir tramitação urgente, especificamente os dissídios coletivos, mandados de segurança, ações cautelares,

NOTAS E COMENTÁRIOS

reclamações, conflitos de competência e declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder público;

IV – na ocorrência de transferência do Relator para outro Colegiado; e

V – nos processos submetidos ao rito sumaríssimo e naqueles que tenham como parte pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Art. 110. Para a ordenação dos processos na pauta, observar-se-á a numeração correspondente a cada classe, preferindo no lançamento o elenco do inciso III do art. 109 deste Regimento e, ainda, aqueles em que é permitida a sustentação oral.

Art. 111. A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial até a antevéspera da sessão.

§ 1º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão do processo em pauta.

§ 2º Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 109.

Art. 112. As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Órgão Especial constarão de pauta previamente divulgada aos Ministros, sendo-lhe vedado deliberar sobre matéria dela não integrante, exceto quanto àquelas reputadas urgentes ou inadiáveis.

Parágrafo único. Para deliberar sobre matérias não constantes da pauta, é necessária a autorização de pelo menos dois terços dos Ministros, em votação preliminar.

Art. 113. Os processos que não tiverem sido julgados até a última sessão de cada semestre serão retirados de pauta.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Seção I Do Funcionamento dos Órgãos

Art. 114. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão, ordinária e extraordinariamente, por convocação do Presidente do Tribunal ou das Turmas, com a presença de todos os Ministros, ressalvadas as hipóteses excepcionais de férias, licenças

NOTAS E COMENTÁRIOS

ou afastamentos, previamente comunicados à Presidência do respectivo Colegiado e à Secretaria ou Coordenadoria, para os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Os Ministros comparecerão na hora designada para o início da sessão e não se ausentarão antes do seu término, salvo quando autorizados.

Art. 115. As sessões do Pleno e dos demais órgãos colegiados do Tribunal são públicas, salvo o disposto nos arts. 148 e 149.

Art. 116. Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário, à direita do Presidente, o Ministro mais antigo, a da esquerda, e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a segunda da direita, seguindo-se assim, sucessivamente, observada a ordem de antiguidade.

Art. 117. Nas sessões das Turmas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa e os demais integrantes do Colegiado ocuparão os lugares na bancada pela ordem de antiguidade.

Art. 118. O Juiz convocado ocupará, nas sessões das Turmas e Seções Especializadas, o lugar seguinte ao do Ministro mais moderno ou do Juiz por último convocado, observada a antiguidade no respectivo órgão colegiado.

Art. 119. O representante do Ministério Público do Trabalho participará das sessões, tendo assento à Mesa ao lado direito do Presidente.

Art. 120. Para a complementação do *quorum*, serão observadas as seguintes regras:

I – do Órgão Especial, será convocado o Ministro mais antigo, que não o integre;

II – das Seções Especializadas e das Turmas, será convocado Ministro do Tribunal.

Parágrafo único. Se não houver número para o funcionamento do Órgão, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do *quorum*. Decorrido esse prazo e persistindo as ausências, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 121. Nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

NOTAS E COMENTÁRIOS

I – verificação do número de Ministros presentes;

II – exame de propostas; e

III – julgamento dos processos.

Art. 122. Os processos serão submetidos a julgamento na seguinte ordem:

I – os *habeas corpus*;

II – aqueles em que houver pedido de preferência formulado por advogado até trinta minutos antes da hora prevista para o início da sessão;

III – os mandados de segurança e as medidas cautelares;

IV – os remanescentes de sessões anteriores;

V – os suspensos em sessão anterior em razão de vista regimental; e

VI – os demais processos constantes da pauta do dia.

Art. 123. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo as hipóteses previstas nos incisos dos §§ 1º e 2º do art. 62 e no parágrafo único do art. 64.

Art. 124. Na ocorrência de empate nas sessões do Órgão Especial e das Seções Especializadas, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo.

Art. 125. Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada.

Art. 126. A votação será iniciada com o voto do Relator. Não havendo divergência, o Presidente proclamará o resultado. Se houver divergência, os votos serão colhidos, a partir do voto do Relator, em ordem decrescente de antiguidade. Esgotada essa ordem, prosseguirá a tomada de votos, a partir do mais antigo.

§ 1º O Presidente ou o Ministro que o estiver substituindo votará por último, salvo se for o Relator do processo.

§ 2º Nenhum Ministro poderá se eximir de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou de não ter assistido ao relatório ou participado dos debates.

Art. 127. Ao Relator poderão ser solicitados esclarecimentos, sendo facultado aos advogados, mediante autorização, apresentar questão de fato relativa à controvérsia.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 128. O Ministro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto, podendo retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação, prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, sendo vedadas as interrupções e pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente.

Art. 129. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

§ 1º Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, após ultimada, ser reincluído, com preferência.

§ 2º Nenhum processo poderá ficar suspenso por tempo indeterminado, salvo:

I – quando pender de decisão incidente de uniformização jurisprudencial, relativo à matéria discutida no processo, com vista à aprovação, modificação ou revogação de Súmula;

II – quando penderem de decisão os incidentes a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 69 e os feitos mencionados no art. 299; e

III – enquanto não decidida arguição sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder público.

Art. 130. O representante do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, em seqüência ao relatório, quando solicitado por algum dos Ministros ou quando entender necessária a intervenção, em cada caso, mediante autorização do Presidente.

Art. 131. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu se declare habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de dez dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos.

§ 1º O adiamento do julgamento em razão de vista regimental será registrado em certidão, bem como a data do seu prosseguimento e os votos proferidos.

§ 2º Na data prevista, o processo será apregoad independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciará no sentido de mandar trazê-los à sessão.

NOTAS E COMENTÁRIOS

§ 3º Apregoado o julgamento do processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria ou à Coordenadoria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do órgão julgador.

§ 4º Na hipótese de mais de um pedido de vista, será concedido aos Ministros, sucessivamente, o prazo de dez dias.

§ 5º Prosseguindo o julgamento, a votação iniciará com o voto do Ministro que requereu a vista regimental.

§ 6º Os pedidos de vista regimental formulados por Ministros que se afastaram definitivamente do Tribunal serão desconsiderados, e o julgamento prosseguirá com a repetição do voto do Relator.

§ 7º O julgamento dos processos com vista regimental poderá prosseguir sem vinculação à Presidência e na ausência do Relator, se este já houver votado sobre toda a matéria.

§ 8º Na ocorrência de afastamento definitivo do Relator, sem que tenha sido concluído o julgamento, este continuará da fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos e sob a competência do Ministro que primeiro requereu a vista.

§ 9º Na sessão de prosseguimento do julgamento, ocorrendo modificação no *quorum*, far-se-á novamente o relatório, facultando-se a renovação da sustentação oral.

§ 10. Não participarão do julgamento já iniciado ou em prosseguimento os Ministros que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

§ 11. Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 12. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 132. No julgamento dos recursos, o mérito será examinado após ultrapassada a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um recurso com preliminares distintas, a apreciação far-se-á sucessivamente na ordem de preferência ditada

NOTAS E COMENTÁRIOS

pela prejudicialidade, considerado cada recurso isoladamente, esgotando-se com o exame do mérito.

Art. 133. O exame das preliminares prefere ao do mérito, observando-se nos julgamentos os seguintes critérios:

I – rejeitada a preliminar, ou se a decisão liminar for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, pronunciando-se todos os Ministros, inclusive os vencidos na preliminar; e

II – o acolhimento da preliminar, se incompatível com o exame da matéria principal, impedirá o conhecimento do mérito.

Art. 134. Para apuração da votação, havendo várias conclusões parcialmente divergentes, os votos deverão ser somados no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de nenhuma soma, serão as questões submetidas à apreciação, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 135. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator, designará Redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 136. As decisões proclamadas serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos, na qual constará:

I – a identificação, o número do processo e o nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente;

II – o nome do Ministro que presidiu a sessão de julgamento;

III – o nome do representante do Ministério Público do Trabalho presente na sessão;

IV – o nome do Relator e dos Ministros que participaram do julgamento;

V – a suspensão do julgamento em razão de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;

VI – a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos, se houver;

VII – a designação do Ministro-Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do Relator originário;

NOTAS E COMENTÁRIOS

VIII – os impedimentos e suspeições dos Ministros para o julgamento; e

IX – a data da sessão.

Art. 137. No horário regimental, concluídos os julgamentos, o Presidente encerrará a sessão, devendo ser lavrada a respectiva ata.

Parágrafo único. Na hipótese de remanescer sem julgamento número significativo de processos, a critério do órgão julgador, deverá o seu Presidente designar outro dia para o prosseguimento da sessão, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio da deliberação.

Art. 138. Na ata, serão consignados, resumidamente, os assuntos tratados na sessão, devendo, ainda, constar:

I – dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II – nome do Ministro que presidiu a sessão;

III – nomes dos Ministros presentes;

IV – nome do representante do Ministério Público do Trabalho;

V – sumária notícia dos expedientes, das propostas e deliberações; e

VI – a identificação dos processos julgados, com o resultado da decisão e os votos vencidos, nomes das partes e do advogado, se tiver havido sustentação oral.

Art. 139. A ata será assinada pelo Presidente do Colegiado e arquivada na Secretaria ou Coordenadoria.

Seção III

Da Participação dos Advogados

Art. 140. Nas sessões de julgamento do Tribunal, os advogados, no momento em que houverem de intervir, terão acesso à tribuna.

Parágrafo único. Na sustentação oral, ou para dirigir-se ao Colegiado, vestirão beca, que lhes será posta à disposição.

Art. 141. Os pedidos de preferência, formulados pelos advogados para os julgamentos de processos, encerrar-se-ão trinta minutos antes do início da sessão e serão concedidos com observância da ordem de registro no livro próprio.

Art. 142. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado, em relação a mais de três processos, poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos formulados pelos demais advogados.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 143. Os pedidos de adiamento de julgamento, se dirigidos à Presidência no início da sessão, somente serão admitidos se devidamente justificados, com a concordância do Relator e da parte contrária, se presente.

Art. 144. O advogado sem mandato nos autos, ou que não o apresentar no ato, não poderá proferir sustentação oral, salvo motivo relevante que justifique o deferimento da juntada posterior.

Art. 145. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1º Ao proferir seu voto, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação, ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por dez minutos, sucessivamente.

§ 2º Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do reclamante.

§ 3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de vinte minutos, ante a relevância da matéria.

§ 4º Quando for parte o Ministério Público, seu representante poderá proferir sustentação oral após as demais partes, sendo-lhe concedido prazo igual ao destas.

§ 5º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflito de competência, agravo de instrumento e agravo ou agravo regimental interposto contra despacho proferido em agravo de instrumento.

§ 6º O Presidente do órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Seção IV Das Disposições Especiais

Art. 146. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, caso conclua, no julgamento dos embargos interpostos, que aquele recurso estava corretamente fundamentado em contrariedade a Súmula da Jurisprudência da Corte, ou a Orientação Jurisprudencial.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção V Das Deliberações em Conselho

Art. 147. As sessões do Tribunal, por sugestão do Presidente ou de Ministro da Corte, desde que aprovadas pela maioria, poderão ser transformadas em Conselho para debate da matéria em apreciação.

Parágrafo único. A sessão também será transformada em Conselho para julgamento de processos sobre os quais a lei exigir sigilo.

Art. 148. Permanecerão em sessão o representante do Ministério Público do Trabalho, o Secretário ou o Coordenador, as partes interessadas e os respectivos Procuradores.

Art. 149. A proclamação da matéria deliberada em Conselho será pública, salvo se o conteúdo recomendar o contrário.

Seção VI Das Sessões Solenes

Art. 150. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para:

I – dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

II – dar posse aos Ministros do Tribunal; e

III – celebrar acontecimento de alta relevância.

Art. 151. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Seção VII Das Decisões e Da Sua Publicação

Art. 152. Os acórdãos serão assinados pelo Relator do processo ou pelo julgador designado para lavrá-lo.

Parágrafo único. Na ausência dos julgadores mencionados no *caput* deste artigo, assinará o Presidente do órgão.

Art. 153. Os acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão publicados na íntegra, no órgão oficial; os dos demais Colegiados terão publicadas apenas a ementa e a parte dispositiva.

Parágrafo único. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente do Colegiado, prolator da decisão.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 154. Publicado o acórdão, a Secretaria ou a Coordenadoria providenciará sua juntada aos autos e, vencido o prazo de recurso para as partes, os encaminhará à Procuradoria-Geral do Trabalho, quando for parte o Ministério Público, pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 155. São requisitos do acórdão:

I – a ementa, que, resumidamente, consignará a tese jurídica prevalecente no julgamento;

II – o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa e o registro das principais ocorrências do processo;

III – os fundamentos em que se baseia a decisão; e

IV – o dispositivo.

TÍTULO II DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 156. O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil.

§ 1º O incidente será suscitado quando a Seção Especializada constatar que a decisão se inclina contrariamente a reiteradas decisões dos órgãos fracionários sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado por Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte, ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 3º A petição da parte e do Ministério Público, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Seção Especializada apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 4º Verificando a Seção Especializada que a maioria conclui contrariamente a decisões reiteradas de órgãos fracionários sobre tema relevante de natureza material ou processual, deixará de proclamar o resultado e suscitará o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno. A decisão constará de simples certidão.

NOTAS E COMENTÁRIOS

§ 5º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 6º Será Relator no Tribunal Pleno, o Ministro originariamente sorteado para relatar o feito em que se verifica o incidente de uniformização; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalecente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 7º Os autos serão remetidos à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação da Súmula ou do Precedente Normativo a ser submetido ao Tribunal Pleno, e, após, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta.

§ 8º As cópias da certidão referente ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

§ 9º Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração da contrariedade, passando, caso admitida, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 10. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, cabendo à Seção Especializada, na qual foi suscitado o incidente, quando do prosseguimento do julgamento, aplicar a interpretação fixada.

§ 11. A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência constará de certidão, juntando-se o voto prevalecente aos autos. As cópias da certidão e do voto deverão ser juntadas ao projeto de proposta formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para redação final da Súmula ou do Precedente Normativo que daí decorrerá.

Art. 157. Observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 156 quanto ao procedimento de revisão da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de Súmula, de Orientação Jurisprudencial e de Precedente Normativo.

Art. 158. A revisão ou cancelamento da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de Súmula, de Orientação Jurisprudencial e de Precedente Normativo, será suscitada pela Seção Especializada, ao constatar que a decisão se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, ou por proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou por projeto formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1º Verificando a Seção Especializada que a maioria se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente

NOTAS E COMENTÁRIOS

Normativo, deixará de proclamar o resultado e encaminhará o feito à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, em trinta dias, apresentar parecer sobre a sua revisão ou cancelamento, após o que os autos irão ao Relator para preparação do voto e inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno.

§ 2º A determinação de remessa à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 3º Será relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado para relatar o feito em que se processa a revisão ou o cancelamento da Súmula, da Orientação Jurisprudencial ou do Precedente Normativo; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalecente. Caso o relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 4º As cópias da certidão referente à revisão ou cancelamento da Súmula, da Orientação Jurisprudencial ou do Precedente Normativo, e do parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

CAPÍTULO II DAS SÚMULAS

Art. 159. Nos processos que tratem de matéria objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, haverá o sobrestamento do feito até decisão do incidente.

Art. 160. Para efeito do disposto nos arts. 894, II, e 896, “a” e “b”, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em Súmula a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 161. Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a edição de Súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.

Art. 162. Da proposta de edição de Súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 163. A proposta de edição de Súmula, firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, no

NOTAS E COMENTÁRIOS

exercício da atividade jurisdicional, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1º A proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no prazo de trinta dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 2º A proposta de iniciativa de Ministro, se acolhida pela maioria absoluta dos membros efetivos da Seção Especializada que apreciou o recurso respectivo, será examinada pela Comissão que, no prazo de trinta dias, emitirá parecer dirigido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 164. O parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverá conter opinião fundamentada acerca da proposta de edição da Súmula. Na hipótese de acolhimento da proposta, deverá sugerir o texto a ser editado, instruído com as cópias dos precedentes e da legislação pertinente.

Art. 165. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

II – cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

III – quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou

IV – dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

§ 1º Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

§ 2º Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical, de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição de Súmula.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.

Art. 166. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES NORMATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Art. 167. Da proposta de edição de Precedentes Normativos do Tribunal e de Orientações Jurisprudenciais formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, que será devidamente instruído com a sugestão do texto, a exposição dos motivos que justificaram a sua edição, a relação dos acórdãos que originaram os precedentes e a indicação da legislação pertinente à hipótese.

§ 1º O projeto será encaminhado aos Ministros para, no prazo de quinze dias, apresentarem sugestões e/ou objeções pertinentes.

§ 2º Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão, após exame das sugestões e/ou objeções, deliberará conclusivamente sobre o projeto.

Art. 168. A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou

II – cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.

Art. 169. Poderão ser estabelecidos precedentes para o Órgão Especial, que expressarão a jurisprudência prevalecente.

Art. 170. A proposta de orientação jurisprudencial do Órgão Especial deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – três acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros; ou

NOTAS E COMENTÁRIOS

II – cinco acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 171. A proposta de instituição de nova orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – cinco acórdãos da Subseção respectiva, reveladores da unanimidade sobre a tese; ou

II – dez acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples.

Art. 172. Aprovada a proposta, passará a denominar-se Precedente Normativo ou Orientação Jurisprudencial, conforme o caso, com numeração própria.

Art. 173. Os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais expressarão a jurisprudência prevalecente das respectivas Subseções, quer para os efeitos do que contém a Súmula nº 333 do TST quer para o que dispõe o art. 557, *caput*, e § 1º-A do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os acórdãos catalogados para fim de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

CAPÍTULO IV

Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 174. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou Diário da Justiça da União;

II – Revista do Tribunal Superior do Trabalho;

III – periódicos autorizados, mediante registro; e

IV – sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

Parágrafo único. São repositórios autorizados para indicação de julgados perante o Tribunal os repertórios, revistas e periódicos registrados de conformidade com o ato normativo editado pela Presidência, além do sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

Art. 175. As Súmulas, os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário da Justiça da União ou no Diário Eletrônico da Justiça

NOTAS E COMENTÁRIOS

do Trabalho, com a indicação dos respectivos precedentes, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento.

Parágrafo único. As Súmulas, os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais canceladas ou alteradas manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números as que forem editadas.

TÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 176. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial e nas certidões, ressalvada a hipótese de chancela mecânica e dos procedimentos permitidos pela Lei nº 11.419/2006.

Seção II Das Notificações e dos Editais

Art. 177. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I – por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário da Justiça da União;

II – por servidor credenciado; e

III – por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso III deste artigo.

Art. 178. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

Art. 179. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 180. A retificação de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário da Justiça da União, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria ou Coordenadoria do órgão responsável pela publicação, mediante despacho do Presidente do Tribunal ou do Presidente de Turma, ou por deliberação do órgão julgador, conforme o caso.

Art. 181. Os editais destinados à divulgação de ato poderão conter apenas o essencial à defesa ou à resposta, observadas as normas previstas na lei processual.

Art. 182. Nas férias dos Ministros, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no órgão oficial.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 183. A contagem dos prazos no Tribunal será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais, aplicáveis ao processo do trabalho, ainda que se trate de procedimento administrativo.

§ 1º O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros suspendem os prazos recursais.

§ 2º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense.

Art. 184. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I – quinze dias para atos administrativos e despachos em geral;

II – trinta dias para o visto do Relator;

III – quinze dias para o visto do Revisor;

IV – quinze dias para lavratura de acórdão, exceto o referente às decisões normativas, em que o prazo é de dez dias;

V – quinze dias para justificativa de voto; e

VI – dez dias para vista regimental de processo.

Parágrafo único. Por deliberação do Órgão Especial, os prazos fixados neste artigo poderão ser suspensos, caracterizada situação excepcional que justifique a medida.

NOTAS E COMENTÁRIOS

CAPÍTULO III DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 185. Os dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais dos órgãos do Tribunal e dos Ministros serão publicados, mensalmente, no órgão oficial.

Art. 186. Da publicação da estatística deverá constar o nome dos julgadores, o número de feitos que lhes foram distribuídos ou conclusos no mês, os despachos proferidos, os processos julgados, os acórdãos lavrados, os pedidos de vista, bem como os processos pendentes de exame e de inclusão em pauta, e os processos com vista à Procuradoria-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 187. As audiências para instrução de processo da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horários marcados pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Ministro por eles designado, ou pelo Relator, presente o Secretário da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou os Coordenadores das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, conforme o caso.

Parágrafo único. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

Art. 188. Ninguém se retirará da sala de audiência a que haja comparecido para dela participar sem permissão do Ministro que a presidir.

Art. 189. Será lavrada ata da audiência de instrução e conciliação.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Seção I *Do Habeas Corpus*

Art. 190. Impetrado o *habeas corpus*, o Relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I – nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

NOTAS E COMENTÁRIOS

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento; e

IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 191. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, o Relator o submeterá a julgamento na primeira sessão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, independentemente de pauta.

Parágrafo único. Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 192. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, mediante ofício ou qualquer outro meio idôneo, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Relator.

Art. 193. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçar ou procrastinar o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 194. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, de parte do detentor ou do carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, para que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente do Tribunal adotará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis.

Art. 195. Quando o pedido for incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Seção II Da Reclamação

Art. 196. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões.

NOTAS E COMENTÁRIOS

§ 1º Não contraria a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela a que se pretenda ver preservada.

§ 2º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Compete ao Órgão Especial processar e julgar a reclamação.

§ 4º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como *custos legis*, salvo se figurar como reclamante.

Art. 197. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal.

Art. 198. Ao despachar a inicial, incumbe ao Relator:

I – requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de dez dias; e

II – ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para informações, o Ministério Público terá vista dos autos por oito dias, salvo se figurar como reclamante.

Art. 199. À reclamação poderá opor-se, fundamentadamente, qualquer interessado.

Art. 200. Julgada procedente a reclamação, o Órgão Especial cassará a deliberação afrontosa à decisão do Tribunal Superior do Trabalho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

Seção III

Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Art. 201. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 202. Dar-se-á conflito quando:

I – ambas as autoridades se julgarem competentes;

II – ambas se considerarem incompetentes; e

III – houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 203. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada ou seus representantes legais, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 204. O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 205. O Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar, quando positivo o conflito, o sobrestamento do processo, e, na hipótese de conflito negativo, designar um dos órgãos para, em caráter provisório, decidir as medidas urgentes.

Art. 206. O Relator, sempre que necessário, determinará que as autoridades em conflito sejam ouvidas no prazo de dez dias.

Art. 207. Proferida, a decisão será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal competente.

Art. 208. Da decisão de conflito não caberá recurso, não podendo a matéria ser renovada na discussão da causa principal.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Seção I Do Mandado de Segurança

Art. 209. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 210. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º A segunda via da inicial deverá conter as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a primeira via.

§ 2º Afirmado pelo requerente que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em órgão ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, ele solicitará ao Relator que seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, far-se-á requisição no próprio instrumento da intimação.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 211. Distribuído o feito na forma regimental, o Relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo legal.

§ 1º A petição inicial poderá de plano ser indeferida pelo Relator, quando não for a hipótese de mandado de segurança, ou quando não atendidos os requisitos do artigo anterior, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, se manifesta a incompetência do Tribunal, dispensadas as informações da autoridade dita coatora.

§ 2º O Relator poderá ordenar a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 212. Transcorrido o prazo legal para as informações, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Seção II Da Ação Rescisória

Art. 213. Caberá ação rescisória dos acórdãos prolatados pelo Tribunal, no prazo e nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, observadas, para o julgamento, as regras alusivas à competência dos Órgãos judicantes da Corte.

Parágrafo único. A ação rescisória está sujeita ao depósito prévio equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Art. 214. A ação rescisória terá início por petição, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus e preenchidos os requisitos da legislação processual compatíveis com o processo do trabalho.

Parágrafo único. Registrada e autuada, a ação rescisória será distribuída, mediante sorteio, a um Relator, dentre os Ministros integrantes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, e designado Revisor o Ministro que a ele se seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão.

Art. 215. A petição inicial será indeferida pelo Relator, se não preenchidas as exigências legais e não suprida a irregularidade.

Art. 216. Compete ao Relator, se a petição preencher os requisitos legais:

I – ordenar as citações e intimações requeridas;

NOTAS E COMENTÁRIOS

II – receber ou rejeitar, *in limine*, a petição inicial e as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias;

III – submeter a julgamento em Mesa as questões incidentes e as exceções opostas, quando regularmente processadas; e

IV – dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes.

Art. 217. Feita a citação, o réu, no prazo assinalado pelo Relator, que não poderá ser inferior a quinze dias nem superior a trinta, apresentará a contestação.

Art. 218. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para apresentação de razões finais, tendo as partes, sucessivamente, o prazo de dez dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo e tendo sido oficiado, quando cabível, ao Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor.

Seção III Dos Dissídios Coletivos

Art. 219. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 220. Os dissídios coletivos podem ser:

I – de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho;

II – de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções

NOTAS E COMENTÁRIOS

coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III – originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho, decretadas em sentença normativa;

IV – de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes, que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e

V – de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.

Art. 221. Para julgamento, o processo será incluído em pauta preferencial, se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Presidente do Tribunal, justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público, tudo com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Art. 222. Requerida a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou depois do julgamento, da apresentação de recursos ou da publicação do acórdão, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I – o pedido de homologação de acordo será apreciado pelo Relator originário ou pelo Redator designado para lavrar o acórdão do julgamento já realizado, se for o caso;

II – o processo será redistribuído a um dos membros do Colegiado, se ausente, por qualquer motivo, o Relator; e

III – o pedido de homologação de acordo será apreciado, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Relator apresentar os autos em Mesa, na primeira sessão ordinária subsequente à formulação do pedido, ou em sessão extraordinária designada para esse fim, sendo de igual modo dispensada a prévia inclusão em pauta, quando o pedido ingressar antes do julgamento do recurso ordinário.

Art. 223. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, abrangendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecurável para as partes.

NOTAS E COMENTÁRIOS

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I Do Recurso Ordinário

Art. 224. Cabe recurso ordinário para o Tribunal das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no órgão oficial.

Art. 225. É cabível recurso ordinário em:

I – ação anulatória;

II – ação cautelar;

III – ação declaratória;

IV – agravo regimental;

V – ação rescisória;

VI – dissídio coletivo;

VII – *habeas corpus*;

VIII – *habeas data*; e

IX – mandado de segurança.

Seção II Do Recurso de Revista

Art. 226. O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal de origem, ou pelo Juiz designado para esse fim, conforme o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo único. São fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, os sítios do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet e os repositórios autorizados a publicar a jurisprudência trabalhista.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção III

Do Agravo de Instrumento

Art. 227. O agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento de recurso de competência desta Corte será atuado e distribuído, observada a competência dos órgãos do Tribunal, aplicando-se quanto à tramitação e julgamento as disposições inscritas nesta Seção.

Art. 228. Em se tratando de agravo de instrumento que tramita conjuntamente com recurso de revista, se provido o agravo, publicar-se-á a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

§ 1º Os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais.

§ 2º Julgado o recurso de revista, será lavrado um único acórdão, que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos de declaração e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais.

Art. 229. Interposto apenas agravo de instrumento, se lhe for dado provimento, observar-se-á o procedimento do art. 228, *caput*, e § 2º.

§ 1º O processo, nessa hipótese, será reatuado como recurso de revista, mantida a numeração dada ao agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo conhecido ou provido o agravo de instrumento, será lavrado o respectivo acórdão.

Art. 230. Na hipótese do art. 228, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de acórdãos distintos.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

Seção I

Dos Embargos

Art. 231. Cabem embargos, por divergência jurisprudencial, das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de oito dias, contados de sua publicação, na forma da lei.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Parágrafo único. Registrado o protocolo na petição a ser encaminhada à Coordenadoria da Turma prolatora da decisão embargada, esta juntará o recurso aos autos respectivos e abrirá vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à unidade competente para ser imediatamente distribuído.

Seção II Dos Embargos Infringentes

Art. 232. Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Os embargos infringentes serão restritos à cláusula em que há divergência, e, se esta for parcial, ao objeto da divergência.

Art. 233. Registrado o protocolo na petição a ser encaminhada à Secretaria do órgão julgador competente, esta juntará o recurso aos autos respectivos e abrirá vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à unidade competente, para ser imediatamente distribuído.

Art. 234. Não atendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos infringentes, o Relator denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental.

Seção III Do Agravo Regimental

Art. 235. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, nas seguintes hipóteses:

I – do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II – do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III – do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar, antecipação de tutela ou da sentença em cautelar;

IV – do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

NOTAS E COMENTÁRIOS

V – do despacho do Presidente do Tribunal proferido em pedido de efeito suspensivo;

VI – das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

VII – do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, ressalvada a hipótese do art. 239;

VIII – do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX – do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Art. 236. O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta visando apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho.

§ 1º Os agravos regimentais contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos regimentais interpostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusos ao Ministro sucessor.

§ 2º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou ao Ministro nomeado para a vaga.

§ 3º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Presidente do Tribunal, proferido durante o período de recesso e férias, serão julgados pelo Relator do processo principal, salvo nos casos de competência específica da Presidência da Corte.

§ 4º O acórdão do agravo regimental será lavrado pelo Relator, ainda que vencido.

Seção IV

Do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo

Art. 237. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 238. O pedido de concessão de efeito suspensivo de recurso em matéria normativa deverá ser instruído com as seguintes peças: decisão normativa recorrida; petição de recurso ordinário, prova de sua tempestividade e respectivo despacho de admissibilidade; guia de recolhimento de custas, se houver; procuração conferindo poderes ao subscritor da medida; e outras que o requerente reputar úteis para o exame da solicitação.

Seção V Do Agravo

Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I – da decisão do Relator, tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II – da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Seção VI Dos Embargos de Declaração

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso.

Art. 242. Registrado o protocolo na petição e após sua juntada, os autos serão conclusos ao Relator da decisão embargada, ressalvadas as situações previstas nos arts. 92 a 96 deste Regimento.

Parágrafo único. Não sendo possível a aplicação de nenhuma das regras previstas nos arts. 92 a 96, adotar-se-á critério de competência para a distribuição dos embargos ao Juiz convocado ou ao Ministro que tenha ocupado a vaga do antigo Relator, e, como último critério, distribuir-se-á o processo entre os integrantes do órgão.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 243. Nos embargos de declaração, a concessão de efeito modificativo sujeitar-se-á à prévia concessão de vista à parte contrária.

TÍTULO V DAS OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSOS

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 244. A argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público poderá ser suscitada pelo Relator, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público, no curso do julgamento do processo nos órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório.

Art. 245. Suscitada a inconstitucionalidade e ouvido o Ministério Público do Trabalho, será submetida à apreciação do Colegiado em que tramita o feito.

§ 1º Rejeitada a argüição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º Acolhida a argüição suscitada perante o Tribunal Pleno, a matéria será submetida de imediato à apreciação.

§ 3º Acolhida a argüição suscitada nos demais órgãos judicantes da Corte, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.

Art. 246. A decisão que declara imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público não é recorrível.

Art. 247. Os procedimentos relativos à remessa do processo ao Tribunal Pleno, à distribuição e ao julgamento da argüição de inconstitucionalidade são regulados pelas normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 248. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de Súmula.

Art. 249. Na hipótese prevista no artigo anterior, ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderão os órgãos judicantes da Corte considerá-la para efeito de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, salvo se demonstrado que o Supremo Tribunal Federal tenha julgado contrariamente ao decidido pelo Tribunal.

NOTAS E COMENTÁRIOS

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I Da Suspensão de Segurança

Art. 250. O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, pode suspender, por despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o impetrante, em cinco dias.

§ 2º A suspensão de segurança, nos casos de ações movidas contra o Poder Público, vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou se transitar em julgado.

Seção II Da Suspensão de Liminar e de Antecipação de Tutela

Art. 251. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por despacho fundamentado, suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada.

§ 2º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em cinco dias.

§ 3º A suspensão de liminar e de antecipação da tutela vigorará até a decisão da cautelar, e a da sentença, enquanto pender de decisão o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador, ou se transitar em julgado.

Seção III Das Medidas Cautelares

Art. 252. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 253. O pedido cautelar será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do Colegiado competente, o Relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

Art. 254. A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis.

Seção IV Da Habilitação Incidente

Art. 255. A habilitação incidente, ocorrendo o falecimento de uma das partes, será processada na forma da lei processual.

Art. 256. A citação far-se-á na pessoa do Procurador constituído nos autos, mediante publicação no órgão oficial, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 257. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 258. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.

Art. 259. A habilitação requerida em processo incluído em pauta para julgamento será decidida pelo Colegiado.

Seção V Dos Impedimentos e Das Suspeições

Art. 260. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Art. 261. A suspeição ou o impedimento do Relator ou Revisor serão declarados por despacho nos autos. Se feita na sessão de julgamento, a arguição será verbal, devendo constar da ata e da certidão.

Parágrafo único. Na suspeição ou no impedimento do Relator, o processo será redistribuído pelo Presidente do órgão julgador entre os demais Ministros que o compõem, observada oportuna compensação.

Art. 262. A arguição de suspeição deverá ser suscitada até o início do julgamento, em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes

NOTAS E COMENTÁRIOS

especiais, e dirigida ao Relator do processo, indicando os fatos que a motivaram, e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 263. O Relator, reconhecendo a suspeição argüida, determinará a juntada da petição aos autos, e, por despacho, submeterá o processo à Presidência do Colegiado, para sua redistribuição, na forma regimental.

Parágrafo único. O Ministro, não aceitando a suspeição, continuará vinculado ao processo, ficando sua apreciação suspensa até a solução do incidente, que será autuado em separado, com designação de Relator.

Art. 264. Concluídos os autos, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, com ou sem resposta, o Relator ordenará o processo, colhendo as provas requeridas.

Art. 265. Reconhecida a suspeição do Relator, declarar-se-ão nulos os atos praticados pelo Ministro recusado, e o processo será redistribuído, na forma regimental.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seção I Do Recurso Extraordinário

Art. 266. Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal proferidas em única ou última instância, nos termos da Constituição da República.

§ 1º O recurso será interposto em petição fundamentada, no prazo de quinze dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 2º A petição do recurso extraordinário será juntada aos autos após transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões no prazo de quinze dias.

Art. 267. Findo o prazo das contra-razões, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal para exame da admissibilidade do recurso.

Art. 268. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária quando findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Seção II

Do Agravo de Instrumento

Art. 269. Cabe agravo de instrumento contra despacho denegatório do recurso extraordinário, no prazo de dez dias, contados de sua publicação no órgão oficial.

Art. 270. Formado o instrumento, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para apresentação de contraminuta, podendo, conforme o caso, requerer o traslado de outras peças além das exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três dias.

Art. 271. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a minuta e a contraminuta.

Parágrafo único. Apresentado documento novo pelo agravado, será aberta vista ao agravante, no prazo de cinco dias.

Art. 272. Os autos devidamente preparados serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá o despacho agravado, podendo, se o mantiver, ordenar a extração e a juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais.

CAPÍTULO IV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 273. A restauração de autos far-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 274. O pedido de restauração de autos será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

Parágrafo único. Aplicam-se à restauração de autos, no Tribunal, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 275. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando, se preciso for, informações e cópias autenticadas a outros Juízos e Tribunais.

Art. 276. O julgamento de restauração caberá ao Colegiado no qual tramitava o processo desaparecido.

Art. 277. Julgada a restauração, será lavrado acórdão e, após publicado no órgão oficial, o processo seguirá os trâmites normais. Reencontrado o original, nele prosseguirá o feito, apensando-se-lhe os autos reconstituídos.

NOTAS E COMENTÁRIOS

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 278. A execução competirá ao Presidente:

I – quanto às suas decisões e ordens; e

II – quanto às decisões dos órgãos do Tribunal, quando excederem à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou dos Presidentes de Turma, ou se referirem a matéria administrativa.

Art. 279. Os atos de execução poderão ser requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 280. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

Seção II Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 281. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública, adotar-se-á, no que couber, o procedimento fixado em Instrução Normativa do Tribunal.

Art. 282. Nas execuções processadas pelas Varas do Trabalho ou por Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, o precatório será encaminhado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da jurisdição, que o dirigirá, mediante ofício, à autoridade competente ou entidade requisitada.

Art. 283. No âmbito do Tribunal, o procedimento alusivo ao precatório constará de ato expedido pelo Presidente.

LIVRO III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 284. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, incumbindo-lhe a direção dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Art. 285. A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições do Diretor-Geral, dos Secretários e dos Coordenadores, bem como das Unidades Administrativas, constarão do Regulamento Geral.

Art. 286. Não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros do Tribunal, em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Ministro determinante da incompatibilidade.

Art. 287. Ressalvada a existência de regulação legal especial, aplica-se no Tribunal o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União.

Art. 288. O horário de expediente no Tribunal Superior do Trabalho será estabelecido por Resolução Administrativa, aprovada pelo Órgão Especial, por iniciativa do seu Presidente.

Art. 289. Os servidores do Tribunal cumprirão 35 (trinta e cinco) horas de trabalho semanal, com controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas, observado o intervalo entre os turnos de trabalho.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra desse artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º Os agentes de segurança dos Ministros permanecem à disposição, estando sujeitos a controle de frequência.

Art. 290. Durante as férias dos Ministros e no período de recesso, ficam suspensas as atividades judicantes do Tribunal, prosseguindo, no entanto, os serviços administrativos e judiciários nas Secretarias e nos Gabinetes, devendo a escala de férias dos servidores ser organizada de modo a atender ao respectivo funcionamento.

Parágrafo único. Os servidores devem gozar férias no mesmo período dos Ministros, sempre que possível.

CAPÍTULO II DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 291. O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, para o exercício das funções de direção e assessoramento jurídico.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Parágrafo único. As atribuições do Secretário-Geral, dos Secretários, do Chefe de Gabinete, dos Assessores e das assessorias diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência constam do Regulamento Geral.

CAPÍTULO III DO GABINETE DOS MINISTROS

Art. 292. Compõem os Gabinetes dos Ministros:

I – um Chefe de Gabinete, bacharel em direito;

II – assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e deste Regimento; e

III – auxiliares da confiança do Ministro, que poderão exercer função comissionada, observada a lotação numérica, fixada em Resolução Administrativa aprovada pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. As atribuições do Chefe de Gabinete dos Ministros e dos assessores constam do Regulamento Geral.

Art. 293. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será determinado pelo Ministro, bem como a fruição das férias, atendida a exigência do controle de frequência e horário, comum a todos os servidores da Corte.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 294. Os atos de competência do Tribunal Pleno, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – Emenda Regimental, que introduz modificações no texto; e

II – Ato Regimental, que suprime e/ou acrescenta dispositivo.

Art. 295. Os atos mencionados no artigo anterior serão numerados em séries próprias, seguida e ininterruptamente.

CAPÍTULO II DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 296. Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

NOTAS E COMENTÁRIOS

I – Resolução Administrativa; e

II – Resolução.

Art. 297. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos.

Art. 298. As Resoluções Administrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 299. Compete ao Órgão Especial apreciar os feitos que ficaram com julgamento suspenso na extinta Seção Administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 300. Quando o agravo de instrumento tramitar nos autos principais em que haja recurso de revista da outra parte, o processo será autuado como agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista – AIRR e RR e receberá um único número.

Art. 301. Quando o agravo de instrumento for processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado julgamento de recurso de revista da outra parte, na autuação do processo será considerado o número originário do recurso de revista sobrestado e observada a classe de agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista (AIRR e RR).

Parágrafo único. O processo será distribuído ao Relator do recurso de revista sobrestado. Se o Relator não se encontrar em exercício no órgão prevento, haverá a redistribuição no âmbito do Colegiado a um dos seus integrantes.

Art. 302. Em quaisquer situações previstas nos arts. 300 e 301, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de um único acórdão.

Art. 303. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto do recurso de revista não conhecido pela Turma, caso conclua, no julgamento do recurso de embargos interposto em data anterior

NOTAS E COMENTÁRIOS

à vigência da Lei nº 11.496/2007, que aquele recurso estava corretamente fundamentado em violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

Art. 304. Fazem parte integrante deste Regimento, no que lhes for aplicável, as normas de lei complementar alusiva à Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e, subsidiariamente, as do Direito Processual Civil, salvo se incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 305. O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal constitui parte integrante deste Regimento, bem como as Resoluções, Instruções Normativas, Resoluções Administrativas e Emendas Regimentais.

Art. 306. Revoga-se o Regimento Interno publicado em 27 de novembro de 2002, aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, e todas as demais disposições regimentais.

Art. 307. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 24 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ÍNDICE TEMÁTICO REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TST

A

Ação Cautelar

- agravo regimental: despacho concessivo de liminar (art. 235, IV)
- cabimento de recurso ordinário (art. 225, II)
- competência do Presidente: férias e feriados (art. 35, XXX)
- competência do Presidente: suspensão de decisão (arts. 35, XXIX, e 251, § 1º)
- competência do Vice-Presidente: ação cautelar incidental a recurso extraordinário (art. 36, VII)
- competência: julgamento (art. 76, I, “b”)
- distribuição (art. 102, parágrafo único)
- distribuição de recurso ordinário (art. 102, parágrafo único)
- julgamento dos recursos ordinários em ação cautelar (art. 72, IV)
- julgamento: ordem (art. 122, III)
- pauta: preferência (art. 109, III)
- procedimento (arts. 252, 253 e 254)
- redistribuição (art. 93, *caput*)
- suspensão de execução da liminar ou da antecipação de tutela (art. 251, § 1º)

Ação Declaratória

- alusiva a greve: convocação extraordinária para julgamento (art. 20)
- cabimento de recurso ordinário (art. 225, III)

Ação Rescisória

- cabimento (art. 213, *caput*)
- cabimento de recurso ordinário (art. 225, V)
- citação e contestação (art. 217)
- depósito prévio (art. 213, parágrafo único)
- distribuição (art. 105, *caput*)
- distribuição (art. 214, parágrafo único)
- petição inicial: indeferimento (art. 215)
- propositura (art. 214, *caput*)
- razões finais (art. 218, *caput*)
- relator: competência (arts. 106, XIII, e 216, I, II, III e IV)
- remessa: relator e revisor (art. 218, parágrafo único)

- revisor (art. 105, parágrafo único)

Ação Anulatória

- cabimento de recurso ordinário (art. 225, I)
- competência: originária (art. 70, I, “c”)
- competência: recurso ordinário (art. 70, II, “b”)

Ações Originárias

- ação rescisória (arts. 213, 214, 215, 216, 217 e 218)
- dissídio coletivo (arts. 219, 220, 221, 222 e 223)
- indeferimento liminar pelo relator (art. 106, XI)
- mandado de segurança (arts. 209, 210, 211 e 212)

Acórdão

- acórdãos distintos: agravo de instrumento e recurso de revista (art. 230)
- assinatura (art. 152, *caput* e parágrafo único)
- assinatura usual (art. 176, parágrafo único)
- juntada aos autos (art. 154)
- lavratura: relator (art. 106, VI)
- publicação (art. 153, *caput*)
- publicação da estatística (art. 186)
- publicação nas férias dos Ministros (art. 182)
- republicação (art. 153, parágrafo único)
- requisitos (art. 155, I, II, III e IV)
- seleção para publicação (art. 57, XI)

Advogado

- acesso à tribuna (art. 140, *caput*)
- apresentação de questão de fato (art. 127)
- beca (art. 140, parágrafo único)
- nome na certidão: sustentação oral (art. 136, I)
- pedido de adiamento (art. 143)
- pedidos de preferência: prazo e concessão (arts. 141 e 142)
- publicação (art. 179)
- sustentação oral (art. 145, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º)
- sustentação oral: ausência de mandato (art. 144)

NOTAS E COMENTÁRIOS

Afastamento

- agravo regimental: afastamento do relator (art. 236, § 2º)
- concessão (art. 14, I e II)
- definitivo: relator (arts. 94, I e II, 95, 96, 97 e 131, § 8º)
- substituição (arts. 17 e 18)
- temporário: relator (art. 93, § 1º)
- temporário: substituição do Presidente de Turma (art. 80, parágrafo único)

Agente de Segurança de Ministro

- jornada: controle de frequência (art. 289, § 2º)

Agravo

- cabimento (art. 239, *caput*, I e II)
- embargos de declaração: hipótese de conversão (art. 241, parágrafo único)
- julgamento (art. 240)
- sustentação oral: ausência (art. 145, § 5º)

Agravo de Instrumento

- autuação: tramitação conjunta com recurso de revista (arts. 300 e 301, *caput*)
- cabimento (art. 227)
- contra despacho denegatório de recurso extraordinário (arts. 269, 270, 271 e 272)
- distribuição (arts. 101 e 227)
- distribuição: tramitação conjunta com recurso de revista (art. 301, parágrafo único)
- procedimento (art. 229, *caput*, §§ 1º e 2º)
- procedimento: tramitação conjunta com recurso de revista (arts. 228, *caput*, §§ 1º e 2º, 230 e 302)
- sustentação oral: ausência (art. 145, § 5º)

Agravo Regimental

- cabimento (art. 235, *caput*, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)
- cabimento de recurso ordinário (art. 225, IV)
- cabimento: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (art. 40)
- procedimento (art. 236, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º)
- sustentação oral: ausência (art. 145, § 5º)

Antecipação da Tutela

- suspensão (art. 251, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º)

Antiguidade

- assento nas sessões (arts. 116 e 117)
- composição dos Órgãos judicantes do Tribunal (art. 60, *caput*)
- critérios (art. 9º, I, II, III, IV e V)
- designação de revisor: ação rescisória (arts. 105, parágrafo único, e 214, parágrafo único)

Aposentadoria

- aposentadoria compulsória de Ministro: procedimento (art. 21)
- aposentadoria por interesse público: Ministro (art. 28, *caput* e parágrafo único)
- aposentadoria por invalidez de Ministro: procedimento (arts. 22, I, II e III, e parágrafo único, 23, 24, 25, 26, *caput* e parágrafo único, e 27)
- competência (art. 68, V)
- competência: concessão de aposentadoria a servidores do Tribunal (art. 35, XXXIV)
- distribuição de processos (art. 89, parágrafo único)
- Ministro: conservação de título e honras (art. 10, parágrafo único)
- *quorum* (art. 63, parágrafo único)

Assento

- nas sessões (arts. 116, 117, 118 e 119)

Assinatura

- exigência: acórdãos, correspondência oficial e certidões (art. 176, parágrafo único)

Ata

- assinatura e arquivamento (art. 139)
- audiência de instrução e conciliação (art. 189)
- conteúdo (art. 138, *caput*, I, II III, IV, V e VI)
- lavratura (art. 137, *caput*)
- suspeição ou impedimento: registro (art. 261, *caput*)

Ato Regimental

- definição (art. 294, II)
- numeração (art. 295)

Atos Processuais

- autenticação (art. 176, *caput*)

Atribuições (vide Competência)

- Regulamento Geral: Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência, Secretários,

NOTAS E COMENTÁRIOS

Coordenadores, Chefes de Gabinetes e Assessores (arts. 285, 291, parágrafo único, e 292, parágrafo único)

Audiência

- designação e presidência (art. 36, IV)
- polícia (art. 44)
- procedimento: processo da competência originária do Tribunal (arts. 187, *caput* e parágrafo único, 188 e 189)

Ausência

- Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: substituição (art. 15, III)
- encerramento da sessão (art. 120, parágrafo único)
- membro da Comissão: substituição (art. 15, VI)
- Presidente da Comissão: substituição (arts. 15, V)
- Presidente de Turma: substituição (art. 15, IV, e 80, parágrafo único)
- Presidente: substituição (arts. 15, I, e 36, I)
- relator/redator designado: assinatura de acórdão (art. 152, parágrafo único)
- relator: julgamento de processos com vista regimental (art. 131, § 7º)
- substituição de Ministro: período superior a trinta dias (art. 17)
- Vice-Presidente: substituição (art. 15, II)

Autuação

- agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista: tramitação conjunta (art. 301)
- procedimento (arts. 86 e 88)

B

Bandeira

- do Tribunal (art. 2º)

C

Cargo

- de Direção (art. 29)
- elegibilidade (art. 33)
- eleição (art. 31, II)

Certidão

- agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista - tramitação con-

junta: publicação para efeito de intimação das partes (art. 228)

- conteúdo (art. 136, *caput*, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)

Chancela Mecânica

- hipótese (art. 176, parágrafo único)

Citação

- ação rescisória (arts. 216 e 217)
- habilitação incidente (arts. 256 e 257)

Classificação das Ações

- competência originária (art. 87)
- provisória (art. 88)
- tabela do Conselho Nacional de Justiça (art. 86)

Comissão

- atribuição suplementar (art. 50, I e II)
- de Documentação: composição e competência (arts. 56 e 57, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI)
- de Jurisprudência e de Precedentes Normativos: composição e competência (arts. 53 e 54, I, II, III, IV e V)
- de Jurisprudência e de Precedentes: reuniões (art. 55)
- de Regimento: composição e competência (arts. 51 e 52, I e II)
- permanente (art. 47, *caput*, §§ 1º e 2º, e 49, I, II e III)
- temporária (art. 48)

Competência

- Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (art. 39)
- Órgão Especial: matéria administrativa (art. 69, II, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q” e “r”)
- Órgão Especial: matéria judiciária (art. 69, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”)
- Polícia do Tribunal (arts. 42, *caput* e parágrafo único, 43, *caput* e parágrafo único, e 44)
- Presidente (arts. 34, 35, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV, 42, *caput* e parágrafo único, e 278, I e II)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- Presidente de Turma (art. 81, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII)
 - Relator (art. 106, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII)
 - remanescente: Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas (art. 76, I, “a”, “b”, “c” e “d”, II e III)
 - Revisor (art. 107, I, II e III)
 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos: em última instância (art. 70, II, “a”, “b”, “c”, e “d”)
 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos: originária (art. 70, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”)
 - Seção Especializada em Dissídios Individuais: composição plena (art. 71, I)
 - Seção Especializada em Dissídios Individuais: Subseção I (art. 71, II, “a” e “b”)
 - Seção Especializada em Dissídios Individuais: Subseção II: em única instância (art. 71, III, “b”, 1 e 2)
 - Seção Especializada em Dissídios Individuais: Subseção II: em última instância (art. 71, III, “c”, 1 e 2)
 - Seção Especializada em Dissídios Individuais: Subseção II: originária (art. 71, III, “a”, 1, 2, 3 e 4)
 - Tribunal Pleno (art. 68, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X)
 - Tribunal Superior do Trabalho (art. 67)
 - Turmas (art. 72, I, II, III e IV)
 - Vice-Presidente (arts. 34 e 36, I, II, III, IV, V, VI e VII)
- Composição
- Órgão Especial (art. 63, *caput*)
 - possibilidade de escolha: Seção Especializada e Turma (art. 60, *caput*)
 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 64, *caput*)
 - Seção Especializada em Dissídios Individuais: composição plena (art. 65, *caput*)
 - Seção Especializada em Dissídios Individuais: Subseção I (art. 65, §§ 2º e 3º)
 - Seção Especializada em Dissídios Individuais: Subseção II (art. 65, § 4º)
 - Seção Especializada: Ministros (art. 60, parágrafo único)
 - Tribunal Pleno (art. 62, *caput*)
- Tribunal Superior do Trabalho (art. 3º)
 - Turmas (art. 66, *caput*)
- Conflito de Competência
- atuação e distribuição (art. 204)
 - comunicação da decisão (art. 207)
 - conceito (art. 201)
 - decisão irrecorrível (art. 208)
 - hipóteses (art. 202, I, II e III)
 - Relator: competência (arts. 205 e 206)
 - suscitante (art. 203)
 - sustentação oral: ausência (art. 145, § 5º)
- Conflito de Atribuição
- atuação e distribuição (art. 204)
 - comunicação da decisão (art. 207)
 - conceito (art. 201)
 - decisão irrecorrível (art. 208)
 - hipóteses (art. 202, I, II e III)
 - Relator: competência (arts. 205 e 206)
 - suscitante (art. 203)
- Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho
- administração (art. 46)
- Conselho Consultivo da ENAMAT
- eleição (art. 74, *caput* e parágrafo único)
- Conselho Superior da Justiça do Trabalho
- funcionamento e competência (art. 75)
- Conselho Nacional de Justiça
- atuação de processos: tabela (art. 86)
- Conselho Federal da OAB
- ciência de vaga de ministro (art. 5º)
- Convocação
- afastamento de Ministro (arts. 17, 18 e 19)
 - férias e feriados: endereço dos Ministros (art. 11, parágrafo único)
 - sessão extraordinária: férias (art. 20)
 - sessão extraordinária: Vice-presidente (art. 30, § 1º)
 - sessão: dissídio coletivo: greve em serviços ou atividades essenciais (art. 221, parágrafo único)
 - sessões: Presidente do Tribunal ou das Turmas (art. 114, *caput*)
- Coordenador
- Coordenador da Turma: indicação (art. 81, I)
 - organização da pauta de julgamento (art. 108, *caput*)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- permanência na sessão para deliberações em Conselho (art. 148)
- Corregedor-Geral
- acumulação de férias (art. 12, *caput* e parágrafo único)
 - agravo regimental (art. 40)
 - apresentação: relatório circunstanciado (art. 41)
 - competência (arts. 39 e 236, § 1º)
 - distribuição de processos (art. 38)
 - eleição (art. 30)
 - eleição: ordem (art. 32, parágrafo único)
 - impossibilidade da posse (art. 31, I e II)
 - Órgão Especial: composição (art. 63)
 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos: composição (art. 64)
 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: composição (art. 65, §§ 2º e 4º)
 - substituição (art. 15, I, II e III)
 - substituição: Ministro Presidente do Tribunal (art. 78)

D

Decisão

- certidão (art. 136, *caput*)
- maioria de votos (art. 123)
- Ministro licenciado (art. 13, § 1º)
- notificação (art. 177, I, II, III, e parágrafo único)
- publicação: férias (art. 182)

Declaração de Inconstitucionalidade

- argüição (art. 244)
- declaração (art. 68, IX)
- irrecorribilidade (art. 246)
- maioria absoluta (art. 62, § 1º, V)
- preferência: pauta (art. 109, III)
- procedimento (arts. 245, §§ 1º, 2º e 3º, e 247)
- Súmula: edição (arts. 248 e 249)
- suspensão de processo (art. 129, § 2º, III)

Delegação

- comissões (art. 50, II)
- Ministério Público do Trabalho (art. 82)
- Presidente (art. 35, XXXI e XXXII)
- Vice-Presidente (art. 36, II)

Deliberação

- ata: consignação (art. 138, V)
- em Conselho (arts. 147, *caput* e parágrafo único, 148 e 149)
- maioria absoluta: Seção Especializada em Dissídios Individuais (art. 65, § 1º)

Desacato

- comunicação (art. 45)

Desistência

- competência: Presidente (art. 35, XXVI)
- homologação (art. 76, II)

Desempate

- eleição: Ministro (art. 4º, § 2º, III, “a” e “b”)
- julgamento (arts. 124, 131, § 11)

Desobediência

- competência do Presidente: comunicação (art. 35, XV)
- comunicação (art. 45)
- *habeas corpus* (art. 194, *caput*)

Diárias

- concessão (art. 35, XXIV)
- fixação e revisão (art. 69, II, “j”)

Diário da Justiça da União

- divulgação: jurisprudência (art. 174, I)
- fonte oficial de publicação (art. 226, parágrafo único)
- notificação: ordens ou decisões (art. 177, I)
- publicação: Súmulas, Precedentes Normativos e Orientações Jurisprudenciais (art. 175)
- retificação de publicação (art. 180)

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

- divulgação: jurisprudência (art. 174, I)
- fonte oficial de publicação (art. 226, parágrafo único)
- notificação: ordens ou decisões (art. 177, I)
- publicação: Súmulas, Precedentes Normativos e Orientações Jurisprudenciais (art. 175)
- retificação de publicação (art. 180)

Diligência

- conversão do julgamento (art. 129, § 1º)
- *habeas corpus*: diligências (art. 190, II)
- instrução dos processos (art. 106, II)

NOTAS E COMENTÁRIOS

Diretor-Geral da Secretaria

- atribuições: Regulamento Geral (art. 285)
- competência: Presidente (art. 35, XVI, XVIII, XX, XXXII)
- Secretaria do Tribunal (art. 284)

Dissídio Coletivo

- ajuizamento (art. 219, *caput*)
- classificação (art. 220, I, II, III, IV e V)
- distribuição: férias (art. 90)
- homologação de acordo (arts. 222, *caput*, I, II e III, e 223)
- julgamento (art. 221, *caput* e parágrafo único)
- pauta: homologação de acordo (art. 108, § 2º)
- pauta: preferência (art. 109, III)
- protesto judicial (art. 219, §§ 1º e 2º)

Disponibilidade

- competência: Tribunal Pleno (art. 68, V)
- *quorum*: maioria absoluta (art. 63, parágrafo único)
- por interesse público: Ministro (art. 28, *caput* e parágrafo único)

Distribuição

- afastamento: relator (arts. 93, §§ 1º e 2º, 94, I e II, 95, 96 e 97)
- Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (art. 38)
- férias (art. 90)
- procedimento (arts. 89, *caput* e parágrafo único, e 91, *caput* e parágrafo único)
- redistribuição (art. 92)
- Vice-Presidente (art. 37)
- vinculação (art. 93, *caput*)

Divergência

- embargos (art. 231, *caput*)
- embargos infringentes (art. 232, parágrafo único)
- votação (arts. 126 e 134)

E

Edital

- divulgação (art. 181)

Efeito Suspensivo

- agravo regimental (art. 235, V)
- cabimento (art. 237)
- instrução: peças (art. 238)

Eleição

- cargos de Direção (art. 29)
- comparecimento: impossibilidade: envio de voto (art. 32, *caput*)
- inelegibilidade (art. 33)
- membros da ENAMAT (art. 74, *caput*)
- posse: impossibilidade (art. 31, *caput*, I e II)
- procedimento (arts. 30, *caput*, e 32, parágrafo único)
- *quorum*: maioria absoluta do Tribunal Pleno (art. 62, § 1º, III)
- vacância (arts. 30, §§ 1º e 2º, e 31, I e II)

Embargos

- cabimento (art. 231, *caput*)
- competência (art. 71, II, “a”)
- distribuição (art. 104)
- julgamento: recurso de revista (arts. 146 e 303)
- procedimento (art. 231, parágrafo único)

Embargos de Declaração

- cabimento (art. 241, *caput*)
- competência (art. 76, I, “a”)
- decisão monocrática: apreciação pelo relator (art. 241, parágrafo único)
- efeito modificativo: vista à parte contrária (art. 243)
- procedimento (art. 242, *caput* e parágrafo único)
- sustentação oral: ausência (art. 145, § 5º)

Embargos Infringentes

- agravo regimental (art. 234)
- cabimento (art. 232, *caput* e parágrafo único)
- distribuição (art. 103)
- procedimento (art. 233)

Emenda Regimental

- definição (art. 294, I)
- *quorum*: maioria absoluta (art. 62, § 1º, II)

Empate

- eleição: vaga de Ministro: juiz de carreira (art. 4º, § 2º, III, “a” e “b”)
- sessão: Órgão Especial e Seções Especializadas (art. 124)

Enamat (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho)

- comissões permanentes (art. 47, § 1º)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- competência (art. 73)
- eleição (art. 74, *caput*)
- estatuto: competência Órgão Especial (art. 69, II, “c”)
- funcionamento (arts. 59, parágrafo único, I, e 73)
- posse (art. 74, parágrafo único)

Estatística

- competência: publicidade (art. 35, IX)
- dados estatísticos (arts. 185 e 186)

Execução

- atos de execução (art. 279)
- competência: Presidente (art. 278, I e II)
- Fazenda Pública (arts. 281, 282 e 283)
- precatório (art. 282)
- precatório: procedimento (art. 283)
- procedimento (art. 280)

F

Férias

- acumulação (art. 12, *caput* e parágrafo único)
- agravo regimental: julgamento (art. 236, § 3º)
- competência: Órgão Especial (art. 69, II, “i”)
- competência: Presidente (art. 35, XX)
- distribuição: processos (art. 90)
- endereço de Ministro: indicação (art. 11, parágrafo único)
- período (art. 11, *caput*)
- posse de Ministro (art. 8º)
- publicação de acórdãos, decisões e despachos (art. 182)
- servidores (art. 290, parágrafo único, e art. 293)
- sessão extraordinária: convocação (art. 20)
- suspensão: atividades judicantes (art. 290, *caput*)
- suspensão: prazos (art. 183, §§ 1º e 2º)

Fonte Oficial de Publicação

- relação (art. 226, parágrafo único)

Frequência

- controle: gabinete (art. 293)
- servidor (art. 289, *caput*, §§ 1º e 2º)

Função comissionada

- aprovação da lotação: competência (art. 69, II, “h”)

- horário e frequência (art. 289, § 1º)
- nomeação: competência (art. 35, XIX)

G

Gabinete

- Ministro: composição (art. 292, *caput*, I, II e III, e parágrafo único)
- Ministro: horário do pessoal (art. 293)
- Presidente (art. 291, *caput* e parágrafo único)

Greve

- pauta (art. 221, parágrafo único)
- Seção Especializada em Dissídios Coletivos: competência originária (art. 70, I, “h”)
- sessão extraordinária (art. 20)

H

Habeas Corpus

- atos: relator (art. 190, *caput*, I, II, III, IV)
- comunicação (art. 192, *caput* e parágrafo único)
- desobediência (art. 194, *caput* e parágrafo único)
- distribuição (art. 90)
- embargo e procrastinação do pedido (art. 193)
- indeferimento liminar (art. 195)
- julgamento (art. 71, III, “a”, 4)
- ordem: julgamento (art. 122, I)
- preventivo (art. 190, IV)
- procedimento (art. 191, *caput* e parágrafo único)
- recurso ordinário (art. 225, VII)

Habilitação

- citação (arts. 256 e 257)
- decisão (art. 259)
- incidente (arts. 255, 256, 257, 258 e 259)
- produção de provas (art. 258)

Horário

- audiência (art. 187, *caput*)
- encerramento de sessão (art. 137, *caput*)
- expediente (art. 288)

I

Incapacidade

- mental (arts. 22, parágrafo único, 23, 24 e 26)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- Ministro: comunicação (art. 27)
- Incidente**
- falsidade, suspeição e impedimento (art. 106, IV)
 - julgamento (art. 68, VIII)
 - parecer (art. 55)
 - sobrestamento (art. 159)
 - uniformização da jurisprudência (arts. 156, 157 e 158)
- Inconstitucionalidade**
- arguição (art. 244)
 - declaração (art. 68, IX)
 - irrecorribilidade (art. 246)
 - procedimento: declaração (arts. 245 e 247)
 - Súmula: edição (arts. 248 e 249)
- Inquérito**
- instauração (art. 43, *caput* e parágrafo único)
- Instrução Normativa**
- integração (art. 305)
- Interesse Público**
- disponibilidade e aposentadoria (art. 28)
 - suspensão: liminar e antecipação de tutela (art. 251)
 - suspensão: resultado da votação (art. 77, II)
- J**
- Juiz convocado**
- substituição: relator (arts. 93, § 1º, e 94, I)
 - assento: sessões (art. 118)
 - convocação (arts. 17, 18 e 19)
- Julgamento**
- advogado: acesso à tribuna (art. 140)
 - ata (arts. 138 e 139)
 - certidão (art. 136)
 - encerramento (art. 137, *caput*)
 - Ministério Público do Trabalho (art. 130)
 - ordem (art. 122, *caput*, I, II, III, IV, V e VI)
 - pedido de adiamento (art. 143)
 - pedido de preferência (arts. 141 e 142)
 - procedimento (arts. 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 133, 134, 135)
 - processos remanescentes (art. 137, parágrafo único)
 - sessões: ordem (art. 121, III)
- sigilo (art. 147, parágrafo único)
 - suspensão da proclamação do resultado (art. 77)
 - vista regimental (art. 131, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12)
- Jurisdição**
- Tribunal Superior do Trabalho (art. 1º)
- Jurisprudência**
- Comissão de Jurisprudência (arts. 53, 54 e 55)
 - divulgação (art. 174)
 - precedente (arts. 169 e 173)
 - registro: Comissão de Documentação (art. 57, IX)
 - remessa: Procuradoria Geral do Trabalho (art. 83, § 2º, II)
 - revisão (art. 157)
 - Súmula (art. 160)
 - uniformização (arts. 156, 157 e 158)
- L**
- Licença**
- competência: Órgão Especial (art. 69, II, “I”)
 - competência: Presidente (art. 35, XX)
 - requerimento (art. 13, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º)
- Liminar**
- competência: Presidente (art. 35, XXX)
 - suspensão: execução (art. 251, *caput* e §§ 2º e 3º)
- Lista**
- competência: Órgão Especial: Ordem do Mérito (art. 69, II, “g”)
 - competência: Pleno: Ministros (art. 68, III)
 - sêxtupla: formação (art. 5º)
 - tríplice: formação (art. 4º)
 - tríplice: votação (art. 6º)
- M**
- Mandado de Segurança**
- cabimento (art. 209)
 - distribuição: férias (art. 90)
 - instrução: início (art. 210, §§ 1º e 2º)
 - parecer: Procuradoria-Geral do Trabalho (arts. 83, § 1º, e 212)
 - procedimento (art. 211, §§ 1º e 2º)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- recurso ordinário (art. 225, IX)
- sessão extraordinária (arts. 20 e 35, XXVII)
- suspensão (art. 250, *caput*, §§ 1º e 2º)

Medida Cautelar (vide Ação Cautelar)

Ministério Público do Trabalho

- assento do representante nas sessões (art. 119)
- ata (art. 138, IV)
- atuação (art. 82)
- certidão (art. 136, III)
- conflito: competência e atribuição: suscitante (art. 203)
- deliberações em Conselho: permanência (art. 148)
- estatística (art. 186)
- incidente de uniformização: suscitante (art. 156, § 2º)
- intimação (art. 85, *caput* e parágrafo único)
- julgamento: manifestação (art. 130)
- mandado de segurança: remessa (art. 212)
- parecer (art. 83, *caput*, I, II, III, IV, §§ 1º e 2º)
- parecer: prazo (art. 84)
- publicação: acórdão: remessa (art. 154)
- reclamação (art. 196, §§ 2º e 4º)
- restauração de autos (art. 273)
- suspensão da liminar ou da antecipação de tutela (art. 251)
- suspensão de segurança (art. 250)
- sustentação oral (art. 145, § 4º)
- vaga de Ministro (art. 5º)

Ministro

- afastamento: Órgão Especial (art. 14)
- antiguidade: critérios (art. 9º)
- aposentadoria (arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28)
- direção: eleição, posse e vacância (arts. 29, 30, 31, 32 e 33)
- férias (arts. 11 e 12)
- licença (art. 13)
- posse: férias (art. 8º)
- posse: integração nos órgãos do Tribunal (art. 61)
- posse: procedimento e requisitos (art. 7º, *caput* e parágrafo único)
- prazos (art. 184)
- prerrogativas (art. 10)

- substituição (art. 15, 16, 17, 18 e 19)
- Tribunal: composição (art. 3º)
- vaga: Juiz da carreira (art. 4º)
- vaga: Ministério Público do Trabalho e advogado (art. 5º)
- vaga: votação (art. 6º)

N

Notificação

- procedimento (art. 177)

O

Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

- eleição: competência (art. 69, II, “b”, “c” e “g”)
- previsão (art. 46)

Ordem dos Advogados do Brasil

- vaga de Ministro: Conselho Federal (art. 5º)

Organização

- Resolução Administrativa (art. 297)
- Secretaria do Tribunal (arts. 284, 285, 286, 287, 288, 289 e 290)
- Tribunal (arts. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, e 66)

Órgão Especial

- acumulação de férias: autorização (art. 12, parágrafo único)
- afastamento de Ministro: concessão (art. 14)
- Comissão de Documentação: designação de Ministros (art. 56)
- Comissão de Jurisprudências e de Precedentes Normativos: designação de Ministros (art. 53)
- Comissão de Regimento: designação de Ministros (art. 51)
- comissões temporárias (art. 48)
- competência (arts. 69 e 76)
- competência residual: Seção Administrativa (art. 299)
- complementação do *quorum* (art. 120, I)
- composição (art. 63)
- horário do Tribunal: Resolução Administrativa (art. 288)
- incapacidade de magistrado (art. 27)
- junta médica: indicação (art. 26)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- pauta: matéria administrativa (art. 112)
 - prazos para Ministros: suspensão (art. 184, parágrafo único)
 - presidência (art. 78)
 - proposta de orientação jurisprudencial: pressupostos (art. 170, *caput*, I e II)
 - *quorum* de funcionamento (art. 63, parágrafo único)
 - reclamação (arts. 196, § 3º, e 200)
- Órgãos Judicantes
- composição (art. 60)
 - sessão: ordem (art. 121)
- Orientação Jurisprudencial
- aprovação (art. 172)
 - efeitos (art. 173)
 - numeração (art. 175, parágrafo único)
 - Órgão Especial (art. 169)
 - proposta: pressupostos: Órgão Especial (art. 170)
 - proposta: pressupostos: Seção Especializada em Dissídios Individuais (art. 171)
 - proposta: tramitação (art. 167)
 - publicação (art. 175, *caput*)
- P**
- Pauta
- inclusão: processos (art. 109, *caput*)
 - matéria administrativa (art. 112, *caput*)
 - matérias não constantes da pauta (art. 112, parágrafo único)
 - ordenação (art. 110)
 - organização (art. 108)
 - preferências (art. 109, I, II, III, IV e V)
 - publicação (art. 111)
 - retirados: processos (art. 113)
- Petição
- registro (art. 86)
- Polícia do Tribunal
- competência: sessões e audiências (art. 44)
 - inquérito (art. 43, *caput* e parágrafo único)
 - providências: Presidente (art. 42, *caput*)
 - requisição de auxílio (art. 42, parágrafo único)
- Posse
- cargos de direção (art. 30, *caput*, §§ 1º e 2º)
 - cargos de direção: impossibilidade na data estabelecida (art. 31, I e II)
- compromisso (art. 7º, *caput*)
 - critério de antiguidade (art. 9º, I)
 - fêrias ou recesso (art. 8º)
 - prorrogação do prazo: Tribunal Pleno (art. 68, IV)
 - requisitos (art. 7º, parágrafo único, I, II e III)
- Prazo
- contagem (art. 183, *caput*, § 2º)
 - Ministério Público: parecer (arts. 84, e 85, parágrafo único)
 - Ministros (arts. 167, § 1º, e 184, *caput*, I, II, III, IV, V e VI)
 - Ministros: suspensão (art. 184, parágrafo único)
 - recursal: suspensão (art. 183, § 1º)
- Precatório
- encaminhamento: procedimento (arts. 282 e 283)
- Precedente Normativo
- deliberação (art. 167, § 2º)
 - denominação e numeração (art. 172)
 - efeitos (art. 173, *caput*)
 - exigência (art. 173, parágrafo único)
 - numeração (art. 175, parágrafo único)
 - prazo: análise do projeto por Ministro (art. 167, § 1º)
 - pressupostos (art. 168, I e II)
 - proposta de edição (art. 167, *caput*)
 - publicação (art. 175, *caput*)
- Preliminar
- julgamento (art. 133, *caput*, I e II)
- Presidente
- das comissões permanentes (art. 47, § 2º)
 - das Turmas (arts. 60, 79, 80 e 81)
 - do Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas (art. 78)
 - do Tribunal (arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35)
- Prevenção
- ação cautelar (art. 102, *caput* e parágrafo único)
 - agravo de instrumento (art. 101)
 - agravo de instrumento: provimento (art. 100)
 - execução (art. 98, parágrafo único)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- ocorrência: recursos posteriores (art. 98, *caput*)
- processo: novo exame (art. 99)

Procuradoria-Geral do Trabalho (vide Ministério Público do Trabalho)

Protesto Judicial

- cabimento (art. 219, §§ 1º e 2º)

Publicação

- acórdão (arts. 153, *caput*, e 154)
- advogado: mais de um (art. 179)
- citação: habilitação incidente (art. 256)
- conteúdo (art. 178)
- do Regimento: vigência (art. 307)
- edital (art. 181)
- estatística (arts. 185 e 186)
- férias (art. 182)
- fontes oficiais (art. 226, parágrafo único)
- notificação de ordens ou decisões (art. 177, I)
- pauta de julgamento (art. 111)
- republicação de acórdão (art. 153, parágrafo único)
- retificação (art. 180)

Q

Quorum

- complementação: sessão (art. 120, *caput*, I, II, e parágrafo único)
- disponibilidade e aposentadoria (art. 28)
- eleição: direção (art. 30)
- lista sêxtupla (art. 6º, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º)
- Órgão Especial (art. 63, parágrafo único)
- Seção de Dissídios Individuais (art. 65, §§ 1º e 4º)
- Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 64, parágrafo único)
- Tribunal Pleno (art. 62, §§ 1º e 2º)
- Turma (art. 66, parágrafo único)
- votação: lista tríplice (art. 4º, § 2º, I, II e III)

R

Recesso

- posse: Ministro (art. 8º)
- suspensão: prazo (art. 183, § 1º)

Reclamação

- autuação e distribuição (art. 197)

- cabimento (art. 196, *caput* e § 1º)
- competência (art. 196, § 3º)
- competência: relator (art. 198, *caput*, I e II)
- informações (art. 198, I e parágrafo único)
- legitimados (art. 196, § 2º)
- Ministério Público (art. 196, § 4º)
- oposição (art. 199)
- precedente: consequências (art. 200)

Recondução

- ENAMAT (art. 74)

Recurso de Revista

- competência: Turma (art. 72, I)
- fonte oficial de publicação (art. 226, parágrafo único)
- julgamento: embargos (arts. 146 e 303)
- pauta (art. 108, § 2º)
- procedimento (art. 226, *caput*)

Recurso Extraordinário

- cabimento (art. 266, *caput*)
- competência: Vice-Presidente (art. 36, VI e VII)
- exame da admissibilidade (art. 267)
- procedimento: contra-razões (art. 266, § 2º)
- procedimento: prazo (art. 266, § 1º)
- restituição à instância originária (art. 268)

Recurso Ordinário

- cabimento (arts. 224 e 225)
- competência: Órgão Especial (art. 69, I, “e” e “f”)
- competência: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (art. 71, III, “c”, 1)
- competência: Turmas (art. 72, IV)
- Ministério Público do Trabalho: remessa (art. 83, § 1º)

Redator Designado

- assinatura do acórdão (art. 152, parágrafo único)
- redação do acórdão (art. 135)

Redistribuição

- procedimento (art. 92)

Reeleição

- proibição (art. 29)

Regimento Interno

- parte integrante (arts. 304 e 305)
- revogação (art. 306)
- vigência (art. 307)

NOTAS E COMENTÁRIOS

Registro

- classificação (arts. 87 e 88)
- ocorrências: acórdão (art. 155, II)
- pedidos de preferência (art. 141)
- petições e processos (art. 86)

Regulamento Geral

- atribuições: Secretário-Geral, Secretários, Chefe de Gabinete, Assessores e assessorias (arts. 291, parágrafo único, e 292, parágrafo único)
- Regimento: parte integrante (art. 305)
- Secretaria do Tribunal (art. 285)

Relator

- afastamento definitivo (arts. 94, 95, 96 e 97)
- afastamento temporário (art. 93, §§ 1º e 2º)
- agravo (art. 239)
- agravo regimental (arts. 235, VII, VIII e IX, e 236, § 4º)
- assinatura: acórdãos (art. 152)
- competência (art. 106)
- conflito de competência e atribuições (art. 206)
- embargos de declaração (arts. 241 e 242)
- embargos infringentes (art. 234)
- esclarecimentos (art. 127)
- *habeas corpus*: competência (arts. 190 e 191)
- *habeas corpus*: indeferimento liminar (art. 195)
- incidente de uniformização (art. 156, § 6º)
- inconstitucionalidade de lei (art. 244)
- julgamento: voto vencido (art. 135)
- mandado de segurança (arts. 211 e 212)
- pauta: visto (art. 108, § 1º)
- pedidos de adiamento (art. 143)
- prazo (art. 184, II)
- prevenção (arts. 99, 101 e 102)
- reclamação (arts. 197 e 198)
- redistribuição (art. 93, *caput*)
- restauração de autos (arts. 274 e 275)
- sobrestamento do processo (art. 205)
- substituição (art. 16)
- suspeição ou impedimento (arts. 261, *caput* e parágrafo único, 263, *caput* e parágrafo único, 264, *caput* e parágrafo único, e 265)
- votação (art. 126, *caput* e § 1º)

Relatório

- acórdão (art. 155, II)
- Corregedoria-Geral (art. 41)
- Relatório Geral da Justiça do Trabalho (art. 35, VIII)
- Turma (art. 81, VII)

Repositório Autorizado

- relação (art. 174, parágrafo único)

Requerimento

- arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público (art. 244)
- preferência (art. 142)

Resolução

- nomenclatura (art. 296, *caput*, I e II)
- numeração (art. 298)
- Regimento: parte integrante (art. 305)
- resolução administrativa e resolução: enquadramento (art. 297)

Restauração de Autos

- competência: relator (art. 275)
- de ofício ou a pedido (art. 273)
- julgamento (arts. 276 e 277)
- procedimento (art. 274, *caput* e parágrafo único)

Revisor

- ação rescisória (art. 105, parágrafo único)
- competência (art. 107)
- pauta: visto (art. 108, § 1º)
- prazo (art. 184, III)
- suspeição ou impedimento (art. 261)

S

Secretaria do Tribunal

- cargo em comissão: nomeação (art. 286)
- direção (art. 284)
- férias: servidor (art. 290, parágrafo único)
- frequência e horário (art. 289, *caput*, §§ 1º e 2º)
- horário de expediente (art. 288)
- organização (art. 285)
- Regime Jurídico: aplicação (art. 287)
- suspensão: atividades judicantes (art. 290, *caput*)

Secretário-Geral da Presidência

- atos judiciais e administrativos: delegação do Presidente (art. 35, XXXII)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- Gabinete do Presidente (art. 291, *caput* e parágrafo único)
- Sessão Solene
- Tribunal Pleno (arts. 150, I, II e III, e 151)
- Substituição
- membros da comissão (art. 15, VI)
 - membros da direção do Tribunal (arts. 15, I, II e III, e 34)
 - Ministro (arts. 17 e 18)
 - Presidente da Comissão (art. 15, V)
 - Presidente da Turma (art. 15, IV)
 - relator (arts. 16, 93, §§ 1º e 2º, 94, 95, 96 e 97)
- Súmula
- aprovação: Tribunal Pleno (art. 166)
 - competência: comissão (art. 54, III)
 - competência: Tribunal Pleno (art. 68, VII)
 - competência: Vice-Presidente (art. 36, III)
 - decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo (art. 248)
 - deliberação (art. 55)
 - edição: projeto (art. 162)
 - exame de constitucionalidade (art. 161)
 - jurisprudência dominante (art. 160)
 - procedimento: proposta (arts. 163, §§ 1º e 2º, e 164)
 - projeto: pressupostos (art. 165)
 - publicação / numeração (art. 175, *caput* e parágrafo único)
 - sobrestamento do feito (art. 159)
- Suspeição
- competência: relator (art. 106, IV)
 - declaração (art. 260)
 - manifestação: Ministro (art. 264)
 - momento: arguição (art. 262)
 - nulidade dos atos praticados (art. 265)
 - procedimento (art. 261)
 - reconhecimento (art. 263)
 - votação (art. 126, § 2º)
- Suspensão de Segurança
- cabimento (art. 250, *caput*)
 - competência (art. 35, XXIX)
 - manifestação: impetrante (art. 250, § 1º)
 - vigência da decisão (art. 250, § 2º)
- Sustentação Oral
- ata: consignação (art. 138, VI)
 - impossibilidade: ausência de mandato (art. 144)
- impossibilidade: embargos de declaração, conflito de competência, agravo de instrumento, agravo e agravo regimental (art. 145, § 5º)
 - incidente de uniformização da jurisprudência (art. 156, §§ 3º e 5º)
 - Ministério Público (art. 145, § 4º)
 - pauta: preferência (art. 110)
 - procedimento (art. 145, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º)
 - renovação (art. 131, §§ 9º e 11)
 - revisão ou cancelamento da jurisprudência (art. 158, § 2º)
 - uso de beca (art. 140, parágrafo único)
- ### T
- Tribunal Regional do Trabalho
- competência: Órgão Especial (art. 69, II, “d”)
 - competência: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (art. 71, III, “b”, 2)
- Tribunal Pleno
- análise de inconstitucionalidade (art. 245, § 3º)
 - atos: nomenclatura (art. 294)
 - competência (art. 68, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X)
 - composição (art. 62, *caput*)
 - inconstitucionalidade de lei ou ato normativo: decisão irrecorrível (art. 246)
 - presidência (art. 78)
 - procedimento da arguição de inconstitucionalidade (arts. 247 e 249)
 - *quorum* (art. 62, §§ 1º, I, II, III, IV e V, e 2º)
 - sessão (arts. 114 e 115)
 - sessão solene (art. 150, I, II e III)
 - Súmula: apreciação (art. 166)
- Turma
- competência (arts. 72, I, II, III e IV, 76, I, “a”, “b”, “c” e “d”, II e III)
 - complementação: *quorum* (art. 120, II)
 - constituição e presidência (art. 66, *caput*)
 - presidência (arts. 79, *caput* e parágrafo único, e 80, *caput* e parágrafo único)
 - *quorum* (art. 66, parágrafo único)
 - sessão (art. 114)

NOTAS E COMENTÁRIOS

- votação: suspensão do resultado (art. 77, I)
- Tutela Antecipada
- competência: Presidente (art. 35, XXIX)
 - suspensão (art. 251, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º)
- U**
- Uniformização de Jurisprudência (vide Incidente)
- V**
- Vacância
- dos cargos de direção (art. 30, § 1º, e 31, I e II)
 - do cargo de Presidente de Turma (art. 80)
- Vara do Trabalho
- competência: Órgão Especial (art. 69, II, “d”)
 - competência: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais: conflito de competência (art. 71, III, “b”, 2)
- Vencimento
- competência: Órgão Especial: propositura de fixação de vencimento (art. 69, II, “e”)
- Vice-Presidente
- acumulação de férias (art. 12)
 - assento (art. 116)
 - cargo de direção (art. 29)
 - competência (art. 36, I, II, III, IV, V, VI e VII)
 - distribuição de processos (art. 37)
 - eleição (art. 30)
 - eleição: ordem (art. 32, parágrafo único)
 - impossibilidade da posse (art. 31, I e II)
 - participação nas sessões (art. 37)
 - recurso extraordinário: exame da admissibilidade (art. 267)
 - regência provisória (art. 30, § 1º)
 - substituição (art. 15, I e II)
- Vista em Mesa / Vista Regimental
- estatística (art. 186)
 - julgamento: procedimento (arts. 129, 131, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º)
 - prazo (art. 184, VI)
- Votação
- lista tríplice (art. 4º, § 2º, II e III, “a” e “b”)
 - pauta: matérias não constantes (art. 112, parágrafo único)
 - procedimento (arts. 126 e 134)
 - suspensão do resultado (art. 77, I e II)

Jurisprudência Temática

EMBARGOS. LEI Nº 11.496/07. CABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO

EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 – CABIMENTO – PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO – RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 6º, DA CLT – INAPLICABILIDADE

1. A Lei nº 11.496/07, ao restringir o cabimento dos Embargos apenas à hipótese de divergência jurisprudencial, explicitou o papel desta C. Subseção de uniformização de jurisprudência.

2. Assim, os Embargos à SBDI-I passaram a ser verdadeiros Embargos de Divergência, só não sendo cabíveis na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Os Embargos à SBDI-I, que em tudo se assemelhavam ao Recurso de Revista, porquanto guardavam hipóteses de cabimento praticamente idênticas, tornaram-se, enfim, um recurso completamente distinto daquele.

4. Se a identidade ontológica entre os recursos antes autorizava a extensão das restrições previstas no art. 896, particularmente nos §§ 2º e 6º, da CLT, aos Embargos, a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.496/07 não mais permite o mesmo entendimento.

5. Com efeito, tendo em vista que o legislador delineou de forma explícita as diferenças entre os dois apelos, a restrição prevista no § 6º do art. 896 da CLT, por ser específica do Recurso de Revista, não pode ser aplicada aos Embargos.

6. As restrições previstas no art. 896, § 6º, da CLT só afetam, portanto, a admissibilidade dos Embargos de forma “indireta”.

7. Dessarte, uma vez que o Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo só pode ser conhecido por violação constitucional ou contrariedade a súmula do TST, a admissibilidade dos Embargos, nessa hipótese, por consequência lógica, estará adstrita à demonstração de divergência em matéria constitucional (ou em matéria sumulada).

EMBARGOS – RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO – RITO SUMARÍSSIMO – VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

DA REPÚBLICA – DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – TERMO INICIAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

Embargos conhecidos e desprovidos.

(Processo nº TST-E-RR-1.223/2003-066-02-00.6 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1.223/2003-066-02-00.6, em que é Embargante Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP e Embargado Manoel Messias Santana.

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 150/153, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, para, afastada a prescrição da pretensão do Autor, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 170/178). Afirma que a decisão da C. Turma importou em ofensa aos arts. 896, “a”, da CLT; 5º, II, XXXVI, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve aresto da 4ª Turma do TST.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 186/187.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

VOTO

EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 – PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO – CABIMENTO

Dada a relevância da discussão, cumpre-nos analisar, inicialmente, o cabimento dos Embargos em processo submetido ao rito sumaríssimo, ante a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.496/07.

Como cediço, a referida Lei, ao restringir o cabimento dos Embargos apenas à hipótese de divergência jurisprudencial, explicitou o papel desta C. Subseção de uniformização de jurisprudência.

Assim, os Embargos à SBDI-1 passaram a ser verdadeiros Embargos de Divergência, só não sendo cabíveis na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

O que impende ressaltar é que os Embargos à SBDI-1, que em tudo se assemelhavam ao Recurso de Revista, porquanto guardavam hipóteses de cabimento praticamente idênticas, tornaram-se, enfim, um recurso completamente distinto daquele.

O legislador libertou, assim, a SBDI-1 do fardo de ser um órgão revisor de praticamente todas as decisões das Turmas, para que, enfim, pudesse exercer com maior propriedade sua missão uniformizadora.

Se a identidade ontológica entre os recursos antes autorizava a extensão das restrições previstas no art. 896, particularmente nos §§ 2º e 6º, da CLT, aos Embargos, a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.496/07 não mais permite o mesmo entendimento.

Com efeito, tendo em vista que o legislador delineou de forma explícita as diferenças entre os recursos, a restrição prevista no § 6º do art. 896 da CLT, por ser específica do Recurso de Revista, não pode ser aplicada aos Embargos. Se assim não fosse, esse óbice teria sido incluído de forma expressa, na nova redação dada ao art. 894 da CLT.

Não foi, todavia, o que aconteceu. A única exceção imposta ao cabimento dos Embargos, por divergência, está na parte final do art. 894, II, da CLT.

As restrições previstas no art. 896, § 6º, da CLT só afetam, portanto, a admissibilidade dos Embargos de forma *indireta*.

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

Dessarte, uma vez que o Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo só pode ser conhecido por violação constitucional ou contrariedade a súmula do TST, a admissibilidade dos Embargos, nessa hipótese, por consequência lógica, estará adstrita à demonstração de divergência em matéria constitucional (ou em matéria sumulada).

Certo é que, mesmo no exame de questão constitucional, existem decisões divergentes entre as Turmas desta Corte, razão pela qual são plenamente cabíveis os Embargos, nessa hipótese.

Por todo o exposto, considerando cabíveis os Embargos à SBDI-1 em processo submetido ao rito sumaríssimo, passo ao exame do recurso.

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e subscritos por advogados legalmente constituídos, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

EMBARGOS – RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS – TERMO DE ADESÃO – CARÊNCIA DA AÇÃO

A) CONHECIMENTO

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 150/153, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, para, afastada a prescrição da pretensão do Autor, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 170/178). Afirma que a decisão da C. Turma importou em ofensa aos arts. 896, “a”, da CLT, 5º, II, XXXVI, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve aresto da 4ª Turma do TST.

O acórdão da C. Turma foi publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07 – que se deu em 23.09.07 –, de forma que os presentes Embargos já se sujeitam à nova disposição do art. 894, inciso II, da CLT.

Segundo o novo texto, os Embargos à SBDI-1 são cabíveis apenas quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas do TST ou entre o acórdão

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

embargado e decisão da C. SBDI-1. Em ambas as hipóteses, não serão conhecidos os Embargos quando a decisão impugnada encontrar-se em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Eg. TST ou do Excelso STF:

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 11.496, de 2007)

(...)

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007).”

De plano, portanto, não prospera a alegação de ofensa aos dispositivos legais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Com relação à divergência jurisprudencial, o aresto de fl. 173 autoriza o conhecimento dos Embargos, porque possui tese no sentido de ser inviável o conhecimento do Recurso de Revista, interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, por violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Pelo exposto, conheço dos Embargos por divergência jurisprudencial.

B) MÉRITO

Quanto à possibilidade de conhecimento por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, vale transcrever:

“Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista transmudou-se para o seu art. 7º, XXIX.

De forma ampla, é no dispositivo constitucional que se situa o parâmetro normativo para o intérprete enfrentar a sempre tormentosa discussão acerca da prescrição da pretensão trabalhista. Assim o é, sem celeumas, para os casos de pretensões diretamente vinculadas ao contrato de trabalho.

Igualmente, é no inciso XXIX do art. 7º que o jurista procura justificar a prescrição dos pedidos de aposentadoria (que são decorrentes do contrato de trabalho apenas de forma secundária).” (TST-E-RR-1.407/2002-920-20-40.8, Rel^a Min^a Maria Cristina Peduzzi, DJ 16.09.2005)

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

Tratando-se, pois, em última análise, de controvérsia a respeito do instituto da prescrição trabalhista, a discussão sobre o prazo prescricional da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem sede material no art. 7º, XXIX, da Constituição.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Guilherme Caputo Bastos e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 2 de junho de 2008. *Maria Cristina Irigoyen Peduzzi*, relatora.

EMBARGOS. LEI Nº 11.496/07. NÃO-CABIMENTO

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO CABIMENTO. O v. acórdão embargado, publicado na vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894, II, da CLT, diz respeito a recurso de revista interposto em fase de execução, recurso esse, por sua vez, cujas hipóteses de cabimento estão restritas à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, por força do art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, não é possível admitir-se que a parte devolva a controvérsia a essa e. Subseção por força de eventual divergência jurisprudencial, e alargue as hipóteses de cabimento contidas no art. 896, § 2º, da CLT. Acrescente-se que essa e. Subseção já decidiu, em situações análogas, que não é possível alargarem-se as hipóteses de admissibilidade recursal por ocasião de interposição dos embargos em recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido, por incabível.

(Processo nº TST-E-RR-11.768/2002-900-02-00.1 – Ac. SBDI 1)

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-11.768/2002-900-02-00.1, em que é Embargante Banco Santander S.A. e Embargada Dirce Aparecida Novais de Aguiar.

A egrégia 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 608-611, não conheceu do recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 614-621). Alega, em síntese, que sua revista merecia ter sido conhecida, pois a conclusão do e. TRT da 2ª Região no que tange aos descontos para o Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias teria implicado violação direta e literal dos arts. 5º, II e LV, 114, § 3º, e 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 643) e sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 612 e 614) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 622-627), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o v. acórdão embargado, publicado já na vigência da Lei nº 11.496/2007, diz respeito a recurso de revista interposto em fase de execução, recurso esse, por sua vez, cujas hipóteses de cabimento estão restritas à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, por força do art. 896, § 2º, da CLT.

Portanto, não é possível admitir-se que a parte devolva a controvérsia a essa e. Subseção por força de eventual divergência jurisprudencial, e alargue as hipóteses de cabimento contidas no art. 896, § 2º, da CLT.

A Lei nº 11.496/07, em verdade, obstou, por total e lógica incompatibilidade, o recurso de embargos à SDI contra decisão turmária, em recurso de revista em execução de sentença.

Essa e. Subseção já decidiu, em situações análogas, que não é possível alargarem-se as hipóteses de admissibilidade recursal por ocasião de interposição dos embargos em recurso de revista:

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

“EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. 1. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, incabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST fundados em divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo de lei federal. A exemplo do que se dá quanto à restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (art. 896, § 2º, CLT), o legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no art. 896, § 6º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em procedimento sumaríssimo, ressaltando apenas as hipóteses de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no art. 894 da CLT. 2. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR-2178/2001-043-15-00.0, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 9.02.2007).

“EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO. 1. Inadmissíveis embargos interpostos em processo de execução, fundados apenas em violação a dispositivo de lei infraconstitucional e divergência de arestos, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, mediante os quais tal recurso somente se viabiliza por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Embargos não conhecidos.” (TST-E-A-AIRR-1833/1992-001-22-40.6, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 24.11.2006).

“EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL 1. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, incabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST fundados em divergência jurisprudencial. A exemplo do que se dá quanto à restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (art. 896, § 2º, CLT), o legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no art. 896, § 6º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em procedimento sumaríssimo, ressaltando apenas as hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no art. 894 da CLT. 2. Se os embargos fazem as vezes, perante a SBDI-1 do TST, do recurso de re-

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

vista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoado supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista. 3. Contraria, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical dos arts. 896, § 6º, e 894 da CLT, de modo a ensejar conhecimento de embargos, em procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial. 4. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR-1180/2004-111-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 24.11.2006).

“EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E/OU VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL 1. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, incabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST fundado em divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo de lei federal. A exemplo do que se dá quanto à restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (art. 896, § 2º, CLT), o legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no art. 896, § 6º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em procedimento sumaríssimo, ressaltando apenas as hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no art. 894 da CLT. 2. Se os embargos fazem as vezes, perante a SBDI-1 do TST, do recurso de revista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoado supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista. 3. Contraria, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical dos arts. 896, § 6º, e 894 da CLT, de modo a ensejar conhecimento de embargos, em procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo de lei federal. 4. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR-520/2004-073-03-00.8, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 27.10.2006).

“EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Em execução trabalhista, incabível recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST, se fundado em mera divergência jurisprudencial. O legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no art. 896, § 2º,

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em execução trabalhista, ressaltando apenas a hipótese de o acórdão regional afrontar literal e diretamente o Texto Constitucional. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no art. 894 da CLT. 2. Se os embargos fazem as vezes, perante a SBDI-1 do TST, do recurso de revista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoado supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista. 3. Contraria, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical dos arts. 896, § 2º, e 894 da CLT, de modo a ensejar-se cabimento de embargos, em execução, por divergência jurisprudencial. 4. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR-597.635/99.4, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 28.10.2005).

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de embargos, por incabível.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

Brasília, 10 de março de 2008. *Horácio Senna Pires*, relator.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, ainda que fora da conta vinculada, mediante documento específico de depósito judicial trabalhista, no valor referente ao mínimo estabelecido para o recurso ordinário, dentro do prazo alusivo a esse recurso, contendo informações suficientes ao atendimento da exigência relativa à identificação do processo ao qual se refere (IN 18/TST), tem-se que

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

foi cumprida a finalidade do ato relativa à garantia do juízo, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário.

Embargos conhecidos e providos, no tema, para afastar a deserção do recurso ordinário.

(Processo nº TST-E-ED-RR-21.398/2004-006-09-00.9 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-21398/2004-006-09-00.9, em que é Embargante Pro Stand Projetos e Montagens Ltda. e Embargado André Chrystian Januzzi.

A c. Sétima Turma, por meio do v. acórdão de fls. 396-401, da lavra do Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, ao apreciar recurso de revista interposto pela reclamada, dele não conheceu quanto à deserção do recurso ordinário, porque efetuado o depósito recursal fora da conta vinculada do trabalhador, em guia de depósito judicial trabalhista.

Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 405-406 quanto à regularidade do depósito recursal, foram eles rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o v. acórdão de fls. 409-413.

Inconformado, a reclamada interpõe embargos às fls. 415-423, alegando que o não-conhecimento de seu recurso de revista no tocante à deserção do recurso ordinário importou em violação dos arts. 896 e 899, § 1º, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; e contrariedade com a Súmula nº 165 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Aduz, ainda, ser incabível a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios, indicando afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do CPC; e 897-A da CLT; bem como contrariedade com a Súmula nº 184 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 98 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 427.

Sem remessa à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, inciso II, do RITST.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

VOTO

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR.

1. CONHECIMENTO

A c. Turma, ao apreciar recurso de revista interposto pela reclamada, dele não conheceu no tocante à deserção do recurso ordinário, por considerar não ser possível a caracterização de afronta direta aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, apenas passível de ofensa reflexa. Após, concluiu pela inespecificidade dos arestos trazidos à colação de teses.

Eis os fundamentos norteadores da r. decisão embargada:

“Consoante dispõem o art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e a Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo.

Na hipótese, o Regional assentou que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante e em guia inadequada.

De fato, a utilização da Guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do apelo.

(...)

Ademais, de acordo com a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, a ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, em regra, reflexa, não fundamentando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: (...)” (fls. 399-400)

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, alegando que o não-conhecimento de seu recurso de revista no tocante à deserção do recurso ordinário importou em violação dos arts. 896 e 899, § 1º, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; e contrariedade com a Súmula nº 165 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

A nova sistemática da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do art. 894 da CLT, com vigência a partir de 26 de setembro de 2007, para admitir o cabimento dos embargos apenas por divergência jurisprudencial, alcança o processo ora em exame, ante a publicação da decisão da c. Turma ter sido posterior a essa data.

Logo, revela-se imprópria a alegação de violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República invocadas pela reclamada.

Infere-se da r. decisão embargada que o não-conhecimento do recurso de revista, no tocante à deserção do recurso ordinário, se deveu porque a realização de depósito recursal fora da conta vinculada do trabalhador não conduz ao atendimento da garantia do juízo exigida no art. 899 da CLT, de modo que não configurada ofensa direta dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A parte logra demonstrar divergência válida e específica, por meio do último aresto de fls. 421, oriundo da 6ª Turma, que registra tese no sentido de consistir em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a deserção de recurso ordinário declarada em virtude de ter sido o depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do trabalhador.

Conheço.

2. MÉRITO

Cinge-se a discussão sobre a possibilidade de realização do depósito recursal fora da conta vinculada do trabalhador, se atinge ou não a finalidade de garantia do juízo nos termos do art. 899 da CLT, a caracterizar deserção ou não do recurso.

O recolhimento do depósito recursal é obrigação decorrente de lei, qual seja, o art. 899, § 1º, da CLT, que dispõe:

“§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.05.1968).”

O referido dispositivo determina, em seu § 4º, que o depósito deverá ser feito na conta vinculada do empregado, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107/66.

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT.

Com efeito, dispõe o § 4º do art. 899 da CLT que “*O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 (hoje revogada pela Lei 8.036/90 acrescido nosso) aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º*”.

Já o § 5º dispõe que “*Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º*”.

Constata-se que, da guia pela qual o embargante efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário interposto (fl. 347), constam o nome do reclamante e seu CPF, identificação do depositante (reclamado) e respectivo CNPJ, o número do processo e a respectiva Vara de origem, o número da conta judicial, recolhido o valor mínimo para o recurso ordinário, no prazo alusivo ao respectivo recurso, com a autenticação do banco recebedor, dados que se mostram suficientes para a identificação do processo ao qual se refere.

Ressalte-se, ainda, que, quando da interposição do recurso ordinário, já vigiam as disposições contidas Lei nº 8.036/90, que estabeleceu nova sistemática para os depósitos do FGTS, atribuindo à Caixa Econômica Federal além da função de agente operador dos depósitos a de controlador das contas vinculadas, funcionando os demais estabelecimentos bancários como recebedores e pagadores do FGTS, conforme dispõem os arts. 7º, 11 e 12 da referida lei.

Dentro de tal contexto, então, caminhou a jurisprudência no sentido da flexibilização das regras relativas ao depósito recursal, com vistas a facilitar o cumprimento da obrigação do empregador, privilegiando, assim, a real finalidade do instituto, qual seja, a efetiva garantia do juízo.

Nesse sentido, inclusive, o cancelamento da Súmula 165 deste Tribunal, uma vez que, atualmente, o depósito recursal pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do juízo, desde que fique à sua disposição e do reclamante.

Também a edição da Instrução Normativa nº 18/99 deste Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 12.01.2000 estabelecida no sentido de que “*Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente*

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor”.

Assim, como destacado, a guia de depósito em exame atende plenamente às exigências contidas na referida instrução normativa, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário.

De tal forma, ainda que, em princípio, o depósito recursal deva ser realizado na conta vinculada, nos termos do que estabelece o art. 899, § 4º, da CLT, tal exigência nunca foi absoluta. Nesse sentido, como visto, a já cancelada Súmula 165 do TST e a regulamentação, mediante instruções normativas editadas por este Tribunal, acerca da aplicação da legislação processual trabalhista e da uniformização dos procedimentos adotados nesta Justiça.

De tal forma, prevalece o princípio da finalidade sobre a forma, destacando-se que, para a validade do depósito, basta que cumpra a finalidade a que se destina, ou seja, propiciar garantia para o pagamento do crédito em caso de condenação, estando, pois, à disposição do Juízo e em nome do reclamante.

Assim, como bem destacado pelo recorrente, não se cogita de qualquer prejuízo ao reclamante, ressaltando-se, ainda, que, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil, “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”, sendo que, “nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes” (art. 794 da CLT).

Releva, ainda, notar que há controvérsia a respeito da própria existência de vínculo de emprego, como no presente caso, o que justifica a inexistência de conta vinculada do trabalhador, pois sequer considerado como empregado, de modo que o depósito efetuado por meio do documento denominado “Guia de Depósito Judicial Trabalhista”, com identificação das partes e do processo, atende a exigência da lei, alcançando sua finalidade, daí advindo a sua regularidade e, por consequência, afastada a deserção do recurso ordinário.

Destaquem-se, no mesmo sentido, julgados deste Tribunal Superior do Trabalho:

“DEPÓSITO RECURSAL. FORMALIZAÇÃO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. 1. O depósito recursal, em princípio, deve ser realizado na conta vinculada do FGTS. Entretanto, essa exigência nunca foi absoluta,

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

como se infere da jurisprudência cristalizada na antiga e cancelada Súmula nº 165 do TST (ex-prejulgado 45). Decisivo para a validade do depósito é que cumpra a finalidade a que se destina, o que essencialmente se dá se prestar-se à garantia de ulterior execução e estiver à disposição do juízo. 2. Ainda que efetuado fora da conta vinculada do FGTS, é válido o depósito recursal realizado na Caixa Econômica Federal ou em qualquer agência da rede bancária, desde que atenda às exigências formais da Instrução Normativa nº 18/99, do TST. Inexistência de afronta ao art. 896, § 4º, da CLT. 3. Embargos não conhecidos.” (E-RR-691.538/2000.7, Min. João Oreste Dalazen, DJU de 05/04/2002).

Dentro deste contexto, a decisão regional, nos termos em que proferida, acabou por impedir à parte o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, *dou provimento* aos embargos para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito, excluindo da condenação, por conseqüência, a multa de 1% sobre o valor da causa por embargos de declaração procrastinatórios, aplicada pela c. Turma.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito, excluindo da condenação, como conseqüência, a multa de 1% sobre o valor da causa por embargos de declaração procrastinatórios.

Brasília, 12 de maio de 2008. *Aloysio Corrêa da Veiga*, relator.

RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 11.496/07. HIPÓTESE DE CABIMENTO

RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 11.496/07. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 894, inciso II, da CLT,

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

com a redação conferida pela Lei 11.496/07, “cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicados como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUI processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 09/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

(Processo nº TST-E-ED-RR-4016/2004-039-12-00.7 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-4016/2004-039-12-00.7, em que é Embargante Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC e Embargada Alcidir Luiz Girardi.

A Quarta Turma (fls. 461/468) deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao tema “adesão a PDV – transação extrajudicial – contrato de trabalho – quitação geral – efeitos”.

Irresignado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 485/504), em que suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

e busca reformar a decisão quanto ao tema “adesão a PDV – transação extrajudicial”. Aponta ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Não foi oferecida impugnação.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma permaneceu silente sobre o aspecto de que o Plano de Demissão/Aposentadoria Incentivada tem origem em Acordo Coletivo de Trabalho, não havendo falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte. Indica violação aos arts. 93, inciso IX, e 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República.

Todavia, nos termos do art. 894, inciso II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/07, “cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”.

Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei nº 11.496/07, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1).

Dessa forma, considerando a nova redação do art. 894 da CLT conferida pela Lei nº 11.496/07, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, *não conheço* do Recurso quanto à preliminar.

1.2. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Na ocasião, deixou seus fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I – Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expreso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II – Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III – Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV – Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do art. 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do art. 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do art. 7º da Constituição. V – Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI – Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua doutra maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 09.11.2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII – Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Por conta disso, não conhecer do recurso de revista do BESC, por falta de interesse recursal e por ele achar-se prejudicado com o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante.” (fls. 461)

O reclamado sustenta que o PDV estava amparado em Acordo Coletivo e que a adesão a ele constitui transação extrajudicial, não havendo impedimento lógico ou jurídico à sua eficácia, razão por que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte. Argumenta ter validade a quitação dada pelo empregado em instrumento de transação, formalizado em documento à parte do TRCT, tendo sido quitados todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. Indica violação aos arts. 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 126 do TST bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Saliente-se, inicialmente, que publicado, o acórdão recorrido na vigência da Lei nº 11.496/07, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Por outro lado, note-se que o Tribunal Pleno, no exame do Incidente de Uniformização de Jurisprudência processado nos autos do processo TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, em 09.11.2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A –

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

BESC, que teve origem em acordo coletivo de trabalho. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes desta Subseção:

“PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 09.11.2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (E-ED-RR-229/2003-011-12-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 08.02.2008)

“PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. 1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR-5222/2004-001-12-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 04.04.2008)

“RECURSO DE EMBARGOS – ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DIREITO DO TRABALHO – PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA – *RES DUBIA* E OBJETO DETERMINADO – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT – EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa em quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 09.11.2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6. Recurso de embargos não conheci-

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

do.” (E-ED-RR-87/2003-015-12-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 28.03.2008)

“EMBARGOS RECURSO DE REVISTA – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL BESC – PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA – QUITAÇÃO – EFEITOS – APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.” (E-ED-RR-6953/2004-035-12-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 18.03.2008)

Portanto, observa-se que a decisão da Turma está em perfeita consonância com a atual e pacífica jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270, assim expressa:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Assim, estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial citada e com a atual jurisprudência do Tribunal, não se pode cogitar de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial tampouco de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no Recurso. Incide, também, a parte final do item II do art. 894 da CLT como óbice ao conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial.

Dessa forma, *não conheço*.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Brasília, 22 de abril de 2008. *João Batista Brito Pereira*, relator.

RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT – MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – NÃO-CONFIGURAÇÃO. Embora em tese não se possa afastar a possibilidade de embargos para a SDI-1 (art. 894, II, da CLT), em caso de decisão que aplicou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o fato é que se torna extremamente difícil de se encontrar paradigma apto ao confronto de teses. É sabido que a interposição de recurso de natureza extraordinária, embasada em divergência de julgado, exige que o paradigma seja específico. Para a caracterização da especificidade torna-se imprescindível que o paradigma não só traga, em sua inteireza, o mesmo quadro fático da decisão recorrida, como também solução jurídica diversa, embora com base em mesma normatização, seja de natureza constitucional ou infraconstitucional. As peculiaridades que o julgador considera, para aplicar a multa por litigância de má-fé, são de difícil identificação com aquelas retratadas no paradigma, dada a riqueza de detalhes fáticos do comportamento de cada embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

(Processo nº TST-E-ED-RR-796.983/2001.0 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-796.983/2001.0, em que são Embargantes Osvaldo Valentim dos Santos e outra e é Embargado Banco Itaú S.A.

Adoto o relatório do douto relator originário, *in verbis*:

“A 1ª Turma da Corte, em processo oriundo do 1º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 373-376, rejeitou os Embargos Declaratórios dos Reclamantes por entender protelatórios e aplicou a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Os Reclamantes interpõem Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 378-384, com fundamento no art. 894 da CLT.

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

Impugnação foi apresentada, às fls. 386-387.

O processo não foi enviado à Procuradoria Geral, para emissão de parecer, ante a ausência de obrigatoriedade (RI/TST, art. 82, inciso I).

É o relatório.”

VOTO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

I – CONHECIMENTO

I.1 – MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Adoto, ainda, o relatório do douto relator originário:

“A Turma rejeitou os Embargos Declaratórios, por entender protelatórios e aplicou a multa de 1% (um por cento), nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, *verbis*:

‘Os reclamantes afirmam que esta Turma, ao conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, incorreu em omissão, à medida que tal verbete cuida de situação distinta daquela debatida nos autos. Aduz que a limitação dos efeitos do acordo coletivo, imposta na decisão embargada, importa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e 8º, VI, da Constituição Federal.

A teor da Súmula nº 322 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

A compreensão dos verbetes, aplicados à presente hipótese, supera todas as violações indicadas.

Os fundamentos estão todos lançados na decisão embargada e o inconformismo da parte com eles enseja a propositura de recurso próprio e adequado, ficando impossibilitada sua rediscussão na via estreita dos embargos de declaração.

A interposição dos embargos de declaração, nessas condições, beira a litigância de má-fé, tratando-se de expediente que apenas contribui

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo que seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC.

Dessa forma, por não se vislumbrar omissão no acórdão embargado, nego provimento aos embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condeno os embargantes a pagar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.’ (fls. 375-376)

Alegam os Embargantes que a Turma, ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, violou os arts. 538, parágrafo único, do CPC, e 5º, incisos LV e LIV, da Constituição da República. Trouxe arestos a confronto.”

O douto relator originário, considerando que os embargos foram interpostos já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, propôs o seu conhecimento, por divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que “o aresto colacionado à fl. 382, possibilita o conhecimento do Recurso, visto que adota tese contrária do acórdão embargado no sentido de que se não havia esclarecimentos a serem prestados pela Turma não deveria ter se manifestado em dois parágrafos no julgamento dos Declaratórios”.

Data venia, creio não ser esta a melhor solução jurídica.

Embora em tese não se possa afastar a possibilidade de embargos para a SDI-1 (art. 894, II, da CLT), em caso de decisão que aplicou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o fato é que se torna extremamente difícil de se encontrar paradigma apto ao confronto de teses.

Com efeito, é sabido que a interposição de recurso de natureza extraordinária, embasada em divergência de julgado, exige que o paradigma seja específico.

Para a caracterização da especificidade torna-se imprescindível que o paradigma não só traga, em sua inteireza, o mesmo quadro fático da decisão recorrida, como também solução jurídica diversa, embora com base em mesma normatização, seja de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Ora, as peculiaridades que o julgador considera, para aplicar a multa por litigância de má-fé, são de difícil identificação com aquelas retratadas no paradigma, dada a riqueza de detalhes fáticos do comportamento de cada embargante.

No caso em exame, a decisão recorrida está baseada no fato de que não houve nenhuma omissão, sendo que os esclarecimentos prestados, com

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

repetição dos mesmos fundamentos, visaram apenas demonstrar que o embargante estava, efetivamente, tentando protelar a solução definitiva do processo.

Percebe-se, pois, diante desse contexto, que há, sem dúvida, inespecificidade com o aresto de fl. 382, na medida em que a realidade fática de ambos é totalmente diversa.

Com estes fundamentos, *não conheço* dos embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Senna Pires.

Brasília, 26 de maio de 2008. *Milton de Moura França*, redator designado.

Jurisprudência Atual

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho”, aí incluídas aquelas fundadas em acidente do trabalho (Súmula 392 do TST). 1.2. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.3. “Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça especial” (STF, RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.4. A competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pela viúva e dependentes do trabalhador falecido, é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. DANO MORAL. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, paradigmas provenientes de Corte não-trabalhista são inservíveis ao confronto de teses (art. 896, “a”, da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

(Processo nº TST-RR-1.341/2005-015-03-00.8 – Ac. 3ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1341/2005-015-03-00.8, em que é Recorrente Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda. e Recorridos Município de Belo Horizonte e Ciomar Alves Andrade e outros.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 162/172, negou provimento ao recurso ordinário da empresa Reclamada.

JURISPRUDÊNCIA

Apresentados embargos declaratórios pela primeira Ré (fls. 175/179), o Regional negou-lhes provimento a fls. 187/188.

As Demandadas interpõem recurso de Revista (fls. 196/202 e 203/214), com base nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT.

Somente o apelo da primeira Reclamada foi admitido, conforme o despacho de fls. 217/221.

Não há contra-razões, consoante certidão de fl. 221 – v.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do não-conhecimento do recurso (fls. 224/229).

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o apelo (fls. 195 e 203), regular a representação (fl. 216), pagas as custas e efetuados os depósitos recursais (fls. 127, 128 e 215), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1 – CONHECIMENTO

O Eg. 3º Regional, julgando o recurso ordinário interposto pela empresa reclamada, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação em que se pleiteia indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho fatal, ajuizada pela viúva e pelos filhos do trabalhador falecido.

Eis os fundamentos lançados no acórdão (fls. 163/165):

“Incompetência absoluta. Inexistência de vínculo empregatício entre os reclamantes e os reclamados. *Exame conjunto dos apelos.*

Sustentam os recorrentes a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, já que os reclamantes, viúva e filhos do vigilante Sebastião de Jesus Andrade, jamais lhes prestaram serviços,

JURISPRUDÊNCIA

o que afasta a incidência do art. 114/CF, que fala em litígios ‘entre trabalhadores e empregadores’.

Embora a tese seja inovadora na voz da empresa-reclamada, que não a aventou em defesa (f. 45/50), o Município-reclamado assim brandiu em contestação (f. 60/61), e agora reitera a arguição (f. 132). Passa-se, então, ao necessário exame.

E com rejeição, já que a defesa dos apelantes remonta ao ‘antigo’ art. 114/CF. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, lhe emprestou nova redação, suprimindo exatamente a restrição ora invocada. A expressão ‘entre trabalhadores e empregadores’ já não mais consta do texto constitucional. O ‘atual’ art. 114/CF amplia o alcance da competência da Justiça do Trabalho, lhe atribuindo o exame das ‘ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho’ (inciso VI), *sem restrições*.

De toda forma, o colendo TST entende pela competência ainda em face da primitiva redação, consoante se infere do julgado TST-RR-1.745/2002-021-23-00.1, de sua eg. Quinta Turma:

‘COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

(...)

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, em que se concluíra ser competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTES DE

JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE. A competência da Justiça para instituir e julgar ação que englobe pedido de indenização por danos morais e materiais é indiscutível, vez que o art. 114 da Constituição, ao dispor sobre a competência da Justiça Especializada, acrescentou outras controvérsias oriundas da relação de trabalho (art. 114, segunda parte, CR). Assim, ainda que o pedido de indenização seja relacionado com o acidente de trabalho que resultou na morte do trabalhador e que os beneficiados deste sejam sua mulher e filhos, é indiscutível que a situação fática ensejadora do dano ocorreu no contexto de uma relação de emprego; pelo que se impõe a apreciação por esta Esfera Jurisdicional, pois a intenção do legislador constitucional no já citado art. 114 não tem o escopo de limitar a atuação da Justiça do Trabalho, mas direcionar a sua competência. Ademais, o Excelso Pretório elucida a matéria ao consignar na Súmula 736: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (DJ 09.12.2003) (fls. 290).

Insiste a reclamada na pretensão de que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da questão relativa à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Aponta violação aos arts. 109, inciso I, e 114 da Constituição da República e 186 do Código Civil. Afirma que o referido dano tem assente no direito civil em face de sua natureza e colaciona arestos para confronto jurisprudencial (fls. 356/386).

O Tribunal Regional, ao examinar a questão atinente à competência da Justiça do Trabalho, consignou tratar-se de pedido oriundo da relação de emprego e ter a pretensão do reclamante como causa de pedir acidente de trabalho com resultado morte a justificar o pedido de indenização por danos materiais e morais.

A discussão se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Súmula 386: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) – Res. 129/2005 – DJ 20.04.2005. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 – DJ 09.12.2003).

Conforme se constata, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 392 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da

JURISPRUDÊNCIA

matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações a dispositivos de lei apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a material em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Não conheço’.

Rejeita-se, pois’.

Recorre de revista a Empresa, renovando a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em que se discute indenização decorrente de acidente do trabalho fatal – ação ajuizada pela viúva e dependentes do trabalhador falecido. Sustenta que não se trata de relação jurídica entre empregado e empregador, porquanto a viúva e os filhos, em nome próprio, pretendem a reparação de dano decorrente de ilícito, nos termos da legislação civil.

Aponta violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e colaciona arestos ao dissenso.

O paradigma de fl. 209, proveniente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, impulsiona o recurso de revista, porque consigna que compete à Justiça Comum apreciar a ação ajuizada por familiar do empregado morto em acidente do trabalho, relativa à indenização por dano moral.

Eis a ementa do acórdão paradigma:

“EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação de indenização promovida pela sucessão de trabalhador morto em razão de acidente do trabalho. Em conformidade com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Comum a ação movida por familiar do empregado morto em acidente do trabalho, na qual postula, em nome próprio, indenização por dano moral.”

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

1.2 – MÉRITO

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, em 31.12.2004, a polêmica acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho parecia estar pacificada.

JURISPRUDÊNCIA

Com efeito, diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, cabe a esta Justiça Especializada julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho”. A amplitude do preceito alcança, genericamente, as relações de trabalho, aspecto que, inclusive, desde logo, deixa de emprestar relevo aos titulares da relação de emprego para realçar a matéria.

A despeito disso, somente em 29 de junho de 2005, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, é que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a competência da Justiça do Trabalho.

Eis o que revela a ementa do r. julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela

JURISPRUDÊNCIA

Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.1999, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (CC 7204/MG; Ac. Tribunal Pleno; Rel. Min. Carlos Britto; DJ 09.12.2005)

Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho, a apreciação de lide onde se controverta em torno de indenização por dano moral cabe, assim, à Justiça do Trabalho.

Reporto-me aos seguintes precedentes:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO 1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil. 2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista. 3. Com esse entendimento, o E. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392). 4. Após a Emenda Constitucional nº

JURISPRUDÊNCIA

45/04, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho. 5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-RR-1.949/2002-043-03-00.9; Ac. 3ª Turma; Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJ 20.04.2006).

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta ação de indenização decorrente de acidente de trabalho se postula verba de natureza trabalhista que não se confunde com a de natureza previdenciária em relação a acidente de trabalho, cuja competência está prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República e no § 2º do art. 643 da CLT. A matriz da competência da Justiça do Trabalho para a presente ação, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, está nos incisos I e VI do art. 114 da Constituição da República, pelo qual compete à Justiça do Trabalho ‘processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho ‘e’ de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho’. Recurso de Revista a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.” (TST-RR-555/2003-007-08-00.3; Ac. 3ª Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ 19.08.2005).

Ademais, com relação ao dano moral, esta Corte já pacificou a matéria, por intermédio da Súmula 392:

“DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.”

Contudo, a insurgência da Reclamada focaliza a incompetência da Justiça do Trabalho nos casos de indenização por dano moral, decorrente de acidente

JURISPRUDÊNCIA

do trabalho com óbito, quando a ação é ajuizada pela viúva e dependentes do trabalhador falecido, em nome próprio.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 45/04 ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, o fez em razão da matéria e não da pessoa. Atribui a esta Justiça especializada a apreciação da controvérsia caracterizadora do acidente do trabalho, bem como o preenchimento ou não dos requisitos ensejadores da indenização.

Admitir-se a mudança da competência em função da qualidade da pessoa que formula o pedido seria criar exceção inexistente na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1, estabelecendo-se dúbia situação: nos casos de acidente do trabalho sem óbito, a competência seria da Justiça do Trabalho, ao passo que, nos casos de acidente do trabalho com óbito, a competência se deslocaria para a Justiça Comum.

A proposta de bipartição ofende, com todas as vênias de contrárias compreensões, a razoabilidade e o bom senso.

Reporto-me à lição segura do eminente Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira (“Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, LTr, 2008, p. 369):

“As ações ajuizadas por pessoas diversas do acidentado aparecem, em maior número, nos casos de acidentes com óbito, quando os dependentes do falecido postulam, em nome próprio, o pagamento de pensão e/ou indenização por danos morais. Também é comum ocorrerem pedidos de reparação de danos morais ou materiais por outros intensamente atingidos pela invalidez total da vítima. Muitos acidentados tornam-se paraplégicos ou tetraplégicos e passam a depender de cuidados permanentes, até mesmo para a higiene pessoal, causando, assim, danos reflexos sobre as pessoas mais próximas, em razão da mudança compulsória da rotina doméstica, sem falar nas repercussões emocionais.

Em qualquer dessas hipóteses, se o pedido de indenização por danos morais ou materiais estiver fundado em acidente do trabalho ou doença ocupacional, a competência, sem dúvida, é da Justiça do Trabalho. A nova redação do art. 114 da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, atribui à Justiça Laboral competência para processar e julgar ‘as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho’.

JURISPRUDÊNCIA

Como se verifica, essa competência foi atribuída em razão da matéria e não da pessoa, visto que o cerne da controvérsia a ser apreciada continuará sendo se ocorreu o acidente do trabalho ou situação equiparada, se o empregador agiu com dolo ou culpa, se houve (des)cumprimento das normas de segurança a CLT, se ocorreu culpa exclusiva ou concorrente da vítima, se as condições e a organização do trabalho eram seguras e saudáveis etc. Logo, não há razão plausível para mudar a competência considerando a pessoa que formula a pretensão: se for a própria vítima, compete à Justiça do Trabalho; se for algum dos seus dependentes, à Justiça Comum.”

Irrelevante, frise-se, que os dependentes se apresentem como sucessores ou em nome próprio, de vez que a causa de pedir sempre encontrará lastro no contrato individual de trabalho.

O Excelso STF, em recente julgado, de relatoria do preclaro Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu que compete a esta Justiça especializada o processamento e julgamento das ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho mesmo se ajuizadas pelos dependentes do trabalhador falecido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. *Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido.*” (RE-AgR 503043/SP – SÃO PAULO, STF – 1ª Turma; Ministro Carlos Ayres Britto; DJ 01.06.2007) – Grifei

Do corpo do acórdão, extraio os preciosos fundamentos seguintes:

“Tenho que o agravo regimental não merece acolhida.

6. De início, lembro que no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (Sessão Plenária de 29.06.2005) este excelso Tribunal

JURISPRUDÊNCIA

pôs o fim à controvérsia sobre a competência para processar e julgar *pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho*. Ao fazê-lo, o STF reviu sua própria jurisprudência e reconheceu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça trabalhista, por meio do seu art. 114, já em sua redação originária.

7. O fundamento determinante para a consolidação do novo entendimento, trazido à luz pelo conhecido fenômeno da *mutação constitucional*, foi o da natureza mesma dessa espécie de infortúnio. É que o acidente de trabalho – instituto singular, bem caracterizado e bem definido no ordenamento, do qual podem surgir diversas posições jurídicas – só ocorre, só existe no bojo da relação trabalhista. É no contexto dessa relação que se discutem a conduta, o nexa causal e o dano ensejador da responsabilidade.

8. Ora, se o acidente de trabalho nasce apenas dentro da relação trabalhista, não há dúvida de que os danos morais e patrimoniais sofridos pelo trabalhador acidentado decorrem dessa relação. Aliás, decorrem justamente dela e é por isso que se estampa a competência da Justiça do Trabalho, primordialmente determinada em razão da matéria objeto da lide, e não em função das partes envolvidas.

9. Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calçada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça Especial. Para esclarecer e reforçar esta conclusão veio a EC nº 45/04, dando nova redação ao art. 114 da Constituição e privilegiando a matéria em litígio como critério de fixação das competências da Justiça Trabalhista. Não novo cenário do art. 114, a hipótese em exame tem lugar sob medida, se encaixando, à perfeição, no inciso VI (grifo acrescido):

‘Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...);

VI– as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, ‘decorrentes da relação de trabalho’;

(...).’

10. Diante da clara redação do novo texto constitucional (o verbo ‘decorrer significa, em bom português’, ter origem em; processar;

derivar), indago: caso haveria danos mais decorrentes da relação de trabalho do que aqueles sofridos pelo trabalhador num acidente de trabalho? Parece-me que não.

11. Muito bem, no caso, a agravante defende a competência da justiça comum estadual porque não foi o trabalhador quem ajuizou a ação e sim o seu espólio. Entende, assim, que a controvérsia não decorre de relação trabalhista alguma, pois nunca teve nenhum liame com o espólio de seu ex-trabalhador. Sucede que a causa do pedido de indenização por danos morais, deduzindo pelo espólio, é o acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador no curso de sua relação laboral com a agravante. A matéria é a mesma. Causa de pedir e pedido, também. Logo, a competência da Justiça do Trabalho permanece. Não fosse assim, e a seguir o raciocínio da agravante, poder-se-ia chegar à espantosa conclusão de que a Justiça trabalhista, declarada pelo STF a Justiça competente para julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrente de acidente do trabalho, deixaria de sê-lo da justiça especial; já morto, seus herdeiros deveriam recorrer à Justiça comum. Decerto que uma tal solução é inteiramente descabida.

12. Para arrematar, observo que esta colenda Corte já afirmou, em várias oportunidades, que para fixação da competência da justiça do Trabalho pouco importa se o deslinde da controvérsia depende de questão de direito civil, bastando que o pedido esteja fundado na relação trabalhista (CC 6.959 e RE 238.737, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 345.486, Relatora Ministra Ellen Gracie).

13. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”

A matéria também não surpreende esta Eg. Turma, de vez que desbravada, com o tradicional acerto, pelo justo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

“RECURSO DE REVISTA – PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AÇÃO MOVIDA POR SUCESSORES. O art. 114 da Constituição da República, em seu inciso IV, dispõe que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Portanto, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho pelo empregado (*ex vi* Súmula 392 do TST). Ademais, esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que a competência material assim consolidada

JURISPRUDÊNCIA

não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. Por conseguinte, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do art. 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cujus*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Conhecida e provida.

(...)

VOTO

(...)

1.1 – PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AÇÃO MOVIDA POR SUCESSORES.

O Regional acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de danos morais, por falta de pressuposto processual (art. 267, inciso IV, do CPC), porquanto a indenização por danos morais, decorrente de morte, quando postulada por sucessão *causa mortis*, foge à competência desta Justiça Especializada, pois o pedido posto em juízo é de natureza eminentemente civil, sem qualquer relação direta ou indireta com prestação de serviço pelo obreiro ao empregador, não apresentando natureza trabalhista.

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação do art. 114 da Constituição da República, da Emenda Constitucional nº 45 e dos arts. 7º, inciso XXVIII, e 5º, inciso X, e 186, 927, 942 e 949 a 951 do Código Civil e 18, inciso II, combinado com 121 e 1.239 do Código Penal. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O pedido de indenização diz respeito aos danos morais resultantes de acidente do trabalho seguido de morte.

O art. 114 da Constituição da República, em seu inciso IV, dispõe que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

Portanto, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho pelo empregado (*ex vi* Súmula 392 do TST).

Ademais, esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que a competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores.

Por conseguinte, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do art. 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cuius*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado.

Precedentes: TST-RR-165/2006-076-03-00, DJ 27.04.2007, Relator Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma; TST-AIRR-626/2005-152-03-40, DJ 28.09.2007, Relator Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma.

2 – MÉRITO

2.1 – PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AÇÃO MOVIDA POR SUCESSORES.

Como conseqüência do conhecimento por violação do art. 114 da Constituição da República, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral proveniente de acidente de trabalho seguido de óbito, movida pelos sucessores do *de cuius*. Determino, ainda, o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o pedido de indenização por danos morais, apenas em relação a 1ª e 2ª Reclamadas (Sotelgo Construções Elétricas e Civil Ltda. e Residencial Madrid Ltda.), como entender de direito.” (TST-RR-1143/2006-001-18-00.0; Ac. 3ª Turma; Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; DJ 07.12.2007)

Em síntese: desde a alteração constitucional, decorrente da publicação da Emenda Constitucional nº 45, em 31.12.2004, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de

JURISPRUDÊNCIA

acidente do trabalho, ainda que ajuizadas por terceiros, em nome próprio, é, decerto, da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista.

2 – DANOS MORAIS

2.1 – CONHECIMENTO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa Reclamada, mantendo a sentença, pela qual foi deferido o pedido de condenação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, em face da aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva.

Eis os fundamentos lançados no acórdão (fls. 168/170):

“De todo inócua a tentativa dos reclamados de desvincular o acidente do trabalho, que vitimou o Sr. Sebastião de Jesus Andrade, da atividade funcional. As reportagens brandidas em razões recursais confirmam que o empregado, na função de vigilante/porteiro (f. 21 e 70), foi sim baleado por ‘vingança’; mas a torpe reação foi resultado de uma sua denúncia em defesa da escola em que prestava serviços. Conforme se extrai de tais notícias, o trabalhador nada mais fez que cumprir seu ofício, delatando atitudes suspeitas que punham em risco a comunidade escolar e impedindo a entrada, na escola, dos envolvidos em tais atos. Foi assim alvo de ‘vingança’; veja-se:

‘O porteiro da Escola Municipal Cora Coralina, na rua Lisboa, 25, bairro Copacabana, Região da Pampulha, Sebastião de Jesus Andrade (40 anos, casado, reside na rua Souza Aguiar, bairro Caetano Furquim) foi assassinado com tiros no peito e abdome, ontem à noite. Ele morreu no interior da escola, em frente ao portão principal, que estava fechado no momento do assassinato. Para conseguir acertar o porteiro, o criminoso teve de colocar o cano da arma através da janelinha do portão, de onde acionou o gatilho duas vezes.

Sebastião Andrade teve morte instantânea e morreu segurando um dos cadeados na mão direita o que, segundo os policiais, demonstrava que ele foi surpreendido pelo assassino e foi executado sem chance de defesa.

(...)

JURISPRUDÊNCIA

Uma equipe de detetives da Delegacia de Homicídios começou ontem mesmo a apurar o crime, mas não conseguiu identificar os bandidos. Eles atribuíram o crime a uma vingança. Segundo apuraram, há cerca de duas semanas o porteiro desentendeu-se com dois rapazes que pretendiam entrar na escola e foram impedidos. Ontem eles teriam voltado para se vingar do porteiro e o mataram friamente (f. 25).

Os policiais conseguiram saber que Sebastião havia denunciado o esconderijo de um revólver. Há um semana, o porteiro percebeu quando três rapazes guardaram algo em uma moita do lado de fora da escola e ainda impediu o acesso deles ao interior. Pouco depois, Sebastião teria acionado a Polícia Militar e uma viatura seguiu para a escola, fazendo a apreensão de um revólver calibre 38 que estava no local indicado.

Na noite de terça-feira Sebastião estava de serviço no portão da escola que estava fechado pelo início das aulas. Ao que tudo indica, ele foi surpreendido por seus assassinos, já que tombou morto segurando na mão direita o cadeado' (f. 68).

'Vigilante é assassinado em escola

(...)

Na semana passada, Andrade denunciou dois menores que portavam um revólver em frente a uma das portarias da escola. Policiais militares compareceram ao local e conseguiram apreender a arma. Os menores fugiram e abandonaram um carro roubado no local' (f. 69).

O testemunho de Maria Elisabete Gonçalves da Silva também é neste sentido:

'Que houve uma ocorrência policial na semana anterior ao assassinato, quando estava presente a vice-diretora, quando o Sr. Sebastião viu alguém portando uma arma, estando esta pessoa fora da escola e perto dos alunos; o falecido Sebastião chamou a polícia e quando esta chegou fez a apreensão da arma; que quem atendeu os policiais foi o Sr. Sebastião e uma coordenadora do turno.' (f. 89/90)

O homicídio do empregado, contratado para a função de vigia (f. 70) na defesa do patrimônio empresário, atrai a obrigação reparatória do empregador por responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927/CCB, *verbis*: *'haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para*

JURISPRUDÊNCIA

os direitos de outrem'. O direito à indenização, pelos dependentes legais, surge pura e simples da morte do empregado, que emprestou sua força laborativa para atividade que implicava em riscos à sua vida.

Neste sentido se posiciona o colendo TST, consoante se infere do seguinte trecho do julgado TST-RR-597/2003-093-03-00.1:

'(...) o presente caso atrai a aplicação da responsabilidade, sem culpa aparente, ou culpa presumida prevista no parágrafo único, do art. 927, do Novo Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho. O Novo Código Civil adota a teoria do risco, obrigando a reparação do dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo agente (empregador) implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem (empregado).(...) Assim, a responsabilidade objetiva independe de culpa, pois aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano, é obrigado a repará-lo ainda que não se apure ação culposa. Destarte, restando demonstrada que a atividade desenvolvida pelo empregado é perigosa, a empregadora deve responder pelo risco, à luz da teoria da responsabilidade patronal objetiva, dado que o empregador assume os riscos da atividade econômica, como já salientado. Portanto, tem-se que a Reclamada deve ser responsabilizada quanto à reparação do dano moral sofrido pelo empregado'.

Fosse desnecessário o cuidado com a segurança da escola municipal, o Município-reclamado não buscaria a contratação de vigia (v. f. 70).

E ainda que não se tenha por perigosa a função, dando costas às notícias acerca dos riscos a que se expõem os profissionais que cuidam da segurança das escolas públicas da cidade, e também à própria contratação específica pelo Município do profissional vigilante (v. f. 70), não se pode ignorar que o trabalhador foi morto por defender os interesses da escola (de seu empregador, portanto). Assim, a responsabilidade patronal vem à baila em virtude do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, que atribui exclusivamente ao empregador os ônus decorrentes da gestão do negócio.

Os danos morais se relacionam com a dor física, o receio, a angústia, e a redução da qualidade de vida, a que se sujeita a família do falecido, a jovem viúva e os três filhos menores (v. certidões de f. 08/10). Tais sentimentos e fatos concretos não se apagam com o tempo, ainda que a vida tenha que retomar seu curso normal.”

JURISPRUDÊNCIA

A Reclamada pretende desvincular o acidente que vitimou o Sr. Sebastião de Jesus Andrade do labor desenvolvido pelo mesmo. Sustenta que a vítima foi baleada em provável tentativa de assalto. Alega que o depoimento da Sra. Maria Elisabete Gonçalves confirma a tese de que o acidente se deu por inoperância do poder público e por culpa exclusiva da vítima, que deixou a “janelinha” do portão aberta, local por onde foram efetuados os disparos fatais.

Ainda com base no depoimento da Sra. Maria Elisabete, aduz que a escola nunca havia sofrido assaltos e que nunca foi detectada a presença de armas de fogo ou branca no interior do estabelecimento de ensino. Prossegue, afirmando que era orientação da escola que o portão permanecesse fechado e todas as pessoas que pretendessem entrar em suas dependências deveriam ser devidamente identificadas.

Sustenta, ainda, que todos os meios de segurança foram utilizados e que não se pode “exigir, de fato, sofisticados equipamentos de segurança o que, ademais, como bem referido, não impediria a investida dos assassinos” (fl. 211).

Conclui, por fim, que a culpa de terceiro é excludente de sua responsabilidade, eis que estranho à relação de emprego e na medida em que foram tomadas todas as precauções para a execução dos serviços.

Apresenta único aresto ao cotejo.

A Recorrente, em recurso de revista, limita-se a pretender a reforma do julgado com base na teoria subjetiva, dependente de culpa comprovada.

O TRT de origem aplicou a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, bastando aos Autores demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização, ressaltando-se que os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

O 3º Regional consignou que o ex-empregado, na função de vigilante/porteiro, “emprestando sua força laborativa para atividade que implicava em riscos à sua vida” (fl. 169), foi sim baleado por “vingança”, como resultado de “sua denúncia em defesa da escola em que prestava serviços” (fl. 168).

Ressalte-se que o paradigma de fls. 211/212 é inespecífico (Súmula 296, I, do TST), porque trata da circunstância de o empregador adotar todas as medidas de segurança para o desempenho da atividade e de ser o caso de assalto à mão armada, além de nada referir a respeito da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Os aspectos delineados no acórdão regional retratam que o crime fora realizado por “vingança” e não por ocasião de eventual assalto, restando cristalino que o trabalhador foi morto por defender os interesses da escola.

JURISPRUDÊNCIA

Assim, em consequência, se as premissas são diversas, autorizadas estão as diferentes conclusões, não se instalando o dissenso jurisprudencial.

Não conheço do recurso.

3 – LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

3.1 – CONHECIMENTO

Quanto ao presente tema, o Colegiado de origem consignou o seguinte (fl. 170):

“No tocante ao valor fixado para a indenização, R\$ 50.000,00, em face da inexistência de lei específica determinadora do *quantum* devido em virtude do prejuízo sofrido, deve ser arbitrado em montante dentro dos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido.

Como se sabe, o objetivo da indenização por danos morais e materiais é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a reclamada.

Dessa forma, entendo que o valor arbitrado está dentro dos limites da razoabilidade. Descabe limitação ao valor versado à f. 07, R\$ 10.000,00, que se refere *apenas* à valoração da causa, “*meramente para efeitos fiscais*”, como lá expressamente lançado. Quanto ao valor da indenização, os reclamantes pugnaram, *claramente*, pelo arbitramento judicial (f. 06), que não comporta revisão, repita-se, eis que dentro dos critérios da razoabilidade.

Desprovido.”

A empresa Reclamada pretende a limitação do valor da condenação à valoração da causa (R\$ 10.000,00, dez mil reais). Aponta violação dos arts. 128, 286, 293, 459, parágrafo único, e 460 do CPC e apresenta julgados ao dissenso.

O TRT não analisou a matéria sob o enfoque dos dispositivos legais indicados. Tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declara-

JURISPRUDÊNCIA

tórios. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decai o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), o que impossibilita a verificação das ofensas apontadas.

Paradigmas provenientes de Corte não-trabalhista são inservíveis ao confronto de teses, porque contrários ao disposto no art. 896, *a*, da CLT.

Não conheço.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de abril de 2008. *Alberto Bresciani*, relator.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (“UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG”) – SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (“Unvereinbarkeitserklärung”), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações

JURISPRUDÊNCIA

obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei nº 9.868/99, o qual dispõe que, “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. “In casu”, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria, que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(Processo nº TST-RR-603/2003-127-15-00.8 – Ac. 7ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista TST-RR-603/2003-127-15-00.8, em que é Recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Recorrido Adão José dos Santos.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 640-648), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva às horas *in itinere*, ao pagamento das horas *in itinere*, ao adicional de insalubridade, à base de cálculo do adicional de insalubridade, aos reflexos do adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade (fls. 650-670).

JURISPRUDÊNCIA

Admitido o apelo (fl. 690), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 649 e 674) e tem representação regular (fls. 462-465), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 634) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 633 e 672).

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

A) HORAS *IN ITINERE*

Tese Regional: Consideram-se horas *in itinere* o tempo gasto pelo empregado em percurso até o local de trabalho, inclusive, por transporte fornecido dentro das dependências da Reclamada, a teor do art. 58, § 2º, da CLT. Ademais, qualifica-se como hora de percurso “*que integra a jornada de trabalho*” (fl. 648), o trajeto de 3 km percorridos a pé, entre o refeitório e os locais de trabalho (fls. 647-648).

Antítese Recursal: Ao considerar que é de difícil acesso as instalações internas da Reclamada, na obra da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, o acórdão regional acabou por violar os arts. 4º da CLT e 5º, II, da CF e divergir de outros julgados (fls. 652-654).

Síntese Decisória: O Regional lastreou-se no conjunto fático dos autos para firmar o seu convencimento de que presentes os requisitos dispostos no art. 58, § 2º, da CLT. Assim sendo, resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, na medida em que a Reclamada discute serem, ou não, de difícil acesso as suas “instalações internas”.

JURISPRUDÊNCIA

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

Não bastasse tanto, verifica-se que a decisão *a quo*, ao considerar que o tempo despendido pelo empregado em deslocamento interno na empresa, de longa distância e a pé, está em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST, aplicada analogicamente, segundo a qual se configura como hora *in itinere* o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas, incidindo o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

Logo, *não conheço* da revista, no tópico, à luz das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

B) HORAS *IN ITINERE* – REMUNERAÇÃO SEM O ADICIONAL

Não há tese no acórdão recorrido sobre o pagamento das horas *in itinere* acrescidas do adicional de horas extras, de modo que a Súmula 297, I, e a Instrução Normativa 23/03, II, *a*, ambas do TST, erigem-se em óbice ao seguimento do apelo.

Logo, *não conheço* da revista, no aspecto.

C) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tese Regional: O laudo pericial concluiu que o Reclamante, mesmo com a utilização de bota de borracha e luvas, mantinha as mucosas e vias respiratórias em contato permanente com agentes biológicos, pois fazia a “*limpeza diária de vasos sanitários e mictórios, coletando papéis higiênicos usados*” (fl. 643), mantendo contato com fezes, urina, etc. de pessoas que não conhece o estado de saúde e que podem ser portadoras de doenças infecto-contagiosas, de forma que está enquadrado no Anexo 14 da NR-15 (fls. 643-644).

Antítese Recursal: Não pode prevalecer o fundamento adotado pelo Regional de que os equipamentos de proteção individual (EPIs) não eram suficientes para neutralizar o agente insalubre, pois o Reclamante recebia luvas, botas impermeáveis e vestimenta adequada para a limpeza do banheiro e era fiscalizado para o uso regular desses equipamentos. Ainda, o laudo pericial não especificou qual o agente insalubre relacionado na NR a que o Obreiro estava sujeito, baseando-se em meras suposições, pois a obra já estava terminada

JURISPRUDÊNCIA

ao tempo da realização da perícia, não podendo ser aferida as reais condições de trabalho, sendo certo que é grande a dificuldade dos peritos executarem seus honorários quando o empregado é sucumbente no objeto da perícia. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 656-660).

Síntese Decisória: O TRT não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova, mas, tão-somente, concluiu que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido alusivo ao adicional de insalubridade, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, diante do óbice da Súmula 297, I, do TST c/c da Instrução Normativa 23, II, “a”, desta Corte.

De outra parte, o art. 5º, II, da CF, na esteira da Súmula 636 do STF e da jurisprudência reiterada do TST, não é passível, em regra, de vulneração direta, o que desatende ao art. 896, “c”, da CLT.

O único aresto trazido a cotejo (fls. 659-660) é oriundo do STF, hipótese não albergada pelo art. 896, “a”, da CLT.

Logo, *não conheço* da revista, no particular, diante do óbice da Súmula 297 do TST e do art. 896, “a” e “c”, da CLT.

D) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tese Regional: Considerando que a finalidade do art. 7º, XXIII, da CF, além de remunerar o empregado que se expõe a condições insalubres, é a de forçar o empregador a evitar o ambiente insalubre, determinando, assim, o pagamento de “adicional de remuneração” para o labor em atividade insalubridade, tem-se que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência do STF. A base de cálculo estabelecida no art. 192 da CLT revela-se irrisório e não remunera de forma condizente o trabalhador (fls. 643-647).

Antítese Recursal: A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme prevê o art. 192 da CLT. O apelo vem calcado em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 660-664).

Síntese Decisória: A revista prospera, pois o último aresto de fl. 663 e aquele de fl. 664, ao consignar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo mesmo após a CF, demonstrando a divergência de teses apta para o conhecimento do recurso, no particular.

Logo, *conheço* da revista, no aspecto, por divergência jurisprudencial.

JURISPRUDÊNCIA

E) REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tese Regional: O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, conforme Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, em face da sua natureza salarial, a teor do art. 457 da CLT (fl. 647).

Antítese Recursal: O adicional de insalubridade tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide sobre o 13º salário, férias e adicional, descanso semanal remunerado (DSR), horas extras, FGTS e multa de 40% e nas verbas rescisórias. Ademais, indevido o principal, indevido também o acessório. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial (fls. 664-665).

Síntese Decisória: O aresto colacionado à fl. 665 para o embate de teses não impulsiona o apelo, pois é oriundo de Turma do TST, hipótese não albergada pelo art. 896, “a”, da CLT.

Não bastasse tanto, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 139 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. *Não conheço.*

F) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Tese Regional: Não há distinção entre eletricitários, empregados de empresas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, e demais trabalhadores, que atuam no setor elétrico de empresa consumidora de energia, pois mantêm contato com sistema elétrico de potência, pois ambos estão expostos ao risco de infortúnio diante do labor junto a sistemas energizados, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Ademais, o laudo pericial concluiu que o Reclamante estava exposto em área de sistema elétrico de potência, decorrente do contato com eletricidade, de forma não eventual, “*pois transitava com frequência em área da geração de eletricidade (dentro da casa de força)*” (fl. 643) e que a área de risco corresponde a “*todas as instalações e equipamento destinados à geração*” (fl. 643), conforme previsto no art. 2º do Decreto 93.412/86 e NBR 5460 (fls. 642-643).

Antítese Recursal: O Reclamante nunca esteve em contato permanente em área de risco, com materiais energizados, pois “*fazia a limpeza das áreas próximas aos painéis e máquinas energizadas*” (fl. 667) e, em se tratando de usina de última geração, todas as medidas de segurança são adotadas. Ainda, o Regional não considerou o parecer técnico da Reclamada, bem como as impugnações apresentadas ao laudo pericial. O apelo vem calcado em violados

JURISPRUDÊNCIA

dos arts. 193 da CLT, 125, I, do CPC e 5º, *caput*, I, da CF, em contrariedade à Súmula 364 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 665-669).

Síntese Decisória: O seguimento do recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1, segundo a qual o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Ademais, tendo o Regional constatado, com base no laudo pericial, que o Autor desempenhava suas atividades em áreas de risco decorrente de contato com eletricidade, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Ante o exposto, *não conheço* do apelo, no particular, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

II) MÉRITO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ao apreciar o STF-RE-565.714-SP, primeiro julgado sob o pálio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal terminou por reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Editou-se, por ocasião dessa decisão, a Súmula Vinculante 4 do STF, com o seguinte teor:

“Súmula 4. Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Não fosse a ressalva final da referida súmula, poder-se-ia cogitar, no âmbito trabalhista, da substituição do critério do art. 192 da CLT (atingido

JURISPRUDÊNCIA

pela declaração de inconstitucionalidade firmada pelo STF a dispositivo de mesmo teor da Lei Complementar 432/85, do Estado de São Paulo, no caso o art. 3º), relativo ao adicional de insalubridade, pelo parâmetro estatuído no art. 193, § 1º, da CLT para o adicional de periculosidade, que é o salário-base do trabalhador, despedido das demais parcelas de natureza salarial, uma vez que a insalubridade guarda similaridade com a periculosidade como fator de risco para o trabalhador (CF, art. 7º, XXIII), conforme precedentes desta Corte:

“I) AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LEI – INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DOS RECLAMANTES – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 191 DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST, referente à existência de piso salarial profissional. 2. *In casu*, em face do provimento parcial do recurso extraordinário dos Reclamantes (já que não foi acolhido o pleito alusivo à adoção da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade), por decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, em que foi determinado o retorno dos autos a esta Corte para fixação de outra base de cálculo, deve ser adotado parâmetro diverso do salário mínimo. 3. No caso dos autos, os Recorrentes são servidores públicos municipais concursados, contratados para trabalhos braçais, sem salário profissional definido, o que descarta a possibilidade de incidência da Súmula 17 desta Corte. 4. Ora, na ausência de norma específica para o adicional de insalubridade, verifica-se que a Súmula 191 desta Corte estabelece que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. 5. Assim sendo, aplicando por analogia a súmula supracitada, ante a similaridade da natureza jurídica dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pode-se tomar como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade devido aos Recorrentes o seu salário básico.” (TST-ROAR-6.267/2003-909-09-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-2, DJ 04.05.2007)

“I) AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LEI – INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO RECLAMANTE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 191 DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-

JURISPRUDÊNCIA

2, acompanhando a Súmula 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST, referente à existência de piso salarial profissional. 2. *In casu*, em face do provimento do recurso extraordinário do Reclamante, por decisão monocrática proferida pelo Min. Cezar Peluso, em que foi determinado o retorno dos autos a esta Corte para fixação de nova base de cálculo, deve ser adotado parâmetro diverso do salário mínimo. 3. No caso dos autos, o Reclamante é servidor público municipal concursado, contratado para trabalho braçal, sem salário profissional definido, o que descarta a possibilidade de incidência da Súmula 17 desta Corte. 4. Diante da ausência de regra específica para o cálculo do adicional de insalubridade, deve o julgador louvar-se nos parâmetros traçados pelo art. 126 do CPC, dentre os quais avulta o da analogia (*ubi eadem ratio, idem jus*). 5. Ora, a Súmula 191 desta Corte estabelece que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. 6. Assim, aplicando por analogia a súmula supracitada, ante a similaridade da natureza jurídica dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pode-se tomar como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade devido ao Recorrente o seu salário básico, como determinado na própria decisão rescindenda, razão pela qual não prospera a irrisignação do Município.” (TST-RXOF e ROAR-6.277/2002-909-09-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-2, DJ 25.05.2007)

“RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – REFIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. I – É preciso ter em mente a identidade ontológica entre as atividades insalubres e perigosas como propiciadoras de lesão à saúde física e mental do empregado, na medida em que a distinção entre elas restringe-se à maneira como se opera o agente nocivo e o agente perigoso à saúde. II – Enquanto a insalubridade decorre geralmente do tempo de exposição ao agente nocivo, a periculosidade decorre da proximidade ao agente perigoso, suscetível de deflagrar instantaneamente o evento danoso, segundo se depreende dos arts. 189 e 193 da CLT. III – Essa distinção, contudo, revela-se marginal para o fim de se estender ao adicional de insalubridade o mesmo critério, fixado no § 1º do art. 193 da CLT, para o cálculo do adicional de periculosidade pelo trabalho com inflamáveis e explosivos, consistente na utilização do salário básico sem os acréscimos ali

JURISPRUDÊNCIA

elencados, tal como definido na primeira parte da Súmula nº 191 do TST. IV – Tendo em vista o paralelo ontológico traçado entre o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, afasta-se a possibilidade de se estabelecer essa mesma sinonímia com a periculosidade pelo trabalho com energia elétrica de que trata a Lei nº 7.369/85, por conta da sua especificidade, a partir da qual não há de se cogitar da base de cálculo prevista no seu art. 1º, e explicitada na segunda parte da Súmula nº 191, no sentido de ela consistir na totalidade das parcelas de natureza salarial. V – Recurso provido.” (TST-RXOF e ROAR-6.112/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ 01.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – REFIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. I – É sabido que na interpretação das normas constitucionais o intérprete deve desprezar o sentido técnico das expressões ali contempladas, em virtude de elas se dirigirem precipuamente ao povo, tendo em conta seu objetivo precípuo de disciplinar a organização do estado e da sociedade, aí abrangido os direitos e as garantias individuais. II – Nesse sentido, a expressão remuneração contida na norma do inciso XXIII do art. 7º da Constituição não pode ser interpretada na acepção técnica do art. 457 e parágrafos da CLT, e sim no sentido usual de retribuição pecuniária pelo trabalho executado em atividades penosas, insalubres ou perigosas. III – Aliás, embora a interpretação gramatical se encontre em franco desuso na hermenêutica jurídica, em razão da prioridade ali conferida à interpretação teleológica, a redação dada à norma constitucional em pauta indica que a expressão remuneração fora utilizada no sentido proverbial de contraprestação pecuniária pelo trabalho exercido naquelas condições de penosidade. IV – Afastada a possibilidade de se adotar a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade, cabe trazer à colação a identidade ontológica entre as atividades insalubres e perigosas como propiciadoras de lesão à saúde física e mental do empregado, na medida em que a distinção entre elas se restringe à maneira como se opera o agente nocivo e o agente perigoso. V – Essa distinção, contudo, revela-se marginal para o fim de se estender ao adicional de insalubridade o mesmo critério fixado no § 1º do art. 193 da CLT para o cálculo do adicional de periculosidade pelo trabalho com inflamáveis e explosivos, consistente na utilização do salário básico sem os acréscimos ali enumerados, tal como definido na primeira parte da Súmula nº 191 do

JURISPRUDÊNCIA

TST. VI – Não obstante o paralelo ontológico discernível entre o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, esse não o é em relação à periculosidade pelo trabalho com energia elétrica de que trata a Lei nº 7.369/85, por conta da sua especificidade, a partir da qual não há de se cogitar da base de cálculo prevista no seu art. 1º, e explicitada na segunda parte da Súmula nº 191, de ela consistir na totalidade das parcelas de natureza salarial. VII – Pedido julgado parcialmente procedente.” (TST-AR-149.732/2004-000-00-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ 08.06.2007)

Se fosse adotado o critério do salário-base para o cálculo do adicional de insalubridade, sendo ele mais elevado do que o piso salarial da categoria, não poderia subsistir a Súmula 17 do TST como parâmetro paralelo para as categorias que tivessem piso salarial legal ou convencional. Isso porque, na atual sistemática, a base de cálculo do adicional de insalubridade guarda relação direta com o piso salarial da categoria: a) para os que não têm piso específico, o piso salarial é o salário mínimo, que é o piso salarial de todo trabalhador brasileiro; b) para quem tem piso salarial próprio, este é a base de cálculo. Assim, se para os trabalhadores sem piso salarial específico a base de cálculo é elevada para o salário-base, o menos que se espera é que também para as categorias com piso salarial específico haja um significativo aumento.

No entanto, a solução adotada pela Suprema Corte colocou-se como intermediária entre duas soluções extremas: uma delas (da ilustre relatora, Min^a Cármen Lúcia) propugnava o congelamento do valor do salário mínimo e a aplicação dos índices de reajuste salariais, o que implicaria critério ainda mais gravoso para os postulantes da alteração da base de cálculo; a outra (postulada pelos autores da ação) era a da utilização da remuneração como base de cálculo.

No julgamento do STF-RE-565.714-SP, a tese vencedora do Min. Cezar Peluso foi a de não adotar qualquer novo parâmetro em substituição ao salário mínimo. Rejeitou-se expressamente a tese de se converter o salário mínimo em sua expressão monetária e aplicar, a partir do trânsito em julgado da decisão, os reajustes salariais desatrelados do salário mínimo, ao fundamento de que, sendo a ação proposta pelos servidores, não se poderia adotar critério que lhes fosse ainda mais desfavorável, uma vez que o salário mínimo tem sido reajustado em percentuais bem mais elevados do que o índice da inflação apurado em cada ano.

Assim, a proposta original da Min^a Cármen Lúcia, de se dar provimento parcial ao recurso, para fixar o novo parâmetro desvinculado do salário mínimo,

JURISPRUDÊNCIA

foi rejeitada, tendo sido *negado* provimento ao recurso extraordinário dos servidores.

Como na seara trabalhista os processos em que se discute a base de cálculo do adicional de insalubridade são propostos pelos empregados, postulando base de cálculo mais ampla, incluindo a remuneração, não poderia o Judiciário decidir de forma mais gravosa aos reclamantes antes de estes recorrerem à Justiça.

A solução dada à questão pelo STF foi aquela que a doutrina constitucional alemã denomina “Unvereinbarkeitserklärung”, ou seja, declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade. A norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

Sobre essa técnica decisória aplicada precisamente ao caso do adicional de insalubridade, já nos manifestávamos há cerca de 16 anos, *verbis*:

“Quanto à substituição do salário mínimo por outro indexador, no sentido de superar a inconstitucionalidade apontada, não compete ao magistrado fazê-lo, uma vez que o Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade das leis, quer de forma concentrada, quer de forma difusa, somente pode atuar como legislador negativo, isto é, expungindo da ordem jurídica a lei não compatível com a Constituição, mas não como legislador positivo, estabelecendo regra que substitua a inconstitucional, como seria o caso de se determinar a indexação com base na TR ou outro indexador semelhante.

Assim, o que se observa é que o reflexo da norma constitucional vedativa da vinculação ao salário mínimo gera efeitos não buscados diretamente pelo constituinte nem desejáveis para a ordem social. Daí a necessidade, não apenas da urgente elaboração legislativa de novo diploma compatível com a Carta Magna, mas de se encontrar solução para o problema enquanto perdure a situação de inconstitucionalidade das normas legais supra-referidas, não substituídas por outras.

Para tanto, encontramos no Direito Comparado manancial fértil de experiências, que podem servir-nos de exemplo de soluções possíveis para o problema. Mais concretamente, gostaríamos de trazer à reflexão o que nos sugere o Direito Constitucional Alemão, em termos de controle de constitucionalidade das leis, tal como nos refere Gilmar Ferreira Mendes em seu trabalho ‘O Apelo ao Legislador – Appellentscheidung –

JURISPRUDÊNCIA

na Praxis da Corte Constitucional Federal Alemã’ (in ‘Revista do Ministério Público do Trabalho’, Ano II, n. 3, mar. 1992, São Paulo, LTr, p. 69-96).

Na Alemanha, o controle de constitucionalidade das leis não é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, mas por um órgão especial, que não compõe a estrutura do Poder Judiciário: o *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal). Tal Corte tem desenvolvido novas técnicas de decisão, a par das tradicionais de declaração da constitucionalidade, ou não, da lei, que poderiam ser elencadas basicamente em 3 espécies:

a) a interpretação conforme a Constituição (*Verfassungskonforme Auslegung*) – pela qual a Corte não declara inconstitucional a lei, mas aponta para a interpretação que a tornará compatível com a Lei Fundamental, havendo, assim, uma decretação parcial de inconstitucionalidade, referente a alguns dos sentidos em que a lei poderia ser interpretada (há uma redução no âmbito de aplicação da lei, mas sem anulá-la);

b) o apelo ao legislador (*Appellentscheidung*) – em que o Tribunal reconhece a lei como ainda constitucional, mas que, se o legislador não providenciar a reforma legal, a situação fática cambiante acabará por tornar inconstitucional a lei que continua a disciplinar tal realidade social (a Corte cumpre, nesse caso, a função de advertência do legislador, para que tome as providências no sentido de evitar a situação de inconstitucionalidade); e

c) a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (*Unvereinbarkeitserklärung*) – quando o Tribunal, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da lei, deixa de expungir-la do ordenamento jurídico tendo em vista o caos jurídico que o vazio legislativo ocasionaria (a lei continuaria vigente e sendo aplicada até que seja substituída por outra que discipline a matéria).

É justamente esta última técnica decisória que nos parece aplicável à hipótese do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 (alçada trabalhista) e do art. 192 da CLT (adicional de insalubridade), quando confrontados com o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Portanto, parece-nos solução possível para o problema a do simples reconhecimento da inconstitucionalidade de tais normas legais, sem que se decrete formalmente sua inconstitucionalidade, com a continuação

JURISPRUDÊNCIA

de aplicação das mesmas até que outras lhes tomem o lugar, evitando, dessarte, o vazio legislativo, pior para a ordem jurídica e social do que uma possível desconformidade com a Carta Maior do país.” (Ives Gandra da Silva Martins Filho, *Vedação Constitucional à Utilização do Salário Mínimo como Indexador – Problemas do Adicional de Insalubridade e da Alçada – Experiência do Direito Comparado para Solução da Questão*, In *Revista LTr*, abr. 1992, pp. 410-411)

O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei nº 9.868/99, o qual dispõe que, *verbis*:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

In casu, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma substitua a declarada inconstitucional.

Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Nesses termos, com base na Súmula 228 do TST (conjugada com a Súmula Vinculante 4 do STF), *dou provimento* ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, no aspecto, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Brasília, 04 de junho de 2008. *Ives Gandra Martins Filho*, relator.

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA – RESPONSABILIDADE. Nos termos da Lei nº 8.955/94, a vinculação dos contratantes, no contrato de franquia, limita-se à relação de natureza civil, mantendo-se, portanto, a autonomia das pessoas jurídicas. Com efeito, o contrato de franquia possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços, ou sequer, intermediadora de mão-de-obra. É de se reconhecer que o vínculo estabelecido entre as empresas, mediante o contrato de franquia, é regido, especificamente, pela lei supramencionada, o que logra afastar a possibilidade de ser reconhecida a terceirização típica de que trata a Súmula nº 331 do TST – obviamente, desde que não haja comprovação de realidade fática distinta, o que não restou configurado nos autos, conforme quadro delineado pelo eg. TRT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

(Processo nº TST-RR-1.141/2001-012-10-00.4 – Ac. 2ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1.141/2001-012-10-00.4, em que é Recorrente Regina Lúcia Melo de Araújo e Recorrida S.A. Correio Braziliense.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 261/270, negou provimento ao recurso da reclamante quanto aos temas contrato de franquia – responsabilidade subsidiária.

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 281/289. Postula a reforma do decidido quanto ao seguinte tema: Contrato de franquia. Responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, inciso IV, e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 291/292.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 294/297.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

VOTO

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 11.04.2003 – sexta-feira, conforme certidão de fls. 279, certidão de que não houve expediente forense às fls. 279, e recurso de revista protocolizado às fls. 281/289, em 05.05.2003), representação regular (procuração às fls. 12), cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONHECIMENTO

A reclamante, em seu recurso de revista de fls. 281/289, alega que, na realidade, a relação existente entre as reclamadas caracterizava-se como de prestação de serviços. Sustenta que, conquanto reconheça o eg. TRT tratar-se de contrato de franquia, faz-se imperioso o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora, pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa franqueada. Aponta contrariedade à Súmula/TST nº 331, inciso IV, e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em exame, consignou o Tribunal Regional do Trabalho, *in verbis*:

“Na hipótese em comento, a segunda reclamada firmou com a primeira contrato de franquia e/ou representação comercial, para a comercialização de anúncios publicitários, assinaturas do jornal e divulgação do nome do Correio Braziliense, conforme noticiado pelas reclamadas e não rebatido pelo autor, tendo, inclusive, a primeira ré ajuizado, na Justiça Comum, ação de indenização contra a segunda reclamada, com base neste mesmo contrato de franquia e/ou representação comercial, como se vê pela peça de fls. 111/124.

Em concreto, não há falar-se em terceirização.

A ordem jurídica pátria consagra em diversos instrumentos a prevalência dos direitos laborais.

A Carta Magna de 1988 (art. 1º, IV, 7º, XXX, XXXI e XXXII) ressalta a valorização do trabalho e o seu primado na ordem social, conferindo especial proteção ao trabalhador e estabelecendo, entre outros direitos, a garantia ao salário e sua irredutibilidade (art. 7º, VII e VI). A lei processual civil (art. 649, IV, do CPC), por sua vez, dá preferência do

crédito trabalhista sobre qualquer outro. *In casu*, o que se delineou, simplesmente, foi a negociação para a utilização do *know-how* e *marketing* de outra empresa.

Não vislumbro como certo, genericamente falando, que a *parceria* entre as empresas gere efeitos trabalhistas que resultem na solidariedade ou subsidiariedade, principalmente quando a tendência atual visa a busca da harmonia dos direitos trabalhistas com as necessidades altamente cambiantes de reestruturação sócio-econômica das empresas e do país como um todo, resultando no dilema para o Poder Judiciário Trabalhista: proteger, podendo gerar desproteção; ou amparar, podendo inibir relações.

Tem-se pelo contrato civil firmado pelas reclamadas que o Correio Brasileiro S/A cedeu o uso de sua logomarca à primeira ré, a qual se obrigou a zelá-la e dos respectivos produtos comercializados, de modo a manter o padrão de qualidade e conceito, isto é, utilizando-se do *know-how* e *marketing* da franqueadora, sob pena de dar justa causa para a rescisão contratual (fls. 113/114).

Pelo pacto, ficou ajustado que a franqueada perceberia 30% a venda de anúncios publicitários denominados PA e 20% sobre a venda original das assinaturas do jornal Correio Brasileiro, correndo a execução do pacto por conta da franqueada (fls. 113/114).

Do exposto, emerge dos autos que se trata de típico contrato de franquia mantido entre as demandadas, estabelecendo o vínculo empregatício com a primeira reclamada, franqueada, à qual o reclamante estava subordinado, de quem recebia ordens e era remunerado, não se cogitando, em princípio, na responsabilidade solidária ou subsidiária.

É certo que a responsabilidade pelo crédito trabalhista tem sua origem na posição que assume o empregador na relação jurídica firmada com o obreiro, como também podem ocorrer situações em que a modalidade eleita – o *franchising* – sirva-se a camuflar a real existência de terceirização ou grupo econômico. Porém, o caso em comento sinaliza de modo diverso.

A jurisprudência trabalhista, objetivando amoldar-se às novas relações de trabalho que emergem da dinâmica empresarial e se afastam da clássica relação de emprego, sempre com o intuito de amparar o trabalhador, tem reconhecido, em algumas situações, a responsabilidade – solidária ou subsidiária – pelas verbas oriundas do contrato de trabalho,

JURISPRUDÊNCIA

sem conferir ao responsabilizado, obviamente, a qualidade de empregador. Aliás, a própria lei, em casos como o do empreiteiro principal (art. 455 da CLT) e das empresas tomadoras de trabalho temporário, tem-se sinalizado nesse sentido:

‘Do latim sibi subsidiarius, que significa secundário; que vem em reforço ao apoio de outra coisa ou daquilo que se alegou; acessório. Assim, a responsabilidade do fiador relativamente ao débito do afiançado é subsidiária, vale dizer, o fiador só será demandado pelo pagamento da dívida depois de excutidos os bens do devedor.’ (Enciclopédia Saraiva de Direito – Vol. 71, pág. 72)

A responsabilidade subsidiária, ou mesmo solidária, estabelecida pela jurisprudência em alguns casos, através da analogia, em face da inexistência de comando legal expresso, fulcra-se no fato de se atribuir responsabilidade trabalhista ao real beneficiário da mão-de-obra do empregado.

A hipótese que se afigura nos autos, todavia, não guarda pertinência com a previsão do En. 331/IV do C. TST, que regula a terceirização de serviços.

De fato é incontroversa a existência de contrato de franquia entre as duas empresas, regida pela Lei nº 8.955, de 15.12.1994, que afasta, salvo houvesse prova em contrário, a hipótese de terceirização, grupo econômico ou subempreitada – figuras configuradoras da responsabilidade subsidiária ou solidária, a não ser que se amplie a inteligência de real beneficiador da mão-de-obra, estabelecendo-se uma conexão, ainda que indireta, com a empresa franqueada, concepção que, por ora, não adoto.

Em face da natureza do contrato de franquia, não é relevante, para efeito da tipificação da subsidiariedade/solidariedade trabalhista, eventual fornecimento pela franqueadora de equipamentos e programas de informática, assim como panfletos e programas de notas fiscais a franqueada, com o fim de manter a qualidade e padrão dos serviços relativo ao logotipo.

(...)

Por conseguinte, não se vislumbra uma ‘relação jurídica triangular’ – na expressão de messias Pereira Donato – que se manifesta pela mediação feita pela empresa locadora de mão-de-obra, que contrata o trabalhador e o coloca à disposição da empresa tomadora.

(...)

JURISPRUDÊNCIA

Dessa forma, restando demonstrado nos autos o sublicenciamento do uso da logomarca da segunda reclamada, tenho que esta é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual mantenho a r. decisão primária.” (fls. 264/269)

Ao que se verifica, o aresto transcrito às fls. 283/284, oriundo do 3º TRT, publicado no DJMG de 31.08.2001, autoriza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a saber:

“EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. A relação contratual básica que fundamenta a responsabilidade do franqueador pelos contratos de trabalho mantidos pelo franqueado a de prestação de serviços. A franquia foi criada com o intuito de aumentar vendas e difundir a marca de um produto, o que se realiza mediante a concessão desta prestação de serviços a terceiro. Se ao franqueador dado fornecer ao franqueado assessoria técnica e de treinamento contínuo, serviços de supervisão nas operações de comercialização e de administração geral do negócio ao franqueado concedido o direito de realizar parte da atividade comercial da franqueadora, consistente na distribuição de seus produtos ou serviços, observado todo o *know-how*, técnicas e métodos ditados pelo contrato de franquia. A relação de prestação de serviços no contrato de franquia, permite identificar uma forma de terceirização de serviços, sendo, assim, de caráter subsidiária a responsabilidade da empresa franqueadora pelos contratos de trabalho mantidos pela franqueada (Enunciado 31/IV/TST).”

Conheço.

MÉRITO

Nos termos da Lei nº 8.955/94, a vinculação dos contratantes, no contrato de franquia, limita-se à relação de natureza civil, mantendo a autonomia das pessoas jurídicas participantes do mesmo. Importa considerar-se o teor da mencionada norma:

“Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.”

JURISPRUDÊNCIA

Ao que se verifica, a legislação pátria que trata da figura jurídica do *franchising* não faz referência às questões laborais, atendo-se a tratar da inexistência de vínculo empregatício entre o franqueador e o franqueado, notadamente quando presente, num dos pólos da relação jurídico-mercantil, pessoa natural.

Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Comercial*, v. I, 4. ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 119) ao analisar a relação entre contratantes de franquia, tem-se que “aquele que cede é o franqueador; o que recebe a cessão é o franqueado. E a vantagem se dá para todos os contratantes. Sob ponto de vista do franqueador, serve o contrato para promover acentuada expansão dos seus negócios, sem os investimentos exigidos na criação de novos estabelecimentos. Sob o ponto de vista do franqueado, o contrato viabiliza o investimento em negócios de marca já consolidada junto aos consumidores, e possibilita o aproveitamento da experiência administrativa e empresarial do franqueador”.

Assim, a melhor interpretação do referido dispositivo legal deve ser no sentido de se reconhecer que o contrato de franquia possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços, ou sequer, intermediadora de mão-de-obra. Com efeito, inexistente previsão legal no sentido de responsabilizar-se subsidiariamente o franqueador, na medida em que o vínculo estabelecido entre as empresas, mediante o contrato de franquia, é rígido, especificamente, pela lei supramencionada, o que logra afastar a possibilidade de ser reconhecida a terceirização típica de que trata a Súmula nº 331 do TST – obviamente, desde que não haja comprovação de realidade fática distinta, o que não restou configurado nos autos, conforme quadro delineado pelo eg. TRT.

É de se concluir, portanto, que a relação em comento não estabelece o vínculo de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT, porquanto não há que se falar no atendimento dos pressupostos ensejadores da responsabilidade solidária, a qual, por notório, é impassível de presunção.

Repise-se, mostra-se relevante a consideração de ser o contrato de trabalho um contrato realidade, devendo ser afastadas com rigor simulações porventura levadas a efeito.

No mesmo sentido, importa considerar-se o teor das seguintes decisões proferidas recentemente por esta C. Corte, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.

INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. A Eg. Corte Regional reformou a r. Sentença de origem, para excluir a Segunda Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – do pólo passivo da demanda, considerando que a Empresa, conforme lhe faculta a lei, utilizou-se do direito de negociar a marca com a Agência de Correios Franqueada Batel Ltda., por meio de contrato de *franquia*, em que restou estabelecido que a responsabilidade da ECT seria sobre o funcionamento do serviço de postagem, não havendo como se imputar ao franqueador qualquer espécie de responsabilidade pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela franqueada. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio das violações indicadas, notadamente o § 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.538/78, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da Agência franqueada. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional”. (AIRR 11014/2000-651-09-40, DJ 27.04.2007, Rel. Ministro Josenildo Carvalho, 2ª Turma)

FRANCHISING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O contrato mercantil de *franchising*, de que trata a Lei nº 8.955/94, em especial o art. 2º, caracterizado entre as empresas-demandadas, autônomas, com personalidades jurídicas próprias e diversidade de sócios, impede a caracterização do grupo econômico, e, por conseqüência, o reconhecimento da responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º da CLT. (RR 565433, 1999, DJ 22.06.2001, Rel. Juiz Aloysio Veiga, 2ª Turma)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. Franquia empresarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.955/94, é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. A franqueadora não se assimila a empresa tomadora de serviços, o que afasta a possibilidade de se lhe impor *responsabilidade subsidiária* pelos débitos da franqueada, em relação a seus empregados, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST.

JURISPRUDÊNCIA

Com efeito, em regra, a franqueadora não interfere na gestão dos empregados da franqueada. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR 3692/2003-201-02-00, DJ 14.12.2007, Min. Alberto Bressiani, 6ª Turma)

Por tudo exposto, nego provimento ao apelo.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de abril de 2008. *Renato de Lacerda Paiva*, relator.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO SINDICATO PROFISSIONAL PELA PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA NÃO-INGERÊNCIA

CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL PELA PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA NÃO-INGERÊNCIA PATRONAL NAS ATIVIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. Estabelece o art. 2º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho o princípio da não-ingerência das organizações patronais nas organizações dos empregados e vice-versa. 2. Inválida cláusula mediante a qual se institui contribuição em favor do sindicato profissional a ser paga pela empresa, porquanto o custeio da atividade sindical está diretamente relacionado com a organização, funcionamento e administração do ente sindical. Tal estipulação fere o princípio da não-ingerência, não encontrando guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso de revista não conhecido.

(Processo nº TST-RR-989/2001-035-15-00.2 – Ac. 1ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-989/2001-035-15-00.2, em que é recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa e recorrido Lumatec Comercial Ltda.

JURISPRUDÊNCIA

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 261/262, manteve o indeferimento do pedido formulado pelo sindicato profissional, de pagamento de contribuição patronal, em seu favor, prevista em convenção coletiva.

Inconformado, interpõe o sindicato reclamante recurso de revista mediante as razões que aduz às fls. 264/268. Esgrime com ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão monocrática proferida às fls. 270.

Foram apresentadas contra-razões, conforme petição juntada à fl. 274.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

1 – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 26.09.2002, quinta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 263, e razões recursais protocolizadas em 01.10.2002, à fl. 264). As custas foram recolhidas (fl. 246). O sindicato reclamante está regularmente representado nos autos (procuração acostada à fl. 12).

2 – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL PELA PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA NÃO-INGERÊNCIA PATRONAL NAS ATIVIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL

O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido formulado pelo sindicato profissional, de pagamento de contribuição patronal, em seu favor, prevista em convenção coletiva. Adotou, para tanto, os seguintes fundamentos:

JURISPRUDÊNCIA

“Objetiva o sindicato reclamante o recebimento da reclamada de uma contribuição prevista na cláusula 63^a, da convenção coletiva de trabalho vigente no período de 01.12.2000 a 31.10.2001, que prevê:

‘As empresas recolherão às suas expensas diretamente para a respectiva Entidade Sindical Profissional dos empregados, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de participação sindical nas negociações coletivas, e equivalente a 13% (treze por cento), em 04 (quatro parcelas), sendo as três primeiras de 4% (quatro por cento) e a última de 1% (um por cento), conforme deliberação das respectivas assembleias e na forma e condições abaixo explicitadas:

A) A base de incidência tem como referência o salário base de cada um dos empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente em 31 de outubro de 2000, observado o teto de aplicação de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais). (...)” (fl. 148).

Não se discute no caso *sub examine*, a autonomia da vontade dos convenientes, mas a legalidade do que conveniaram, ou seja, uma contribuição a favor da entidade sindical que representa os empregados, a título de participação sindical nas negociações coletivas de trabalho, incidindo sobre o valor dos salários dos empregados da categoria, beneficiados pela negociação coletiva.

A referida contribuição não encontra previsão legal, como bem ressaltado na R. Sentença recorrida, o ordenamento vigente só admite as contribuições associativas, confederativas, assistenciais e contribuição sindical do art. 578 e seguintes, da CLT.

Portanto, a autonomia da vontade das partes esbarra num óbice, a falta de previsão legal, ou melhor, da proibição legal, pois se a lei só prevê tipos específicos de contribuições, evidentemente esgotou a espécie e veda qualquer outra fora deste rol taxativo.

E mais, não pode o sindicato criar uma taxa para cumprir uma obrigação legal, qual seja, a de representar os integrantes da categoria nas negociações coletivas, cujo custeio deve ser provido pelas contribuições já existentes.

O reclamante nem mesmo relacionou quais os empregados da reclamada são seus filiados, impedindo até mesmo a verificação de sua existência, fonte geradora da contribuição almejada, o que definitivamente fulmina sua pretensão, haja vista que não poderia mesmo criar

JURISPRUDÊNCIA

obrigações em relação aos não associados, sob pena de ferir o princípio da liberdade associativa, prevista no art. 8º da Constituição.

As demais questões foram corretamente analisadas em Primeira Instância e o que decidiu não comporta censura.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter integralmente a R. Sentença recorrida.” (fls. 261/262)

Sustenta o sindicato reclamante que a contribuição estipulada em favor do recorrente é fruto de negociação coletiva entabulada entre as categorias profissional e econômica. Alega violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República, 513, *e*, e 611 da CLT. Esgrime, ainda, com afronta aos arts. 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o argumento de que as convenções coletivas configuram ato jurídico perfeito. Acrescenta que a cláusula mediante a qual se estabeleceu referida contribuição é resultado de concessões recíprocas. Transcreve aresto para confronto de teses.

Conforme definição contida no art. 611 da CLT, as negociações coletivas têm por escopo estipular condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações.

No caso, os sindicatos convenientes estipularam, mediante convenção coletiva, contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, a ser paga pela empresa. Mediante a alegação de que a contribuição patronal em comento revela equilíbrio, porquanto teria a empresa se beneficiado de vantagem prevista em outra cláusula normativa, pretende o sindicato-autor restabelecer a validade da obrigação, com fundamento na reciprocidade de concessões. O Tribunal Regional, todavia, não se pronunciou a respeito da existência de cláusulas benéficas à empresa, de forma que o exame da controvérsia sob essa óptica carece do devido prequestionamento, o que atrai o óbice consagrado na Súmula nº 297 desta Corte superior.

A cláusula em apreço não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Não obstante a liberdade e autonomia de que dispõem os sindicatos na elaboração das normas coletivas, cumpre asseverar a atuação sindical está adstrita às normas de ordem pública destinadas a assegurar a liberdade sindical e a não-ingerência nas atividades sindicais.

A Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada mediante Decreto Legislativo nº 49, de 27.08.1952, e incorporada ao ordenamento jurídico interno por intermédio do Decreto nº 42.288, de 19.09.1957, dispõe em seu art. 2º:

JURISPRUDÊNCIA

“1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.

2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores *ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie*, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores.” (os grifos não são do original)

Depreende-se daí que a estipulação de obrigação patronal visando ao custeio da atividade sindical profissional atenta contra a ordem estabelecida no referido dispositivo, que preconiza a não-ingerência patronal nas atividades do sindicato representante dos empregados.

Da exegese das disposições transcritas acima, especificamente o número 1 do art. 2º, resulta claro que a instituição de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional a ser satisfeita pelo empregador é nula, por caracterizar interferência indevida na organização, funcionamento e administração do ente sindical. Frise-se que a hipótese dos autos encontra referência expressa no número 2 do referido dispositivo, que, de forma exemplificativa, enumera os principais atos de ingerência vedados pela norma da OIT, regularmente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

Inválida a cláusula normativa invocada como supedâneo da pretensão do Sindicato profissional, não se divisa afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Com efeito, o reconhecimento das normas coletivas assegurado no referido dispositivo constitucional pressupõe a regular observância das demais normas que regem a hipótese, não permitindo suplantar normas de ordem pública, como aquela prevista na Convenção nº 98 da OIT.

Não se reconhece, por conseguinte, ofensa aos demais dispositivos invocados pelo recorrente.

Inespecífico, a seu turno, o aresto transcrito à fl. 268, porquanto não abriga substrato fático similar ao dos presentes autos. Hipótese de incidência do óbice consagrado na Súmula nº 296, I, desta Corte superior.

Não conheço.

Isto posto,

JURISPRUDÊNCIA

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 4 de junho de 2008. *Lelio Bentes Corrêa*, relator.

EMBARGOS. LICENÇA REMUNERADA SUPERIOR A 30 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL

EMBARGOS. LICENÇA REMUNERADA SUPERIOR A 30 DIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEVIDO.

Em relação à licença remunerada prevista no inciso II do art. 133 da CLT, temos várias hipóteses, sempre com o início do decurso do período aquisitivo quando o empregado retornar ao serviço: desde a hipótese em que o empregado, antes da interrupção do prazo, tinha adquirido direito a apenas 1/12 de férias até a em que tinha adquirido direito a 11/12 de férias.

Com o advento da Constituição de 88, por força do inciso XVII do art. 7º, temos que ao gozo das férias se acresceu o direito a 1/3. Apesar de o texto mencionar expressamente o gozo de férias anuais, a nossa Súmula 328 consagrou que também as férias proporcionais serão acrescidas do terço constitucional. Na interpretação, atentou-se para a finalidade do acréscimo constitucional, e deu-se uma interpretação mais ampla à expressão gozo.

Se assim o é, considerando que a concessão da licença é um ato potestativo do empregador, cabendo ao empregado apenas sofrer as suas conseqüências, para preservar o direito do empregado impõe-se assegurar-lhe o terço constitucional a incidir sobre a proporção de férias que tinha antes da interrupção decorrente da concessão da licença remunerada, e não sobre a remuneração da licença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Processo nº E-RR-495.132/1998.8 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-495.132/1998.8, em que é Embargante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas

JURISPRUDÊNCIA

Plásticas e Afins do Estado da Bahia – SINDIQUÍMICA e Embargado Estado da Bahia (Extinta Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda. – BAHIAFARMA).

RELATÓRIO

A eg. 5ª Turma, por meio do Acórdão a fls. 271/274, não conheceu do Recurso de Revista, mediante o qual buscava o Sindicato o direito ao pagamento do terço constitucional também para os empregados que usufruíram licença remunerada por mais de 40 (quarenta) dias.

Interpõe o Sindicato Recurso de Embargos, pelas razões a fls. 277/283. O Apelo vem calcado em violação dos arts. 7º, XVII, da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz o Autor arestos para confronto de teses.

A Reclamada apresentou impugnação a fls. 286/287.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório, da lavra da eminente Relatora.

VOTO

O Recurso de Embargos é tempestivo (Acórdão publicado em 04.03.2005, conforme certidão lavrada a fls. 275, e Apelo interposto em 09.03.2005 – fls. 277). O Sindicato encontra-se regularmente representado nos autos (procuração a fls. 7 e substabelecimentos a fls. 238 e 268).

1 – TERÇO CONSTITUCIONAL – FÉRIAS – ART. 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LICENÇA REMUNERADA SUPERIOR A 40 DIAS

1.1 – CONHECIMENTO

O Tribunal Regional consignou entendimento segundo o qual é devido o pagamento do terço constitucional para os empregados que gozaram licença remunerada não superior a 40 dias, correspondente ao período de férias de 30 dias acrescido do abono constitucional de um terço.

JURISPRUDÊNCIA

A eg. Turma não conheceu do Recurso de Revista, mediante o qual buscava o Sindicato o direito ao pagamento do terço constitucional também para os empregados que usufruíram licença remunerada por mais de quarenta dias. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

“O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento do terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal somente aos empregados que usufruíram de licença remunerada não superior a 40 (quarenta) dias, sob o fundamento de que o fato de haver sido concedida licença remunerada superior a 30 (trinta) dias, impossibilitando o direito do empregado ao gozo de férias posteriores, não afasta o direito ao recebimento do adicional de 1/3 (um terço) previsto na CF (a fls. 219).

Nas razões de Recurso de Revista, o Sindicato-Reclamante sustenta que, em verdade, pouco importa que o empregado tenha tido mais de 40 dias de licença remunerada. Se ele não recebeu o terço constitucional, não se pode falar no cancelamento do direito a férias a que alude o art. 133 da CLT (a fls. 232). Para o conhecimento do recurso, transcreve aresto (a fls. 232/233) e aponta violação do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

À análise.

Não se verifica, inicialmente, a alegada ofensa ao inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que nesse preceito constitucional não é tratada a hipótese de o empregado usufruir licença remunerada por período superior a 40 (quarenta) dias, fatos descritos no acórdão regional.

Além disso, o aresto transcrito pelo Recorrente é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Na decisão regional, apesar de inexistir fundamentação específica, limitou-se a condenação ao pagamento do terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal aos empregados que usufruíram de licença remunerada não superior a 40 (quarenta) dias. Entretanto, no modelo a fls. 232/233 analisou-se a respeito da incidência do terço constitucional sobre o período de licença remunerada, inexistindo debate a respeito da possibilidade de limitação desse direito aos empregados com licença não superior a 40 (quarenta) dias, matéria objeto do acórdão regional e da impugnação das razões de Recurso de Revista.

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Revista.”

JURISPRUDÊNCIA

Sustenta o Sindicato que a licença remuneratória concedida por mais de 30 (trinta) dias, como contemplado nos arestos trazidos para confronto de teses, envolve também as hipóteses em que tal licença se dá por período superior a 40 (quarenta) dias. Busca demonstrar assim que, obstado o gozo das férias, porque usufruída licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias, é sempre devido o terço constitucional, sob pena de violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

O Recurso de Embargos vem calcado em violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se de ação movida por Sindicato, em substituição processual em que o Sindicato postula o pagamento do terço constitucional previsto no art. 7º, da Constituição, sobre a remuneração da licença remunerada dos empregados que gozaram licença remunerada por mais de trinta (30) dias, como previsto no art. 133 da CLT.

A Egrégia 5ª Turma não conheceu do recurso sob o fundamento de que o Regional não violou o art. 7º, XVII da Constituição.

A devolutividade da matéria, por se tratar de recurso do Sindicato, cinge-se apenas aos que usufruíram de licença remunerada por período superior a 40 (quarenta) dias.

O art. 133 da CLT tem sua redação proveniente do Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.1977, época em que o empregado tinha direito *apenas* ao gozo de férias, *sem o acréscimo de 1/3, inovação da Constituição de 1988*. Daí porque se limita a cuidar do gozo de férias, estabelecendo, na hipótese, como previsto no inciso II, que *o empregado que permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de trinta dias, no curso do período aquisitivo, não terá direito a férias*. E o § 2º para dar o significado jurídico da regulação diz que *se iniciará o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado retornar ao serviço*.

A leitura sistemática do texto consolidado mostra que nas quatro hipóteses elencadas no art. 133 o empregado deixou de trabalhar no mínimo por mais de trinta dias, e foi remunerado porque o afastamento deu-se por determinação do empregador (incisos II e III), ou percebeu benefício previdenciário por mais de seis meses, embora descontínuos (inciso IV), ou não trabalhou por iniciativa do próprio empregado por no mínimo 60 dias (inciso I). Como o período de férias previsto legalmente é de trinta dias, entende-se por que o legislador determinou o início da contagem de novo período aquisitivo.

JURISPRUDÊNCIA

Especificamente em relação à licença remunerada prevista no inciso II temos várias hipóteses, sempre com o início do decurso do período aquisitivo quando o empregado retornar ao serviço: desde a hipótese em que o empregado, antes da interrupção do prazo, tinha apenas adquirido direito a 1/12 de férias até a em que tinha adquirido direito a 11/12 de férias.

Com o advento da Constituição de 88, por força do inciso XVII do art. 7º, temos que ao gozo das férias se acresceu o direito a 1/3. Apesar de o texto mencionar expressamente o gozo de férias anuais, a nossa Súmula 328 consagrou que também as férias proporcionais serão acrescidas do terço constitucional. Na interpretação atentou-se para a finalidade do acréscimo constitucional, e deu-se uma interpretação mais ampla à expressão gozo.

Se assim o é, considerando que a concessão da licença é um ato potestativo do empregador, cabendo ao empregado apenas sofrer as suas conseqüências, para preservar o direito do empregado impõe-se assegurar-lhe o terço constitucional a incidir sobre a proporção de férias que tinha antes da interrupção decorrente da concessão da licença remunerada, e não sobre a remuneração da licença.

Destaco que na argumentação nem cogito de conduta fraudulenta por parte do empregador, que poderia conceder sistematicamente trinta e um dias de licença para inviabilizar o pagamento do terço constitucional, porquanto a fraude tem a devida solução com o art. 8º da CLT.

Com estes fundamentos entendo violado o art. 7º, inciso XVII da Constituição enquanto acresceu às férias o direito a 1/3, pelo que *conheço do recurso*.

2 – MÉRITO

Conhecido o recurso por violação do art. 7º, inciso XVII da Constituição da República, impõe-se o *provimento parcial* para deferir aos substituídos-recorrentes o terço constitucional, a incidir sobre a proporção de férias que o empregado-substituído tinha antes da interrupção decorrente da concessão da licença remunerada.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Milton de

JURISPRUDÊNCIA

Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito e, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para deferir aos substituídos recorrentes o terço constitucional a incidir sobre a proporção de férias que o empregado-substituído tinha antes da interrupção decorrente da concessão da licença remunerada.

Brasília, 3 de dezembro de 2007. *Carlos Alberto Reis de Paula*, redator designado.

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PENSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE QUE AS FILHAS DE PENSIONISTA JÁ FALECIDA RESTITUAM VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS POR AQUELA.

Ato impugnado consistente na determinação pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região de que as impetrantes devolvessem quantia indevidamente percebida por sua genitora, já falecida, pensionista de juiz daquela Corte. Concessão da segurança pelo Tribunal Regional, a fim de suspender em definitivo a ordem de inscrição na Dívida Ativa da União e expressamente proibir a cobrança administrativa de qualquer verba recebida em vida pela genitora das impetrantes. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob a alegação de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da probidade administrativa. A disposição contida no art. 876 do atual Código Civil é no sentido de que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. Restituir significa restaurar, restabelecer o estado anterior de, dar outra vez, fazer voltar, devolver. Não é possível, até por questão de lógica, determinar a restituição de algo por alguém que nada recebeu. Se a Administração do Tribunal Regional entende que a genitora das Impetrantes tem uma dívida para com a União, deve habilitá-la junto ao Juízo de Sucessões, único competente para dirimir a controvérsia, e, não, buscar haver das impetrantes, administrativamente, a reposição de importância que não lhes foi paga diretamente.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Processo nº TST-ROMS-82/2001-000-14-40.0 – Ac. Órgão Especial)

JURISPRUDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-82/2001-000-14-40.0, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, são Recorridas Isabel Carla de Mello Moura Piacentini e outras, e é Autoridade Coatora Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Cláudia Roberta de Mello Moura, Isabel Carla de Mello Moura Piacentini e Patrícia Gisele de Mello Moura impetraram mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato praticado pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Alegaram que são filhas de Maria Eugênia de Mello Moura, ex-servidora aposentada daquela Corte, falecida na data de 19.02.2000, a qual era pensionista do finado juiz Oswaldo de Almeida Moura, e que, no dia 09.06.2002, receberam correspondência da autoridade apontada como coatora, para, na qualidade de sucessoras da Sra. Maria Eugênia de Mello Moura, devolverem, cada uma, a importância de R\$ 9.380,98 (nove mil trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. Segundo seu relato, tal determinação decorria do entendimento de ser ilegal o pagamento da representação mensal de juiz, calculada sobre a parcela autônoma de equivalência, percebida pelos magistrados daquela Corte.

Deferida a liminar (fls. 21-22), seus efeitos foram suspensos em virtude do acolhimento do pedido de suspensão de segurança pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que à época se encontrava no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 66-67).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 79-84, deferiu a segurança, “a fim de suspender em definitivo a ordem de inscrição na Dívida Ativa da União e expressamente proibir a cobrança administrativa de qualquer verba recebida em vida pela genitora das impetrantes, desde que não decorra de lei ou de contrato” (fl. 84).

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs recurso ordinário (fls. 90-94), indicando afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da probidade administrativa, ao argumento de que o ato reputado por coator teve por objetivo reverter o locupletamento ilícito havido.

Admitido o recurso (fl. 96), foram apresentadas contra-razões às fls. 99-108.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

VOTO

I – CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – MÉRITO

Cláudia Roberta de Mello Moura, Isabel Carla de Mello Moura Piacentini e Patrícia Gisele de Mello Moura impetraram mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato praticado pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Alegaram que são filhas de Maria Eugênia de Mello Moura, ex-servidora aposentada daquela Corte, falecida na data de 19.02.2000, a qual era pensionista do finado juiz Oswaldo de Almeida Moura, e que, no dia 09.06.2002, receberam correspondência da autoridade apontada como coatora, para, na qualidade de sucessoras da Sra. Maria Eugênia de Mello Moura, devolverem, cada uma, a importância de R\$ 9.380,98 (nove mil trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. Segundo seu relato, tal determinação decorria do entendimento de ser ilegal o pagamento da representação mensal de juiz, calculada sobre a parcela autônoma de equivalência, percebida pelos magistrados daquela Corte. Reportaram-se aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 47 da Lei nº 8.112/90.

Deferida a liminar (fls. 21-22), seus efeitos foram suspensos em virtude do acolhimento do pedido de suspensão de segurança pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que à época se encontrava no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 66-67).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 79-84, deferiu a segurança, “a fim de suspender em definitivo a ordem de inscrição na Dívida Ativa da União e expressamente proibir a cobrança administrativa de qualquer verba recebida em vida pela genitora das impetrantes, desde que não decorra de lei ou de contrato” (fl. 84).

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe recurso ordinário (fls. 90-94), indicando afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa, ao argumento de que o ato reputado por coator teve por objetivo reverter o locupletamento ilícito havido.

À análise.

JURISPRUDÊNCIA

Na hipótese, tem-se que as Impetrantes são filhas de Maria Eugênia de Mello Moura, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, falecida em 19.02.2000. Essa servidora, desde 05.01.1993, era pensionista do seu finado esposo, Oswaldo de Almeida Moura, magistrado da referida Corte Trabalhista.

Os atos apontados como objeto da impetração deste *mandamus* encontram-se às fls. 17 e 18 e deles consta a determinação para que cada uma das Impetrantes devolva o valor de R\$ 9.380,98 (nove mil trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade dita coatora, o ato impugnado por este *mandamus* decorreu de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº TST-RMA-627.091/2000-9, mediante a qual se determinou que no “cálculo da parcela de representação mensal do Magistrado seja considerado apenas o vencimento básico, excluída a parcela autônoma de equivalência, bem como a devolução dos valores percebidos a tal título” (fl. 37).

Observa-se que os valores que estão sendo cobrados das Impetrantes dizem respeito a importância recebida por sua mãe, já falecida, na qualidade de pensionista do Exmo. Sr. Juiz Oswaldo de Almeida Moura.

A disposição contida no art. 876 do atual Código Civil é no sentido de que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. Restituir significa restaurar, restabelecer o estado anterior de, dar outra vez, fazer voltar, devolver. Assim, não é possível, até por questão de lógica, determinar a restituição de algo por alguém que nada recebeu.

Desse modo, se a Administração do Tribunal Regional entende que a genitora das Impetrantes tem uma dívida para com a União, deve habilitá-la junto ao Juízo de Sucessões, único competente para dirimir a controvérsia, e, não, buscar haver das Impetrantes a reposição de importância que não lhes foi paga diretamente.

Cabe ponderar que a dívida, acaso existente, foi constituída em desfavor da genitora das Impetrantes, já que os valores pagos a título de pensão reverteram em benefício daquela, e, não, destas.

A regra do art. 1.997 do atual Código Civil, segundo a qual “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido” não deve ter incidência, pois, a rigor, não se pode cogitar de dívida na hipótese, mas, sim, da percepção de valores recebidos de boa-fé pela pensionista, de quem as Impetrantes são herdeiras, uma vez que se deve entender por “dívidas do espólio” aquelas

JURISPRUDÊNCIA

deixadas pelo falecido, no momento da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento.

Entendo, pois, que o ato impugnado importou em violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), pois a despeito da ausência de previsão legal, obrigou as Impetrantes a proceder à restituição de quantia que jamais receberam.

Inviável, por outro lado, cogitar de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da probidade administrativa na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 5 de junho de 2008. *Emmanoel Pereira*, relator.

Índice Temático

ÍNDICE TEMÁTICO

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Embargos. Lei nº 11.496/07. Cabimento. Rito sumaríssimo | 213 |
| Embargos. Lei nº 11.496/07. Não-cabimento | 218 |
| Embargos. Recurso de revista não conhecido. Deserção | 222 |
| Recurso de embargos. Lei nº 11.496/07. Hipótese de cabimento | 228 |
| Recurso interposto após a vigência da lei nº 11.496/07. Multa. Divergência jurisprudencial. Não-configuração | 235 |

JURISPRUDÊNCIA ATUAL

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Acidente do trabalho. Óbito. Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho | 241 |
| Adicional de insalubridade. Base de cálculo | 260 |
| Contrato de franquia. Responsabilidade | 274 |
| Contribuição patronal ao sindicato profissional pela participação em negociação coletiva. Princípio da não-ingerência | 281 |
| Embargos. Licença remunerada superior a 30 dias. Terço constitucional | 286 |
| Mandado de segurança. Restituição de pensão | 291 |